



SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| Tribunal Pleno | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 2 |
| Primeira Câmara | 28 |
| Pautas | 28 |
| Atas..... | 28 |
| Acórdãos | 28 |
| Segunda Câmara | 28 |
| Pautas | 28 |
| Atas..... | 28 |
| Acórdãos | 28 |
| Atos de Relatoria | 49 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 49 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 49 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 49 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 49 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 53 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO..... | 53 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 57 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 58 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 58 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA | 59 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 59 |
| Corregedoria Geral | 59 |
| Ouvidoria de Contas | 59 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 60 |
| Extratos de Distribuição | 60 |
| Atos de Alerta Municipais | 77 |
| Editais | 77 |
| Despachos | 77 |
| Atos Normativos | 80 |
| Gabinete da Presidência | 80 |
| Despachos..... | 80 |
| Portarias | 84 |
| Informativos de Licitações | 84 |
| Composição Biênio 2017/2018 | 84 |
| Tribunal Pleno | 84 |
| Primeira Câmara | 84 |
| Segunda Câmara | 84 |
| Corregedoria-Geral | 84 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 85 |
| Diretores de Gabinete | 85 |
| Inspetorias de Controle Externo..... | 85 |
| Administrativo | 85 |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 20, EM 22 DE JUNHO DE 2017

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (22/06/2017), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 19, da Sessão do dia 8 de Junho de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as

Comunicações previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 265193/17 e 377811/17, de relatoria do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 412811/17 e 422590/17, de relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 454077/17, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 398550/17 e 398959/17, de relatoria do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 449715/17, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 577546/15 e 325278/09, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 187859/12, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 498046/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 767829/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 277116/17, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO comunicou Decisão Judicial no processo nº 361303/17, que determinou a anulação de atos do processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguazu autuada nesta Corte sob o nº 124916/04, relativa ao exercício financeiro de 2003. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou o arquivamento do processo nº 399157/17 (Representação), conforme Despacho nº 864/17. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o sobrestamento junto à COFIE do processo nº 351835/16 (Prestação de Contas Anual), conforme Despacho nº 1049/17, e o arquivamento do processo nº 149983/17 (Denúncia), conforme Despacho nº 1158/17. O Conselheiro FABIO CAMARGO comunicou o arquivamento dos processos n.ºs: 403661/15 (Representação), conforme Despacho nº 970/17, e 727378/15 (Denúncia), conforme Despacho nº 905/17, em juízo de admissibilidade, e o arquivamento do processo da Corregedoria nº 554031/15 (Sindicância), conforme Despacho nº 152/17. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou o arquivamento dos processos n.ºs: 929420/16 (Representação da Lei nº 8666/1993), conforme Despacho nº 641/17; nº 808924/16 (Denúncia), conforme Despacho nº 1273/17; nº 696719/16, (Denúncia), conforme Despacho nº 1282/17, e nº 790731/16 (Representação), conforme Despacho nº 1319/17. O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI comunicou a entrega formal do relatório final de mapeamento dos 399 Municípios do Estado feito pela Procuradoria-Geral do Ministério Público em relação ao cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação instituído pela Lei Federal 13.005/14, conforme ofício entregue à Presidência do TCE no dia 20 de junho de 2017, e para a Coordenadoria-Geral de Fiscalização do TCE/PR. Ao mesmo tempo, requereu a anotação em ficha funcional de voto de louvor aos servidores: Felipe Kafrouni, Renata Brindaroli Zelinski, Isabel Kluck, Ralph Biscouto e Saulo Lindolfer, todos assessores da Procuradoria-Geral e da Secretaria do Ministério Público, responsáveis pela execução do projeto entre os meses de janeiro a junho/17. O Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL submeteu à apreciação dos membros do Colegiado, nos termos do art. 5º, inciso XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, a possibilidade de apreciação de medidas cautelares pelas Câmaras em processos de sua competência, destacando o disposto no art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 10, inciso XI, do Regimento Interno (Aprovado). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os processos n.ºs: 265193/17 (Aprovação) e 377811/17 (Aprovação), incluídos na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA foram julgados os processos n.ºs: 517659/15 (Conhecimento e não provimento), 521978/16 (Conhecimento e procedência parcial), 280886/10 (Conhecimento e improcedência), 676051/12 (Retificação de acórdão), e 355628/16 (Regular com recomendações). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO foram julgados os processos n.ºs: 412811/17 (Homologação de Cautelar), 422590/17 (Indeferimento), 983633/15 (Conhecimento e improcedência), 542785/15 (Conhecimento e não provimento), 601947/16 e 706501/16 (Conhecimento e procedência), e 352033/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foram julgados os processos n.ºs: 454077/17 (Homologação de Cautelar), 416119/15 (Arquivamento), 187859/12 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 81456/14 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 791572/15 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 819019/15 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 343115/16 e 357205/16 (Regular com recomendações). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA foram julgados os processos n.ºs: 398550/17 e 398959/17 (Homologação de Cautelar), 50360/11 (Conhecimento e improcedência), 22590/14 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 359739/16 e 359771/16 (Regular com recomendações). Da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO foram julgados os processos n.ºs: 803759/15 (Conhecimento e não provimento), 561651/16 (Conhecimento e provimento parcial), 846117/16 (Conhecimento e provimento). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES foram julgados os processos n.ºs: 449715/17 (Homologação de Cautelar), 999009/15 (Conhecimento e não provimento), 397578/12 (Arquivamento), 109178/15 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), e 263871/16 (Regular com ressalvas com determinações). Da pauta do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO foi julgado o processo n.º: 1171073/14 (Conhecimento e não provimento). Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 588610/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 474054/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 277116/17, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES



FONSECA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 103592/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 90189/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 82983/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 336853/08, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 489319/09, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 692068/10, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 26064/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FABIO CAMARGO; 694275/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 161607/10 e 274187/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 577546/15 e 325278/09 (Adiado por devolução pós-vista), 679377/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 348006/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 498046/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 533631/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 767829/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 764021/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 719014/15 e 296119/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 252607/14, 438129/09 e 444447/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 356608/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 987442/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA declarou sua suspeição no julgamento do processo n.º 357205/16, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs 416119/15, 357205/16, 449715/17 e 263871/16, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 81456/14, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento, que solicitou que constasse no processo seu VOTO VISTA, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs 50360/11, 398550/17 e 398959/17, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs 803759/15 e 561651/16, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 846117/16, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento do processo Nº 1171073/14, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta minutos, (16h:30min), do dia vinte e dois de junho do ano de dois mil e dezessete (22/06/2017), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia seis de julho de dois mil e dezessete (06/07/2017), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 35557/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, VALDECIR APARECIDO POLETTINI, VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2554/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Tomada de Contas Especial. Inobservância do devido processo legal, em razão da ausência de devida apuração de responsabilidades, assim como de oitiva dos agentes envolvidos. Nulidade de decisão.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Valdecir Aparecido Poletini, em face do Acórdão nº 6216/15 – S2C, proferido no Processo de Tomada de Contas Especial nº 32729/04 – TC, em que foi decidido pela procedência da Tomada de Contas Especial, bem como determinada a adoção das seguintes sanções:

a) devolução do valor de R\$ 269.640,00 (duzentos e sessenta e nove mil seiscientos e quarenta reais), referentes ao valor parcial pela não realização do objeto do objeto

do convênio nº 43/97 e do valor integral do convênio nº 27/98, atualizados monetariamente desde a citação dos interessados;

b) inserção do Sr. Valdecir Aparecido Poletini, CPF nº 307.006.479-53, gestor do Município à época no cadastro de gestores com contas irregulares, conforme previsto no Art. 517 do Regimento Interno;

c) envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que avalie eventual prejuízo direto ao erário da negligência exposta no item "b", assim como tome as medidas judiciais que achar necessárias.

Argumenta, em síntese[1], o recorrente que, relativamente aos pontos afetos ao Convênio nº 43/97, as vistorias realizadas pela SEMA não apresentam aferições corretas, uma vez que os três projetos objetos desse convênio, voltado a obras do parque municipal Saracura I, foram integralmente executados, o que consta atestado em pareceres emitidos pela DRC e pelo Ministério Público no Processo nº 29203/99 - TC (comprovação de convênio). O único óbice existente em relação ao Convênio nº 43/97 é a realização de pagamento a maior feito à empresa CONSTRUFAX, o que, aparentemente, foi regularizado. Para todos os efeitos, deve prevalecer o termo de conclusão e obras juntados no Processo nº 29203/99.

No que pertine ao Convênio nº 27/98, relativo às obras destinadas ao Parque Saracura II, a vistoria realizada pela SEMA desconsiderou que houve alteração no plano de trabalho inicialmente estipulado, de modo que houve aplicação de recursos para atender a modificação em questão, a fim de contemplar os seguintes objetivos:

a) retirada das famílias do entorno do lago Saracura II e desapropriação da área; b) reassentamento das famílias em novo local. As despesas realizadas foram as seguintes:

a) aquisição de terreno pertencente a Genipo José dos Santos, destinado à realocação das famílias retiradas do entorno do lago;

b) construção de 25 casas para o reassentamento das famílias;

c) desapropriação da área subjacente ao lago, pertencente a Alceu Justus.

E, no que toca a esse convênio, também os pareceres da DRC e do MPJTC, proferidos no Processo nº 21591/99 (comprovação de convênio) atestam a integral execução do instrumento de repasse, de modo que deve ser julgada improcedente a presente Tomada de Contas Especial.

Ademais, afirma que a Corte de Contas já teve oportunidade de se manifestar sobre os fatos aqui em análise através da Denúncia nº 125144/00, a qual foi julgada improcedente.

Tece considerações, por fim, a respeito do decurso de tempo, superior a 19 anos desde a execução do primeiro convênio e superior a 14 anos relativamente ao segundo convênio, decursos esses que tornam incabível a revisão dos ajustes em análise e das decisões da Corte de Contas que aprovaram os documentos em questão (Processos nºs 29203/99 e 215491/99), sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Pugnou pelo recebimento e provimento do Recurso de Revista, a fim de reformar o Acórdão nº 6216/15 – S2C, para que seja julgada improcedente a Tomada de Contas Especial nº 32729/04 – TC, excluídas as penalidades aplicadas ao recorrente e cancelado o envio de cópias deste feito ao Ministério Público estadual.

Instruído o feito com o parecer da COFIT – Parecer nº 58/16 -DAT[2], a unidade técnica posicionou-se pelo total desprovimento do Recurso de Revista e preservação do acórdão recorrido em seus termos, com os seguintes argumentos:

a) inconsistência dos elementos de defesa apresentados, sem os elementos de prova necessários;

b) a realização de vistoria in loco por técnicos especializados tanto da Concedente quanto do Tribunal de Contas;

c) negativa de elaboração de termo de conclusão de obras pela servidora mencionada pelo recorrente;

d) a não apresentação de plano de alteração relativo ao Convênio nº 27/98;

e) a impossibilidade de invocação do princípio da segurança jurídica em prol do recorrente e da Administração municipal, uma vez que as contas dos Processos nº 29203/99 e nº 215491/99 traziam elementos não fidedignos aos fatos, de modo que esta Casa foi induzida em erro ao aprová-las. Assim, o dolo evidenciado, por este feito, nas apresentações das contas iniciais enseja a anulação das decisões proferidas nos Processos nº 29203/99 e nº 215491/99, bem como legítima esta Casa a buscar o ressarcimento ao erário de responsabilidade do recorrente. Ademais, a Casa não permaneceu inerte, com relação aos fatos em questão, por mais de 20 anos, eis que a presente Tomada de Contas tramita desde o início de 2004, recebendo impulso oficial;

f) que não há coisa julgada administrativa relativamente aos fatos apurados na presente Tomada de Contas Especial, pois as prestações de contas anuais não obstat a Casa de atuar por meio de procedimentos de fiscalização específicos, como no presente caso,

O MPJTC, através do Parecer nº 4972/16[3], manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, acompanhou o entendimento esposado pela COFIT.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Compulsando-se os autos, observa-se, de maneira simplificada, o seguinte deslinde dos procedimentos instaurados pela (ou originários de atos da) Secretária de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos visando à verificação da aplicação dos valores recebidos pelo Município de Faxinal (observe-se que todo o trâmite se deu sem a devida participação do responsabilizado, Sr. Valdecir Aparecido Poletini):

- Informação SEMA/COP, de 07 de maio de 2001, referente ao Convênio 27/98, recomenda a devolução, pelo Município de Faxinal, do valor repassado. Similar procedimento premonitório foi adotado, formalizando os atos de cientificação exclusivamente em relação ao Município de Faxinal (na pessoa do Prefeito Juarez Barreto de Macedo), no que diz respeito ao convênio 43/97;

- A notificação extrajudicial 08/2001, de 04 de outubro de 2001, foi encaminhada exclusivamente ao Município de Faxinal, na pessoa do então Prefeito (Sr. Juarez



Barreto de Macedo);

- Ofício SEMA, de 27 de setembro de 2002, cientificando esta Corte de que o Município de Faxinal não teria cumprido os convênios referenciados e que não atendeu às notificações extrajudiciais para os ressarcimentos devidos;

- Em junho de 2003, a Procuradoria Geral do Estado (Regional de Apucarana) sugere procedimentos também apenas contra a Municipalidade. Conforme parecer de 23 de junho de 2003 (exarado no Protocolo 5.338.901-5), nenhuma responsabilidade pessoal foi atribuída a gestores, alvitando-se o encaminhamento a este Tribunal para a devida prestação de contas;

- Em 31 de julho de 2003, a SEMA encaminhou o Protocolo 5.338.901-5 ao TCE/PR para instauração de Tomada de Contas Especial;

- Em 07 de maio de 2004, a DRC (atual COFIT), no Parecer 93/04, solicitou a instauração de tomada de contas especial pelo órgão repassador (SEMA) para investigar a questão, apurando responsabilidades e valores, culminando com a emissão da Resolução 7831/2005, do Tribunal Pleno, em 18 de outubro de 2005;

- Inobstante em 28 de abril de 2006 haver sido designado servidor desta Corte para acompanhar a Tomada de Contas Especial, em 22 de agosto de 2006 a DRC informou que a SEMA ainda não havia sequer apresentado a designação da comissão de servidores para apuração dos fatos;

- Em 07 de maio de 2007, a SEMA encaminhou ao TCE/PR relação de documentos que teriam sido produzidos na fase interna da Tomada de Contas Especial, dentre os quais devem ser destacados:

(a) Ofício 03/07-AJ/SEMA, pelo qual foi cientificado o Prefeito Jair Pinto Siqueira (saliente-se que não o ora Recorrente e nem o mandatário que recebeu as notificações extrajudiciais da SEMA), dando notícia da instauração de Tomada de Contas Especial e solicitando documentos e informações;

(b) Ofício de 10 de abril de 2007, reiterando o pedido de informações e documentos ao Prefeito Jair Pinto Siqueira;

(c) Pedido de prorrogação do prazo para conclusão das atividades, considerando problemas operacionais e que "(...) os trabalhos são árduos e difíceis, dado o enorme espaço de tempo da ocorrência dos fatos e a presente apuração de eventuais irregularidades cometidas";

(d) Relatório da comissão encarregada da instrução da Tomada de Contas Especial cuja conclusão é de parcial inexecução da obra Saracura I e da obra Saracura II. Ressalte-se que em nenhum momento de todo o procedimento, inclusive nas vitórias in loco e nos pedidos de informações, foram chamados os responsáveis pela execução dos convênios, mas apenas os agentes públicos da época da Tomada de Contas Especial.

A Tomada de Contas Especial, contrariando sua concepção legal, assim como os pressupostos constantes da determinação desta Corte de Contas, em nenhum momento apurou os responsáveis pelas irregularidades, limitando-se, de forma singela, a concluir pela existência de impropriedades, sem prejuízo do encaminhamento do feito ao Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para conhecimento e posterior envio ao Presidente do TCE/PR. O expediente foi autuado neste Tribunal tendo como exclusivo Interessado (ou seja, possível responsabilizado) o Sr. Valdecir Aparecido Poletini.

Seguindo o regular trâmite, a DAT (atual COFIT), na Informação 38/08, destacou os principais fatos apontados no relatório da Comissão Especial da TCEsp, inclusive abordando questões que envolvem atos omissivos que presumidamente são de responsabilidade de vários agentes públicos, senão vejamos a seguinte observação: A Comissão informa ter solicitado alguns documentos técnicos junto à Prefeitura e à SEMA, os quais foram encaminhados de forma parcial, sem que, no entanto, aparentemente, a ausência de alguns deles tenha prejudicado o trabalho desenvolvido.

Aproveita para informar que foi realizada uma visita "in loco" a fim de confrontar o contido nos documentos técnicos disponibilizados com o existente na área na qual as obras seriam realizadas. O resultado atesta as informações contidas nos boletins de medição efetuados pelos técnicos da SEMA (fls. 12 e 26).

Aponta ainda o descuido da Prefeitura Municipal em manter e conservar o que foi edificado, já que o erigido não está mais sendo utilizado pela municipalidade em virtude de atos de vandalismo e depreciação perpetrados contra o patrimônio público. Assim, o que um dia esteve sendo utilizado pela população, hoje já não é mais em virtude da falta de condições físicas da estrutura erguida.

Além disso, foi informada a existência de inconsistências em algumas informações, inclusive resultando no julgamento de regularidade de contas por parte deste Tribunal – o que, posteriormente, foi objeto de apontamentos de nulidades dos laudos de conclusões encartados nas respectivas prestações de contas, cujas decisões foram consideradas nulas pela decisão ora recorrida[4].

Nesta mesma informação, diante da necessidade de novos esclarecimentos, a DAT sugeriu a devolução do processo ao Relator para convocação da Comissão com a finalidade de elucidar as referidas divergências. Foi alertado que um engenheiro do quadro desta Casa fez parte da Comissão.

O Ministério Público de Contas concordou com a medida, que foi determinada pelo Relator por meio do Despacho 52/09. Apesar de deferida prorrogação do prazo para atender à determinação, nenhuma manifestação do Órgão Repassador foi verificada antes da emissão do Parecer 132/09-DAT.

Neste opinativo, a DAT requereu, em preliminar, a intimação do Sr. Valdecir Poletini, da Empresa Construfax (e de seu representante legal), assim como da servidora Vera Gudes de Carmargo Senhorinho (subscritora do termo de conclusão das obras), além de reiterar a necessidade de manifestação da Comissão da TCEsp diante da omissão verificada.

Nota-se a partir das manifestações dos notificados, inclusive da SEMA, alegações no sentido de que o próprio Município de Faxinal, bem como outros potenciais responsáveis, poderiam estar envolvidos em atos que variavam de possíveis fraudes (não se sabe se na municipalidade ou no órgão repassador) a defeitos de qualidade

de material, abandono do local e falta de documentação, dentre outros.

Na sequência sucederam-se atos processuais sem o atendimento do devido processo legal, violando-se o princípio da busca da verdade material, na medida em que se ignorou, desde a fase interna da Tomada de Contas Especial até a decisão de primeira instância do julgamento de contas:

- A não integração de todos os envolvidos, inclusive o ora Recorrente, na apuração dos fatos na Tomada de Conta Especial em sua fase interna;

- O fato de que as conclusões do relatório da TCE em sua fase interna (comissão e órgão repassador) apenas apontaram responsabilidades do Município e não de seus gestores;

- O princípio de que o apontamento de irregularidade deve estar acompanhado de indicação dos responsáveis, com nexo de causalidade e imputação de sanções;

- A necessidade de integração de todos os envolvidos na fase externa, na medida em que já haviam sido apontadas inconsistências e fatos que poderiam, em tese, implicar em responsabilidades distintas;

- A inafastável obrigação de integrar o processo da TCEsp na fase externa (junto ao Tribunal de Contas), assim como de potenciais responsáveis.

Como se vê, os fatos processuais, por si só, implicam em nulidade processual absoluta, não convalidável, decorrente de flagrante violação ao devido processo legal.

Em tese, até da TCEsp em sua fase interna estaria cabalmente maculada. Todavia, em atenção ao princípio da celeridade processual, bem como à efetividade do controle, entendemos que as nulidades devem ser supridas na fase externa (o que deveria ter sido observado pela instrução processual).

Por fim, acrescente-se que a própria decisão recorrida impõe a condenação de ressarcimento do valor de R\$ 269.640,00, atualizado desde a citação dos interessados, sem, contudo, estabelecer sobre quais interessados recairia essa responsabilidade. Provavelmente, houve indução ao erro pelas inconsistências para atribuição de responsabilidades devidamente estabelecidas por uma análise de cada nexo de causalidade.

3. DA DECISÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que:

3.1 Seja declarada nula a decisão materializada no Acórdão 6216/15-S2C, bem como os atos processuais posteriores, determinando-se a reabertura da instrução para apuração de responsabilidades, com a chamada ao processo de todos os agentes públicos que possam vir a ser responsabilizados;

3.2 Determinar, pós o trânsito em julgado da decisão, o expediente à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Relator originário.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I – Declarar nula a decisão materializada no Acórdão 6216/15-S2C, bem como os atos processuais posteriores, determinando a reabertura da instrução para apuração de responsabilidades, com a chamada ao processo de todos os agentes públicos que possam vir a ser responsabilizados;

II – Determinar, pós o trânsito em julgado da decisão, o expediente à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanhou voto do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA pelo desprovimento do recurso.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2017 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça digital nº 246.

2. Peça digital nº 254.

3. Peça digital nº 255.

4. Tal ocorrência, por óbvio, não significa que eventuais erros de fato e nulidades não possam ser reconhecidas por esta Corte em decisão posterior. Porém, ao menos reclamam aprofundamento da instrução probatória e o chamamento ao processo de outros eventuais possíveis responsáveis.

PROCESSO Nº 35557/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADOS: CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA,

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS,

VALDECIR APARECIDO POLETTINI, VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, LUCIANA DE MACEDO

WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO,

ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 005/17

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as



razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

"Proposta é de substituição de 'novo relator' por 'redator do voto vencedor', permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescenta-se que quem apresentou o voto que vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA"

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o "novo relator", conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado ao Tribunal Pleno:

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Valdecir Aparecido Poletini, em face do Acórdão nº 6.216/15 – 2ª Câmara, que julgou irregulares, em sede de tomada de contas especial, as contas relativas aos convênios nº 043/97 e nº 027/98, firmados entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Município de Faxinal, para a execução de obras nos imóveis "Saracura" e "Saracura II", determinando a devolução do valor de R\$ 269.640,00 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais), em razão da inexecução parcial e total das obras, respectivamente.

A referida tomada de contas especial teve origem em vistoria realizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA), em maio de 2001, conforme Informações nº 015/01-SEMA/COP e nº 016/01-SEMA/COP (fls. 012 e 013 e 025 a 027 da peça processual nº 002), que atestaram a inexecução das obras de paisagismo e de preservação ambiental.

Em suas razões de recurso (peça processual nº 246), o recorrente alega, em síntese, que não houve a correta aferição, na vistoria realizada pela Secretaria de Estado, das obras executadas pelo Município de Faxinal.

Aduz, quanto à obra relativa ao convênio nº 043/97 (Lago Saracura I), que os projetos referentes à lancharonete, portal e espaço para educação ambiental foram integralmente executados, e que o engenheiro responsável pela vistoria detectou a execução dessas obras, desconsiderando-as, porém, em razão de diferenças com relação ao projeto padrão.

Afirmou que fotografias e matérias jornalísticas comprovam que foram implantados, no Lago Saracura I, lancharonete, playground, pista de atletismo, paisagismo com gramados e arborização, áreas de circulação, bancos para descanso dos usuários, churrasqueiras e campos de futebol – áreas efetivamente utilizadas pela população. Afirmou que, em vistoria anterior (fevereiro de 2000), os relatórios informaram percentual de conclusão significativamente superior ao da vistoria realizada após a suposta conclusão das obras.

Assevera, ainda, que esta Corte, no processo de comprovação de convênio nº 29.203/99, atestou a integral execução do convênio, julgando regulares as contas, nos termos da Informação nº 044/02, da então Diretoria Revisora de Contas, e do Parecer nº 5.077/02 do Ministério Público junto a esta Corte, considerando a existência de termo de conclusão de obras, firmado por Vera Maria Guedes de Camargo Senhorinho, funcionária da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Aduz, portanto, que não pode ser prejudicado pela emissão de laudos contraditórios e requer que prevaleça a regularidade das contas consignada no processo nº 29.203/99.

Quanto ao convênio nº 027/98 (Lago Saracura II), afirma que o termo de descumprimento de objetivos (peça processual nº 234), que informou que "ocorreu alteração na topografia, com movimentação de terra, cujo serviço não atende ao projeto do convênio", ignorou que houve a alteração do plano de trabalho, tendo o convênio passado a contemplar, como objetivos, a retirada das famílias do entorno do Lago Saracura II, com a desapropriação das áreas, e o reassentamento desses moradores, o que teria motivado o emprego de recursos oriundos do convênio em aquisição de terreno pertencente a Genipo José dos Santos, destinado à realocação das famílias retiradas do entorno do lago, construção de 25 (vinte e cinco) casas, e desapropriação da área subjacente ao lado, pertencente a Alceu Justos.

Invoca, ainda, a decisão pela regularidade das contas, nesta Corte, exarada no processo de comprovação de convênio nº 215491/99, em conformidade com a Instrução nº 7635/99 da DRC e Parecer nº 19091/99 do MPJTCEPR.

Por fim, tece considerações acerca da impossibilidade de revisão dos convênios e dos julgados desta Corte, ressaltando que o primeiro convênio foi executado há 19 (dezenove) anos, e que as últimas contas foram aprovadas há 14 (catorze) anos, invocando a decadência prevista no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99, asseverando que houve convalidação dos atos tidos por irregulares em razão da inércia e do silêncio da administração, devendo ser respeitado o princípio da segurança jurídica, em consonância com julgados do Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Justiça do Paraná e desta Corte de Contas.

Requer, portanto, o provimento do recurso, a fim de reformar o acórdão objurgado, julgando improcedente a tomada de contas especial a excluindo as penalidades

aplicadas ao recorrente.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 058/16 – peça processual nº 254), quanto ao Lago Saracura I, aduz que o relatório de vistoria elaborado pelos engenheiros Toshio Tamura e Edinei Chagas Lima, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, evidenciaram que as obras realizadas corresponderam apenas a 15,18% (quinze inteiros e dezoito centésimos por cento) do valor total repassado, existindo, ainda, irregularidades na execução, como o emprego de materiais de baixa qualidade e adoção de técnica inadequada. Ressalta a unidade que a comissão mista de tomada de contas especial, composta por funcionários da SEMA e desta Corte de Contas, convergiu com a conclusão daqueles engenheiros, e que as alegações de que existiria termo de conclusão de obras foi refutada pela própria servidora que supostamente seria a signatária (conforme peça processual nº 105), tendo a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos denunciado a esta Corte a inexistência de qualquer documento firmado por aquela servidora.

No que tange às obras relativas ao Lago Saracura II, a Diretoria de Análise de Transferências ressalta que a alteração no plano de trabalho não foi comprovada pelo recorrente, e que não foi comprovada a prestação dos serviços pagos à empresa "Construfax – Construtora Faxinal Ltda.", tendo os engenheiros da SEMA concluído pela sua total inexecução, sendo corroborados pela conclusão da comissão de tomada de contas especial.

Por derradeiro, a unidade técnica rechaça os argumentos de que as decisões desta Corte não poderiam ser revistas, invocando as súmulas nº 346 e nº 437 do Supremo Tribunal Federal, e art. 37, § 5º, da Constituição Federal, e afirmando que a coisa julgada administrativa não pode se sobrepôr ao princípio da legalidade dos atos administrativos, principalmente quando esses atos causarem prejuízo ao erário, como no caso em tela.

Opina, portanto, pelo desprovimento do recurso de revista.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4972/16 – peça processual nº 255), considera comprovada a inexecução dos convênios em comento, o que enseja o desprovimento do recurso e a consequente devolução de valores, com declaração de nulidade das resoluções que aprovaram as contas dos convênios.

VOTO VENCIDO

De plano, convém reiterar que o processo administrativo é regido pela verdade material, o que implica reconhecer que os fatos constatados in loco se sobrepõem ao que tenha sido decidido em autos de julgamento de contas.

As Resoluções nº 13.399/99 (fl. 46 da peça processual nº 246) e nº 8.569/2002 (fl. 45 da peça processual nº 246), proferidas nos processos nº 215491/99 e nº 29203/99, respectivamente, aprovaram as contas dos convênios nº 043/97 e nº 027/98, sem, entretanto, apresentar voto escrito do relator e sem fazer remissão à instrução da unidade técnica ou ao parecer do representante do MPJTCEPR.

É copiosa a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a nulidade dessas decisões, posto que desprovidas da inexorável fundamentação. E de outro modo não poderia ser a jurisprudência, já que a fundamentação, tanta de decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, tanto na redação anterior como posterior à Emenda Constitucional nº 45/2004[5]) como administrativas (teoria dos motivos determinantes), é condição inafastável de validade.

Nesse sentido, acolho a opinião do representante do Parquet especializado para reconhecer a nulidade das Resoluções nº 13.399/99 e nº 8.569/2002.

A meu ver, conforme defendi nos autos que culminaram na edição da Resolução nº 024/2010[6], que alterou o conteúdo do Regimento Interno, é essa situação dos autos um dos inconvenientes em julgar contas de transferências voluntárias sem que seja formalizada tomada de contas em função de dano ao erário que tenha sido constatado.

No que tange à Resolução nº 11.687/2001-Pleno (fl. 56 da peça processual nº 246), proferida nos autos de denúncia nº 125.144/00, trata-se de matéria que não resultou em prejuízo ao recorrente, já que aqueles autos foram arquivados, acolhendo pareceres da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a esta Corte.

Ademais, no tempo em que foi prolatada a Resolução nº 11.687/2001 – Pleno, bem como as duas resoluções consideradas nulas, ainda não tramitava o processo de tomada de contas especial em que foi emanado o acórdão ora recorrido, sendo, naquela oportunidade, o conteúdo da vistoria in loco ainda desconhecido por esta Corte.

Diante de todo o exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso de revista, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Curitiba, 1º de junho de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa da Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre



os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)
IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes; IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

6. Preliminarmente, entendendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abrangia todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que o art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra insere naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine); (grifei)

Art. 78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. Assim, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistemática entre os arts. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)
II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)
II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

O que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência

definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189); (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las. Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinção com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgá-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

PROCESSO Nº: 528620/16

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3065/17 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação – Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 03/17 – Prestação dos serviços de sistema de controle de acesso e seus componentes neste Tribunal – Pela adjudicação do objeto e homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço Global, cujo objeto é "a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de sistema de controle de acesso e seus componentes no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, localizado em Curitiba/PR, em regime de empreitada por preço global, por um período inicial de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo I", nos termos da cláusula 2ª, 2.1, do edital.

A abertura do procedimento licitatório com vistas à contratação acima descrita foi solicitada pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI (Pedido de Material n.º 4311, peça 3), que apontou no Termo de Referência as especificações técnicas relativamente aos seguintes itens: sistema de controle de acesso; conjunto de dispositivos para controle de acesso à entrada principal, ao estacionamento do prédio anexo, à escada para o estacionamento do prédio sede; capacitação técnica; projeto executivo; instalação e configuração; e suporte técnico, manutenção corretiva e manutenção preventiva.



Autorizada a licitação mediante o Despacho nº 4455/16, do Gabinete da Presidência (peça 27), houve originalmente a publicação do edital de Pregão Eletrônico nº 23/16, com designação da data de abertura da sessão pública para 22 de setembro de 2016. Participaram da licitação 5 (cinco) empresas, sendo uma delas inabilitada e as demais desclassificadas.

Após apresentação de Relatório Final de Licitação pela Supervisão de Licitações e Contratos (Informação nº 309/16, peça 53) e com a emissão de Parecer pela Diretoria Jurídica desta Corte, que concluiu pela impossibilidade de se adjudicar o objeto licitado (Parecer nº 651/16, peça 55), a Presidência do Tribunal de Contas declarou fracassado o Pregão Eletrônico nº 23/2016 e entendeu oportuna a repetição da licitação, em razão de permanecer o interesse da Casa na prestação dos serviços objeto do certame e em face das justificativas da unidade solicitante quanto "à necessidade de identificação segura dos servidores que acessam as dependências do Tribunal com o uso da leitura biométrica" (Despacho nº 6011/16, peça 56).

Os autos foram remetidos à Diretoria de Tecnologia da Informação para proceder "à revisão do procedimento licitatório, mediante a análise das especificações técnicas, a realização de nova pesquisa de mercado e dos demais atos que julgar pertinentes, com vistas à realização do certame". Em sua manifestação, a unidade técnica aludida anexou aos autos propostas das mesmas empresas para definição da média de preços (peças 59 a 61), sem alteração de custos, e informou que revisou o Termo de Referência, juntado à peça 58 (Informação nº 6/17, peças 57/61).

Por meio da Informação nº 18/17 (peça 62), a Supervisão de Licitações e Contratos informou que procedeu às alterações no instrumento convocatório, nos termos apontados pela DTI, e juntou aos autos nova Minuta do Edital (peça 63).

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 08/2017 (Informação nº 38/17, peça 64).

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 67/17 (peça 65), opinou pela aprovação do edital, ressalvando a necessidade de realizar as adequações redacionais apontadas no Parecer nº 503/16 (peça 19). No mesmo sentido manifestou-se a Controladoria Interna, consoante Informação nº 18/17 (peça 66).

Pelo Despacho 791/17-GP (peça 67) foi autorizada a realização de nova licitação, igualmente na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, objetivando o "fornecimento de equipamento e a prestação de serviços referente a sistema de controle de acesso e seus componentes no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, localizado em Curitiba/PR, em regime de empreitada por preço global, por um período inicial de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo I", pelo preço máximo global de R\$ 695.808,21 (seiscentos e noventa e cinco mil, oitocentos e oito reais e vinte e um centavos). Foi determinada a remessa dos autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as correções redacionais no Anexo I da Minuta do Edital, nos termos do Parecer nº 503/16 - DIJUR (peça 19), e demais providências necessárias à realização do certame.

O novo edital do Pregão Eletrônico recebeu o n.º 03/17 e consta à peça 69. O extrato do referido edital foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1553, do dia 15 de março de 2017, no jornal Gazeta do Povo, do mesmo dia e, no portal "comprasgovernamentais" (certidão peça 70 e publicações peça 78). Foi designado o dia 03 de abril de 2017 para a abertura da sessão pública. Em 29 de março de 2017 a empresa DATASEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP apresentou impugnação ao edital. Considerando as justificativas apresentadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 72), o Pregoeiro, mediante a Informação nº 58/17 (peça 71), rejeitou a impugnação apresentada, decisão essa que foi ratificada pela Presidência, mantendo-se inalterado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 03/2017 (Despacho 1258/17-GP, peça 74).

Foram solicitados esclarecimentos acerca do edital pela empresa HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – E.P.P., os quais foram atendidos (peça 76).

Nos termos da Ata da Sessão Pública do Pregão n.º 03/17 (peça 79), após a fase de lances restou classificada em primeiro lugar a empresa ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. – EPP. Recebida a documentação pertinente (documentos peças 80 a 86), a proposta técnica foi aceita e, em seguida, a empresa foi considerada habilitada, tendo sido então declarada vencedora do certame pelo valor global de R\$ 534.665,63 (quinhentos e trinta e quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

No entanto, houve a interposição de recurso por parte da empresa classificada provisoriamente em segundo lugar, a REDISUL INFORMÁTICA LTDA. Preenchidos os pressupostos recursais, o recurso foi conhecido. No mérito, foram analisadas as razões recursais e as contrarrazões apresentadas com o auxílio da manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação, unidade requisitante (peça 87). Desse modo, amparado nos fundamentos técnicos delineados pela DTI, por entender que as questões de fundo eram estritamente técnicas, o Pregoeiro julgou procedente o recurso interposto pela REDISUL INFORMÁTICA LTDA., revertendo a decisão quanto à aceitação da proposta apresentada pela empresa ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. – EPP, e, assim, desclassificando-a por desatendimento aos requisitos técnicos mínimos definidos no edital (Informação 106/17-SLC, peça 88), conforme trecho a seguir transcrito:

(...)

Esta forma, resta evidente a impossibilidade de aceitação da proposta da empresa ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA – EPP, tendo em vista que a mesma encontra-se em desacordo com as especificações técnicas do edital, considerando-se ainda que a lei veda a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar na proposta original.

Outra não fosse a solução adotada, estar-se-ia diante de violação aos princípios fundamentais que regem as licitações, em especial os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993), observado, ainda, o necessário julgamento conforme os critérios de avaliação do edital, impondo-se a todos os participantes, na

mesma medida, a observância das exigências previstas.

8 - DA DECISÃO

Diante dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas, julgo procedente o recurso interposto pela empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA. e reverso a decisão quanto à aceitação da proposta apresentada pela empresa ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. – E.P.P., desclassificando-a por desatendimento aos requisitos técnicos mínimos definidos no Edital, nos termos da fundamentação.

Publicada a decisão (peça 89), ocorreu a reabertura da sessão pública em 25/04/2017 (cf. Ata à peça 92), retornando o certame para a fase de aceitação da proposta. Renegociado o valor antes ofertado pela empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA, esse foi reduzido para R\$ 534.500,00 (quinhentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais). Após a análise competente, a proposta escrita foi aceita, assim como foram aprovados os documentos de habilitação (peças 93 a 98), razão pela qual a empresa foi declarada vencedora do certame.

Houve, porém, a interposição de recurso pela empresa ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. EPP (peça 99), que na oportunidade contestou a sua inabilitação, bem como a habilitação da REDISUL, que supostamente não atenderia ao edital. O Pregoeiro solicitou novamente o auxílio técnico da Diretoria de Tecnologia da Informação acerca da matéria técnica, o que foi atendido pela unidade (peça 100), nos seguintes termos:

- 1) A proposta de preços da Redisul Informática contempla equipamentos, software e serviços compatíveis com o edital.
- 2) O tamanho da tela do leitor de biometria apresentado pela Redisul supera o tamanho mínimo exigido no edital, tendo capacidades de personalização requeridas e estando de acordo com o instrumento convocatório e com o que foi esclarecido em Questionamento respondido tempestivamente por este Tribunal.
- 3) Não encontramos risco de não fornecimento de cofre de crachás na proposta apresentada pela Redisul.

Acolhendo as considerações formuladas pela unidade técnica, o Pregoeiro conheceu do recurso em relação à questão atinente à habilitação e classificação da empresa REDISUL, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a licitante REDISUL. Em sua decisão (Informação nº 116/17, peça 101), afirmou, em síntese, que: "a insurgência da ora recorrente no que se refere à funcionalidade de apresentar foto de usuário não procede. Além de a questão ter sido objeto de esclarecimento, o catálogo oficial da linha ofertada pela ora recorrente em sua proposta contempla a visualização de foto (...). No que se refere ao cofre coletor, restou demonstrado que o produto ofertado atende aos requisitos exigidos (...)"

Posteriormente, os autos vieram a esta Presidência para deliberação. Acerca da suposta desclassificação indevida da ADVANCIS MAX, por não atender ao contido no subitem 2.4.10.1 do Anexo I (Termo de Referência) do edital, embora o Pregoeiro tenha ressaltado a desnecessidade de manifestação nesse momento quanto ao tema, a decisão da Presidência destacou que quando tal questão foi apreciada "a decisão acolheu os argumentos apresentados pela unidade requisitante, Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, à peça 87 dos autos, os quais demonstraram a desconformidade da proposta técnica apresentada pela empresa ADVANCIS MAX com os requisitos mínimos exigidos no instrumento convocatório", transcrevendo trecho daquela. Considerou, assim, correta a decisão do pregoeiro no que tange à desclassificação da empresa ADVANCIS MAX, haja vista que a proposta apresentada não atendeu aos estritos termos do instrumento convocatório. Constatou também que "Além disso, a referida decisão respeitou os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, bem como o contido no § 3º do artigo 85 da Lei nº 15.608/2007, quando deixou de considerar a inovação na proposta feita pela referida empresa, consistente na oferta, em sede de contrarrazões, de fornecimento de display de 7 (sete) polegadas em separado para atender ao edital".

Já no que se refere à suposta desconformidade da proposta apresentada pela empresa REDISUL com as exigências previstas nos subitens 2.4.9 e 2.4.10.1 do Termo de Referência, a Presidência manteve a decisão do Pregoeiro, por seus próprios fundamentos, ratificando, assim, a decisão consubstanciada na Informação nº 116/17 (peça 101), para conhecer do recurso interposto pela empresa ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA EPP e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 03/2017 a licitante REDISUL INFORMÁTICA LTDA.

A Supervisão de Licitações e Contratos apresentou o Relatório Final de Licitação e submeteu o feito à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto à legalidade do certame, e, após, à autoridade superior, para fins de deliberação quanto à adjudicação e homologação (Informação 123/17-SLC, peça 104).

A Diretoria Jurídica, após examinar o feito, registrou que foram observados os dispositivos legais aplicáveis à licitação em tela e que não foram detectadas impropriedades nas atas e nos documentos da sessão, tendo sido corretas as desclassificações levadas a efeito. Concluiu considerar acertadas as decisões relativas aos recursos interpostos pelas empresas REDISUL INFORMÁTICA LTDA. e ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, diante da observância do adequado procedimento legal, manifestando também a sua concordância com as decisões proferidas pelo Pregoeiro por seus próprios fundamentos. Opinou, assim, pela adjudicação e homologação do certame, sugerindo que a Presidência oriente as áreas envolvidas nesta licitação a adotarem procedimentos de controle a seguir transcritos (Parecer 4963/17, peça 109):

Sempre confrontar todas as especificações técnicas do edital com a proposta vencedora (listar e checar);

- a) Somente aprovar propostas que demonstrem nitidamente o cumprimento de todos os requisitos técnicos do edital;
- b) Quando a proposta não demonstrar claramente o cumprimento dos requisitos



técnicos do edital, realizar diligência para se certificar do ponto não demonstrado;
c) Realizar a conferência das especificações técnicas por, pelo menos, duas pessoas, de modo que uma pessoa valide as conclusões da outra, para reduzir o risco de falha humana;

d) Recomendar que o Pregoeiro, auxiliado pela Equipe de Apoio, para sua própria segurança, faça uma checagem paralela a da área técnica, pois, por vezes, a falha da proposta independe de conhecimento técnico para detecção, mas de mero confronto de documentos. Cumpre lembrar que a área técnica é apenas uma auxiliar na tomada da decisão de aceitar ou recusar proposta. Essa decisão, em termos formais, é exclusivamente do Pregoeiro[1].

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da Diretoria Jurídica, pela homologação do certame (Parecer 4963/17, peça 109).

2. VOTO

Conforme asseverou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 181/17-DIJUR (peça 108), foram regulares os atos praticados na fase externa do Pregão Eletrônico n.º 03/2017: Delimite-se que não serão analisados os atos praticados antes do Despacho da peça 67, nem a legalidade das condições editalícias, pois essa tarefa foi realizada pelo Parecer – DIJUR da peça 65.

Em cumprimento à Lei Estadual n.º 15.608/07, art. 31, o edital foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, jornal Gazeta do Povo e nos sítios eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br. A publicação no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13 – STP.

O prazo mínimo de oito dias úteis[2] entre a publicação do edital e a sessão da licitação foi obedecido.

Os questionamentos e respectivas respostas estão na peça 76. Por serem questionamentos técnicos, as respostas são insuscetíveis de avaliação jurídica.

Houve uma impugnação ao edital, que foi adequadamente respondida pelo Pregoeiro e ratifica-se a resposta formulada.

Não foram detectadas impropriedades nas atas e nos documentos da sessão.

A desclassificação das empresas HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA. e VEGA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO EM GERAL EIRELI foi correta.

A empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA. recorreu da decisão que declarou vencedora a empresa ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. – E.P.P. O julgamento do recurso observou o adequado procedimento legal e concorda-se com a decisão do Pregoeiro pelos seus próprios fundamentos.

(...)

Em razão da procedência do recurso, a licitação retornou para a fase de julgamento das propostas, tendo como nova vencedora a empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA.

A proposta aceita está abaixo do preço máximo fixado no edital, formalmente atende os requisitos do item 12 e do anexo IV do edital e está firmada pelo respectivo representante legal, cujos poderes estão demonstrados na documentação de habilitação. A proposta foi aceita pelo Pregoeiro com auxílio da área requisitante.

A habilitação da empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA. está correta, conforme a seguinte tabela:

(...)

A empresa ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. – E.P.P. recorreu da decisão que declarou vencedora a empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA. O julgamento do recurso observou o adequado procedimento legal e acorda-se com a decisão do Pregoeiro por seus próprios fundamentos.

O posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas igualmente destacou a observância da legislação aplicável no certame (Parecer 4963/17-SMPJTC, peça 109).

Apenas cumpre mencionar que no tocante à decisão que havia habilitado irregularmente a empresa ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. – E.P.P. (circunstância objeto do recurso interposto pela empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA., que restou provido, saneando tal ponto), a Diretoria Jurídica consignou considerar conveniente a adoção de providências para se evitar a repetição do incidente:

Vale advertir que a situação tratada no recurso, o aceite de proposta que não atende as especificações técnicas do edital, demanda providências para evitar a repetição do incidente. A proposta da empresa ofertava para os itens 5, 9 e 12 o produto da marca Morpho, modelo Sigma Lite Series. O catálogo apresentado junto da proposta demonstra que o produto ofertado não atendia os requisitos do edital. Para minimizar o risco dessa situação se repetir, aconselha-se que a Presidência oriente as áreas envolvidas a adotarem os seguintes procedimentos de controle:

a) Sempre confrontar todas as especificações técnicas do edital com a proposta vencedora (listar e checar);

b) Somente aprovar propostas que demonstrem nitidamente o cumprimento de todos os requisitos técnicos do edital;

c) Quando a proposta não demonstrar claramente o cumprimento dos requisitos técnicos do edital, realizar diligência para se certificar do ponto não demonstrado;

d) Realizar a conferência das especificações técnicas por, pelo menos, duas pessoas, de modo que uma pessoa valide as conclusões da outra, para reduzir o risco de falha humana;

e) Recomendar que o Pregoeiro, auxiliado pela Equipe de Apoio, para sua própria segurança, faça uma checagem paralela a da área técnica, pois, por vezes, a falha da proposta independe de conhecimento técnico para detecção, mas de mero confronto de documentos. Cumpre lembrar que a área técnica é apenas uma auxiliar na tomada da decisão de aceitar ou recusar proposta. Essa decisão, em termos formais, é exclusivamente do Pregoeiro.

Por prudência, acato a recomendação da DIJUR, destinada à área técnica, de adoção das providências acima listadas.

Vale destacar que como no decorrer do Pregão Eletrônico n.º 03/2017 ocorreu a interposição de recursos, cumpre ao Presidente desta Corte também adjudicar o objeto da licitação à licitante vencedora, em conformidade com o disposto no artigo 66[3], caput, da Lei Estadual n.º 15.608/07, além de homologá-lo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[4], caput, do Regimento Interno, VOTO pela ADJUDICAÇÃO do objeto do Pregão Eletrônico n.º 03/2017 à empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA. e pela HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório, destinado a “contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de sistema de controle de acesso e seus componentes no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, localizado em Curitiba/PR, em regime de empreitada por preço global, por um período inicial de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo I”, nos termos do item 2.1 do edital, pelo valor de R\$ 534.500,00 (quinhentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais), com a recomendação acima indicada à área técnica competente.

À Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – ADJUDICAR o objeto do Pregão Eletrônico n.º 03/2017 à empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA. e pela HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório, destinado a “contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de sistema de controle de acesso e seus componentes no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, localizado em Curitiba/PR, em regime de empreitada por preço global, por um período inicial de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo I”, nos termos do item 2.1 do edital, pelo valor de R\$ 534.500,00 (quinhentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais), com a recomendação acima indicada à área técnica competente;

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis;

III – Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Lei Estadual n.º 15.608/2007, art. 48 São atribuições do pregoeiro: X – indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;

2. Lei Estadual n.º 15.608/07, art. 31, § 2º, inc. IV.

3. Art. 66. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

§ 1º. Após a homologação referida no caput, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo definido no edital.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 363977/17

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3066/17 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Contratação direta. Dispensa de licitação. Prestação de serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos e líquidos. Pela formalização da contratação.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A, cujo objeto é a “a prestação de serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos e líquidos, que abrangem produtos médico-odontológicos, recolhimento de pilhas e baterias, objeto perfuro cortante e lâmpadas em pequena quantidade”, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário.

De acordo com o Pedido de Material n.º 5352 da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (peça 3), a justificativa para a contratação de serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos e líquidos, produtos infectantes, químicos odontológicos (amalgama, líquido de revelação e fixador), pilhas, baterias, medicamentos vencidos, objetos perfuro cortantes, reside no fato de que esses materiais não devem ser descartados em lixo comum.

A DGP acrescentou que foram realizadas 03 cotações de preços em relação aos serviços almejados e como resultado constatou-se que a empresa Cavo Serviços e Saneamento S/A os cotou pelo menor valor (peças 4 a 6). Assim, a contratação tem



o valor total estimado em R\$ 4.598,40 (quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos).

A unidade registrou também – em referência ao Contrato n.º 21/2016 (peça 17), firmado entre este Tribunal e a empresa Cavo Serviços e Saneamento S/A – “que durante os 12 meses em que utilizamos os serviços desta empresa não tivemos qualquer problema de falta de recolhimentos semanais ou ainda atraso das solicitações agendadas”.

As peças 7 a 16 dos autos constam os documentos necessários para a formalização da contratação.

À peça 18 foi juntado o relatório referente ao contrato 21/2016 e à peça 19 o relatório relativo à pesagem dos materiais recolhidos.

A minuta do contrato que se pretende firmar foi juntada à peça 20 dos autos. Da cláusula segunda extrai-se que as quantidades estimadas para a avença são 100 Kg/ano para o grupo de resíduos A (infecantes) + E (perfuro cortantes), o que representa R\$ 337,75 (trezentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) por mês (até 24 Kg[1]), e 90 Kg/ano para o grupo de resíduos B (químicos), além de medicamentos vencidos, pilhas e baterias, o que representa R\$ 6,06/Kg, sendo a coleta realizada conforme a demanda.

Foi autorizado o trâmite do presente expediente como Requerimento Interno – Dispensa de Licitação, nos termos do Anexo V da Instrução de Serviço 51/2013.

Por meio da Informação n.º 138/17 (peça 21) a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC consignou que a empresa a ser contratada já presta os mesmos serviços objeto desta solicitação de Dispensa de Licitação para o Tribunal, em decorrência do Contrato n.º 21/2016, no valor estimado de R\$ 4.398,00 (quatro mil trezentos e noventa e oito reais) para um período de 12 (doze) meses, com validade até o dia 29 de julho de 2017.

Prossigui a SLC sugerindo a formalização da contratação em comento novamente por Dispensa de Licitação, com base no artigo 34, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, em razão de seu valor, vez que se enquadra na hipótese de serviço de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto em norma nacional para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade convite, equivalente ao valor máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Registrou, ainda, que o valor total estimado para prestação dos serviços pela empresa Cavo encontra-se vantajoso se comparado com o preço praticado por outras empresas do mercado, haja vista os orçamentos recebidos da Cavo Serviços e Saneamento S/A, da Ambserv Tratamento de Resíduos Ltda. e da Serquip Tratamento Resíduos PR Ltda., conforme tabela comparativa inserida na Informação. A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação, indicando o Formulário de Indicação de Recursos n.º 35/2017 (Informação 146/17 – DF, peça 24).

A Diretoria Jurídica opinou “... pela aprovação da minuta em exame, observada a necessidade de apresentação pela contratada, preliminarmente à celebração do contrato, de todas as certidões previstas no art. 35, XII e XIII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, comprovando inequivocamente sua regularidade fiscal” (Parecer 210/17 – DIJUR, peça 25).

A Controladoria Interna, por seu turno, considerou que os autos estavam em condições de prosseguimento e análise pelo Ministério Público de Contas (Informação 65/17 – CI, peça 26).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela possibilidade jurídica da contratação direta, contudo, ressalvando a necessidade de serem renovados os documentos de habilitação acaso vencidos no momento da formalização do negócio jurídico (Parecer 5478/17 – SMPJTC, peça 27).

2. VOTO

De acordo com as manifestações uniformes contidas nos autos a contratação em exame encontra-se albergada em uma das hipóteses previstas na legislação para a dispensa de licitação.

Com efeito, o valor estimado para a contratação, para um período de 12 (doze) meses, é de R\$ 4.598,40 (quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos). Dessa forma, o valor se encontra dentro do limite estipulado no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93[2] – e no artigo 34, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[3] –, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para as contratações mediante dispensa de licitação em razão do valor.

Por outro lado, a contratação foi justificada pela unidade solicitante, pois se refere a serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos e líquidos que não podem ser descartados em lixo comum.

A vantajosidade da avença foi igualmente demonstrada, visto que os valores orçados pela empresa a ser contratada foram mais baixos que os valores apresentados pelas demais empresas do ramo.

Por outro lado, a Diretoria Jurídica atestou que a minuta do contrato (peça n.º 20) atende ao disposto na Lei Estadual n.º 15.608/2007 e na Lei Federal n.º 8.666/1993. Todavia, no tocante à comprovação da regularidade fiscal da empresa a ser contratada, a DIJUR ponderou que não houve até o momento atendimento integral do disposto no artigo 35, § 4º, XII e XIII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[4], haja vista que não foram anexadas ao processo as certidões de regularidade perante a Fazenda Estadual e Municipal da sede da empresa a ser contratada, que fica em São Paulo/SP, conforme documentação contida nas peças n.º 12 a 14.

Ainda, mencionou a DIJUR que já expirou a data de validade das seguintes certidões: certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União (validade: 13/06/2017, peça n.º 7); certidão negativa de débitos tributários e da dívida ativa estadual do Paraná (validade: 19/05/2017, peça n.º 8); e certidão de regularidade do FGTS (validade: 26/05/2017, peça n.º 11).

Em virtude das considerações da Diretoria Jurídica, acima descritas, cumpre acolher a sugestão da aludida unidade, para que, preliminarmente à assinatura do contrato, sejam apresentadas as certidões que comprovem a regularidade da empresa Cavo Serviços e Saneamento S/A, perante as Fazendas Estadual e Municipal de sua sede,

bem como as certidões que se encontram vencidas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno[5], e presentes os requisitos estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, VOTO pela formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Cavo Serviços e Saneamento S/A para “a prestação de serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos e líquidos, que abrangem produtos médico-odontológicos, recolhimento de pilhas e baterias, objeto perfuro cortante e lâmpadas em pequena quantidade”, com fundamento nos artigos 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e 34, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, porém, com a prévia apresentação das certidões que comprovem a regularidade da empresa perante as Fazendas Estadual e Municipal de sua sede, bem como a renovação das certidões que se encontram vencidas.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Cavo Serviços e Saneamento S/A para “a prestação de serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos e líquidos, que abrangem produtos médico-odontológicos, recolhimento de pilhas e baterias, objeto perfuro cortante e lâmpadas em pequena quantidade”, com fundamento nos artigos 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e 34, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, porém, com a prévia apresentação das certidões que comprovem a regularidade da empresa perante as Fazendas Estadual e Municipal de sua sede, bem como a renovação das certidões que se encontram vencidas;

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Caso haja excedente, será cobrado R\$ 5,38/kg (cinco reais e trinta e oito centavos por quilo).

2. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

(...)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

3. Art. 34. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade de convite, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

4. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta Lei.

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 139615/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3079/17 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade convertida. Apontamentos realizados pela 2ª Inspeção de Controle Externo. Descumprimento



de disposições legais referente à inexigibilidade de licitação. Manifestações uniformes. Irregularidade com sanções e determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária, por força do Despacho nº 538/16 (peça nº 7) do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral[1], em face de Santa Helena Energias Renováveis S.A, instaurada a pedido da 2ª Inspeção de Controle Externo.

A 2ª Inspeção de Controle Externo aduziu, inicialmente, que a entidade fiscalizada contratou diretamente, por inexigibilidade de licitação[2], a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF) para o serviço de cessão de capacidade de informação, com objetivo de enviar os dados operacionais dos sete parques eólicos do Complexo Brisa Potiguar, localizados no Estado do Rio Grande do Norte, a partir da Subestação Brisa Potiguar 2 para o ONS – Operador Nacional do Sistema Elétrico em Recife – PE.

Consta na exordial que formalidades essenciais ao processo de inexigibilidade de licitação não foram atendidas, bem como foram realizadas após a celebração do contrato, configurando as seguintes irregularidades:

1.1 Memorando de encaminhamento, justificativa e autorização da contratação foram emitidos após a celebração do contrato.

1.2 Ausência ou comprovação intempestiva da regularidade fiscal do contratado

1.3 Ausência de documento que comprove ser o contratado o único fornecedor da respectiva área com capacidade de oferecer o serviço dentro das necessárias, mediante atestado fornecido por entidade, conforme exigência do art. 25, I, da Lei nº 8666/93.

Ao fim, a 2ª Inspeção de Controle Externo sugeriu a citação do responsável, bem como propôs responsabilização nos seguintes moldes:

[...] b) a imputação ao Sr. EDSON SARDETO, inscrito no CPF/MF sob nº 279.117.489-34, ex - Diretor Presidente da Santa Helena Renováveis S.A, de multa administrativa no valor de R\$ 3.196,00 (três mil, cento e noventa e seis reais), conforme art. 87, IV, 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a contratação de serviços sem o devido processo administrativo justificando a inexigibilidade no processo nº 017/2015;

c) a imputação ao Sr. EDSON SARDETO, inscrito no CPF/MF sob nº 279.117.489-34, ex - Diretor Presidente da Santa Helena Renováveis S.A, de multa administrativa no valor de R\$ 2.397,00 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais), conforme art. 87, III, 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando inexigência de certidões negativas e de regularidade fiscal tempestivas no processo nº 017/2015;

d) a determinação para que a entidade abstenha-se de contratar por inexigibilidade de licitação quando houver viabilidade de competição e para que, nas aquisições de bens e serviços com fornecedor, cuja proposta ofertada seja a única solução apta ao atendimento das suas necessidades, apresente no processo documento que comprove ser o proponente o único fornecedor da respectiva área com capacidade de oferecer o serviço dentro das exigências e especificações necessárias, mediante atestado de entidades ou órgão apto para tanto, consoante art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

e) a determinação para que a entidade verifique, a cada contratação direta, as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, realizando a consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná, bem como instrua o processo com prova da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada, nos termos do art. 35, §4º, da Lei Estadual 15.608/2007.

O Sr. Edson Sardeto e a Santa Helena Energias Renováveis S.A, por meio de seu representante legal Dilcemar de Paiva Mendes, apresentaram defesa (peças nº 36 e 16, respectivamente). Entretanto, a 2ª Inspeção de Controle Externo manteve os apontamentos anteriormente exarados, conforme Informação nº 16/16 (peça nº 37). A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE exarou a Instrução nº 292/16 (peça nº 40), mediante a qual opinou pela irregularidade das contas apresentadas, sugerindo a aplicação de 2 (duas) multas administrativas ao Sr. Edson Sardeto, além de determinação à entidade, para que verifique, a cada contratação direta, todas as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da unidade técnica, inclusive no que diz respeito às sanções sugeridas, manifestando-se pela irregularidade das contas, conforme o Parecer nº 11882/16 (peça nº 41).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante exposto na Comunicação de Irregularidade, constataram-se irregularidades no âmbito do processo de inexigibilidade de licitação nº 017/2015 promovido por Santa Helena Energias Renováveis S.A., quais sejam: a) memorando de encaminhamento, justificativa e autorização do certame emitidos após a celebração do contrato; b) ausência ou comprovação intempestiva da regularidade fiscal dos contratados; c) ausência de documento que comprove ser o contratado o único fornecedor da respectiva área com capacidade de oferecer o serviço.

Inicialmente, quanto à falta de documentos necessários à instrução do processo de inexigibilidade e em relação à ausência de comprovação de regularidade fiscal dos contratados, salutar transcrever o disposto no artigo 35 da Lei Estadual de Licitações e Contratos (15608/07):

Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei. [...]

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - numeração seqüencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;
- III - autorização do ordenador de despesa;
- IV - indicação do dispositivo legal aplicável;

V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;

VI - razões da escolha do contratado;

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;

XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS. (grifei)

Depreende-se dos incisos supratranscritos que mesmo os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação devem atender aos requisitos mínimos previstos em lei.

No caso em exame, é de se ressaltar que era imperativo legal que a entidade observasse a necessidade de adequadamente instruir o processo de inexigibilidade. Mais que isso, era seu ônus iniciar o procedimento com a prévia autorização da autoridade competente e, em seguida, contemplar, dentre outros aspectos, a justificativa para a escolha da contratação direta.

Contudo, a despeito dos mandamentos legais, a entidade celebrou contrato com a empresa Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF em 5 de janeiro de 2015 (peça nº 3, fl. 19 e ss.), e apenas em 3 de fevereiro de 2015, quase um mês depois, é que encaminhou o Memorando nº 002/2015- SPE (peça nº 3, fl. 15), contendo a justificativa para contratação direta.

De modo teratológico e ilegal a justificativa veio após a celebração do contrato, evidenciando a violação ao artigo 35 da Lei Estadual nº 15.608/07, eis que uma contratação direta por inexigibilidade de licitação ocorreu sem o necessário ato formal fundamentado da autoridade competente.

No mesmo sentido constata-se flagrante ilegalidade quanto à contratação direta sem a prévia comprovação da regularidade fiscal do ente contratado, já que os incisos XII e XIII do artigo 35 da Lei Estadual nº 15.608/07, transcritos anteriormente, são de clareza absoluta ao dispor que o processo de inexigibilidade de licitação deve conter, previamente ao ato de contratação, prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná. Nada obstante, exige-se prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

Verifica-se, no caso em espécie, que a comprovação deu-se a posteriori. A contratação, como já mencionado, ocorreu em 5 de janeiro de 2015, ao passo que as certidões foram emitidas em 12 de fevereiro de 2015 (peça nº 3, fls. 32 e 33), em 28 de janeiro de 2015 (peça nº 3, fl. 34) e em 25 de fevereiro de 2015 (peça nº 3, fl. 35).

Em sede de defesa (peça nº 36), o Sr. Edson Sardeto solicitou a esta Corte de Contas que adote, em seu julgamento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastando a aplicação de penalidades. Entretanto, não traz justificativas ou arguições aptas a esclarecer a ausência de comprovação tempestiva de regularidade fiscal.

Ao contrário do alegado pelo interessado, entendo que não há que se falar em ponderação principiológica no caso em espécie, pois embora os serviços contratados tenham sido prestados sem lesão ao erário, resta comprovado nos autos a violação legal, consistente no fato de que as certidões de regularidade fiscal não foram obtidas ao tempo da contratação, mas apresentadas durante a execução do contrato, o que evidencia flagrante desrespeito aos mandamentos legais aplicáveis aos processos de inexigibilidade de licitação.

Por fim, no que diz respeito à ausência de documento apto a comprovar que o contratado era o único fornecedor apto a oferecer o serviço na área, ressalto que a Santa Helena Energia Renováveis S.A e o interessado Edson Sardeto nada argumentaram sobre a questão, bem como não juntaram aos autos qualquer documento em sentido contrário.

Deste modo, não desconstituído o apontamento suscitado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, unidade competente para fiscalização da entidade, presume-se que a Santa Helena Energia Renováveis S.A celebrou contrato com a CHESF por inexigibilidade de contratação, sob o argumento de que havia inviabilidade de competição sem, contudo, apresentar prova documental do alegado.

Ocorre que na hipótese de inexigibilidade de licitação[3], a lei trata das situações em que a competição entre os licitantes não é viável, seja em razão da singularidade do objeto contratado ou da existência de um único agente apto a fornecê-lo, cabendo ao contratante evidenciar todos os elementos que caracterizem a razão de escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço contratado. Não havendo a comprovação referida, mereça procedência a Tomada de Contas Extraordinária também quanto a este ponto.

Face à inobservância das formalidades inerentes à inexigibilidade de licitação, em desacordo com a legislação estadual e federal que rege o tema, imperiosa a irregularidade das contas, com aplicação de 2 (duas) multas administrativas ao Sr. Edson Sardeto, ex-Diretor Presidente da Santa Helena Energias Renováveis S.A. Em virtude da contratação de serviços sem o devido processo administrativo que



justificasse a inexigibilidade de licitação, cabível a multa prevista no artigo 87, IV, 'd', da Lei Complementar nº 113/2005. Já em relação à não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal tempestivas no processo nº 017/2015, pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, 'd'[4], da mesma lei.

Ainda, cabível a determinação para que a entidade verifique, a cada contratação direta, todas as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação.

Diante do exposto, acompanhando o opinativo uniforme da unidade técnica e órgão ministerial, com fundamento nos artigos 236, §1º[5] do Regimento Interno, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, e, consequentemente, pela irregularidade das contas, nos termos da fundamentação, aplicando ao gestor responsável, Sr. Edson Sardeto, 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, 'd', e artigo 87, inciso III, 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Determino, ainda, que a entidade verifique, a cada contratação direta, todas as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, irregulares as contas, nos termos da fundamentação, aplicando ao gestor responsável, Sr. Edson Sardeto, 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, 'd', e artigo 87, inciso III, 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. Determinar à Santa Helena Energias Renováveis S.A que verifique, a cada contratação direta, todas as formalidades pertinentes à dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação;

III. Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Posteriormente, os atos foram redistribuídos a este Conselheiro por força do artigo 338-A, inciso III do Regimento Interno, conforme peça nº 42.

2. Processo nº 017/2015.

3. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor; [...]

5. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de destaque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010) [...]

PROCESSO Nº: 255828/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ARTUR FRANCISCO PETROSKI, CARLOS HENRIQUE NATAL GOMES, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIA LIANE LOPES BRUN

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, MARIA LIANE LOPES BRUN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3080/17 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Exercício de 2004. Sindicância realizada no Município e Matinhos. Nomeação de servidor comissionado sem que este efetivamente entrasse em exercício. Percepção dos vencimentos por terceiro. Lesão ao erário. Manifestações uniformes pela procedência da denúncia com determinação de restituição solidária ao erário. Posicionamento divergente. Aplicação de sanção apenas ao agente que auferiu vantagem econômica. Pela procedência parcial. Sanção de restituição de valores.

1 RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada pelo então Prefeito do Município de Matinhos, Sr. Francisco Carlím Filho[1], por meio da qual encaminhou cópia do Processo de Sindicância nº 2011/2005, realizado naquela municipalidade com o objetivo de apurar suposto dano ao erário, denunciado pelo ex-servidor comissionado Carlos Henrique Natal Gomes.

Consta no processo de sindicância que o Sr. Carlos Henrique Natal Gomes exerceu o cargo comissionado de Diretor do Departamento de Licitações no período de 16 de fevereiro a 8 de abril de 2004.

Posteriormente, sem seu conhecimento, fora nomeado para o exercício do cargo comissionado de Diretor Jurídico[2], pelo período de 7 de outubro a 31 de dezembro de 2004. A percepção dos vencimentos do cargo de Diretor Jurídico deu-se em favor de terceiro, Sr. Henrique Cardoso dos Santos, que recebia os pagamentos em cheque, indicando possuir mandato com poderes para tal.

Consta, ainda, que os referidos títulos de crédito foram depositados em conta corrente do HSBC, em benefício da namorada do Sr. Henrique Cardoso dos Santos, Sra. Patrícia Santos Rheinheimer.

A denúncia foi recebida pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Despacho nº 552/05 (peça nº 8), com a determinação de citação do Sr. José Maria de Paula Correia, representante legal da municipalidade à época dos fatos (peça nº 12).

O interessado José Maria de Paula Correia apresentou contraditório (peça nº 17), por meio do qual arguiu, preliminarmente, a nulidade da sindicância por vício em sua constituição e por ausência de oitiva dos interessados.

Quanto ao mérito, aduziu que na qualidade de gestor comandou mais de 1300 servidores, não havendo controle direto acerca do comparecimento ou ausência dos mesmos.

Afirmou que Henrique Cardoso dos Santos e Carlos Henrique Natal Gomes eram amigos e dividiam residência, bem como ressaltou que são inverídicas as suposições da sindicância de que Henrique Cardoso dos Santos passou a ser seu advogado eleitoral. Neste sentido, indicou nominalmente quais foram os advogados que contratou à época.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11.225/06 (peça nº 24) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 11.231/10 (peça nº 27), sugeriram a citação dos demais interessados citados no processo de sindicância, quais sejam Maria Liane Lopes Brun, Artur Francisco Petroski e Henrique Cardoso dos Santos. A referida sugestão foi acatada pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista (peça nº 29).

O interessado Artur Francisco Petroski apresentou defesa (peça nº 40), alegando, em apertada síntese, que a sindicância e todos os seus atos são nulos, por cerceamento do direito de contraditório e ampla defesa.

Ainda, aduziu que não era de sua responsabilidade, na condição de Secretário de Finanças, elaborar, controlar e assinar os decretos de nomeação e exoneração, bem como não lhe competia verificar e controlar a lotação, frequência ou ausência de servidores ou prestadores de serviços em outras unidades administrativas.

Nada obstante, afirmou que sempre foi de responsabilidade da Tesouraria proceder aos pagamentos de servidores, tendo por base os processos administrativos encaminhados pelo Departamento de Contabilidade e os relatórios, anexos e resumos financeiros das folhas mensais de pagamento preparados e emitidos pelo Departamento de Recursos Humanos.

A interessada Maria Liane Lopes Brun também apresentou defesa (peça nº 42), mediante a qual arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, haja vista que só foi intimada a integrar a presente relação processual após 7 anos da data de instauração do feito.

Em relação ao mérito, argumentou que as nomeações para cargos em comissão não eram atribuições afetas ao cargo de Procuradora Geral do Município, bem como narrou que é de notório e público conhecimento que possui desavença com Henrique Cardoso dos Santos, sustentando que não possuía qualquer motivo para se omitir em benefício de tal pessoa.

Por meio dos despachos nº 834/15 (peça nº 45) e nº 1401/15 (peça nº 49), o então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autorizou a inclusão do Sr. Carlos Henrique Natal Gomes na condição de interessado nos autos, nova diligência para citação do Sr. Henrique Cardoso dos Santos e, também, comunicação do Município de Matinhos para juntada de documentação e esclarecimentos.

O Município prestou esclarecimentos e juntou documentos (peça nº 61), informando que não encontrou instrumento de mandato outorgado por Carlos Henrique Natal Gomes em favor de Henrique Cardoso dos Santos.

Quanto ao processo de sindicância, informou o representante legal do Município que



encontrou os autos desmontados e com diversas páginas faltantes, sem que dele conste julgamento pela autoridade competente.

Em atenção ao opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o Corregedor-Geral determinou a intimação do Sr. José Maria de Paula (peça nº 62), para que juntasse aos autos qualquer documento que demonstrasse que a nomeação de Carlos Henrique Natal do Nascimento foi legítima e que o mesmo, de fato, exerceu as funções do cargo em comissão para o qual foi nomeado.

Em resposta (peça nº 76), o interessado José Maria de Paula Correia apontou a nulidade da sindicância, solicitando nova tentativa de citação do Sr. Henrique Cardoso dos Santos, indicando novo endereço para diligência. Ainda, afirmou que o processo está em curso desde 2004, operando-se, portanto, a prescrição.

Foi realizada nova citação no endereço indicado (peça nº 81). Entretanto, o Sr. Henrique Cardoso dos Santos ficou-se inerte, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1146/16 (peça nº 82).

Em nova manifestação (peça nº 85), José Maria de Paula Correia reiterou a argumentação de defesa já deduzida nos autos, ressaltando, também, que incide prescrição sobre os fatos denunciados.

Ainda, defendeu a ausência de fundamentos para a procedência da presente denúncia, sob o argumento de que o Sr. Carlos Henrique Natal Gomes agiu de modo oportunista e malicioso, abusando da boa-fé dos servidores encarregados do pagamento de valores, quando "autorizou mesmo que verbalmente seu colega de residência e amigo pessoal o Sr. Henrique Cardoso a retirar seus cheques nominais". A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 7943/16 (peça nº 83), opinou pela procedência da Denúncia e "pela aplicação de pena de multa administrativa ao gestor da época dos fatos, Sr. José Maria de Paula, com fundamento no artigo 87, IV, "g", devendo ainda recair sobre ele a condenação na devolução dos valores recebidos indevidamente por Henrique Cardoso dos Santos em nome de Carlos Henrique Natal do Nascimento, valores estes a serem apurados em momento oportuno, assim como pela expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual com cópia dos presentes autos, para averiguação de ilícito penal e responsabilização criminal".

O MPJTC, mediante o Parecer nº 10.606/16 (peça nº 86), opinou pela procedência da Denúncia, com determinação de restituição ao erário, solidariamente, aos Srs. José Maria de Paula Correia, Henrique Cardoso dos Santos, Artur Francisco Petroski e Maria Liane Lopes Brun.

Ressaltou o órgão ministerial que os atos foram praticados anteriormente a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de forma que restou prejudicada a aplicação das multas ali previstas. Por outro lado, frisou que a restituição ao erário é medida que se aplica ao presente caso, tendo em vista a sua imprescritibilidade prevista no § 5º do artigo 37 da Constituição da República.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre examinar as preliminares de mérito suscitadas pelos interessados, quais sejam: nulidade da sindicância que deu ensejo à denúncia e prescrição.

No que diz respeito à nulidade do processo de sindicância, alegou o interessado José Maria de Paula Correia que o referido processo foi instaurado por adversário político com motivação meramente pessoal, sendo presidido por servidora não idônea, a qual responde processos administrativos e criminais.

No caso em espécie, salutar ressaltar que a sindicância é um processo administrativo como tantos outros que tramitam perante a Administração, do que se infere que a sequência de atos administrativos que a compõem goza de presunção de legitimidade, isto é, presume-se que todos os atos ali contidos nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com objetivo de salvaguardar o interesse público.

Trata-se de presunção de caráter relativo, que pode ceder à prova em contrário, cabendo a quem alegar não ser o ato ilegítimo a comprovação de ilegalidade.

Transportando as referidas lições para o caso em análise, observa-se que não merece guarida a alegação preliminar aventada pelo requerente, porquanto não logrou êxito em comprovar máculas no processo de sindicância, seja na composição da comissão, seja na motivação do ato de instauração.

Ainda sobre a higidez do processo apuratório, arguiu-se a nulidade da sindicância em virtude de cerceamento de defesa e falta de contraditório e ampla defesa aos investigados.

Novamente não merece prosperar a argumentação, haja vista que a sindicância consiste em meio sumário utilizado pela Administração Pública para apurar ocorrências anômalas no serviço público, as quais, se confirmadas, fornecerão o baldrame necessário à abertura de processo administrativo contra o servidor público responsável.[3]

Como exposto, trata-se de processo voltado à apuração preliminar dos fatos, sem aplicação de sanções, motivo pelo qual não incide o princípio do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, transcreve-se escólio doutrinário:

Reveste-se de caráter inquisitório, porque é processo não litigioso; como consequência, não incide o princípio da ampla defesa e do contraditório. Caracteriza-se por ser procedimento preparatório, porque objetiva a instauração de um processo principal, quando for o caso obviamente. Por esse motivo, o princípio da publicidade é aqui atenuado, porque o papel da Administração é o de proceder mera apuração preliminar [...][4]

Assim, rejeito as preliminares de nulidade do processo de sindicância encaminhado a esta Corte pela parte denunciante.

No que diz respeito à preliminar de prescrição da pretensão punitiva, cabe ressaltar, desde logo, que não assiste razão aos interessados.

Consta no artigo 23 da Lei federal nº 8429/92 que a ação de improbidade administrativa pode ser proposta até cinco anos após o término do exercício do

mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. Ocorre, entretanto, que a referida prescrição não atinge o direito de a Administração Pública reivindicar a restituição de valores que lhe foram subtraídos ilicitamente, podendo-se afirmar, deste modo, que existe imprescritibilidade no que diz respeito ao dano ao erário, conforme enuncia o artigo 37, § 5º, da Constituição da República.

Assim, observa-se no ordenamento jurídico a possibilidade de apurar atos de lesão ao erário perpetrados há mais de 5 (cinco) anos, sem que se possa, todavia, responsabilizar, após o referido prazo quinquenal, agentes responsáveis pela prática de ato ímprobo.

No caso em espécie observa-se que efetivamente o processo estende-se por quase 12 (doze) anos, bem como consta que os fatos reputados irregulares ocorreram há aproximadamente 13 (treze) anos. Todavia, o caso relatado na peça exordial versa sobre possível lesão ao erário, sobre o qual não recai a prescrição.

Deste modo, resta afastada, também, esta preliminar de mérito, passando a presente análise ao mérito da denúncia.

O presente processo versou, em suma, sobre possível ato de lesão ao erário no âmbito do Poder Executivo Municipal de Matinhos, no ano de 2004, caracterizado pela nomeação de servidor sem seu conhecimento, havendo a percepção, por terceiro, dos vencimentos do cargo ilicitamente ocupado com a aludida nomeação.

Consta nos autos que Carlos Henrique Natal Gomes exerceu o cargo comissionado de Diretor do Departamento de Licitações a partir de 16 de fevereiro de 2004, sendo exonerado em 8 de abril do mesmo ano, conforme Decretos nº 72/2004 e Decreto nº 156/2004 (peça nº 2, fls. 32-34).

Cerca de 7 (sete) meses depois, na data de 7 e outubro de 2004, fora nomeado para o exercício do cargo comissionado de "Diretor Jurídico da Divisão Judicial da Procuradoria Geral do Município", conforme Decreto nº 500/2004 (peça nº 2, fl. 38).

Em 31 de dezembro de 2004 deu-se a exoneração do referido servidor, no mesmo ato em que diversos outros comissionados da municipalidade também foram exonerados, nos termos do Decreto nº 674/2004 (peça nº 2, fl. 42).

Ocorre, entretanto, que a segunda nomeação do Sr. Carlos Henrique Natal Gomes ocorreu sem seu conhecimento, o que gerou a ocupação de um cargo público sem o correspondente labor, em claro prejuízo aos cofres públicos.

O não exercício do cargo pelo Sr. Carlos Henrique Natal Gomes, a partir de outubro de 2004, está evidenciado nos depoimentos de diversos servidores à Comissão de Sindicância, conforme síntese abaixo transcrita:

Depreende-se que, de fato, em relação ao primeiro lapso temporal, sem sombra de dúvidas, o Sr. CARLOS HENRIQUE NATAL GOMES, efetivamente prestou serviços à Municipalidade no Setor de Licitação e que, também dos fatos apurados, restou claro que em nenhum momento prestou serviços ao Município no período compreendido entre os meses de OUTUBRO à DEZEMBRO de 2.004, conflitando assim com sua nomeação dada pelo Decreto nº 500/2004, consoante se depreende do documento de fls. 02 (declaração), fls 16 (nomeação), Ficha Financeira (fls. 44), depoimento dos Servidores: Kelly Cristina de Almeida e Silva (fls. 57), Danielle Cristina de Lima (fls. 60), Telma Lúcia Freire (fls. 65), Roseliane Fátima de Lima (fls. 67), Márcia Cunha Ramos (fls. 70), Ezequiel Oscar Baggio (fls. 73), Michele Cristina de Lima (fls. 76), Marlise Rodrigues (fls. 78), Hayta Danielle de Moura Kirchner (fls. 81) e Juliane Juglair do Nascimento (fls. 100). (grifei)

Nada obstante, verificou-se nos autos que os vencimentos correspondentes ao cargo de "Diretor Jurídico da Divisão Judicial da Procuradoria Geral do Município" foram pagos pela Tesouraria do Município na forma de cheques nominais ao Sr. Carlos Henrique Natal Gomes, os quais foram retirados pelo Sr. Henrique Cardoso dos Santos, à época ex-servidor comissionado do Município de Matinhos.

A evidência de que os cheques foram retirados pelo Sr. Henrique Cardoso dos Santos também consta dos autos, conforme observa-se no verso dos títulos de crédito emitidos pelo Município de Matinhos (peça nº 2, fls. 50-55), onde consta seu RG e assinatura idêntica à aposta em sua ficha funcional (peça nº 2, fl. 182).

Ainda, corroborando o fato de que o Sr. Henrique recebeu indevidamente os vencimentos do cargo de "Diretor Jurídico da Divisão Judicial da Procuradoria Geral do Município", ressalta-se que nas conclusões da Comissão de Sindicância constou que os cheques anteriormente mencionados foram depositados em conta corrente do HSBC, em benefício da namorada do Sr. Henrique Cardoso dos Santos, Sra. Patrícia Santos Rheinheimer, in verbis:

Outrora, convém acrescentar que entre as cópias dos cheques microfilmados enviados pelo Banco do Brasil - Agência Matinhos, mais precisamente o de fls. 42, consta que o cheque em nome do Sr. Carlos Henrique Natal Gomes foi depositado em uma conta corrente no Banco HSBC, que foi apurado tratar-se da Sra. PATRÍCIA SANTOS RHEINHEIMER, pelo que na época dos fatos, segundo consta das declarações das servidoras Danielle Cristiane de Lima (fls. 62), Roseliane Fátima de Lima (fls. 68), era a namorada do Dr. Henrique Cardoso.

Aliás, em mesma vertente a servidora Marcia Cunha Ramos (fls. 71/72) foi ainda mais categórica quando assim declarou: " esclarece a declarante que conhece a pessoa de PATRICIA SANTOS RHEINHEIMER, porém desconhece que ela tenha trabalhado na Prefeitura. Esclarece a declarante que certa vez o Dr. Henrique Cardoso lhe afirmou que Patrícia era sua noiva..."

Conforme já dito, a ocupação de um cargo público sem o correspondente exercício das suas atribuições gerou lesão ao erário, a qual totalizou, até 31 de dezembro de 2004, o montante de R\$ 8.124,44 (oito mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) (peça nº 2, fl. 288), demandando, destarte, a restituição com as devidas atualizações de valor.

Reconhecida a lesão ao erário e a consequente necessidade de reparação, cabe analisar sobre quem deve incidir a responsabilização pela irregularidade. Para tanto, cumpre transcrever as considerações exaradas no Relatório Final de sindicância (peça nº 2, fls. 274 e ss.):

Há veementes indícios de crime funcional praticado pelo então Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ MARIA DE PAULA, por violação do Decreto-Lei nº 201 de 1967 em seu art. 1º



inciso I, II, III, IV, XIII, Violação da Lei nº 8.429 de 1992 em seu art. 9º inciso I e II, art. 10 II e XII e art. 11, caput. Violação ao Código Penal Brasileiro em seu art. 312 § 1º (peculato) e art. 288, caput (quadrilha ou bando).

Há também veementes indícios de participação, omissão e condescendência para a prática do ilícito administrativo, da então Procuradora Geral do Município Dra. MARIA LIANE LOPES BRUN (fls. 23) violando a Lei nº 8.429 de 1992 em seu art. 10 e II (caput) e art. 288, caput do Código Penal Brasileiro.

Há também indícios de participação e condescendência do então Secretário Municipal de Finanças Sr. ARTUR FRANCISCO PETROSKI pela qual lhe era incumbido o controle das finanças públicas, inclusive o pagamento do Sr. Carlos Henrique Natal Gomes, violando assim, o art 10 e II da Lei nº 8.429/92 e art. 288, caput do Código Penal Brasileiro.

Há também veementes indícios da participação do advogado Dr. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, nos atos lesivos à Administração Pública, violando o art 171, caput, art. 288 caput e art. 324, caput, todos do Código Penal Brasileiro.

A indicação de responsabilização do então interventor do Município de Matinhos, Sr. José Maria de Paula Correia justificou-se, conforme Relatório de Sindicância, no fato de que foi o responsável legal pela nomeação irregular.

Quanto ao Secretário Municipal de Finanças, Sr. Artur Francisco Petroski, justificou-se no fato de que os pagamentos realizados por meio de cheque eram realizados diretamente na tesouraria, sem as cautelas mínimas necessárias.

No que diz respeito à responsabilização da Sra. Maria Liane Lopes Brun, Procuradora-Geral do Município à época, consta nos autos de Sindicância que foi conivente com o fato irregular, já que o cargo irregularmente provido estava subordinado à Procuradoria-Geral.

Consoante alhures mencionado, é plenamente possível apurar atos de lesão ao erário perpetrados há mais de 5 (cinco) anos, sem que incida a prescrição quinquenal. Entretanto, por disposição legal[5], não é possível levar a efeito a responsabilização de agentes pela prática de ato ímprobo quando decorrido o referido prazo.

Por tal razão, entendo que a aplicação de sanção de restituição ao erário, prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05[6], deve incidir unicamente sobre o agente responsável por auferir vantagem econômica ilegal em prejuízo da Administração, Sr. Henrique Cardoso dos Santos.

Quanto aos demais agentes mencionados pela comissão de sindicância, depreende-se dos autos que suas condutas, tanto omissivas quanto comissivas, parecem ter caracterizado apenas falha de controle ou negligência na gestão de atividades inerentes ao cargo, sem que incidissem, contudo, em lesão ao erário. Assim, deixo de aplicar-lhes sanção de restituição ao erário.

Por fim, quanto às multas administrativas previstas na Lei Orgânica desta Corte, informo a impossibilidade de aplicação, haja vista que a vigência do diploma legal que as prevê se iniciou posteriormente à data dos fatos narrados na presente Denúncia.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da Denúncia, com aplicação da sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no montante de R\$ 8.124,44 com as devidas atualizações, ao Sr. Henrique Cardoso dos Santos (CPF nº 874.326.179-53), diante do prejuízo ao erário.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da Denúncia para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com aplicação da sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no montante de R\$ 8.124,44 com as devidas atualizações, ao Sr. Henrique Cardoso dos Santos (CPF nº 874.326.179-53), diante do prejuízo ao erário;

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Gestor do Município no período de 12/02/2003 a 31/12/2004.

2. Nomeação realizada pelo então Prefeito José Maria de Paula Correia, conforme Decreto 500/04 (peça nº 2, fl. 38).

3. CRETELLA JÚNIOR, José. Dicionário de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 494. Apud CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

4. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.941.

5. Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final

pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

6. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

PROCESSO Nº: 498046/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA - ME, CPD REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, IVAIR DEONEI EBBING, KALLY CRISTINA SOUTO BIAGI, ODAIR SERRAGLIO, PAULO HENRIQUE GRIS, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO: CAMILA MARI BRASIL DALLA LANA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3081/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Concorrência. Execução de obras diversas. Supostas irregularidades no procedimento licitatório. Ausência de abertura de prazo para recurso em face da classificação final. Artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993. Pela procedência parcial, com aplicação da sanção do artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

1 RELATORIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por Construtora Sudoeste Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Francisco Beltrão/PR, em virtude de supostas irregularidades na Concorrência n.º 01/2016, promovida pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, com vistas à (peça 25, fl. 10):

(...) seleção de propostas visando a empreitada por preço global, para a execução de obras diversas no Centro de Ciências da Saúde (Blocos de Salas de Aula, Arruamento e Cercamento, entre outras), da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE (Campus de Francisco Beltrão) (...).

Informa o representante que participou do certame, com inversão de fases, e que três empresas apresentaram proposta para o lote 03[1], resultando, inicialmente, na seguinte classificação: (1) Construtora LGB Ltda.[2]; (2) Construtora Sudoeste Ltda.[3]; e (3) CPD Reformas e Construções Ltda.[4]

Posteriormente, a primeira classificada foi inabilitada, sendo reaberta a fase de julgamento, oportunizando à empresa CPD Reformas e Construções Ltda. (microempresa) oferecer nova proposta, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, a qual resultou vencedora na licitação.

Assim, aponta o requerente as seguintes irregularidades no procedimento licitatório:

a) Reabertura indevida da fase de classificação das propostas, oportunizando à microempresa (CPD Reformas e Construções Ltda.) oferecer nova oferta, com ausência de abertura de prazo para os interessados apresentarem recurso em face da classificação final;

b) Documentação irregular da empresa CPD Reformas e Construções Ltda. no Cadastro Geral de Fornecedor do Estado – certidão de regularidade do FGTS vencida; e

c) Irregularidades na habilitação da empresa CPD Reformas e Construções Ltda., consistentes (1) na somatória indevida das anotações de responsabilidade técnica para comprovar o atendimento ao item 8.1.3, "e", do edital (área igual ou superior a 1500 m2 em uma única edificação); (2) na indicação indevida de dois responsáveis técnicos, em contrariedade ao edital; e (3) na apresentação incompleta de acervo técnico para o lote 03.

Diante disso, o representante pleiteia a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da Representação, para o fim de julgar inabilitada no certame a empresa CPD Reformas e Construções Ltda.

Em manifestação preliminar (peças 42/70), determinada pelo Despacho n.º 1149/16-GCG (peça 37), a UNIOESTE esclareceu os pontos questionados e pugnou pela improcedência da demanda.

À peça 72, o representante alegou, também, que houve descumprimento do item 7.1, "c", do edital pela empresa CPD Reformas e Construções Ltda., que exige a cotação de todos os serviços que compõem os itens/fases dos lotes.

Por meio do Despacho n.º 1323/16-GCG (peça 74), o expediente foi recebido em todos os pontos questionados, sendo deferida a medida cautelar para suspender a execução do Contrato n.º 25/2016 e outros decorrentes do edital impugnado, referentes ao lote 03. Por conseguinte, determinou-se a citação da UNIOESTE, do Sr. Paulo Sergio Wolff (Reitor), do Sr. Ivaír Deonei Ebbing (Presidente da Comissão de Licitação), da Sra. Kally Cristina Souto Biagi (membro da comissão), do Sr. Paulo Henrique Gris (membro da comissão) e da empresa CPD Reformas e Construções Ltda.

A decisão foi ratificada mediante o Acórdão n.º 3977/16 do Tribunal Pleno[5] (peça 90).

À peça 86, a UNIOESTE informou que adotou as providências para o cumprimento da medida.

A empresa CPD Reformas e Construções Ltda., em resposta (peças 102/114), alegou, preliminarmente, a ocorrência de preclusão para a manifestação do representante quanto à insurgência apresentada à peça 72, pugnano sejam afastados os argumentos constantes do referido petição.

Não obstante, em relação ao ponto questionado naquela petição, aduziu que constou "preço zero" em determinados itens por se tratar de serviço que exige mão de obra técnica, que será terceirizado. Por questão de planejamento da empresa, decidiu-se incluir o preço da terceirização no valor total da obra, no campo "materiais", assim



como no preço unitário de cada serviço.

Também, apontou a interessada que o representante omitiu circunstâncias imprescindíveis ao bom exame da demanda, o que retrata sua má-fé. Indicou que ele (o representante) impetrou mandado de segurança[6] perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel pugnando, de igual forma, a suspensão da licitação, tendo sido julgado improcedente o pedido, com o reconhecimento de má-fé da empresa impetrante e a imputação de multa.

Assim, tendo em vista o perigo de dano inverso, requereu a interessada a revogação imediata da liminar, para o fim de autorizar a continuidade da obra. Ademais, pleiteou a suspensão desta Representação, posto que as questões ora ventiladas são objeto principal do mandado de segurança.

Quanto à alegação de reabertura indevida da fase de classificação das propostas, sustentou que não se trata de retrocesso de fases, mas sim de convocar aquela a quem a lei garante o direito de preferência na contratação.

Em relação ao somatório das anotações de responsabilidade técnica (item 8.1.3, "e", do edital), apontou que tal matéria já foi objeto do mandado de segurança e que restou comprovado no procedimento licitatório que a empresa executou uma obra consistente em uma edificação pública educacional com área total de quase 4.300 m², objeto de um único contrato e de uma única ART.

Acerca da indicação de dois responsáveis técnicos, aduziu que não existe no edital a interpretação restritiva indicada, e sobre o questionamento quanto ao selo do CREA, afirmou que este consta no atestado, sendo mera formalidade estar na primeira ou na última folha.

Outrossim, assegurou que não merece prosperar a alegação de suposta inobservância do prazo para recurso em face da classificação final.

Nesse contexto, a interessada postulou a revogação da liminar e, no mérito, a rejeição total da Representação, com aplicação das multas por litigância de má-fé ao representante.

A UNIOESTE e os demais representados manifestaram-se à peça 117, requerendo, da mesma forma, a improcedência da demanda.

Inicialmente, aduziram que todos os atos realizados na licitação estão em conformidade com o princípio da legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido observada a Lei Complementar n.º 123/2006 quando da reabertura da fase de classificação das propostas.

Alegaram que a certidão de regularidade do FGTS da empresa vencedora era válida e que o atestado apresentado envolve apenas uma obra pública educacional, com área superior à exigida no edital, razão pela qual foi habilitada.

Ainda, sustentaram que não há no edital qualquer vedação à indicação de mais de um responsável técnico por participante, pelo contrário, há expressa previsão nesse sentido no item 8.1.3, "b", bem como que consta a chancela do CREA com relação aos selos questionados.

Por fim, consideraram que os critérios utilizados para análise do certame estão de acordo com as normas de regência.

Por meio do Despacho n.º 1871/16-GCG (peça 120), decidiu-se revogar a medida cautelar suspensiva do Contrato n.º 25/2016, tendo em vista que restaram afastados os requisitos que autorizaram a concessão da medida, o que foi ratificado pelo Acórdão n.º 5931/16 do Tribunal Pleno[7] (peça 124).

A 6ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Informação n.º 5/17 (peça 133), entendeu que o procedimento licitatório em análise "não apresenta vícios que o maculem em sua legitimidade e legalidade nos pontos que foram objetos da presente Representação".

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual opinou pelo conhecimento e pela improcedência da Representação, uma vez que as provas documentais atestam a não ocorrência das irregularidades apontadas. Sugeriu, ainda, a imposição da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "h", da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c o artigo 80, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, à Construtora Sudoeste Ltda., ora representante, por litigância de má-fé (Instrução n.º 54/17, peça 135).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corroborando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela improcedência da Representação, sem prejuízo da aplicação de multa ao representante por litigância de má-fé (Parecer Ministerial n.º 2383/17, peça 136).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em virtude da revogação da medida cautelar (Despacho n.º 1871/16-GCG, ratificado pelo Acórdão n.º 5931/16-STP), deixo de apreciar a preliminar aventada pela empresa CPD Reformas e Construções Ltda. no item I.II da peça 102[8].

Em relação à alegada ocorrência de preclusão para manifestação da representante quanto à insurgência apresentada à peça 72 (descumprimento do item 7.1, "c", do edital pela empresa CPD Reformas e Construções Ltda.), não assiste razão à interessada, uma vez que o encerramento do certame não afasta a competência desta Corte de apreciar eventuais irregularidades ou ilegalidades ocorridas no procedimento licitatório[9].

Além disso, o questionamento da representante deu-se antes do próprio recebimento da demanda, que ocorreu por meio do Despacho n.º 1323/16-GCG (peça 74), de modo que não houve prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelos representados e interessados.

Acerca da suposta prevalência da decisão judicial, entendo que, embora a representante tenha impetrado mandado de segurança versando sobre a mesma licitação, também não há impedimento à manifestação desta Corte, diante da independência de instâncias. Ademais, no mandamus não foram questionados todos os pontos objeto desta Representação e a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, "por falta de interesse de agir superveniente", cabendo, dessa forma, a apreciação da matéria por este Tribunal, sem a suspensão do procedimento. Assim, afastadas as preliminares aventadas nos autos, passo à análise do mérito, de

forma individualizada.

2.1 REABERTURA DA FASE DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS:

Alega a representante que a UNIOESTE reabriu indevidamente a fase de classificação das propostas ao convocar a empresa CPD Reformas e Construções Ltda. (microempresa) para aplicação da Lei Complementar n.º 123/2006, a qual acabou vencedora na licitação.

Em defesa, a UNIOESTE informou que, após a desclassificação da primeira colocada, ficou evidenciado no procedimento licitatório que ainda poderia ser aplicado o disposto na referida lei complementar, o que comprovaria que o primeiro lugar não era garantido à licitante segunda classificada. Assim, verificando empate entre a proposta das empresas, aplicou o artigo 44, §1º, da Lei Complementar n.º 123/2006, convocando a microempresa classificada a apresentar nova proposta. Para melhor elucidar a questão, cabe contextualizar os fatos.

Segundo consta dos autos, o edital previu a data de 12/02/2016 para a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, que resultou na seguinte classificação: (1) Construtora LGB Ltda.; (2) Construtora Sudoeste Ltda.; e (3) CPD Reformas e Construções Ltda. Os licitantes renunciaram ao direito de recorrer, passando-se à fase de habilitação (peça 11).

Na ocasião da abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação (15/02/2016), declarou-se inabilitada a empresa primeira classificada – Construtora LGB Ltda. –, constando na parte final da Ata n.º 002/16 que "Posteriormente, para este certame, se for o caso, a CPL aplicará o disposto na Lei Complementar 123/06" (peça 44).

Em decorrência da interposição de recursos administrativos, o certame ficou suspenso até a data do julgamento, que ocorreu em 09/03/2016, sendo mantida a decisão da comissão de licitação (peça 13, fls. 17/22).

Em 11/03/2016, foi encaminhado o Ofício Circular n.º 005/16 à empresa CPD Reformas e Construções Ltda. (classificada em terceiro lugar), convidando-a a exercer o direito de preferência conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, para cobrir a proposta da empresa Construtora Sudoeste Ltda. (segunda colocada, ora representante) em relação ao lote 03 (peça 13, fl. 33).

Em nova sessão para julgamento e classificação das propostas de preços, em 28/03/2016, a empresa CPD Reformas e Construções Ltda. sagrou-se vencedora para o lote em questão (peça 10, fls. 37/38).

No dia 30/03/2016, o objeto foi adjudicado à vencedora, sendo homologada a licitação (peça 10, fls. 42/44).

Nesse contexto, não vislumbro vício no procedimento adotado pela Comissão de Licitação, uma vez que agiu em conformidade com a legislação de regência, garantindo à microempresa o benefício disposto no artigo 44[10], §1º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Inclusive, quando da inabilitação da empresa então primeira colocada, restou consignado em ata (n.º 002/2016) que ainda poderia ser aplicado o disposto na mencionada legislação complementar, se fosse o caso, alertando os interessados acerca do procedimento que seria adotado.

Vale ressaltar que a licitação destina-se a obter a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que, ao garantir a preferência à microempresa classificada, para cobrir a proposta da outra empresa, a UNIOESTE agiu em conformidade com os princípios licitatórios.

Logo, improcedente a Representação neste ponto.

2.2 AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO EM FACE DA CLASSIFICAÇÃO FINAL:

Nesse item, o representante questiona que não houve abertura de prazo para os interessados apresentarem recurso em face da classificação final, nos termos do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93. Confira-se:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- habilitação ou inabilitação do licitante;
 - julgamento das propostas;
 - anulação ou revogação da licitação;
 - indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
 - aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- Conforme acima relatado, a sessão de julgamento das propostas (ata n.º 003/2016) ocorreu em 28/03/2016, sendo adjudicado o objeto e homologado o certame em 30/03/2016.

De fato, percebe-se que não foi observado o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis em face do julgamento das propostas, em desconformidade com os preceitos legais. Assim, resta procedente a Representação neste ponto, cabendo responsabilizar o Sr. Paulo Sergio Wolff (reitor) pela irregularidade noticiada, porquanto foi o signatário do termo de adjudicação e homologação antes do término do prazo recursal (peça 69, fl. 20).

Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87[11], inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao representado, diante da inobservância de formalidade legal no procedimento licitatório.

2.3 CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS:

Aduz o requerente que a empresa vencedora estaria com a documentação vencida em relação à regularidade do FGTS, o que impediria a assinatura do contrato.

Em defesa, os representados sustentaram que a certidão apresentada estava vigente quando da análise na sessão de abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação. Também, afirmaram que foi observado o Decreto n.º 9762/2013, relativo ao Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná.

Pela análise dos autos, verifico que o documento apresentado pela licitante CPD Reformas e Construções Ltda. estava vigente na data do procedimento licitatório,



com validade de 20/01/2016 a 18/02/2016.

Após, para a assinatura do contrato, foi anexado o Certificado de Regularidade Fiscal do Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná, emitido em 04/04/2016, que demonstra a existência de documentação vencida em 08/03/2016 em relação ao FGTS.

No entanto, em consulta ao “histórico do empregador”[12] junto ao sítio destinado à emissão do certificado de regularidade do FGTS, constatei que a empresa estava em situação regular na data da celebração da avença (em 05/04/2016) e, inclusive, durante toda a vigência contratual, de modo que não havia impedimento à formalização do contrato.

Nesse caso, a questão apontada quanto ao Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná evidencia mera existência de falha formal, de modo que julgo improcedente este item da demanda.

2.4 IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CPD REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA.:

2.4.1 Somatório das anotações de responsabilidade técnica para comprovar o atendimento ao item 8.1.3, “e”, do edital:

Alega o representante que a empresa vencedora apresentou certidão de acervo técnico em desconformidade com o item 8.1.3, “e”, do edital, que dispõe sobre a apresentação de atestado para a qualificação técnica, vedando o somatório de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), in verbis:

8.1.3 - Para comprovação da qualificação técnica:

(...)

e) para cada Lote em que a empresa esteja participando, apresentação de no mínimo (01) atestado ou certidão, ou ainda declaração fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa licitante ou o profissional vinculado à esta (Engenheiro Civil), direta ou indiretamente, executado obra compatível em características com o objeto desta licitação, devidamente registrado no CREA, através do Acervo Técnico respectivo.

- Esclarecemos que o(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) a ser(em) apresentada(s), deverá(ão) ter o visto ou chancela do CREA, e deverá(ão) estar obrigatoriamente acompanhada(s) do(s) respectivo(s) Registro(s) ou Certidão(ões) de Acervo Técnico, fornecido(s) pelo CREA.

(...)

- Já para o Lote 03, o qual é composto pelo Item 01 (Conclusão do Bloco 01 – Centro de Ciências da Saúde - FASE 01) e pelo Item 02 (Conclusão do Bloco 01 - Centro de Ciências da Saúde - FASE 02), entende-se como obra compatível em características, a execução de edificação em ÓRGÃO PÚBLICO, e/ou COMERCIAL, e/ou EDUCACIONAL e/ou INDUSTRIAL (pelo menos em uma destas quatro características), com área igual ou superior à 1.500,00 m² em uma única edificação, não podendo ser o somatório de ART's ou CAT's.

(sem grifos no original)

Neste ponto, contudo, os representados lograram êxito em demonstrar que o atestado em questão comprova a execução de apenas uma obra com uma ART. Mediante o atestado de capacidade técnica 02/2015 apresentado pela licitante CPD Reformas e Construções Ltda. (peça 11, fl. 27), denota-se a execução dos serviços de “Construção dos Blocos C, E, F, O e Guarita (...)” para a sede de um campus universitário, com área total de 4.297,94 m², isto é, superior ao exigido no instrumento convocatório.

Segundo justificado pela UNIOESTE, “a área construída de 4.297,94 m² informada pela CPD - na ART 2012091144, trata-se de uma única EDIFICAÇÃO em datas distintas, mas em um único lugar, única obra, única edificação, tendo uma única ART E DE UM ÚNICO CONTRATO” (peça 117).

Ademais, cumpre transcrever trecho do Acórdão n.º 5931/16-STP (peça 124), que motivou, nesse particular, a revogação da medida cautelar suspensiva do Contrato n.º 25/2016:

No que tange ao segundo ponto, ao conceder a medida cautelar, havia entendido que o atestado apresentado pela licitante não tinha demonstrado o cumprimento da exigência do edital de que as dimensões deveriam referir-se a uma única edificação. Entretanto, os representados afirmam que os termos construção/edificação/obra foram utilizados no edital como sinônimos, o que afastaria a alegação de eventual descumprimento do edital. Cumpre destacar, ainda, que a Lei de Licitações, ao fazer exigências quanto à capacidade técnica das empresas interessadas em contratar com o Poder Público, busca acautelar-se de eventual contratação de pessoa jurídica sem experiência comprovada. Assim, se a Comissão de Licitação com fundamento em parecer, devidamente fundamentado, da equipe técnica formada por engenheiros entendeu que a referida licitante cumpriu o determinado no edital e possui aptidão técnica para realizar a obra, entendendo que o referido contrato não deve permanecer suspenso em relação a esse ponto.

(sem grifos no original)

Dessa forma, julgo improcedente a Representação neste tópico.

2.4.2 Indicação do responsável técnico:

Sustenta a requerente que a empresa CPD Reformas e Construções Ltda. indicou dois responsáveis técnicos na declaração de responsabilidade técnica apresentada como documento de habilitação, o que seria vedado, por se tratar de exercício unipessoal.

Os representados, por sua vez, apontaram que não há vedação no edital à indicação de mais de um responsável técnico por licitante, pelo contrário, o item 8.1.3, “b”, estabelecerá expressamente tal possibilidade.

De fato, verifica-se que o edital prevê no mencionado item a possibilidade de indicação de mais de um responsável técnico por participante, nos seguintes termos:

8.1.3 - Para comprovação da qualificação técnica:

(...)

b) declaração conforme Anexo X.a, composta por:

- declaração, assinada pelo titular ou representante legal do proponente, de que

apresentará profissional(is) devidamente habilitado(s) pelo CREA, responsável(is) pela obra, responsável(is) técnico(s) na gerência dos serviços, indicando o(s) nome(s) e o(s) número(s) da(s) inscrição(ões) junto ao CREA, cujo(s) nome(s) deverá(ão) constar na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), relativa aos serviços objeto da presente licitação.

Assim, consta da declaração de responsabilidade técnica da empresa vencedora a indicação dos engenheiros civis Ricardo Parzianello e Maria Estela Montini Domingues (peça 11, fl. 26), ambos habilitados no CREA.

Cabe salientar, inclusive, que o engenheiro indicado realizou a visita técnica obrigatória prevista no item 5.14[13] do instrumento convocatório, na qualidade de responsável técnico da empresa.

Logo, improcedente a demanda também neste ponto.

2.4.3 Do acervo técnico:

Aponta a representante que a empresa CPD Reformas e Construções Ltda. apresentou “certidão de acervo técnico que engloba as obras registradas pelos selos de autenticidade A-030.581 e A-030.582, porém o atestado de capacidade técnica que acompanha a certidão de acervo técnico apresentada pelo licitante somente se refere ao selo A-030.582, ou seja, a certidão de acervo técnico apresentada pelo licitante para o lote 02 e 03 está incompleta, pois de acordo com o EDITAL, o atestado de responsabilidade técnica devia estar com vista e chancela do CREA com acompanhamento do respectivo registro ou certidão de acervo técnico fornecido pelo órgão”.

Contudo, os representados demonstraram, em consulta pública à página do CREA/PR, a autenticidade dos selos questionados, que se referem às obras informadas pelo responsável técnico da empresa (peça 117):

Selo(s) de Autenticidade: A-030.581, A-030.582

Empresa Executora...: CPD REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

(...)

EXECUÇÃO GLOBAL DOS BLOCOS ABAIXO DO CAMPUS UTF-PR GUARAPUAVA: - BLOCO C - ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA = 1.197,92 m²; - BLOCO E - ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA = 1.197,92 m²; - BLOCO F - ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA = 1.151,83 m²; - BLOCO O - ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA = 567,75 m²; - GUARITA - ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA = 182,52 m²; ÁREA TOTAL DE 4.297,94 m², CONFORME PLANILHA DE SERVIÇOS CONTRATADA.

Diante da comprovação de que os mencionados selos se referem à obra atestada, resta, da mesma forma, improcedente este item da demanda.

2.5 DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.1, “C”, DO EDITAL:

Por fim, aduz a requerente que a empresa vencedora descumpriu o item 7.1, “c”, do edital de Concorrência n.º 01/2016, uma vez que teria apresentado preço zero em diversos itens de sua planilha. Veja-se o teor do edital:

7 – Proposta de Preço

7.1 – A proposta de preço – Envelope A – devidamente assinada pelo titular ou representante legal do proponente, redigida em português, de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas nos campos que envolverem valores, quantidades e prazos, deverá ser elaborada considerando as condições estabelecidas neste edital e seus anexos e conter:

(...)

c) cronograma físico e financeiro, para o objeto desta licitação, contendo as etapas de execução, de acordo com o modelo constante no Anexo III, levando-se em consideração o prazo máximo de execução dos serviços, que será de 180 (cento e oitenta) dias corridos para o Lote 01, de 180 (cento e oitenta) dias corridos para o Lote 02, de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos para o Lote 03 – FASE 01, e de 210 (duzentos e dez) dias corridos para o Lote 03 – FASE 02, e serão contados a partir da expedição da Ordem de Execução de Serviços. Salientamos ainda que as empresas licitantes deverão cotar todos os serviços que compõem os Itens/FASES dos Lotes em que estas estão participando, sob pena de desclassificação, sendo que os valores dos Itens/FASES dos Lotes, a ser informados pelas empresas vencedoras, não podem ser superiores ao máximo estipulado em cada um dos Itens/FASES deste edital.

Em sua manifestação, a empresa CPD Reformas e Construções Ltda. justificou (peça 102):

Referentemente ao fato de que em alguns dos itens de mão de obra consta o “preço zero”, isso é facilmente explicado pelo seguinte motivo: trata-se de serviço que exige mão-de-obra técnica, especializada e diferenciada, pelo que o Interessado irá terceirizar a execução de tais itens. Trata-se a concorrência licitatória a que se refere o edital número 01/2016 – UNIOESTE de contratação de empreitada na modalidade global. Assim, por decisão e planejamento interno da Representada, o preço desta terceirização foi devidamente incluído no preço total da obra, especificamente no preço final do item “materiais”, bem como no preço unitário de cada serviço, não podendo jamais a discussão de poucos reais, à luz da razoabilidade e finalidade do certame, caracterizar qualquer irregularidade da forma ilegítima e descabida trazida pela Representante.

Ademais, o ora Manifestante, vencedor do certame, irá executar a obra em questão na forma do projeto proposto e pelos valores constantes do contrato, o que demonstra respeito à LEGALIDADE, AMPLA DISPUTA, MOTIVAÇÃO E FINALIDADE nos atos do certame em tela, tornando totalmente despropositada e descabida esta discussão nos termos em que pretende a ora Representante.

No que tange à ausência de cotação do material no item “12.4.1.4”, tal questão jamais poderá configurar, seja pela preclusão acima arguida, ou mesmo por se tratar de mais outra alegação baseada em rigorismo formal excessivo – o que é rechaçado pelo Poder Judiciário, vez que tal situação abrange mero erro formal –, qualquer irregularidade capaz de prejudicar o referido certame, já concluído e adequadamente julgado. O que se destaca é que este mero erro formal não representa e não trará prejuízos ou alterações no resultado final do preço global proposto, que será honrado nos termos do contrato público já celebrado, sem nenhum ônus para a Contratante.



(...)

Repise-se: a ora Manifestante, em se tratando de empreitada global, irá executar este e todos os itens no valor proposto, vez que todos foram considerados para a formulação do valor final da proposta.

Entendo razoáveis os argumentos da empresa interessada e considero que não houve vício, neste ponto, a macular o certame, restando improcedente a Representação.

Por derradeiro, deixo de acolher o pleito de aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "h", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[14] ao representante por litigância de má-fé, pois considero que não restaram configurados quaisquer dos requisitos do artigo 80 do Código de Processo Civil[15].

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 em face do Sr. Paulo Sergio Wolff, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante da inobservância de formalidade legal no procedimento licitatório (Concorrência n.º 01/2016), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e julgá-la parcialmente procedente em face do Sr. Paulo Sergio Wolff, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante da inobservância de formalidade legal no procedimento licitatório (Concorrência n.º 01/2016), nos termos da fundamentação;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. O preço máximo para o lote 03 era de R\$ 4.417.415,59 (peça 52, fl. 18).

2. Proposta no valor de R\$ 3.904.344,04.

3. Proposta no valor de R\$ 4.091.944,24.

4. Proposta no valor de R\$ 4.108.702,74.

5. *Votaram, por unanimidade, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

6. Autuado sob o n.º 0008397-08.2016.8.16.0021.

7. *Votaram, por unanimidade, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.*

8. I. (II) DA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA E DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR PROFERIDA NESTE R. JUÍZO – DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA MANUTENÇÃO DA LIMINAR E DO PERIGO DE DANO INVERSO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE AGIR – RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA

9. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

10. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

12. <https://www.sifge.caixa.gov.br/Cidadao/CRF/FgeCfSCriteriosPesquisa.asp>

13. "5.14 – As empresas participantes deverão efetuar, por sua conta, visita técnica ao local dos serviços, obtendo todas as informações necessárias para o fiel cumprimento do disposto neste edital, não podendo alegar, durante a execução da obra, desconhecimentos ou falhas na planilha de serviços. a visita técnica é OBRIGATORIA e estendida a todas as empresas, sob pena de inabilitação, sendo que a visita deverá ser realizada obrigatoriamente pelo (a) RESPONSÁVEL TÉCNICO(A) da empresa, e no máximo em até 01 (um) dia útil antes da data da abertura dos Envelopes Proposta (...)."

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

15. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

PROCESSO Nº: 139830/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, FUNERARIA PICOLO LTDA - ME

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO BOMFIM, HELIO DOMINGOS PICOLO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3082/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Concorrência. Concessão para prestação e exploração de serviço público funerário. Manifestações uniformes. Não comprovação das irregularidades noticiadas. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por Funerária Picolo Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado com sede em Pato Branco/PR, noticiando supostas ilegalidades na Concorrência n.º 01/2017, promovida pelo Município de Pato Branco, que tem por objeto a outorga de concessão para prestação e exploração de serviço público funerário do município para 03 (três) empresas (peça 20, fl. 73 e ss.).

Insurge-se o representante contra os seguintes pontos:

(a) Ausência de ato que justifique a conveniência da outorga da concessão previamente à publicação do edital, em afronta ao artigo 5º da Lei n.º 8.987/95;

(b) Ausência de projeto básico elaborado e aprovado pela autoridade competente, consoante exigência dos artigos 6º, inciso IX, e 7º, §2º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93;

(c) O Estudo Técnico e Econômico não contém informações suficientes e precisas para assegurar a viabilidade econômica da concessão;

(d) O edital não estabeleceu de modo claro o valor que os licitantes pagarão pela outorga da concessão; e

(e) Exigência de garantia para o cumprimento das obrigações contratuais.

Sustenta que o ato justificador é condição necessária à deflagração da licitação para a outorga da concessão e que no Decreto Municipal n.º 8.064/2016, indicado pelo gestor, não há qualquer dispositivo apontando as razões para a conveniência da outorga.

Afirma que não foi elaborado projeto básico que caracterize com precisão o serviço e assegure a viabilidade técnica e econômica da outorga, consoante exige a Lei de Licitações. Aduz que o Estudo Técnico e Econômico, elaborado por advogado, não atende às normas legais, sendo instrumento prévio à elaboração do mencionado projeto.

Ainda nesse ponto, argumenta o representante que o Estudo Técnico e Econômico carece de informações, porquanto se limitou a estabelecer o critério para o valor da outorga. Aponta que o exame da viabilidade econômica da exploração do serviço foi tratado de modo secundário, havendo inconsistências e omissões.

Também, questiona o valor a ser pago pelos licitantes, já que o edital prevê que serão vencedores aqueles que apresentarem as três maiores ofertas, respeitado o valor mínimo, mas não deixa claro o montante que irão pagar pela outorga.

Por fim, aduz que a Lei n.º 8.987/95 somente autoriza a exigência de garantia para as concessões que envolvam a execução de obra pública e, nesse caso, apenas em relação à parcela referente às obras, de modo que a previsão do item 24.1.3 do edital seria ilegal.

Assim, requer a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência n.º 01/2017 do Município de Pato Branco até a decisão final desta Corte e, no mérito, a procedência da Representação, para o fim de determinar a anulação da licitação.

Por meio do Despacho n.º 400/17 (peça 22), o expediente foi recebido, sendo determinada a citação do Município de Pato Branco e do Sr. Augustinho Zucchi (prefeito municipal). O pedido cautelar foi indeferido, uma vez não atendidos os requisitos para tanto.

À peça 30, o representante peticionou para informar a data da abertura das propostas financeiras e requerer, novamente, a concessão da medida cautelar, tendo sido mantida a decisão pelo Despacho n.º 642/17 (peça 33).

Em defesa (peça 36), o interessado informou que a Funerária Picolo Ltda. – ME foi inabilitada no certame por falta de documento exigido no instrumento convocatório, tendo sido mantida sua inabilitação em fase recursal. Em 12 de abril de 2017, foram julgadas as propostas de preços, sagrando-se vencedoras as empresas R. Czezacki e Cia Ltda, Fontana e Basso Ltda – ME e Funerária Santo Expedido Ltda – ME.

Também, afirmou que o representante impetrou dois mandados de segurança (protocolados sob n.º 0001521-61.2017.8.16.0131 e 0003862-60.2017.8.16.0131), cujas liminares não foram deferidas.

Quanto à alegada ausência de ato justificador da conveniência da outorga da concessão, sustentou que a Lei Municipal n.º 3.981/2012, "que autoriza o Poder Executivo a outorgar concessões remuneradas para exploração e cria o sistema do Serviço Funerário Municipal", prevê todos os elementos do ato justificador, os quais vinculam o administrador. Também, houve a publicação do Decreto Municipal n.º 8.064/2016, no qual restam estabelecidas todas as exigências do artigo 5º da Lei n.º 8.987/1995.

Sobre a suposta ausência de projeto básico, destacou que o "Estudo Técnico e Econômico para a concessão para Exploração do Serviço Funerário do Município de Pato Branco" (anexo V do edital) constitui o próprio projeto, elaborado de modo detalhado, claro e preciso.

Ainda, esclareceu que foi contratado profissional, por dispensa de licitação, para



elaborar o estudo técnico, sendo toda a execução do serviço acompanhada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Em relação ao valor da outorga da concessão, apontou que o edital atendeu ao disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.987/95, tendo constado no item 10.1 o valor mínimo da oferta.

Ademais, argumentou que a Lei n.º 8.987/95 (art. 23) não veda a exigência de garantia de cumprimento das obrigações, ao passo que a Lei n.º 8.666/93 (art. 56) prevê a faculdade de tal exigência, de modo que a previsão do edital está de acordo com a legislação.

Por fim, discorreu acerca dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como aduziu que haverá prejuízo ao interesse público caso seja determinada a anulação da licitação, requerendo a improcedência da Representação.

À peça 103, o representante reiterou os fundamentos da petição inicial acerca do estudo técnico elaborado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução n.º 416/17 (peça 106), opinou pela improcedência da Representação, "uma vez que ficou demonstrada a regularidade do procedimento licitatório – Concorrência 01/2017 – promovido pelo Município de Pato Branco".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da demanda, corroborando o opinativo da unidade técnica (Parecer Ministerial n.º 5272/17, peça 107).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cabe mencionar que o representante impetrou dois mandados de segurança em face do prefeito municipal de Pato Branco, com pedido de concessão de medida liminar, também decorrentes de atos praticados na Concorrência n.º 01/2017.

No primeiro, autuado sob o n.º 0001521-61.2017.8.16.0131 na 1ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco, o interessado apontou as mesmas irregularidades noticiadas nestes autos, requerendo liminar para suspensão do procedimento licitatório, a qual foi indeferida.

A empresa, então, interpôs Agravo de Instrumento (n.º 0006303-19.2017.8.16.0000, 5ª Câmara Cível), ao qual foi negado provimento, tendo sido afastadas todas as alegações do agravante.

Por sua vez, no Mandado de Segurança n.º 0003862-60.2017.8.16.0131, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco, a Funerária Picolo Ltda. – ME insurgiu-se contra sua inabilitação no certame, pleiteando a concessão de liminar para determinar seu retorno à licitação, ou, de forma subsidiária, a suspensão da Concorrência n.º 01/2017. A decisão constatou que, em sede de pedido liminar, não houve ofensa a direito líquido e certo do autor, sendo indeferido o pleito.

Os dois processos ainda se encontram em trâmite[1].

Sobre a petição e os documentos juntados pelo requerente após a instrução do feito (peças 103 a 105), verifico que estes reiteram as alegações iniciais quanto à suposta ilegalidade na concorrência questionada, mormente em relação à elaboração do estudo técnico e econômico, de modo que se revela despicenda a abertura de novo contraditório e a consequente realização de nova instrução.

Passo à análise do mérito.

O presente expediente foi encaminhado pela empresa Funerária Picolo Ltda. – ME diante de possíveis irregularidades na Concorrência n.º 01/2017, promovida pelo Município de Pato Branco, com vistas à "outorga de concessão para prestação e exploração de serviço público funerário" do município para 03 (três) empresas.

O edital previu o critério de julgamento de maior oferta pela outorga da concessão, estabelecendo o valor mínimo de R\$ 135.766,42 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos). O prazo de vigência da concessão será de 10 (dez) anos.

Consta da "Ata de Exame e Julgamento das Propostas Financeiras", datada de 12 de abril de 2017 (peça 101, fl. 14), que se sagraram vencedores os seguintes licitantes: R. Czezacki e Cia Ltda. (R\$ 250.000,00), Fontana e Basso Ltda. – ME (R\$ 227.969,89) e Funerária Santo Expedido Ltda. – ME (R\$ 210.200,00).

Insurgiu-se o representante, primeiramente, contra a suposta ausência de prévia publicação de ato justificador da conveniência da outorga da concessão, em ofensa ao artigo 5º da Lei n.º 8.987/95.

Sustentou que tal ato é condição necessária à deflagração da licitação para a outorga da concessão e que no Decreto Municipal n.º 8.064/2016, indicado pelo gestor, não há qualquer dispositivo apontando as razões de sua conveniência.

Sem razão, contudo.

Como bem salientou a unidade técnica, a exigência prevista no artigo 5º da Lei n.º 8.987/95 tem como finalidade, dentre outras, "tornar pública a intenção do poder público municipal, detentor da titularidade do serviço público, em conceder por meio de outorga a prestação e exploração do serviço ao particular." (Instrução n.º 416/17, peça 106). Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

No presente caso, verifico que a Lei Municipal n.º 3.981/2012 autoriza o "Poder Executivo a outorgar concessões remuneradas para exploração e cria o Sistema do Serviço Funerário Municipal" (peça 41, fl. 55), delimitando, então, o objeto.

O Decreto Municipal n.º 8.064/2016, por sua vez, que regulamenta a mencionada lei, "autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessões remuneradas para exploração do Sistema do Serviço Funerário Municipal", apontando a forma de execução, as instalações, o valor, o prazo, dentre outros.

Assim, observa-se que o Município de Pato Branco atendeu as formalidades legais exigidas na Lei n.º 8.987/95 neste ponto, consoante demonstrado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial:

Instrução n.º 416/17-COFIT (peça 106):

Constatou-se através do acesso ao site do município¹ que a exigência foi cumprida com a edição do Decreto 8.064/2016, o qual faz parte integrante do edital de concorrência 01/2017 como Anexo IV. O Representante, em que pese não ignorar a existência de ato normativo, defende que a edição do ato não supre a exigência.

Dentre as finalidades da exigência normativa, extraída do art. 5º da Lei 8987/95, é tornar pública a intenção do poder público municipal, detentor da titularidade do serviço público, em conceder por meio de outorga a prestação e exploração do serviço ao particular. Nesse sentido, vejamos:

EMENTA: ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ENTRE ESTES ESTÃO OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS. OS MUNICÍPIOS PODEM, POR CONVENIÊNCIA COLETIVA E POR LEI PRÓPRIA, RETIRAR A ATIVIDADE DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO COMÉRCIO COMUM. (RTJ 30/155) RE 49.988/SP. Relator Min. Hermes Lima.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO. C.F., ART. 30, V. I. - OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS CONSTITUEM SERVIÇOS MUNICIPAIS, DADO QUE DIZEM RESPEITO COM NECESSIDADES IMEDIATAS DO MUNICÍPIO. C.F., ART. 30, V. II. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. ADI 1.221/RJ. RELATOR MIN. CARLOS VELLOSO 31.10.2003

Em que pese os argumentos do Município de Pato Branco não bastem para atender às expectativas ou sofisticação técnica desejada pelo Representante, fato é que as publicações trazidas pela municipalidade atendem à formalidade prevista em lei. Portanto, sem razão o Representante.

Parecer Ministerial n.º 5272/17 (peça 107):

Em relação a este ponto, assiste razão à unidade técnica ao mencionar que a exigência do art. 5º da Lei 8987/95, no sentido da publicação de ato justificador da conveniência da outorga de concessão foi devidamente cumprida com a edição do Decreto 8.064/2016 por parte do Município de Pato Branco, decreto este, aliás, que é parte integrante do edital de concorrência 01/2017, como Anexo IV.

Neste sentido, também é importante ressaltar, conforme o fez o órgão técnico, que dentre as finalidades da exigência normativa, tal qual dispõe o art. 5º da Lei 8987/95, é tornar pública a intenção do poder público municipal, detentor da titularidade do serviço público em conceder por meio de outorga a prestação e exploração do serviço ao particular, conforme entendimento jurisprudencial mencionado pela COFIT (peça 106, fl. 3).

Assim, é possível concluir, juntamente com a COFIT, no sentido de que as publicações trazidas pela municipalidade atendem à formalidade prevista em lei, de modo que não assiste razão ao Representante quanto a este ponto.

A mesma conclusão constou da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0006303-19.2017.8.16.0000, in verbis:

(...) A Lei Municipal nº 3.981/2012 autorizou o Poder Executivo a outorgar concessões remuneradas para exploração e criou o Sistema do Serviço Funerário Municipal, delimitando seu objeto.

Com fulcro nessa Lei, houve a publicação do Decreto nº 8.064/2016, autorizando o Poder Executivo a outorgar concessões remuneradas para exploração do Sistema do Serviço Funerário Municipal, ou seja, existiu ato justificando a conveniência da outorga da concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo. (sem grifos no original)

Cabe salientar que, em juízo preliminar, a demanda foi recebida diante da possível violação aos preceitos da lei de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, segundo apontado pelo próprio representante. Não obstante, após instrução do processo, pode-se concluir que as alegações iniciais não merecem prosperar, nos termos expostos.

Em relação à alegada ausência de projeto básico, bem como à inexistência de informações suficientes e precisas no Estudo Técnico e Econômico, melhor sorte também não assiste ao requerente.

Extra-se do procedimento licitatório que foi elaborado termo de referência para sua abertura, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com base em estudo técnico preliminar (Estudo Técnico e Econômico para a Concessão para Exploração do Serviço Funerário do Município de Pato Branco), contendo o detalhamento da licitação, com a descrição do objeto, a especificação do serviço, o regime de execução, o prazo de vigência, o valor (com base em orçamentos formulados), dentre outros elementos, com vistas a subsidiar a elaboração do instrumento convocatório e orientar os interessados no certame.

O Estudo Técnico e Econômico para a Concessão para Exploração do Serviço Funerário do Município de Pato Branco, por sua vez, foi realizado por profissional (advogado) contratado mediante dispensa de licitação, e, consoante bem assegurado pela COFIT, "contém as informações necessárias para que os interessados decidam pela participação (ou não) no certame e possui dados suficientes para elaboração da proposta comercial, tanto é que permitiu que 5 (cinco) empresas participassem do certame, inclusive a própria Representante" (Instrução n.º 416/17, peça 106), de modo que se afastam as alegadas inconsistências no documento, apontadas na peça inicial.

Com efeito, verifica-se que o estudo técnico foi confeccionado de modo detalhado e fundamentado, não havendo, pois, que se falar na inexistência de informações suficientes e precisas para assegurar a viabilidade econômica da concessão. Inclusive, o próprio profissional contratado destacou que o estudo destinou-se à análise de tal viabilidade, segundo o documento apresentado pelo requerente à peça 105.

Por oportuno, confira-se a decisão exarada nos autos de Agravo de Instrumento nesse ponto:

A Agravante afirma, ainda, que não foi elaborado projeto básico caracterizando com precisão o a ser prestado, nem assegurando a viabilidade técnica e econômica da outorga da concessão do serviço funerário, nos termos exigido pelo artigo 6º, IX, da Lei nº 8.666/93.



Todavia, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente elaborou (fls. 64/105) Termo de Referência para instrução da Concorrência Pública, objetivando a outorga, por meio de concessão para prestação do serviço funerário no Município de Pato Branco.

Ademais, houve confecção de amplo Estudo Técnico e Econômico (fls. 272/349) para a concessão do serviço funerário no Município de Pato Branco, ou seja, existiu projeto básico, elucidando-se o serviço a ser prestado, de modo a garantir viabilidade técnica e econômica da outorga da concessão do serviço funerário.

É bem de ver, ainda, que o Estudo Técnico e Econômico foi elaborado minuciosamente e devidamente fundamentado, não tendo cabimento, a princípio, a alegação da Agravante de que carece de informações suficientes e precisas para assegurar a viabilidade técnica e econômica da concessão do serviço funerário.

Vale frisar que referido Estudo Técnico e Econômico foi executado pelo Senhor Anderson José Adão, contratado pelo Município de Pato Branco por intermédio da Dispensa de Licitação nº 39/2016 (f. 63), sendo o respectivo trabalho, inclusive, acompanhado pelo Secretário de Meio Ambiente.

Portanto, o Estudo Técnico e Econômico possui informações suficientes e necessárias para a elaboração das propostas financeiras, permitindo-se a seleção daquela mais vantajosa para a Administração Pública.

Adiante, o representante alegou que o edital não estabeleceu de modo claro o valor que os licitantes pagarão pela outorga da concessão. Apontou que o instrumento prevê que serão vencedores aqueles que apresentarem as três maiores ofertas, respeitado o valor mínimo, mas não deixa evidente o montante que irão despende. Não obstante, depreende-se dos autos que o critério de julgamento adotado no certame – maior oferta pela outorga da concessão – encontra previsão no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.987/95, in verbis:

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

(...)

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

O edital também estabeleceu no item 10.1 o valor mínimo da outorga, qual seja R\$ 135.766,42 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos). Tal valor foi definido com base no estudo técnico e econômico elaborado, "considerando como parâmetro as despesas com a criação da central de óbitos e a lucratividade no período de um exercício contábil, contando com o respectivo plano de aplicação dos valores obtidos com a outorga paga pelas concessionárias" (peça 45, fl. 09).

Logo, nota-se que o instrumento convocatório observou a respectiva legislação neste ponto, de modo que não se vislumbra a irregularidade noticiada.

Acerca do tema, a decisão judicial (Agravado de Instrumento n.º 0006303-19.2017.8.16.0000):

A Agravante sustenta, também, que o Edital não deixa claro qual o valor que os (3) três licitantes vencedores deverão pagar pela outorga do serviço funerário.

Entretanto, diferentemente do alegado pela Agravante, o Edital nº 01/2017 estabeleceu claramente o valor a ser pago pela outorga do serviço funerário.

Observe-se:

"10. VALOR MÍNIMO DA OUTORGA

10.1 - O valor mínimo da oferta pela outorga da concessão admitida será de R\$ 135.766,42 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos) por cada empresa licitante.

10.2 - O pagamento do valor da outorga deverá ser feito pela adjudicatária, em parcela única, e estar devidamente compensado e liberado quando da assinatura do contrato.

10.3 - O não pagamento do valor referente à outorga ensejará a decadência do direito da adjudicatária de contratar o objeto da licitação com a consequente punição prevista".

Por fim, questionou o representante a exigência de garantia para o cumprimento das obrigações contratuais, argumentando que a Lei n.º 8.987/95 somente autoriza tal exigência para as concessões que envolvam a execução de obra pública e, nesse caso, apenas em relação à parcela referente às obras.

Novamente não assiste razão ao requerente.

Importa ressaltar que a previsão de garantia nas licitações objetiva prevenir a administração de eventuais prejuízos na execução do contrato; isto é, "trata-se de uma cláusula de extrema importância para a administração pública, pois é uma forma de garantir o ressarcimento de eventual dano ao erário causado pelo descumprimento das obrigações contratuais" (Instrução n.º 416/17, peça 106).

Quanto à previsão de garantia para as concessões, entendo, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial, que não há irregularidade em tal exigência na Concorrência n.º 01/2017, diante da própria previsão da Lei n.º 8.987/95 e da Lei n.º 8.666/93.

Nesse ponto, a Instrução n.º 416/17 (peça 106):

2.4. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.

(...)

Mais uma vez os argumentos da municipalidade merecem acolhida, por estarem em consonância com o ordenamento jurídico. Explico.

O contrato de concessão é, antes de mais nada, um contrato administrativo, marcado pela verticalidade, onde a administração pública ocupa posição de superioridade frente ao particular. Isso porque, enquanto o particular defende interesse próprio, a administração estaria a defender o interesse público e coletivo.

Outra importante característica do contrato administrativo é a existência das chamadas cláusulas exorbitantes, que são dispositivos que conferem à administração prerrogativas especiais dentro do contrato, permitindo a aplicação de sanções e a modificação unilateral quantitativa, entre outras. Portanto, a esse contrato de concessão, além das regras específicas previstas na Lei 8.987/1995, aplicam-se as regras da Lei 8666/93, naquilo que não lhe for contraditório.

O art. 23 da Lei 8.987/1995 relaciona as cláusulas obrigatórias nos contratos de concessão, vejamos:

"São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

Portanto, seja por aplicação do dispositivo acima, seja pela aplicação subsidiária e complementar dos artigos 18, 23 e 56 da Lei 8666/93, fato é que é lícito à administração pública exigir do contratado garantia do cumprimento das obrigações contratuais, nos limites propostos no edital.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial n.º 5272/17 (peça 107):

Quanto a este item, também assiste razão ao órgão técnico ao mencionar que são improcedentes as alegações da Representante, pois, conforme defesa apresentada pelo Município e corroborada pela COFIT, o artigo 56 da Lei 8.666/93 possibilita que a administração exija, no instrumento convocatório e contratual, a prestação de garantia por parte do contratado a fim de assegurar a futura execução contratual.

Ademais, conforme bem pontuado pela COFIT, o art. 23 da Lei 8.987/95 relaciona as cláusulas obrigatórias nos contratos de concessão, de modo que, seja pela aplicação daquele dispositivo, ou pela aplicação subsidiária e complementar dos artigos 18, 23 e 56 da Lei 8666/93, é lícito à administração pública exigir do contratado garantia do cumprimento das obrigações contratuais, nos limites propostos no edital.

Ademais, a decisão proferida no Agravo de Instrumento:

A Agravante afirma, ademais, que a exigência de garantia contratual para o contrato de concessões de serviços viola o artigo 3º, "caput", da Lei n.º 8.666/93.

Referido dispositivo legal preceitua que: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O artigo 56 da Lei n.º 8.666/93, por sua vez, preceitua que: "A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. § 1º São modalidades de garantia: I - caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória; II - (VETADO). III - fiança bancária."

Destarte, a própria Lei n.º 8.666/93 autoriza, a critério da autoridade competente, em cada caso, que seja exigida prestação de garantia nas contratações de serviços, não existindo a proibição alegada pela Agravante.

Com efeito, verifico que não há guarida para a pretensão do representante, merecendo improcedência a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, porquanto não comprovadas as irregularidades apontadas na Concorrência n.º 01/2017, promovida pelo Município de Pato Branco, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e julgá-la improcedente, porquanto não comprovadas as irregularidades apontadas na Concorrência n.º 01/2017, promovida pelo Município de Pato Branco, nos termos da fundamentação;

II. Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme consulta realizada em 28 de junho de 2017.

PROCESSO Nº: 355121/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO

ADVOGADO: CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3083/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2015. Não Atendimento de prazos para envio de dados do SEI-CED. Apontamentos realizados pela 2ª Inspeção de Controle Externo. Necessidade de contraditório. Justificativas satisfatórias. Ano de



implantação módulos SEI-CED. Manifestações uniformes. Regularidade. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Santa Helena Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Srs. Edson Sardeto[1] e Dilcemar de Paiva Mendes[2].

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE exarou a Instrução nº 410/16 (peça nº 22), mediante a qual realizou a primeira análise técnico-contábil da Prestação de Contas, alicerçada, dentre outros, nos relatórios emitidos pela 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peças nº 23 e 24).

Salientou, entretanto, a necessidade de apresentação de contraditório no que diz respeito aos seguintes pontos:

- Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED;
- Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas;
- Achados de Fiscalização apontados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, quais sejam:
 - Atos processuais posteriores ao procedimento;
 - Inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno;
 - Procedimentos licitatórios e de contratação direta não se encontram autuados, numerados e na ordem cronológica de documentos;
 - Inexistência, no instrumento convocatório, de impedimento da participação no certame de servidor ou dirigente da entidade contratante;
 - Inexistência de Termo de Referência;
 - Ausência de consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;
 - Ausência ou emissão extemporânea das certidões de regularidade fiscal;
 - Publicação extemporânea dos extratos contratuais;
 - Ausência de comprovação de ser o contratado o único fornecedor da respectiva área com capacidade de oferecer o serviço dentro das exigências e especificações do ONS, mediante atestado fornecido por órgão ou instituição apta para tanto;
 - Desatendimento às condições de transparência e acesso à informação previstas pela legislação pertinente;

Ao apreciar especificamente a manifestação da Santa Helena Energias Renováveis S.A. (peças nº 43, 47 e 56), a 2ª Inspeção de Controle Externo aduziu, conforme a Informação nº 33/17 (peça nº 62), que durante o exercício de 2016 foi realizado acompanhamento dos achados indicados. Assim, ressaltou que “as ações realizadas por parte da Direção da Entidade indicam o empenho no sentido de corrigir a maioria das falhas/omissões existentes visando à regularização dos achados apontados”. Ainda, informou que o grupo empresarial do qual participa a Santa Helena Energias Renováveis S.A. está “paulatinamente normalizando e sistematizando os procedimentos relacionados”, asseverando que o acompanhamento das ações deve perpetuar-se ao longo do exercício de 2017.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, consoante Instrução nº 110/17 (peça nº 63), realizou segunda análise da prestação de contas, concluindo que a entidade apresentou justificativas satisfatórias para afastar integralmente os apontamentos inicialmente exarados, bem como entendeu que a prestação de contas pode ser julgada regular, com recomendação para que a entidade cumpra os prazos estabelecidos para o fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas com emissão de recomendação, conforme o Parecer nº 4430/17 (peça nº 64).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas ora analisada foi protocolada na data de 29 de abril de 2016, conforme Extrato de Autuação acostado aos autos (peça nº 2). Assim, observa-se o atendimento ao disposto no artigo 222 do Regimento Interno.[3]

Em atendimento ao disposto no artigo 352, inciso VI[4], do Regimento Interno, a unidade técnica instruiu os autos com informações sobre os julgamentos de processos de prestação de contas anteriores da entidade:

| Exercício | Processo nº | Acórdão nº | Situação |
|-----------|-------------|------------|---|
| 2013 | 383462/14 | 5381/14 | Regular |
| 2014 | 360660/15 | 6134/15 | Regular com recomendações e determinações |

Consta nos autos, ainda, que o capital social da Santa Helena Energias Renováveis S.A. compõem-se de 67.511.000 ações ordinárias (peça nº 22):

| Ano Base | Nome do Acionista | Tipo de Ação Capital | Nº de Ações |
|----------|----------------------------------|----------------------|-------------|
| 2015 | Copel Geração e Transmissão S/A. | Ordinária | 67.511.000 |

No Relatório de Fiscalização elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 24), referente ao 2º semestre, observa-se que a unidade fiscalizatória sugere possível ocorrência de prevenção nos presentes autos, in verbis:

A Copel Brisa Potiguar S.A. é a sociedade gestora de participações sociais, que compartilha com as empresas adiante relacionadas o mesmo corpo administrativo. Os processos de aquisições e pagamentos de todas as empresas são centralizados na Copel Brisa Potiguar S.A. motivo pelo qual a equipe da 2ª ICE concentrou a análise das informações de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, com as respectivas conclusões, neste relatório.

Deste modo, sugere-se ao Eminentíssimo Relator, nos moldes do que dispõe o art. 346,

III e IV do Regimento Interno (por analogia), que avalie a existência de eventual prevenção que indique a necessidade de julgamento conjunto das contas destas entidades:

- COPEL BRISA POTIGUAR S/A
- NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A
- NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A
- NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A
- NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A
- SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A
- SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A
- VENTOS DE SANTO URIEL S.A

Ocorre, entretanto, que a análise do opinativo resta prejudicada em virtude do fato de que a grande parte das prestações de contas mencionadas já foram julgadas por esta Corte, conforme tabela abaixo:

| Entidade | Exercício | Relator | Situação |
|---|-----------|--|---|
| COPEL BRISA POTIGUAR S/A | 2015 | Conselheiro Nestor Baptista | Contas julgadas regulares com recomendações |
| NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A | 2015 | Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães | Contas julgadas regulares com recomendações |
| NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A | 2015 | Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães | Contas julgadas regulares com recomendações |
| NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A | 2015 | Conselheiro Fabio Camargo | Retirado de pauta |
| NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A | 2015 | Conselheiro Nestor Baptista | Em poder do Gabinete do Relator |
| SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A | 2015 | Conselheiro Fabio Camargo | Em poder do Gabinete do Relator |
| VENTOS DE SANTO URIEL S.A | 2015 | Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares | Contas julgadas regulares com recomendações |

Assim, resta superada a sugestão de redistribuição por dependência face a possível prevenção obrigatória.

Ainda, relatou a 2ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 24) que no período analisado houve a propositura de Comunicação de Irregularidade[5], referente à Santa Helena Energias Renováveis S.A., decorrente de irregularidades verificadas no contrato nº 017/2015, oriundo da inexigibilidade de licitação para contratação da empresa Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf).

Depreende-se da análise dos autos que, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações foram uniformes no sentido de que a prestação de contas da Santa Helena Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2015 pode ser considerada regular, cabendo à entidade recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Consoante averbado pela unidade técnica competente, Coordenadoria de Fiscalização Estadual, o item quanto à inobservância do prazo pode ser regularizado, sem aplicação de sanções, porquanto o exercício de 2015 foi o ano de implementação no Sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, o que gerou a necessidade de adaptação das entidades à nova plataforma. Nada obstante, é de se observar que a entidade encaminhou, embora extemporaneamente, os dados quadrimestrais, conforme tabela elaborada pela unidade técnica (peça nº 63):

Remessas SEI-CED - 2015

| Quadrimestre | Prazo para Envio | Data de Envio | Situação |
|--------------|------------------|---------------|-----------------|
| 1º | 31/08/2015 | 30/11/2015 | Fora do Prazo |
| 2º | 30/11/2015 | 29/04/2016 | Fora do Prazo |
| 3º | 02/05/2016 | 02/05/2016 | Dentro do Prazo |

Neste contexto, reputo cabível afastar, de modo excepcional neste exercício financeiro, a aplicação de sanções neste ponto, expedindo apenas recomendação para que nos próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Tal entendimento, inclusive, já foi adotado nos Acórdãos nº 4801/16 – TP, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 5293/16 – TP, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Quanto a divergências dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas, observo que o dissenso não interferiu no saldo final do balanço, cabendo a regularização do apontamento.

Neste sentido, transcrevo entendimento exarado pela unidade técnica (peça nº 63): Considerando que as divergências nos valores apresentados no Balanço Patrimonial somente se deram nos grupos internos de contas, não interferindo no Saldo Final do Balanço, o qual está consistente com os dados do SEI-CED, e ainda que as alterações foram justificadas e estão condizentes com os lançamentos futuros no mesmo SEI-CED, esta Unidade Técnica entende possível a regularização do item.

Por fim, em relação aos achados indicados no Relatório Anual da 2ª Inspeção de Controle Externo, observo que houve regularização, conforme informado pela unidade fiscalizatória (peça nº 62):



Esta 2ª ICE, concentrando a análise das informações de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, com as respectivas conclusões no relatório de fiscalização do segundo semestre de 2015 da Copel Brisa Potiguar S.A., apontou algumas inconsistências apuradas naquele ano que também se referem à Santa Helena Energias Renováveis S.A., registrando que seriam objeto de acompanhamento no decorrer do exercício de 2016.

São elas: Atos processuais posteriores ao procedimento; Inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno; Procedimentos licitatórios e de contratação direta não se encontram autuados, numerados e na ordem cronológica de documentos; Inexistência, no instrumento convocatório, de impedimento da participação no certame de servidor ou dirigente da entidade contratante; Inexistência de termo de referência; Ausência de consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná; Ausência ou emissão extemporânea das certidões de regularidade fiscal; Publicação extemporânea dos extratos contratuais; Ausência de comprovação de ser o contratado o único fornecedor da respectiva área com capacidade de oferecer o serviço dentro das exigências e especificações do ONS, mediante atestado fornecido por órgão ou instituição apta para tanto; Desatendimento às condições de transparência e acesso à informação previstas pela legislação pertinente.

Diante do apontado, no exercício de 2016 foi realizado o acompanhamento para verificar o cumprimento do que foi relacionado, se ainda existiam falhas, omissão ou inércia no dever de observar e atender as recomendações.

Conforme observado pela 2ª ICE, as ações realizadas por parte da Direção da Entidade indicam o empenho no sentido de corrigir a maioria das falhas/omissões existentes visando à regularização dos achados apontados. Observa-se, ainda que o Grupo empresarial do qual participa a Entidade vem paulatinamente normatizando e sistematizando os procedimentos relacionados.

Registra-se, por fim, que o acompanhamento das ações deve perpetuar-se ao longo do exercício de 2017.

Deste modo, apresentadas justificativas e medidas suficientes para afastar as irregularidades suscitadas, bem como considerando a informação de que as ações de acompanhamento seguem no exercício de 2017, entendo regularizar os apontamentos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, acompanhando o órgão ministerial e a unidade técnica, VOTO pela regularidade das contas da Santa Helena Energias Renováveis S.A, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. Edson Sardeto e Dilcemar de Paiva Mendes, com a expedição de recomendação para que sejam observados, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CE.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas da Santa Helena Energias Renováveis S.A, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. Edson Sardeto e Dilcemar de Paiva Mendes, com a expedição de recomendação para que sejam observados, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CE;

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, autorizando o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Diretor Presidente no período de 1º de janeiro de 2015 a 30 de setembro de 2015.

2. Diretor Presidente no período de 1º de outubro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

3. Subseção I Das Contas das Entidades Estaduais

[...]

Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: [...]

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. A referida comunicação de irregularidade, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, é de minha relatoria e tramita sob o nº 139615/16.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 767829/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, MÁRIO LUÍS ORSI, NADINA APARECIDA MORENO, TANIA LOBO MUNIZ, WILMAR SACHETIN MARÇAL

ADVOGADO / PROCURADOR CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3092/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Cobrança ilegal de taxa de administração sem a demonstração do caráter indenizatório e da comprovação das respectivas despesas. Impossibilidade de pagamento de gratificação a docentes em regime de TIDE. Lei Estadual nº 11.713/97, art. 3º, §3º, inc. VII, "e". Serviço cuja execução não se enquadra no conceito de "esporádicos e não eventuais". Multas administrativas de natureza pessoal aplicadas aos agentes em razão de ato tido por irregular. Não provimento dos recursos.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), por meio de sua Reitora, Profa. Dra. Berenice Quinzani Jordão (peça nº 154), por Mário Luís Orsi, Nadina Aparecida Moreno, Nilson Giraldo, Tania Lobo Muniz, Wilmar Sachetin Marçal (peça nº 156), em face do Acórdão nº 2941/16 – STP (peça nº 141), mantido pelo Acórdão nº 4089/16 – STP (peça nº 151)[1], que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, originária de Comunicação de Irregularidade da 7ª Inspeção de Controle Externo, para julgar irregulares as contas referentes aos convênios firmados entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação de Apoio à Universidade Estadual de Londrina, referentes aos processos de execução dos vestibulares dos anos de 2010, 2011 e 2012, ante as impropriedades ocorridas, na forma de pagamento de taxa de administração para a FAUEL; no pagamento de remuneração aos docentes da UEL; no pagamento de funcionários da FAUEL e na prestação de contas.

Além da irregularidade das contas, a referida decisão determinou a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas aos Srs. Wilmar Sachetin Marçal, Nilson Giraldo, Nadina Aparecida Moreno, Tania Lobo Muniz, Nadina Aparecida Moreno e Mário Luiz Orsi, para cada um dos fatos já apontados.

Foi expedida recomendação à Universidade Estadual de Londrina para que, "nos próximos processos seletivos vestibulares, utilize os docentes próprios para exercerem as atividades de organização, elaboração, aplicação e correção das provas, sem a intermediação dispendiosa de outra instituição ou o pagamento de remunerações adicionais, e, na impossibilidade de dispensa de serviços de terceiros, que se proceda à licitação para a contratação".

Inconformados com a decisão, os ora Recorrentes apresentaram em suas razões recursais (peças n.ºs 154 e 156) fundamentos de fato e jurídicos a fim de afastar as irregularidades atinentes à cobrança de taxa de administração à FAUEL e em relação ao pagamento de professores da UEL, bem como a recomendação proposta por esta Corte de Contas, uma vez que entendem ser a mesma inexequível e, portanto, nula. Ademais, apontam que não foi considerada a evidenciada boa-fé e integral aplicação dos recursos públicos em proveito do ente público a fim de afastar a responsabilidade dos gestores, nos termos do art. 248, §5º do Regimento Interno desta Corte, bem como a questão de mudança de paradigma em relação à execução do vestibular de 2015 que foi assumido integralmente pela Universidade Estadual de Londrina.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio do Parecer nº 575/16 (peça nº 164) opina pelo conhecimento dos presentes Recursos de Revista, e, no mérito, pelo parcial provimento da insurgência da UEL, representada pela Sra. Berenice Quinzani Jordão, apenas no que tange à recomendação constante do item III do Acórdão nº 2941/16 (fl. 08, peça nº 141).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 1002/17 (peça nº 168) entende que o recurso deve ser conhecido, contudo, no mérito a decisão não merece qualquer reparo, inclusive no que tange à recomendação, razão pela qual opina pelo não provimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, foram interpostos Recursos de Revista a fim de reformar a decisão que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária e julgou irregulares as contas referentes aos convênios firmados entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação de Apoio à Universidade Estadual de Londrina, impôs 24 multas aos gestores e determinou a expedição de recomendação à Universidade.

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendo que os recursos merecem parcial provimento.

Inicialmente, cumpre pontuar que os Recursos de Revista apresentados restringem-se às irregularidades e sanções atinentes a "cobrança de taxa de administração" e "ao pagamento adicional de salário a docentes da UEL" e à recomendação expedida. Ademais, os Recorrentes pugnam pela análise da responsabilidade dos agentes perante as sanções aplicadas e a análise da mudança de paradigma na realização do vestibular.

Nesse sentido, passo a analisar os referidos itens e as defesas apresentadas.

2.1. Cobrança de taxa de administração:

Dentre as irregularidades apontadas, o Acórdão recorrido destacou a questão da cobrança de taxa de administração (art. 140, II[2]), até então vedada pela Lei Estadual nº 15.608/2007, e admissível apenas em hipóteses excepcionais de ressarcimento e indenização:

O Tribunal de Contas do Paraná, excepcionalmente admite a cobrança de taxa de administração, quando há previsão expressa no ajuste, combinada com outros requisitos, dentre os quais: a razoabilidade do valor fixado, comprovação de pesquisa



de preços que demonstre a economicidade da contratação e comprovação específica de que os valores pagos referem-se a custo operacional.

[...]

Ocorre que, como bem salientou a DCE (COFIE), os interessados não lograram êxito em demonstrar o caráter indenizatório do repasse, uma vez que as despesas diretas, bancárias e repasses, foram representadas por valores globais, sem individualização e documentação para cada situação.

Em sua defesa, os Recorrentes asseveram que “a taxa de administração paga à FAUEL destina-se a cobrir custos operacionais para a realização do concurso vestibular”, não se tratando de “remuneração de serviços, mas aporte para pagamento de despesas como, por exemplo, telefone, energia elétrica, condomínio etc.” (peça nº 154, fl. 03).

Ademais, justificam que a referida parcela já encontrava amparo no parágrafo único do art. 39 da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, posteriormente alterada pela Portaria nº 342, de 05 de novembro de 2008, que prevê expressamente a utilização de recursos do convênio ou do contrato firmado com entidades privadas sem fins lucrativos exclusivamente para o custeio de despesas administrativas.

De igual modo, assinalam que recente alteração na Lei Estadual nº 15.608/2015, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, pela Lei Estadual nº 18.776/2016, deixou claro o cabimento de taxa de administração nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, conforme art. 4º, XII[3], e art. art. 140, I[4], sem vincular qualquer providência ou exigência.

Outrossim, defendem ser razoável o valor fixado e que a comprovação atinente aos valores pagos vinculados ao custo operacional merece ser perquirida através do envio de ofício deste órgão Julgador a entidade responsável pelo montante despendido, para que esclareça e aponte como aferiu o custo operacional (peça nº 156, fls. 05-06).

Afirmam que no caso em análise para a “realização dos processos seletivos vestibulares dos anos de 2010, 2011 e 2012, a FAUEL teve como repasse para o custeio das despesas administrativas, os percentuais de 7,3%, 4,9% e 4,7%, respectivamente, portanto dentro dos percentuais permitidos”.

Diante disso, os Recorrentes entendem que com a alteração legislativa “a par do caráter indenizatório da taxa de administração, não há de se perquirir sobre a aplicação da verba destinada a esse título, ou seja, não se deve exigir comprovação do emprego dos recursos que constituem a taxa de administração”, razão pela qual “impõe-se que a decisão ora recorrida seja reformada nesse ponto, passando a considerar regular o pagamento da taxa de administração, expurgando-se, por consequência, as respectivas multas aplicadas aos gestores”.

Entendo, contudo, que não assiste razão aos Recorrentes.

Vale mencionar que a cobrança de taxa de administração, salvo aquelas de caráter indenizatório, devidamente motivadas e detalhadas, é vedada pelo art. 5º, I[5], da Resolução nº 03/2006 e art. 9º, I da Resolução nº 28/2011, ambas deste Egrégio Tribunal e vigentes à época do convênio em análise, bem como afronta ao contido no art. 10, § 2º, IV[6], da Lei nº 9.790/99 e artigo 12[7], II, do Decreto 3.100/99.

Conforme se observa na peça nº 100 (fls. 19-26) foram repassados percentuais de custeio, sem a demonstração da vinculação entre a realização do objeto e os custos pagos, bem como a comprovação pormenorizada das despesas.

Destaca-se que a demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e a comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[8] é de responsabilidade conjunta do Tomador e do Concedente, não cabendo a esta Corte de Contas o ônus comprobatório.

Nesse ponto, é copiosa a jurisprudência desta Corte, que exige a comprovação de todas as despesas executadas com recursos provenientes do repasse a taxa de administração.

Mesmo com o advento da Lei Estadual nº 15.608/2015, nos termos do que foi decidido na Consulta Acórdão nº 5530/15 – TP a celebração de convênio com a previsão de despesas administrativas operacionais (“taxa de administração”), é excepcionalmente aceita por esta Corte de Contas, desde que haja previsão expressa no ajuste, bem como que haja a detalhada e pormenorizada comprovação das despesas.

Nesse ponto, aliás, é oportuno transcrever o seguinte extrato da instrução da Diretoria de Contas Estaduais, referido na manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na peça nº 164, fl. 6:

“...a documentação anexada à peça 100 apenas demonstra o resumo financeiro e relatório síntese dos vestibulares 2010, 2011 e 2012, apontando os percentuais destinados a cada área do valor arrecadado, as despesas diretas, bancárias e repasses, representados por valores globais, sem individualização e documentação pertinente para cada situação, em consonância com o teor do artigo 10 da Resolução n. 85-2005 do Conselho de Administração da Universidade Estadual de Londrina – UEL. (...)

Por outro lado, averiguou-se que houve pagamentos a título de taxa de administração, conforme Planos de Trabalho dos anos de 2010, 2011 e 2012, os quais se encontram acostados à peça 51 (p. 14, 25 e 38).

Desse modo, não há como legalizar o percentual impugnado, qualificando-o como “despesas administrativas”, nos termos da Portaria colacionada pelos interessados, pois além de não haver a especificação das despesas que seriam cobertas pelo aludido valor, o plano de trabalho deveria demonstrá-las de modo específico.” (fls. 03/04, grifamos)

Importante destacar que, no voto vistas acolhido pelo relator da referida consulta, Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foi consignada a obrigatoriedade de previsão da taxa de administração em valor nominal, “com a devida discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar a aferição de sua estrita economicidade e da proibição

de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita”.

Por outro lado, vale a referência de que, nos casos de não comprovação da adequada destinação das taxas administrativas, além de eventual imposição de multa, esta Corte tem condenado os gestores responsáveis à devolução integral dos valores pagos, que, no caso em tela, conforma apontado na peça nº 164, fl. 5, seria de R\$ 352.462,40, referente aos convênios para os vestibulares de 2010, 2011 e 2012.

No caso em tela, entretanto, a decisão recorrida limitou-se à aplicação de multa, sendo vedada a alteração dessa sanção, sob pena infração à proibição de agravamento da situação no caso de recurso exclusivo da defesa (non reformatio in pejus).

De tal modo, considerando que não foram trazidas quaisquer justificativas ou documentos aptos a alterar as conclusões já expostas na decisão recorrida, nos termos dos pareceres uniformes, mantenho a irregularidade das contas pelas razões acima expostas, bem como a sanção imposta aos gestores responsáveis, acrescida da proposta acima, de inclusão do objeto na auditoria mencionada.

2.2. Pagamento adicional de salário a docentes da UEL:

Em relação ao pagamento a docentes para elaborarem e corrigirem as provas dos vestibulares de 2010, 2011 e 2012, no valor de R\$ 771.085,66, em que pese a Universidade Estadual de Londrina defender que a Lei Estadual nº 11.500/05 autoriza a prestação de serviços dos docentes em regime de tempo integral desde que de forma esporádica ou não habitual, a decisão recorrida assinalou que não restou demonstrado que a relação entre a Universidade e os Contratados foi “esporádica ou não habitual”, nos termos autorizados pelo art. 3º, §3º, inc. VII, “e” da Lei Estadual nº 11.713/97:

Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

[...]

§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

[...]

VII - Ao Docente em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE é permitido:

[...]

e) prestar contribuição, remunerada ou não, por atividades da sua área de especialidade, de forma esporádica ou não habitual, desde que autorizada pela unidade de lotação.

Em sua defesa, os Recorrentes asseveram que o processo seletivo dura aproximadamente 12 meses, contudo, ressalta que isso não significa que cada participante ou colaborador individual trabalhe por mais de 12 meses.

Os professores, portanto, atuam conforme a área de competência, primeiro elaborando um número determinado de questões (geralmente seis ou sete questões por professor elaborador na 1ª fase, além das questões da 2ª fase e provas de habilidades específicas), em outro momento corrigindo as provas aplicadas aos candidatos e eventualmente instruindo recursos e pedidos de revisão, se houver. O trabalho que envolve diretamente os professores é efetuado pontualmente e por demanda, conforme já mencionado, resultando na média de 45 (quarenta e cinco) dias de atuação em períodos esparsos considerando o interregno de 12 (doze) meses, com a média de dedicação de 2 (duas) a 3 (três) horas, por dia, dependendo da disciplina. O período de correção da prova discursiva exige maior tempo de atuação concomitante e varia entre 4 (quatro) a 8 (oito) dias, dependendo da disciplina, resultando em maior número de horas de atuação.

[...]

Portanto, os professores não podem ser considerados trabalhadores ou prestadores de serviços permanentes. A sua dedicação é segmentada em razão das tarefas demandadas de elaboração, revisão, correção e instrução, com ocorrência separada no tempo, conforme o avanço da execução do processo seletivo.

Salientaram, ainda, que “a elaboração, revisão e correção de questões para o Concurso Vestibular não se insere dentre as atribuições do professor da Instituição de Ensino Superior”, uma vez que se trata de “assuntos relativos a disciplinas do Ensino Médio, constituindo atuação diversa daquela inerente às atividades de ensino, pesquisa e extensão, estas que são específicas do professor universitário”.

Assim, considerando que a execução de atividades ligadas ao processo seletivo de vestibular efetivamente não traduz atividade permanente e contínua, bem como não se insere dentre as atribuições do cargo de professor Universitário, entendem os Recorrentes que deve haver a revisão da decisão recorrida.

A solução da questão exige uma interpretação finalística do dispositivo legal mencionado, a fim de que se defina quais atividades, atendida a característica de “esporádica e não habitual”, podem ensejar o pagamento de gratificação aos professores já remunerados pela TIDE - Tempo Integral e Dedicção Exclusiva.

Nesse contexto, é importante assinalar que o simples fato de as tarefas de elaboração, estruturação, revisão e correção das provas serem estranhas às atribuições dos docentes não implica, necessariamente, na possibilidade de sua cumulação, de forma remunerada, àqueles professores que se encontram no referido regime de TIDE.

Nem tampouco o simples fato de não serem permanentes implica considerá-las passível de cumulação com esse mesmo regime, como defendido pela defesa.

A questão a ser analisada é se essa nova atribuição não conflita com a dedicação exclusiva, de modo a prejudicar seu desempenho.

Cumprido ressaltar, inicialmente, a ausência de comprovação das alegações da defesa, conforme destacado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, a fl. 7 da



peça nº 164: "A sustentação de que os docentes não trabalham, no processo vestibular (que dura cerca de 12 meses), de forma contínua e ininterrupta, mas sim, pontualmente e por tarefa, não foi acompanhada de qualquer suporte probatório, de modo que mantem-se o entendimento anteriormente explanado por esta unidade e corroborado pelo Acórdão nº 2941/16".

Entretanto, ainda que superada essa questão do ônus probatório, imprescindível para a aceitação da argumentação da Reitora, releva notar que, sequer abstratamente considerada, há como ser ela considerada idônea para promover a reforma do acórdão recorrido.

A propósito, vale mencionar as condições previstas em lei, para que a concessão da TIDE:

Lei Estadual nº 11.713/1997, art. 3º, §3º:

III - Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

V - Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea "d", do inciso VII deste parágrafo. Merece destaque, ainda, a guisa de interpretação, a referência legal à impossibilidade de cumulação desse regime de trabalho, de forma integral, com o exercício de função comissionada:

Lei Estadual nº 11.713/1997, art. 3º, §3º:

VII - Ao Docente em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE é permitido: (Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

d) manter o regime TIDE no exercício de função ou cargo de provimento em comissão inerente à administração da instituição, com redução da carga horária destinada às atividades de pesquisa ou extensão; (Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

Nesse contexto, não há como refutar a conclusão da decisão recorrida, quanto à incompatibilidade da cumulação dessa atividade e, consequentemente, da gratificação correspondente, com aquela decorrente da elaboração e correção das provas de vestibular, ainda que abstratamente considerada, nos exatos termos sugeridos pela defesa.

Em corroboração, a própria argumentação apresentada pelos recorrentes, de que "O Processo Seletivo Vestibular (...) constitui processo complexo que dura aproximadamente 12 (doze) meses, a partir do início das discussões do tema a ser explorado em referido concurso e na sequência, quais as diretrizes a serem exploradas dentro do tema escolhido até o término com a edição da revista Diálogos Pedagógicos, o que coincide com o início dos trabalhos do próximo Concurso Vestibular" (fl. 4/5 da peça nº 154).

Outrossim, considerando que "O trabalho que envolve diretamente os professores é efetuado pontualmente e por demanda, conforme já mencionado, resultando na média de 45 (quarenta e cinco) dias de atuação em períodos esparsos considerando o interregno de 12 (doze) meses, com a média de dedicação de 2 (duas) a 3 (três) horas, por dia, dependendo da disciplina. O período de correção da prova discursiva exige maior tempo de atuação concomitante e varia entre 4 (quatro) a 8 (oito) dias, dependendo da disciplina, resultando em maior número de horas de atuação" (fl. 5 da peça nº 154), não há como considerar, mesmo com essa segmentação, que a tarefa possui caráter continuado, ou seja de natureza não habitual, ainda que não permanente.

Vale destacar, em corroboração ao prejuízo no desempenho das atividades remuneradas pela TIDE, o seguinte extrato da manifestação da 7ª Inspeção de Controle Externo, juntada na peça nº 2:

Considerando, portanto, que conforme informou a Magnífica Reitora, Profa. Dra. Nádina Aparecida Moreno, em resposta à solicitação de esclarecimentos encaminhada por esta 7ª ICE (fls. XXXX), os servidores da UEL que contribuíram com a viabilização do concurso Vestibular 2012, dedicaram aproximadamente 6 (seis) horas por dia, tem-se uma das seguintes situações irregulares, sendo ilegais: a) deixaram de prestar as atividades normais de docência, por 6 (seis) horas diárias, e pesquisa - em virtude do que percebem o TIDE-Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - para prestar serviço remunerado a entidade privada; ou: b) exerceram suas funções inerentes à docência - tais como elaboração e correção de provas para a admissão de novos alunos - e, portanto, inclusas no rol de suas funções, para o que não seria devido pagamento adicional de salários.

É evidente, como já mencionado, que as atividades exercidas pela FAUEL - entidade privada - o são pelos servidores e diretores da UEL, configurando desvio de verba pública - ao se pagar taxa de administração, despesas com folha de pagamento de pessoal da Fundação e pagamento de salários adicionais a docentes - e burla às Leis de Licitação, tanto Federal, como a editada pelo Estado do Paraná (fl. 16, grifamos). Diante disso, mantenho a irregularidade atinente ao presente item e a consequente multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas aos Srs. Wilmar Sachetin Marçal, Nilson Giraldi, Nádina Aparecida Moreno, Tania Lobo Muniz, Nádina Aparecida Moreno e Mário Luiz Orsi.

2.3. Ausência de má-fé e a responsabilidade dos gestores:

Defendem os Recorrentes que as irregularidades apontadas na presente Tomada de Contas Extraordinária são meramente formais e que "em nenhum momento houve a comprovação de má-fé dos ora peticionários", fato que inclusive foi consignado nos acórdãos recorridos, "assim como é evidente a ausência de prejuízo ao erário, da prova de dolo e aferimento de benefício, de modo que deve, necessariamente, ser observada a boa-fé na execução do Termo" e afastada a responsabilidade dos gestores.

Verifica-se que por meio de Embargos de Declaração (peça nº 145), já devidamente julgados por meio do Acórdão nº 4089/16 - STP (peça nº 151), parte dos Recorrentes já apresentaram a questão acerca da falta de comprovação de má-fé dos

embargantes e da ausência de prova de dolo e aferimento de qualquer benefício, nas condutas a eles imputadas, nos termos do Acórdão nº 1412/06 - Tribunal Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03) e do §5º do art. 248 do Regulamento Interno. Compulsando a defesa apresentada durante a fase recursal pelos Recorrentes (peças nºs 154 e 156), constata-se que não foram trazidos quaisquer documentos ou justificativas que alterem as conclusões anteriores, razão pela qual, por brevidade, colaciono fragmentos do Acórdão nº 4089/16 - STP, o qual acompanho em sua integralidade:

Ao contrário do que afirmam os embargantes e, em consonância com a uniformização de jurisprudência citada, a boa-fé foi sim considerada, quando na fundamentação este relator afastou a imposição de restituição de valores aos cofres públicos e multa proporcional ao dano, in verbis:

Contudo, entendo que a penalidade proposta pelas unidades instrutivas de devolução integral dos valores retidos e de multa proporcional ao dano seja excessiva, em razão da inexistência de má-fé das partes.

Além disso, de acordo com o Art. 87, da Lei Complementar 113/2005, as multas são devidas em razão da presunção de lesividade à ordem legal, independente de dano ou não ao erário, bem como a conduta omissiva ou culposa também deve ser punida. No que concerne à dosimetria das sanções e a proporcionalidade, equivocam-se os embargantes quanto à interpretação do Acórdão, que individualizou corretamente as sanções em tabela. (peça 141, pág. 6).

Ainda, a aplicação da sanção, Art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005, como bem exposto no Acórdão embargado, considerou a ofensa à norma legal, no pagamento de taxa administrativa expressamente vedada pela Lei Estadual nº 15.608/2007, no pagamento de adicional de salários aos docentes, no pagamento de remuneração a funcionários da FAUEL, sem a comprovação da relação com o convênio; e dispêndios extemporâneos e anômalos ao convênio.

Importante acrescer que, nos termos do art. 85[9] da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) podem ser aplicadas diversas sanções e medidas em razão da constatação de irregularidades no âmbito de competência desta Corte de Contas.

Nos termos do parágrafo único do art. 86 da Lei Orgânica do TCE/PR, "a multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais".

A aplicação de sanções aos gestores, nos termos do art. 87, da Lei Orgânica "independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais".

Diante do exposto, não assiste razão aos Recorrentes, uma vez que foi devidamente ponderada a boa-fé dos mesmos e as multas a eles impostas decorrem de ofensas à norma legal, motivo pelo qual permanece as sanções impostas.

2.4. Recomendação:

Conforme acima descrito, o Acórdão recorrido expediu recomendação à Universidade Estadual de Londrina para que, "nos próximos processos seletivos vestibulares, utilize os docentes próprios para exercerem as atividades de organização, elaboração, aplicação e correção das provas, sem a intermediação dispendiosa de outra instituição ou o pagamento de remunerações adicionais, e, na impossibilidade de dispensa de serviços de terceiros, que se proceda à licitação para a contratação". Em sua defesa, os Recorrentes asseveraram que a referida recomendação é inexecutável:

Muito embora a UEL seja uma instituição de ensino superior, ofertando cursos de graduação e pós-graduação lato e stricto sensu em diversas áreas do conhecimento, isso não lhe garante contar a todo tempo com professores aptos e disponíveis a atender as demandas dos processos seletivos vestibulares.

[...]

As atividades inerentes ao Processo Seletivo Vestibular não constituem atribuições da função docente, pelo que os professores da UEL não são obrigados executá-las. Os que disponibilizam-se a esse trabalho, fazem-no fora do horário das suas atividades docentes normais, sendo remunerados a parte pela realização de tais tarefas.

Considerando isso, os professores não estão impelidos a trabalhar no vestibular. Trata-se faculdade do docente participar ou não dos processos vestibulares. Isso implica que pode eventualmente ocorrer que não haja interessados integrantes do quadro docente da UEL para desempenhar determinadas atividades, sendo portanto necessário que se busque contratar profissionais externos para suprir a necessidade. Pode também ocorrer de não haver nos quadros da UEL profissionais com o perfil desejado, ou mesmo exigido, para desempenhar determinada função, sendo também o caso de contar com contratados externos.

Para essas contratações devem ser observados critérios e procedimentos que visem a preservar o sigilo imprescindível para a lisura do certame, de forma a não tornar identificável de plano as pessoas contratadas, reservando-se por óbvio a divulgação das informações pessoais para situações restritas e específicas.

Por isso, não é viável a recomendação de que sejam utilizados docentes próprios, sendo, portanto, evitada de nulidade.

Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, no sentido de que seja mantida a recomendação, haja vista que, nos casos indicados pela defesa estão abrangidos pela decisão recorrida, na hipótese de "impossibilidade de dispensa de serviços de terceiros", a qual, contudo, fica condicionada "à licitação para a contratação", com o evidente propósito de que sejam evitados custos indevidos e desnecessários, nos quais a entidade incorreu o presente caso.

2.5. Mudança de paradigma - A realização do vestibular, a partir de 2015 foi assumida integralmente pela UEL:

A Universidade Estadual de Londrina assevera que não compôs a decisão recorrida o fato de que a "realização dos processos vestibulares, [...] a partir do Vestibular 2015 foi assumida integralmente pela UEL - não obstante, apesar de inadequações formais



passíveis de ajustamento, a parceria com a FAUEL tenha sido profícua e regular conforme afirmado no item 2, "a" do acórdão recorrido.

Entende o Recorrente que a referência a essa providência deveria ter informado a decisão, "uma vez que implicou a mitigação dos apontamentos iniciais que ensejaram a instauração do procedimento de tomada de contas".

Assim, conclui que o "conhecimento e ponderação acerca dessa medida ensejaria avaliação positiva da matéria e por consequência rejeição da Tomada de Contas".

Entretanto, é importante mencionar que a presente Tomada de Contas Extraordinária abrange a execução dos vestibulares dos anos de 2010, 2011 e 2012, razão pela qual, não é possível que a mudança de procedimento, pelo menos três anos depois, autorize a reforma da decisão, haja vista que esses fatos, por óbvio, não convalidam as irregularidades precedentes, mas, diversamente, as confirmam, na medida em que o modelo anterior, notadamente, com a intermediação desnecessária e dispendiosa de entidade privada foi efetivamente afastada.

3. Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos presentes Recursos de Revista. Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, negar provimento aos presentes Recursos de Revista;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2017 - Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. A referida decisão trata de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 2941/16 – Tribunal Pleno, o qual foi conhecido, mas negado provimento em razão da ausência de omissão.

2. Art. 140. No convênio é vedado:

I - previsão de pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração ao conveniente;

I - previsão de pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração ao conveniente, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas. (Redação dada pela Lei 18776 de 09/05/2016)

3. Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:

[...]

XII – convênio – acordo, ajuste ou instrumento congêneres firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os participantes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei. (Redação dada pela Lei 18776 de 09/05/2016)

4. Art. 140. No convênio é vedado:

I - previsão de pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração ao conveniente, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas. (Redação dada pela Lei 18776 de 09/05/2016)

5. "Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;"

6. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

7. "Artigo 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;"

8. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

9. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão; VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.

PROCESSO Nº: 276411/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, GARI VINICIO KIATKOSKI,

LUIS BOSCHETTO, MARIA CÉLIA CONTE, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3096/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Câmara Municipal de Rio Negro. Irregularidades apontadas no âmbito da presente representação devidamente sanadas pela entidade. Atendimento integral das recomendações e determinações constantes do Acórdão 295/10-STP. Pelo encerramento e arquivamento do processo.

1. Trata-se de Representação apresentada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado em face da Câmara Municipal de Rio Negro, por supostas irregularidades no provimento de cargos em comissão. De acordo com o parquet, o Legislativo Municipal vinha provendo irregularmente os cargos comissionados de Assessor Jurídico, Assessor Legislativo I e Secretário Executivo, cargos esses de natureza técnica e permanente e de provimento efetivo através de concurso público.

Através do Acórdão nº 379/09 (peça nº 14) este Tribunal de Contas julgou procedente

em parte a representação, para o fim de declarar irregulares os provimentos em comissão dos cargos questionados e determinar a adequação do quadro funcional ao disposto na Constituição Federal, fixando o prazo de sessenta dias para a exoneração dos ocupantes dos cargos tidos como irregulares, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente em parte a representação promovida contra a Câmara de Vereadores de Rio Negro, para o fim de declarar irregulares os provimentos em comissão dos cargos de diretor financeiro, assessor jurídico, assessor legislativo I, assessor legislativo II e assessor legislativo III, por constituírem funções que não são de direção, chefia ou assessoramento;

- determinar ao atual gestor que comprove a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos tidos como irregulares no prazo de 60 (sessenta) dias;

- alertar à mesma entidade que seu quadro funcional deve ser adequado à Constituição Federal, recomendando, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;

- determinar ao atual gestor que informe, no prazo já fixado, quais medidas foram tomadas em razão das recomendações acima exaradas;

(...)

Entretanto, a Câmara Municipal de Rio Negro ofereceu Embargos de Declaração (peça 17) em face do Acórdão nº 379/09, requerendo a nulidade da decisão em razão da inclusão dos cargos de Diretor Financeiro e Assessor Legislativo I, II e III, na representação sem que houvesse nova intimação da Câmara para a apresentação de razões de defesa e da ausência de intimação da inclusão em pauta de julgamento (peça nº 17).

O Pleno desta Corte de Contas, por sua vez, por meio do Acórdão nº 295/10 (peça nº 27), deu provimento aos embargos, para reconhecer a nulidade referente à ausência de intimação para a complementação da defesa relativamente aos novos fatos mencionados na Instrução nº 5.323/06-DCM. Também declarou a nulidade dos atos processuais posteriores à referida Instrução e determinou a reabertura do contraditório e, na sequência, o trâmite regular, com nova manifestação desta Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Oportunizado novamente o contraditório (peças nº 44, 46 e 48) e decorrido o prazo sem qualquer manifestação nos autos por parte dos interessados, foram os autos novamente remetidos à unidade técnica para manifestação conclusiva (Despacho nº 239/15 – GCG, peça nº 53)

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3006/15, peça 55) apontou inicialmente que não houve apresentação de defesa para alteração das conclusões. Contudo, promoveu pesquisa no banco de dados do SIM-AP e constatou que houve a adequação do quadro de pessoal, bem como que este fato foi objeto da Prestação de Contas de 2013 da Câmara Municipal de Rio Negro (Autos nº 250080/14), na qual não se verificou nenhuma desconformidade. Diante disso, opinou pelo encerramento do processo, tendo em vista a perda do objeto da presente Representação.

Seguido os autos para manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas (Parecer nº 8175/15, peça 56), este entendeu que ainda que constem as informações no SIM-AP, haveria a necessidade de comprovação da extinção dos cargos apontados, razão pela qual opinou pela realização de nova diligência, a fim de a Câmara Municipal prestar os esclarecimentos necessários.

A solicitação de diligência foi acolhida pelo Despacho nº 1303/15 (peça 58), que determinou o esclarecimento, de modo pormenorizado, sobre a posição corrente dos cargos de Assessor Jurídico, Assessor Legislativo I, II e III, Secretário Executivo e Secretário Geral, Diretor Financeiro e Diretor Geral, objetos da presente Representação, e a disponibilização da lei que fixa os percentuais mínimos dos



cargos em comissão que devam ser preenchidos por servidores efetivos.

Em seguida, diante da reforma do Regimento Interno desta Corte, a Diretoria de Contas Municipal compareceu aos autos (Instrução nº 4099/15, peça 64) e requereu o deslocamento da competência instrutiva para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP.

O Presidente da Câmara Municipal, então, compareceu aos autos (peça 66) e esclareceu que, por meio do art. 6º da Lei nº 1.967/2009, foi fixado o percentual mínimo de 30% dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, e que a Câmara está cumprindo o percentual, haja vista que atualmente possui oito cargos de provimento em comissão, sendo que dois estão preenchidos por servidores efetivos. Trouxe também documentos comprobatórios (peça 67/69).

Por meio do Despacho nº 584/16 (peça 74), os autos foram então encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer nº 3009/16, peça 76), entendeu pelo descumprimento do Acórdão 295/10-STP, diante da inobservância da extinção legal do cargo em comissão de assessor jurídico e do não atendimento ao percentual mínimo legalmente fixado, opinando pela aplicação das sanções do art. 87, II, c, e III, f, da LC/PR 113/05, ao Presidente da Câmara Municipal.

De maneira diversa, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 6221/16, peça 79) entendeu que o Legislativo local atendeu aos propósitos da representação articulada em 2006 e decisão desta Corte, tendo em vista a edição da Lei nº 1967/20091, alterada pela Lei nº 2.588/15, e opinou pelo encerramento do processo e respectivo arquivamento.

Com o advento da Lei Complementar nº 194/2016, que alterou a competência da Corregedoria, conferindo nova redação do art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, a partir de 2017 os processos de denúncia e representação deixaram de ser de competência privativa do Corregedor, procedendo-se à redistribuição entre os demais Conselheiros.

Desta forma, em 31/01/2017, na forma da Resolução 58/2016 da Diretoria Geral, o presente processo foi redistribuído, vindo, na sequência, a este Conselheiro para análise e voto.

É o relatório.

2. Divergindo do parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (peça 76) e corroborando os pareceres da Diretoria de Contas Municipais - DCM (peça 55) e do Ministério Público de Contas (peça 79), entende-se que a presente representação merece ser encerrada e arquivada, diante do cumprimento das determinações constantes do Acórdão 295/10-STP.

Conforme constatou a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3006/15, peça 55) através de pesquisa no banco de dados do SIM-AP, as irregularidades referentes aos cargos de provimento em comissão já foram sanadas, tendo se observado o seguinte: (a) Os Cargos de Assessor Legislativo II e III existiram como de provimento em comissão até o ano de 2007;

(b) O Cargo de Assessor Legislativo I e de Diretor Financeiro existiram como de provimento em comissão até o ano de 2010; e

(c) O cargo de Assessor Jurídico existiu como de provimento em comissão até fevereiro de 2011. A partir de março de 2011 tal cargo passou a ser o de Assessor Jurídico da Presidência, de provimento em comissão. A partir de janeiro de 2013 passou a existir o Cargo de Procurador Jurídico, de provimento efetivo, concomitantemente ao de Assessor Jurídico da Presidência, ainda comissionado.

Ademais, a Diretoria de Contas Municipais também informou que, a partir do exercício financeiro de 2013, a adequação dos serviços de assessoria jurídica aos termos do Prejulgado nº 06 passou a compor o escopo de análise das prestações de contas anuais. Assim, na Prestação de Contas de 2013 do Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro (Autos nº 250080/14), a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 415/15 (Processo nº 250080/14, peça nº 27), analisou o tema e não apontou nenhuma desconformidade.

Em complementação, o Presidente da Câmara Municipal, então, compareceu aos autos (peça 66) e esclareceu que, por meio do art. 6º da Lei nº 1.967/2009, foi fixado o percentual mínimo de 30% dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos.

Com efeito, verifica-se que através do art. 2º da Lei nº 2.588/2015, foi adicionado o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 1.967/2009, que “dispõe sobre a estrutura organizacional e funcional da Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná”, estabelecendo o percentual mínimo nos seguintes termos:

Art. 6º (...)

Parágrafo único. Fica reservado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos cargos de provimento em comissão constantes do presente artigo a serem preenchidos por servidores efetivos, estáveis e ativos, que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, levando em consideração os recursos humanos da Câmara Municipal.

Não há dúvida, portanto, quanto ao atendimento da recomendação neste ponto.

Apesar disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 3009/16, peça 76) concluiu pelo descumprimento da decisão, haja vista que constatou que a Câmara Municipal estava cumulando o cargo em comissão de Assessor Jurídico exclusivamente à disposição da Presidência da Câmara e também um cargo efetivo de Procurador Jurídico igualmente à disposição da Presidência da Câmara.

Neste ponto, convém ressaltar que a Diretoria de Contas Municipal já havia pontuado que “a partir de janeiro de 2013 passou a existir o Cargo de Procurador Jurídico, de provimento efetivo, concomitantemente ao de Assessor Jurídico da Presidência, ainda comissionado”, mas concluiu por sua regularidade.

A razão está com a Diretoria de Contas Municipal, diante do que dispõe o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, que permite a criação de cargo em comissão e assessor jurídico desde que seja diretamente ligado à autoridade, a saber:

REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados. (destacou-se)

É, portanto, admitida a existência de cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico ligado exclusivamente ao Presidente concomitantemente com um cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico na mesma Câmara Municipal.

Finalmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP pontuou que aparentemente apenas 1 (um) dos 8 (oito) cargos de provimento em comissão reservados à ocupação por servidor efetivo estaria preenchido, o de Gestor do Portal da Transparência, em desrespeito ao percentual mínimo.

A conclusão, contudo, não está em conformidade com os documentos juntados nos autos, em que se verifica que mais dois cargos em comissão estão sendo ocupados por servidores efetivos, quais sejam, os cargos de Diretor Econômico-Financeiro (Portaria nº 09/2014 - peça 68, p.2) e de Assessor da Diretoria Econômico-Financeira (Portaria nº 25/2015, peça 68, p.4).

Está comprovado, portanto, o integral atendimento às recomendações e determinações constantes do Acórdão 295/10-STP, valendo ainda destacar que a adequação dos serviços de assessoria na Câmara integrou o escopo de análise da Prestação de Contas de 2013 do Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro (Autos nº 250080/14), em relação ao que não apontada nenhuma desconformidade. Diante disso, verifica-se que atualmente a Câmara Municipal de Rio Negro já sanou todas as irregularidades apontadas no Acórdão, razão pela qual conclui-se pela conclusão e encerramento do processo.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento e arquivamento dos autos, em face do integral atendimento das recomendações e determinações constantes do Acórdão 295/10-STP.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento e o arquivamento dos autos, em face do integral atendimento das recomendações e determinações constantes do Acórdão 295/10-STP;

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2017 - Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 606586/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, IDIONE TERESINHA PIZZATO, KENNEDY MACHADO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3097/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Representação. Município de Cascavel. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel – IPMC. Confissão de dívida do Município em nome do Instituto. Responsabilização do então gestor do IPMC. Ente devidamente ressarcido pelo Município. Não houve aplicação de juros de mora. Aplicação do Prejulgado nº 01, desta Corte de Contas. Pela procedência parcial da representação, sem aplicação de sanções.

1. Trata-se de Representação proposta pelo então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel – IPMC, Sr. Michell Rizzo (Gestão de 22/11/2006 a 01/04/2008), comunicando que o mencionado ente à época vinha arcando com pagamentos de confissão de dívida realizada junto ao INSS durante a gestão anterior do Sr. Antonio Kendi Akutsu (gestão de 01/01/2001 a 31/12/2004).

De acordo com o Representante, o INSS teria apurado débitos do extinto Previr-Saúde de Cascavel, referentes ao período de janeiro de 1992 a julho de 2002, cujo pagamento deveria ter ficado a cargo do Executivo Municipal, mas foi indevidamente assumido pelo IPMC. Assim, considerando que a legislação previdenciária veda a destinação de recursos para fins não relacionados à Previdência, indagou se seria de fato obrigação do IPMC continuar honrando os pagamentos.

A Representação ingressou nesta Corte de Contas em dezembro de 2006, momento em que o Representante indicava que o parcelamento havia sido realizado em 60 meses, dos quais 35 parcelas já estavam pagas, restando, portanto 25 pendentes.



Remetidos os autos por meio da Informação nº 09/07 (peça nº 5) à Diretoria de Contas Municipais, esta opinou, através da Instrução nº 447/12 (peça nº 7), pela admissibilidade da representação e pela realização de algumas diligências.

Solicitadas as diligências e recebida a manifestação preliminar do então Presidente do IPMC, Sr. Edgar Bueno, (peças nº 8, 14 a 17, 18, 20, 21 e 23), a Corregedoria-Geral, pelo Despacho nº 1.540/15 (peça nº 24), considerando que o referido gestor não logrou êxito em demonstrar o requerido, verifiquei indícios de irregularidades em relação ao parcelamento feito, recebendo a presente Representação relativamente a dois pontos: (i) que a obrigação pelos pagamentos não seria do ente previdenciário; e (ii) que a desídia do Município no pagamento tempestivo da referida contribuição teria onerado o erário municipal com o pagamento dos juros, sendo cabível a identificação dos responsáveis pelo referido atraso.

Devidamente citados, os Representados ofereceram suas razões de contraditório, alegando, em suma, o seguinte:

O Sr. Kennedy Machado (peça nº 43) sustentou que: (a) o IPMC possui natureza jurídica autárquica, motivo pelo qual possui plena autonomia administrativa. Sendo assim, a Administração Direta não pode interferir nos seus atos. Por esse motivo, não cabia ao Procurador Jurídico do Município de Cascavel influenciar nos negócios jurídicos firmados pelo ente; (b) o peticionante participou do referido negócio jurídico apenas na condição de testemunha. Portanto, não assumiu nenhuma responsabilidade em nome do IPMC que possa responsabilizá-lo ante as irregularidades apontadas;

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel – IPMC (peça nº 45) pontuou que: (a) quanto aos valores pagos pelo IPMC, houve tratativas administrativas com o Município de Cascavel para o saneamento da questão e, em 2012, foi publicada a Lei Municipal nº 6.169/12, cujo teor permite que a municipalidade assumia todo o passivo do extinto Previr-Saúde. Dessa forma, estando tomadas todas as medidas possíveis para o deslinde da questão, resta somente a concretização da restituição dos valores pagos pelo IPMC; (b) assim que teve notícia da irregularidade, o Município de Cascavel assumiu o aludido parcelamento a partir da parcela de nº 27, o que demonstra a boa-fé do gestor e interesse em por fim aos débitos junto ao INSS; (c) o referido parcelamento foi completamente pago no ano de 2014, não restando qualquer pendência em respeito ao objeto destes autos; (d) toda a situação foi decorrente somente de uma falha técnica quanto à origem e à destinação dos recursos, não havendo, portanto, falha grave por parte dos gestores responsáveis.

O Sr. Edgar Bueno e o Município de Cascavel (peças nº 49, 63 e 64) sustentaram que: (a) após restar constatado que os débitos imputados ao IPMC se tratavam de débitos do extinto Previr-Saúde e que é o Município de Cascavel o responsável por esses valores, a municipalidade assumiu o pagamento a partir da parcela nº 27, findando o parcelamento no exercício 2014. Portanto, após o conhecimento dos acontecimentos por parte do Município, este procurou tomar todas as providências cabíveis quanto ao débito, assumindo sua responsabilidade pelos fatos narrados; (b) o Município não dispõe dos recursos necessários para a restituição do IPMC de maneira imediata, fazendo-se necessário uma realocação, uma vez que o orçamento atual encontra-se devidamente comprometido conforme aprovado pela casa legislativa; (c) o Município, bem como seu gestor atual, não deram causa aos fatos da forma como ocorreram e, desde o conhecimento dos fatos, tenta, da melhor forma possível, solucionar o problema.

A Sra. Idione Teresinha Pizzato (peça nº 60) argumentou que: (a) a peticionante participou do referido negócio jurídico apenas na condição de testemunha. Portanto, não assumiu nenhuma responsabilidade em nome do IPMC que possa responsabilizá-la ante as irregularidades apontadas.

O Sr. Antonio Kendi Akutsu, Presidente do IPCM na época, embora devidamente citado, não ofereceu razões de contraditório (peça nº 61).

Após, por meio do Despacho nº 598/16 (peça nº 67), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, que opinou (Instrução nº 2820/16, peça nº 69) pela procedência parcial da presente representação em desfavor do Sr. Antonio Kendi Akutsu, sem a aplicação de sanções, no que foi integralmente acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 8039/16, peça nº 70).

Com o advento da Lei Complementar nº 194/2016, que alterou a competência da Corregedoria, conferindo nova redação do art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, a partir de 2017 os processos de denúncia e representação deixaram de ser de competência privativa do Corregedor, procedendo-se à redistribuição entre os demais Conselheiros.

Desta forma, em 31/01/2017, na forma da Resolução 58/2016 da Diretoria Geral, o presente processo foi redistribuído, vindo, na sequência, a este Conselheiro para análise e voto.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres uníssomos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, entende-se pela procedência parcial da presente Representação, sem a aplicação de sanções.

Conforme pontuado pela Diretoria de Contas Municipais, a controvérsia da presente Representação cinge-se aos seguintes pontos: (i) como avertedo na representação, a obrigação pelos pagamentos não seria do ente previdenciário; e (ii) a desídia do Município no pagamento tempestivo da referida contribuição teria onerado o erário municipal com o pagamento dos juros, sendo cabível a identificação dos responsáveis pelo referido atraso.

Quanto à primeira controvérsia, observaram acertadamente a unidade técnica e o Ministério Público de Contas que a obrigação pelos pagamentos de fato não é do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – IPMC, visto ser evidente que o Instituto de Previdência não pode arcar com dívidas de outro ente que não digam respeito às obrigações previdenciárias. Ademais, o próprio Município de Cascavel reconheceu sua responsabilidade pelos débitos em suas razões de contraditório (peça nº 49). Procedente, portanto, a representação

neste ponto.

Diante disso, resta a análise quanto à segunda controvérsia, isto é, quanto à desídia do Município no pagamento tempestivo da referida contribuição teria onerado o erário municipal com o pagamento dos juros, sendo cabível a identificação dos responsáveis pelo referido atraso.

Neste aspecto, assiste razão à Diretoria de Contas ao mencionar que restou comprovado nos autos que o Município procurou de todas as maneiras sanar os efeitos do equívoco causado pela assunção indevida, por parte do IPMC, de seu débito frente ao INSS.

Nota-se, também, que não há comprovação de qualquer ação ou omissão por parte de membros do Executivo Municipal capaz de causar o referido equívoco.

Com efeito, conforme exposto na denúncia e comprovado pela documentação anexa, a conduta causadora da irregularidade foi do então Presidente do IPMC, Sr. Antonio Kendi Akutsu, que, ao receber a cobrança das irregularidades resultante de fiscalização do INSS, assinou confissão de débito pelo qual o referido instituto não era responsável (peça nº 2, p. 3 e 10/19). Portanto, não há que se falar em responsabilização do Executivo Municipal pela irregularidade em comento.

Da mesma forma, quanto ao Sr. Kennedy Machado, Procurador Jurídico do Município de Cascavel, e a Sra. Idione Teresinha Pizzato, Procuradora Jurídica do Instituto de Previdência, também se observa que não praticaram condutas que determinassem a ocorrência da irregularidade em tela ou emitiram pareceres com erro grosseiro sobre a questão.

Isto se depreende da análise do documento da Confissão de Dívida Fiscal assinada pelo IPMC, por intermédio de seu então Presidente, o Sr. Antonio Kendi Akutsu, em que ambos os procuradores assinaram a referida confissão na mera condição de testemunhas (peça nº 2, p. 14 e 19). Também não se encontra nos autos qualquer parecer jurídico assinado pelos representados que tenha influenciado na referida confissão de dívida.

Logo, conforme propõe a unidade técnica, também quanto aos procuradores supracitados não há que se falar em responsabilização pela irregularidade discutida. Diante disso, e corroborando a conclusão da Diretoria de Contas e do Ministério Público, verifica-se que a conduta determinante da irregularidade foi praticada unicamente pelo então Presidente do IPMC, Sr. Antonio Kendi Akutsu, que assinou confissão de dívida de outra entidade em nome do Instituto de Previdência. A este respeito, vale observar que, na condição de principal gestor da entidade, o Representado tinha o dever jurídico de observar sua verdadeira condição de devedor antes de assumir a referida dívida, o que deve ser reprovado por esta Corte de Contas.

No entanto, constatou-se que a assinatura irregular da Confissão de Dívida Fiscal ocorreu no ano de 2002, de modo que, de acordo com o Prejudicado nº 01, deste Tribunal de Contas, não é possível a aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005.

Sendo assim, a única sanção possível de ser aplicada seria o ressarcimento ao erário do dano ao erário causado. Entretanto, conforme observado pela unidade técnica, o Município de Cascavel já ressarciu o IPMC dos valores por este pago irregularmente, o que é comprovado pela documentação anexada aos autos (peças nº 63 e 64).

Logo, restando comprovado que os valores foram transferidos com a incidência apenas de correção monetária e sem a aplicação de juros de mora, conclui-se conjuntamente com a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, que não há dano ao erário a ser ressarcido.

Nesse ponto, é importante pontuar que eventual benefício pelo desvio da finalidade dos recursos previdenciários do fundo teria beneficiado o próprio Poder Executivo e, em última análise, de forma presumida, a própria comunidade, o que pode afastar a responsabilidade pessoal do gestor citado, em relação à sua devolução, com base no que dispõe o § 5º do art. 248, do Regimento Interno[1].

No caso concreto, a boa-fé do agente decorre da ausência de atos comprobatórios da assunção da dívida pelo ente previdenciário e o ressarcimento, pelo Município, já foi promovido, estando em curso o parcelamento em 60 meses.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pela procedência parcial da presente Representação exclusivamente em face do Sr. Antonio Kendi Akutsu, sem a aplicação de sanções, em razão dos fatos terem ocorrido no ano de 2002.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar parcialmente procedente a presente Representação, exclusivamente em face do Sr. Antonio Kendi Akutsu, sem a aplicação de sanções, em razão dos fatos terem ocorrido no ano de 2002;

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2017 - Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Na hipótese do inciso V [desvio de finalidade], a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis"

PROCESSO Nº: 229738/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3098/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública Internacional nº 004/2015 do Município de Guaratuba. Concessão administrativa da gestão, ampliação, operação e manutenção da rede de iluminação pública municipal. Parceria público-privada. Visita técnica obrigatória justificada pela complexidade do objeto e vulto da licitação. Prazo razoável para a visita. Vedação ao somatório de atestados. Possibilidade quando o objeto licitado demande a demonstração de capacidade de gerenciamento de serviço ou obra de maior vulto. Exigência de certificação dos profissionais conforme as NR-10 e NR-35 justificada pelo art. 30, I e II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Contradições entre o edital e o contrato devidamente esclarecidas. Alocação de riscos devidamente prevista na matriz de riscos do contrato de PPP. Pela improcedência da representação com determinação de recomendações.

1. Trata-se de Representação cumulada com pedido liminar apresentada pela empresa Luminapar – Serviços de Iluminação Pública Ltda. em que são apontadas impropriedades no edital da Concorrência Pública Internacional nº 004/2015 do Município de Guaratuba, cujo objeto é a realização de parceria público-privada (PPP) destinada à gestão, ampliação, operação e manutenção da rede de iluminação pública municipal.

As possíveis irregularidades apontadas pela representante são as seguintes: i) exigência ilegal de visita técnica em razão de o objeto não exigir projeto e seu prazo de realização limitaria a competitividade; ii) vedação de somatório de atestados injustificada; iii) exigência de qualificação dos profissionais pela empresa que não executará o projeto; iv) contradição entre o edital, a minuta de contrato e o termo de referência; v) imputações de riscos à concessionária que minimizam o interesse do mercado pela concessão e elevam o custo da proposta.

Intimado para apresentar esclarecimentos, o Município de Guaratuba apresentou manifestação preliminar (peça 30), na qual refutou todos os argumentos apresentados e ressaltou que a empresa Representante sequer se habilitou junto ao certame impugnado, sendo sua manifestação baseada em mera insurgência genérica decorrente do direito de petição.

Em seguida, compareceu novamente aos autos (peça 34) e juntou cópia integral do procedimento administrativo 004/2015 – Concorrência Pública Internacional (peças 35/46).

A representação foi recebida por meio do Despacho nº 997/16 (peça 47), oportunidade em que foi indeferido o pedido liminar por ausência dos seus pressupostos autorizadores e determinada a citação do Município de Guaratuba e de seu Prefeito atual para, em sede de contraditório, apresentar resposta quanto às questões que ensejaram o recebimento da representação.

O Município de Guaratuba e a sua Prefeita Municipal, Sra. Evani Cordeiro Justus, apresentaram Defesa (peça 55), no qual sustentaram que: a) Exigência de visita técnica: A exigência editalícia impugnada em relação ao prazo – item 9.1 – apenas demanda ao licitante interessado que agende sua visita em até 15 dias antes da data de apresentação das propostas, e não estabelece o dia da visita técnica, apesar de se tratar do prazo minimamente razoável para um licitante conheça a integralidade do objeto licitado e formule uma proposta técnica e operacional séria; b) Exigência de capacitação técnico-profissional: A exigência tanto de atestados de capacitação técnico-profissional quanto de capacitação técnico-operacional deve ser feita em relação às efetivas empresas licitantes, pois é inequívoco que a SPE a ser formada decorrerá da absorção de elementos, capital, funcionários, know-how e equipamentos destas mesmas empresas; c) Conteúdo mínimo dos atestados: não há contradição entre a cláusula editalícia e a regulação genérica do CONFEA, posto que os atestados ali registrados devem guardar as informações especificadas pelo item 16.5.4 – sob pena de não restar possível a aferição do conteúdo da experiência ali consignada, nos termos da Súmula 260 do TCU; d) Somatório de atestados: Que a complexidade do objeto da concorrência justifica a exigência de comprovação de que a empresa licitante que já exerceu atividade em dimensão suficiente a contemplar o objeto licitado, vedando-se a somatório de atestados para este fim, visto que trabalhar com 1.000 pontos de iluminação é substancialmente diferente que trabalhar com 9.000 pontos; e) Contradições entre o disposto no edital e no contrato: (i) o CAPITAL SOCIAL correto é o que consta no item 22.2 do EDITAL, no valor total de R\$ 3.177.000,00 (três milhões, cento e setenta e sete mil reais), devendo ser ignorado o erro material constante no item 8.2 da minuta de contrato; (ii) o conceito correto de PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA é o que consta no Edital de Licitação (Cláusula 1ª – Das Definições), mas que não há qualquer contradição material ou substancial;

(iii) que as insurgências quanto às cláusulas de ALOCAÇÃO DE RISCOS são mera e claramente opinativas, não havendo qualquer prejuízo à formulação das propostas. Diante disso, requereu a improcedência e arquivamento do feito.

Encaminhados os autos para manifestação da unidade técnica, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT opinou, através da Instrução nº 2104/16 (peça 57), pela improcedência da Representação com as seguintes recomendações ao Município, para que, nos próximos editais: a) consigne o motivo de exigir-se visita obrigatória ao local da realização dos serviços demonstrando, tecnicamente, que a exigência é necessária, pertinente e indispensável à correta execução do objeto licitado; b) justifique nos próximos procedimentos licitatórios o motivo das escolhas relativas aos quantitativos mínimos exigidos para fins de habilitação técnica.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1844/17 (peça 61) corroborou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela improcedência da Representação.

Por derradeiro, em 31/01/2017 o processo foi redistribuído de acordo com a Resolução 58/2016 da Diretoria Geral, vindo, na sequência, a este Conselheiro para análise e voto.

É o relatório.

2. Corroborando em parte as razões dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT e do Ministério Público de Contas - MPC, entende-se que a presente Representação deve ser julgada improcedente com a imposição de recomendações.

2.1. Da visita técnica obrigatória

Sustenta a Representante que o edital da Concorrência Internacional nº 04/2015 exige como condição de qualificação técnica que todos os licitantes obrigatoriamente realizem visita técnica no local de prestação dos serviços, o que seria ilegal, pois (i) a visita técnica não é imprescindível para o conhecimento do objeto pelo fato de o mesmo não englobar a elaboração de um projeto, mas apenas a execução de um projeto pré-existente; e (ii) ainda que estivesse demonstrada a sua imprescindibilidade, a limitação do prazo restringiria em demasia a competitividade. Deste modo, a seu ver, a exigência violaria o art. 37, XXI da Constituição Federal, o art. 30, III da Lei nº 8.666/93, o entendimento dos Tribunais de Contas e o princípio da ampla concorrência

Em sede de contraditório os Representados sustentaram que no caso da parceria público-privada em questão é impossível a elaboração de uma proposta técnica, operacional e financeira sem a compreensão das atuais condições do parque de iluminação pública do Município licitante.

Afirmam que um dos elementos que vão integrar, necessariamente, os serviços que serão de encargo do parceiro privado é o previsto no item 7.1 do edital de concorrência, qual seja, a telegestão que compreende o dever do adjudicatário de incorporar à sua operação o atual sistema de telegestão de 950 pontos de iluminação, atualmente operado diretamente pelo município.

Assim, seria contrário ao interesse público não se exigir o pleno conhecimento das efetivas condições de operação de todo o objeto, posto que tal conduziria à absoluta insegurança fática e jurídica da capacidade efetiva dos concorrentes para apresentarem propostas sólidas para a licitação.

Pois bem, a visita técnica possui fundamento legal no artigo 30, inciso III da Lei nº 8.666/93[1] e tem por objetivo garantir que os licitantes tomem conhecimento de todas as informações e condições necessárias à adequada execução do objeto da licitação, bem como, evitar alegações de desconhecimento a respeito de suas características.

Em regra, a visita técnica deve ser facultativa, pois, se adotada de forma indiscriminada e injustificada pode se transformar em instrumento de restrição à ampla competitividade, à medida que a exigência onera a participação de empresas sediadas fora do local da execução do objeto.

Todavia, nada impede que o órgão licitante, excepcionalmente e de forma justificada, estabeleça a exigência de visita técnica obrigatória quando imprescindível ao pleno conhecimento do objeto e à sua perfeita execução. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“A exigência de vistoria ao local das obras somente é cabível quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, devendo tal fato ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação. Nas demais situações é suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.” (TCU – Acórdão 1301/2015 – Plenário – Relator Augusto Sherman – Sessão: 27/05/2015)

“A exigência de realização de visita técnica como requisito obrigatório para habilitação do licitante (item 10.1.1 do edital) é considerada irregular pelo TCU, a não ser quando for imprescindível para o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa fundamentada” (TCU – Acórdão 11218/2015 – Segunda Câmara – Relator André de Carvalho – Sessão 01/12/2015)

Disto conclui-se que, a depender da complexidade do objeto, a previsão do edital pode não ser suficiente para descrever todas as suas peculiaridades e a real necessidade da Administração, para fins de possibilitar aos licitantes a elaboração de suas propostas.

Verticalizando a análise para o caso concreto, depreende-se do edital da Concorrência Internacional nº 004/2015 (peça 42, fl. 13/42) que o objeto da concessão administrativa envolve a manutenção, operação e ampliação de toda a rede municipal de iluminação pública do Município de Guaratuba pelo prazo de 25 anos, tendo como valor estimado o importe de R\$ 73.411.251,27, tratando-se, portanto, de objeto complexo.

Diante disso, considerando o vulto dos valores compreendidos na execução da parceria, o seu extenso prazo de vigência e a complexidade inerente ao serviço a ser executado (manutenção, operação e ampliação de toda a rede municipal de iluminação), não parece razoável conceber que empresas com a envergadura



necessária à execução dessa parceria sejam verdadeiramente prejudicadas/oneradas pela exigência da visita técnica.

Ao contrário, pode-se entender que, para uma obra desta envergadura, seria até indispensável que os licitantes interessados compareçam ao local de execução dos serviços e tenham pleno conhecimento dos detalhes e características técnicas do objeto capazes de influir na formulação da proposta, inclusive evitando que futuramente venham requerer aditamentos com base na alegação de desconhecimento das condições pactuadas.

Portanto, no caso em exame, entende-se que a previsão inserida no item 9.1 do edital, que demandou que "Os licitantes interessados deverão, em até 15 (quinze) dias, antes da abertura dos envelopes, apresentar requerimento para realização de visita técnica necessária à compreensão do objeto do contrato", está justificada pela complexidade do objeto, que torna indispensável o conhecimento prévio das condições locais em que o serviço será desenvolvido.

Outrossim, não é razoável presumir que eventual custo com deslocamento para a realização de visita técnica possa constituir prejuízo ao caráter competitivo do certame quando se está diante de empresas com capacidade técnica, operacional e financeira para executar objeto estimado em aproximadamente R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Nessa linha, outra particularidade a justificar a obrigatoriedade da visita técnica no caso em exame é a previsão constante do item 7.1 do edital de Concorrência, referente à assunção pela adjudicatária da telegestão da operação dos 950 pontos existentes do sistema municipal de iluminação pública. Verbis:

A CONCESSIONÁRIA deve operar um sistema de Telegestão existente na sede do PODER CONCEDENTE abrangendo 950 (novecentos e cinquenta) pontos do SISTEMA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, concomitantemente com o processo de modernização da rede e de acordo com o CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO estabelecido neste ANEXO.

Desta sorte, entende-se ter restado justificada a imprescindibilidade da visita técnica para o pleno conhecimento do objeto, diante da complexidade e vulto da licitação em questão, não se verificando a ofensa aos dispositivos legais, constitucionais ou ao entendimento das Cortes de Contas propugnada na exordial.

No entanto, considerando que a obrigatoriedade da visita técnica deve estar devidamente justificada, corrobora-se o pedido da unidade técnica de emissão de recomendação ao Município de Guaratuba para que consigne de forma expressa nos próximos editais, o motivo de exigir-se visita obrigatória ao local da realização dos serviços demonstrando.

2.2. Do prazo para a visita técnica

Sustenta a Representante que é ilícita a limitação da realização de visita técnica (condição de habilitação) em até quinze dias antes da sessão de abertura, visto que o prazo deveria ser até o da entrega dos envelopes de proposta e documentos de habilitação. Deste modo, a limitação do tempo para a visita técnica teria sido um fator restritivo da competitividade.

Em defesa, os Representados aduziram que a exigência editalícia impugnada em relação ao prazo – item 9.1 – apenas demanda ao licitante interessado que agende sua visita até 15 dias antes da data de apresentação das propostas, e não estabelece a obrigatoriedade que a visita ocorre até esta data.

Para a solução do impasse torna-se imperiosa a análise do que constou da cláusula editalícia:

9.1. "Os LICITANTES interessados deverão, em até 15 (quinze) dias, antes da abertura dos envelopes, apresentar requerimento para realização de visita técnica necessária à compreensão adequada do objeto do contrato.

9.3. Em até 5 (cinco) dias após o recebimento dos requerimentos a Prefeitura Municipal de Guaratuba notificará os requerentes da data, horário e local para a realização das visitas técnicas, que ocorrerão em no mínimo 5 (cinco) e no máximo 10 (dez) dias após a notificação.

Da leitura das cláusulas supramencionadas é possível verificar que, diferentemente do que sustentou a Representante, o edital não limitou a visita técnica a curto espaço de tempo, pois, o período de 15 dias antes da abertura dos envelopes refere-se, tão somente, ao prazo que foi concedido aos interessados para requerer a visita.

Portanto, feito o requerimento, nada impediria que a visita técnica fosse efetivamente realizada até a data de abertura dos envelopes. In casu, considerando que o aviso de licitação foi publicado no diário do dia 19/01/2016 e que a data para entrega dos envelopes foi prevista para o dia 11/03/2016 as empresas interessadas em participar da licitação tiveram 50 dias para agendar e realizar a visita técnica e não 37 dias como fora sustentado pela representante.

Ademais, a especificidade do objeto (outorga da concessão para exploração da rede de iluminação pública municipal por meio de PPP) e o vulto da contratação (R\$ 73.411.251,27) permite concluir que uma empresa com real interesse em participar do certame dificilmente relegaria aos últimos dias do prazo para retirar o edital e vistoriar a situação da integralidade dos 950 pontos existentes no sistema municipal que deveria assumir, para então formular uma proposta técnica e operacional adequada.

Pelo exposto, conclui-se que o prazo fixado para a visita técnica foi adequado, pois, deixou a critério dos interessados a possibilidade de agendamento para sua realização – a ocorrer a qualquer tempo entre a publicação do edital e a entrega dos envelopes.

2.3. Da vedação ao somatório de atestados

A Representante sustenta que o item 16.5.5 do edital de Concorrência seria ilegal, na medida em que veda a somatória de atestados para efeito de comprovação da qualificação técnica exigida como requisito de habilitação da licitação, o que estaria em desacordo com o art. 33 da Lei nº 8.666/93, que admite a somatória de atestados. Nessa linha, seguiu aduzindo que não há substancial diferença em trabalhar com 1.000 pontos de iluminação e 9.000 pontos de iluminação, pois, trata-se de uma mudança meramente quantitativa na medida em que a capacidade técnica seria a

mesma. Assim, exigir que a empresa participante tenha atestado com tão significante quantitativo (em objeto para o qual as PPPs ainda estão sendo implantadas) significa excluir da licitação toda empresa de médio porte, não havendo motivação técnica, fática ou jurídica para justificar a restrição.

Por sua vez, os Representados rebateram que a somatória de atestados pode ser vedada, desde que haja adequada fundamentação – em especial no que pertine a capacitação técnico operacional. No caso em exame, afirmaram que não se pode olvidar que o contrato será de longo prazo, com no mínimo 25 anos, bem como, que trabalhar com 1.000 pontos de iluminação é substancialmente diferente que trabalhar com 9.000 pontos de iluminação, tanto sob a perspectiva quantitativa, quanto técnica e metodológica, sendo, portanto, justificada a vedação de somatória de atestados. Com efeito, a razão está com os Representados neste ponto.

Não se pode olvidar que a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica com vistas a ampliar a competitividade. Mediante o somatório, facultava-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas.

Entretanto, excepcionalmente o somatório de atestados pode ser vedado em especial nos casos em que o aumento de quantitativos dos serviços acarreta o aumento da complexidade do objeto, ensejando uma maior capacidade operativa, gerencial e potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejada na contratação.

O somatório de atestados nem sempre demonstra a aptidão para execução de objeto de maior porte, razão pela qual, admite-se a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, nos termos do que dispõe a Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Nesse mesmo sentido segue a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Em licitações de serviços de terceirização de mão de obra, é admitida restrição ao somatório de atestados para a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes, pois a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa, automaticamente, para a execução de objetos maiores. Contudo, não cabe a restrição quando os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação" (TCU – Representação - Acórdão 2387/2014 - Plenário - Relator Ministro Benjamin Zymler)

Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, desde que devidamente justificados, atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, limitados, contudo, às parcelas de maior relevância e valor significativo. (Acórdão 1842/2013-Plenário, TC 011.556/2012-9, relatora Ministra Ana Arraes, 17.7.2013).

"Aliás, consoante destacou a unidade técnica, a jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de vedar o somatório de atestados se o que se deseja é aferir a capacidade do licitante em determinadas metodologias e técnicas" (TCU – Acórdão 167/2006 – Plenário – Conselheiro Ministro Guilherme Palmeira)

"É perfeitamente aceitável, em determinadas hipóteses, a não consideração de forma cumulativa de atestados apresentados pelas empresas, pelo fato de que o somatório das experiências não comprova a aptidão para a execução de uma obra maior, que demande outras tecnologias ou capacidade de gerenciamento. Tudo vai depender da natureza do objeto licitado. A guisa de ilustração, tome-se o exemplo da construção de um prédio de 20 andares. É possível asseverar que uma empresa que construiu quatro prédios de cinco andares está apta a executar esse objeto? Creio que não. Em outros casos, porém, é possível que o entendimento exarado pela SECEX/SE seja o correto. Assim, julgo que a questão deve ser analisada no caso concreto. (TCU – Acórdão 1068/2001 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler)

No caso exame o objeto da concessão administrativa envolve a manutenção, operação e ampliação de toda a rede municipal de iluminação pública do Município de Guaratuba pelo prazo de 25 anos, não sendo razoável o argumento da representante de que não haveria substancial diferença entre trabalhar com mil pontos de iluminação e nove mil pontos de iluminação.

Conforme bem observado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos – COFIT, não se trata de mudança meramente quantitativa, à medida que, o aumento substancial de pontos de iluminação a serem operados, em espaço que compreende todo o parque de iluminação do Município, também implica na necessidade de uma maior capacidade técnica operativa e gerencial de modo a garantir a qualidade do serviço por longo período de tempo.

Em corroboração ao afirmado, a unidade técnica analisou o Termo de Referência da Concorrência Internacional nº 004/2015 (peça 43, fl.32/120) e observou que o objeto da parceria público-privada envolve uma série de ações destinadas a garantir os serviços de iluminação pública, que vão desde a manutenção da rede existente até a sua modernização e ampliação, concluindo o seguinte:

Segundo o Termo de Referência[2] da Concorrência Internacional o serviço de manutenção da rede tem por objetivo garantir o funcionamento e a qualidade do serviço de iluminação já existente no Município através de ações preventivas, corretivas e preditivas o que envolve o fornecimento e aplicação de materiais e substituição de equipamentos (lâmpadas, braços, reatores, ignitores, relés e chaves magnéticas).

Por sua vez, o serviço de operação compreende o gerenciamento do Centro de Operação de Iluminação Pública – COIP[3], responsável por emitir comandos e acompanhar o desempenho da rede; o controle do sistema de Telegestão[4], responsável pelo monitoramento de 950 pontos de iluminação; manutenção de



cadastro técnico[5] destinado a registrar todos os dados de intervenções, serviços executados e modificações efetuadas em cada unidade da rede; implantação de Central de Atendimento Telefônico – Call Center[6] com vistas ao atendimento de reclamações pelos usuários.

O objeto da concessão também compreende a melhoria/modernização[7] do sistema assim entendida como toda e qualquer alteração na rede de iluminação pública em função de avanços tecnológicos ou de adequações contínuas como as resultantes de modificações na estrutura viária, buscando sempre a melhor qualidade e redução do consumo de energia elétrica. Nesse sentido, compete à concessionária realizar num prazo máximo de 12 meses contados da data da ordem de início, a melhoria de 100% da rede municipal de iluminação pública.

Por fim, a contratação também envolve a ampliação da rede existente[8] a qual está atrelada ao crescimento vegetativo do sistema viário e compreende a disponibilização de mão de obra, equipamentos, matérias, elaboração de projetos luminotécnicos e elétricos, e a instalação de novas unidades de iluminação pública.

Note-se, portanto, que a concessão administrativa ora em análise envolve serviço complexo e de longa duração não sendo razoável sustentar, como pretende a representante, que trabalhar com 1.000 pontos de iluminação seria exatamente o mesmo do que trabalhar com 9.000 pontos de iluminação, afinal, conforme se depreende do próprio termo de referência a manutenção, operação, modernização e ampliação de uma rede de tal magnitude envolve a realização de uma série de atividades a exemplo da capacitação e gerenciamento da mão de obra necessária a realização do serviço, aquisição de equipamentos e materiais, manutenção de centro de controle operacional, implantação de centro de atendimento ao consumidor para recebimento de reclamações, uso de tecnologia adequada ao monitoramento de rede com tamanha dimensão.

Do exposto, entende-se que a cláusula 16.5.5 do edital de concorrência[9], ao vedar o somatório de atestados para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não restringiu o caráter competitivo do certame.

De fato, consta da cláusula 16.5.1, alínea “c” (peça 41, fl. 158 dos autos) que a Administração exigiu como requisito de qualificação técnica a apresentação de atestado que comprove a operação e manutenção de pelo menos 5.000 (cinco mil) pontos de iluminação pública de forma concomitante. Esta é uma exigência razoável em face da concessão que se pretendia realizar de 9.000 pontos de iluminação, visto que empresas que tivessem realizado objetos com percentual pouco superior a 50% do objeto ora pretendido já possuiriam aptidão para concorrer no certame. Contudo, observa-se que a justificativa quanto à vedação de cumulação só apareceu na decisão da impugnação (fl. 24 e seguintes da peça 45), quando deveria ter sido feita antes da divulgação do edital. Desta sorte, concorda-se com o opinativo da unidade técnica, de emissão de recomendação ao Município para que as justificativas relativas às exigências editalícias de habilitação constem do procedimento licitatório.

2.4. Exigência de certificação dos profissionais do licitante.

Sustenta a Representante que a necessidade de certificação dos profissionais da licitante é exigência impertinente e desnecessária, uma vez que, conforme estabelece a NR-10 e NR 35, a capacitação que o empregador deve proporcionar aos seus trabalhadores só tem validade para a empresa que os capacita.

Assim, considerando que a PPP será executada por Sociedade de Propósito Específico (SPE), a capacitação realizada por outra empresa (licitante) não seria aproveitada pela SPE. Concluiu, assim, que a exigência violaria o art. 37, XXI da Constituição, bem como o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, os Representados afirmam que tanto a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional quanto de capacitação técnico operacional deve ser feita em relação às efetivas empresas licitantes; estas é que devem demonstrar, indene de dúvidas, sua plena capacitação para a efetivação do objeto licitado.

Assim, o fato de restar permitido – ou – exigido – a formação de futura SPE não eximiria as empresas que a constituirão de habilitarem-se, adequadamente, na licitação, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.079/2004.

A razão está, novamente, com os Representados.

Não obstante o art. 9º da Lei nº 11.079/2004[10] estabeleça o dever de constituição de Sociedade de Propósito Específico antes da celebração do contrato para fins de gerir o objeto da parceria público-privada, é certo que todos os licitantes interessados na execução do serviço devem observar os requisitos de habilitação da Lei nº 8.666/93, por força do disposto no art. 12 da Lei das PPPs[11].

Dentre os requisitos de habilitação exigidos pela Lei de Licitações e Contratos está a necessidade da juntada de documentos capazes de comprovar a capacitação técnica profissional, cujas exigências estão previstas no art. 30, incisos I e II, e §1º, inciso I daquele diploma legal. Verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior

relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nesse sentido, vale destacar que a Súmula 260 do Tribunal de Contas da União também prevê que:

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Da análise das citadas normas regulamentares depreende-se que: (i) a NR-10 fixa as condições mínimas exigidas a fim de se garantir a segurança e a saúde dos empregados que trabalham em instalações elétricas; enquanto (ii) a NR-35 estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

Portanto, por força das disposições constantes do art. 30, I e II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, compete aos licitantes a comprovação de que possuem plena capacitação de seus profissionais para o cumprimento do objeto licitado, sendo válida, portanto, a exigência de certificação dos profissionais conforme estabelece a NR-10 e NR-35, visto que tratam de normas obrigatórias de segurança para o trabalho em instalações elétricas e em altura, necessárias à realização dos serviços licitados.

Diante disso, conclui-se pela improcedência da representação também quanto a este ponto.

2.5. Contradição entre o edital e o contrato

Alega a representante que houve contradição entre o edital e o contrato haja vista que, no edital, exigiu-se a subscrição e integralização de capital social no valor mínimo de R\$ 3.177.000,00 (três milhões, cento e setenta e sete mil) sendo que, no contrato, o valor é de R\$ 1.854.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil).

Afirma, ainda, que há divergência de conceituação quanto ao termo “Ponto de Iluminação Pública” se levada em consideração a definição constante do termo de referência e a definição constante do contrato.

Aponta para a existência de um equívoco na data informada no Edital apta a gerar dúvidas e prejuízos, pois, o contrato prevê que a data para a entrega das propostas seria o dia 29/02/2016, quando em verdade a data prevista no edital seria 11/03/2016. Defende que tais discrepâncias violam o caráter competitivo da licitação e inviabilizam a formulação de proposta séria, firme e concreta, maculando todo o certame.

Quanto à divergência no capital social, sustentam os Representados que a insurgência possui parcial razão devendo ser considerado o valor constante do edital no importe de R\$ 3.177.000,00 (três milhões, cento e setenta e sete mil reais), e ignorado o erro material constante do item 8.2 da minuta de contrato.

Neste ponto, entende-se que a questão restou suficientemente esclarecida pelos Representados, haja vista, que, de fato, tratou-se de mero erro material, prevalecendo o constante no edital de licitação, o que não induz em prejuízo à competitividade.

Quanto à definição do termo “Ponto de Iluminação Pública” sustentam os Representados que o conceito correto é o que consta do edital de licitação (cláusula 1ª – das Definições), salientando que o texto constante da minuta do contrato apenas é um pouco mais extenso, mas não encerra qualquer contradição material ou substancial.

A despeito da irrisignação da denúncia, não se identificou divergência de conceitos ao comparar o texto constante do edital (peça 42, fl. 19) com aquele constante da minuta do contrato (peça 42, fl.67), pelo que se afasta o questionamento. Ambos os dispositivos trazem a seguinte redação:

“Conjunto formado por LUMINÁRIA e acessórios indispensáveis ao respectivo funcionamento e sustentação, podendo também ser identificado como ponto luminoso ou ponto de luz.”

Por fim, quanto à divergência entre as datas previstas para a entrega das propostas os Representantes alegaram que há de prevalecer aquela constante do edital por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não tendo restado qualquer dúvida para os licitantes.

De fato, não se vislumbra prejuízo à competitividade em razão da divergência, eis que quatro empresas compareceram para a entrega dos envelopes na data prevista no edital, conforme se depreende da peça 45, fl. 90, evidenciando, portanto, que a data prevista na minuta do contrato, por ser, inclusive, anterior à do edital, não prejudicou ou gerou dúvidas aos licitantes.

2.6. Alocação de riscos

Finalmente, afirma a Representante que a matriz de riscos é omissa em pontos sensíveis de interesse das partes e que deve excluir dentre os riscos da concessionária a variação do preço da tarifa de energia elétrica que viesse a ocorrer entre a data de entrega das propostas e a data do primeiro reajuste da contraprestação mensal máxima.

No seu entendimento, na forma como está redigida, o contrato gera um problema de interpretação, haja vista que o contrato só fez menção expressa à variação do valor dos tributos/encargos, mas não fez referência ao valor da tarifa de energia elétrica.

Segue aduzindo que o subitem 22.2, alínea “u” está inadequado, pois, deveria prever que não é risco da concessionária a correção de danos e falhas verificados nos equipamentos da Rede Municipal de Iluminação Pública, decorrentes de variação de tensão ou falhas no fornecimento de energia elétrica ou na corrente de energia elétrica para os quais a concessionária não tenha contribuído.

Conclui que a omissão da matriz de riscos acarreta efeitos de duas ordens: (i) minimizar o interesse do mercado pela concessão; e (ii) elevar os custos de sua proposta, ampliando-se o preço final ofertado para a execução do contrato (com prejuízos que alcançam o Poder Concedente e o usuário – e toda a sociedade, em



última análise), o que frustra o objetivo da licitação.

Por outro lado, os Representados sustentaram que as insurgências são meramente opinativas, mantendo a Administração os termos propostos, pois são os mesmos claros e suficientes para a formulação das propostas na concorrência pública.

A este respeito, a unidade técnica concluiu em sua instrução que os termos propostos no edital relativos à alocação de riscos não prejudicam ou inviabilizam a formulação das propostas, sendo que a insurgência da Representante constitui mero inconformismo quanto aos itens do edital, e que os termos lá propostos não acarretaram qualquer prejuízo para a formulação de suas propostas.

Com efeito, a dúvida interpretativa suscitada pela Representante quanto à alocação dos riscos em caso de danos ou falhas decorrentes de variação de tensão não procede. Ao contrário do que sustenta a Representante, não se infere qualquer inadequação no tocante ao subitem 22.2., alínea "u" da minuta do contrato, uma vez que o mesmo dispõe claramente que não são riscos da concessionária as "falhas nos serviços de distribuição de energia elétrica para as quais a concessionária não tenha contribuído".

Ademais, convém destacar que o art. 5º, III, da Lei de PPP estabelece expressamente que o contrato deve prever "a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e área econômica extraordinária", de modo que todos os eventos previstos na matriz de riscos do contrato de PPP deixarão de integrar propriamente sua área extraordinária, já sendo objeto de distribuição e disciplina jurídica na própria avença celebrada.

Dessa sorte, considerando que a análise do edital e da minuta do contrato não revela qualquer ilegalidade referente à alocação dos riscos, a Representação também deve ser rejeitada neste ponto.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada, com a emissão das seguintes recomendações:

3.1. Justifique nos próximos procedimentos licitatórios o motivo de exigir-se visita obrigatória ao local da realização dos serviços demonstrando, tecnicamente, que a exigência é necessária, pertinente e indispensável à correta execução do objeto licitado;

3.2. Justifique nos próximos procedimentos licitatórios o motivo das escolhas relativas às exigências editalícias de habilitação constem previamente do procedimento licitatório.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada, com a emissão das seguintes recomendações:

a. Justifique nos próximos procedimentos licitatórios o motivo de exigir-se visita obrigatória ao local da realização dos serviços demonstrando, tecnicamente, que a exigência é necessária, pertinente e indispensável à correta execução do objeto licitado;

b. Justifique nos próximos procedimentos licitatórios o motivo das escolhas relativas às exigências editalícias de habilitação constem previamente do procedimento licitatório.

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2017 - Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

2. Item 12 do Termo de Referência

3. Item 17 do Termo de Referência

4. Item 7 do Termo de Referência

5. Item 13 do Termo de Referência

6. Item 14 do Termo de Referência

7. Item 8 do Termo de Referência

8. Item 9 do Termo de Referência

9. 16.5.5. Para garantir que os licitantes habilitados possuam aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a comprovação dos critérios presente no subitem 15.5.1, não poderá ocorrer por meio do somatório de atestados.

10. Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

11. Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte (...).

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 850734/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARMEM SOFIA SARY, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2521/17 - SEGUNDA CÂMARA

Inativação. Cumprimento de ordem judicial que entendeu possível a cumulação das regras da aposentadoria especial de professor, com redução de idade de que trata o art. 3º, III, da EC nº 47/2005. Ausência de trânsito em julgado. Decisão contrária ao entendimento deste Tribunal fixado em Consulta com força normativa. Necessidade de sobrestamento.

1. Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Carmem Sofia Sary, do Instituto de Previdência do Município de Curitiba, no cargo de professora.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na Instrução nº 16976/16, o "Ato está fundamentado em decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos de Apelação nº 1411957-0, tendo sido beneficiada toda a categoria de Professores do Município de Curitiba" (fl. 5), que entendeu possível a cumulação das regras da aposentadoria especial de professor, com a redução da idade de que trata o art. 3º, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005, opinando assim, pelo registro, devendo o Município informar esta Corte caso haja decisão por meio dos recursos interpostos.

O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido.

A proposta de decisão do relator originário, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, foi no sentido do arquivamento do processo, por entender não se tratar de exame de legalidade, para efeito de registro, mas, de atendimento à ordem judicial.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do relator originário, entendo que o ato em referência comporta exame da legalidade, para fins de registro, haja vista que a decisão judicial, proferida em autos de mandado de segurança coletivo, apenas deferiu a possibilidade de aplicação do benefício do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 aos impetrantes, professores da rede municipal de ensino, sem, entretanto, pronunciar-se acerca do atendimento dessas condições e nem da forma de cálculo de proventos, em relação aos quais deve permanecer hígida a competência desta Corte, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.

Ocorre, contudo, que a ação proposta, ainda não transitou em julgado, estando pendente a possibilidade de admissão do recurso extraordinário interposto pelo Município de Curitiba.

Vale acrescentar, ademais, que a decisão judicial referida contrária o entendimento desta Corte, exarado com força normativa, nos autos da Consulta nº 491204/08, Acórdão nº 3642/12 – Pleno, de cujo teor vale transcrever o seguinte extrato:

Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

Assim, tratando-se de tema polêmico, a fim de que se possa proceder ao adequado



acompanhamento da solução da matéria, até mesmo como ilustração e orientação aos órgãos instrutivos e decisórios desta Corte, mostra-se de maior conveniência o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até decisão final, com trânsito em julgado, da Apelação nº 141957-0.

3. Face ao exposto, VOTO pelo sobrestamento dos presentes autos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até decisão final, com trânsito em julgado, da Apelação nº 141957-0.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Sobrestar os presentes autos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até decisão final, com trânsito em julgado, da Apelação nº 141957-0.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, apresentou proposta de decisão pelo arquivamento do processo, por entender não se tratar de exame de legalidade, para efeito de registro, mas, de atendimento à ordem judicial (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 664194/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2854/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Pelo encerramento do feito.

Trata o presente Pedido de Certidão Liberatória requerida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, com vistas à percepção de recursos públicos por meio de transferências voluntárias.

Por meio da Informação nº 366/17 (peça 05) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, manifestou-se pelo encerramento do feito, dada a perda do objeto, uma vez que o ente teve a certidão deferida em 25/04/2017 e que a sua validade ainda não prescreveu (24/06/2017), manifestação que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 4873/17 – peça 07).

Compulsando os autos, entendo que a pretensão do Requerente foi plenamente satisfeita, motivo pelo qual VOTO pelo encerramento do presente feito, ante a perda do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Encerrar o presente feito, ante a perda do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 322260/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2855/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Pelo encerramento do feito.

Trata o presente Pedido de Certidão Liberatória requerida pelo Município de Laranjeiras do Sul, com vistas à percepção de recursos públicos por meio de transferências voluntárias.

Por meio da Informação nº 311/17 (peça 06) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, manifestou-se pelo encerramento do feito ou pelo seu apensamento, considerando que tramita nesta Corte outro processo de mesma natureza (nº 321166/17, Rel. Fábio de Souza Camargo).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 4498/17 – peça 08) exarou opinativo pelo encerramento do processo, considerando a duplicidade dos pedidos e a concessão de certidão liberatória por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 83/17 nos autos nº 321166/17.

Compulsando os autos, entendo que a pretensão do Requerente foi plenamente satisfeita, motivo pelo qual VOTO pelo encerramento do presente feito, ante a perda do seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Encerrar o presente feito, ante a perda do seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 628320/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CEZARIO

ADVOGADO / PROCURADOR: MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2874/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. 2. CONVERSÃO DETERMINADA PELO ACÓRDÃO N.º 2113/08-SEGUNDA CÂMARA, A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 A ENTIDADES PRIVADAS. 3. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DA ÁREA DE SAÚDE MEDIANTE CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO E DENTISTA. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em decorrência de determinação contida no Acórdão n.º 2113/08-Segunda Câmara (peça 25), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O expediente foi originariamente autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, contemplando as transferências voluntárias realizadas pelo Município de Godoy Moreira às entidades não governamentais no exercício financeiro de 2007. Na decisão referida o voto do relator originário, de conversão do processo em tomada de contas extraordinária, foi vencido pelo voto proferido[1] pelo citado relator (redator) do acórdão.

2. Nestes termos, e consoante se explanará adiante, o objeto da Tomada de Contas Ordinária são convênios celebrados com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI[2] e com a Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE[3].

3. Dando cumprimento à decisão, a Diretoria de Protocolo, por intermédio do Ofício n.º 34/09 (peça 35), promoveu a citação do Município de Godoy Moreira, na pessoa de seu prefeito, Primis de Oliveira, a fim de que fossem prestadas as contas dos recursos públicos repassados às entidades não governamentais no exercício financeiro de 2007, bem como para que fossem prestados esclarecimentos relativos aos itens (parágrafos) 7 e 8[4] do voto do relator originário, relativo ao Acórdão n.º 2113/08-Segunda Câmara, conforme mencionado no voto vencedor, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

4. O Município de Godoy Moreira, por intermédio de seus procuradores legais, apresentou justificativas e juntou documentos, conforme protocolados n.º 195722/09 (peça 43) e n.º 410658/09 (peça 55).

5. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 4617/09 (peça 49), entendeu que os documentos e justificativas encaminhados sanavam as irregularidades apontadas por ocasião da Proposta de Voto n.º 1900/08 (peça 21), opinando pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, em razão da ausência de certidões liberatórias do Tribunal de Contas e do Município referentes às entidades APMI e APAE.

6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 9205/09 (peça 53), da lavra da Procuradora de Contas Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou o opinativo da unidade técnica.

7. O Município de Godoy Moreira apresentou novos documentos à peça 55, visando sanar a irregularidade que motivou a ressalva, razão pela qual, mediante Despacho n.º 641/09-GATBC (peça 57), encaminhei os autos à unidade técnica para manifestação.

8. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 44/10 (peça 59), analisando a documentação apresentada, entendeu que as certidões liberatórias faltantes foram apresentadas e, ao final, opinou pela REGULARIDADE “deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária, referente à gestão do Sr. José Antonio Cezario, CPF nº 373.638.329-00, ex-Prefeito Municipal, ordenador dos repasses no período 2005/2005, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.”

9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 759/10 (peça 61), da lavra da Procuradora de Contas Eliza Ana Zenedin Kondo Langer, corroborou o opinativo da unidade técnica.

10. Inobstante, pelo Despacho n.º 1146/11-GATBC (peça 76) constatei que a unidade técnica deixou de se manifestar sobre a legalidade da celebração dos convênios com recursos federais. Transcrevo o trecho que interessa do despacho:

“5. Conforme acima destacado, e de acordo com o que se infere da cláusula quarta dos convênios nº 002/2007 e 004/2007, realizado entre o Município de Godoy Moreira com a APMI e a APAE, respectivamente, os recursos repassados são provenientes



do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

6. Contudo, apesar de a previsão contida em referida cláusula, bem como o fato de o Município de Godoy Moreira ter esclarecido que ambos os convênios tiveram por objeto a transferência de recursos oriundos do governo federal, constato que da análise das contas a Diretoria de Análise de Transferências não se pronunciou quanto a tal circunstância."

11. Determinei ainda que a unidade técnica reanalisasse com minúcia a legalidade dos convênios formalizados com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Godoy Moreira - APMI em 01/02/20063 (fls. 10/14, peça 2) e em 03/05/20074 (fls. 16/20, peça 2), em especial as obrigações estabelecidas na Cláusula Quarta dos termos, segundo as quais a APMI obrigou-se a "implantar as equipes de saúde da família e de agentes comunitários de saúde, com ênfase nas ações de prevenção de doenças e promoção da saúde" (grifei), em face dos óbices para tanto explicitados no Parecer Ministerial n.º 4889/11, da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, exarado nos autos n.º 95300/10.

12. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Informação n.º 35/13 (peça 77), relatou que a origem do recurso não foi parte do escopo de análise. No tocante à legalidade das obrigações contidas na cláusula quarta dos convênios firmados, expôs que a execução do convênio não contemplou o pagamento a agentes comunitários de saúde. Ao final, ratificou a posição adotada na última instrução processual, pela REGULARIDADE das contas.

13. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 2303/13 (peça 79), da lavra do Procurador de Contas Flávio de Azambuja Berti, desta feita discordou da opinião manifestada pela unidade técnica e pugnou pela irregularidade das contas, em razão do impedimento da contratação de agentes comunitários de saúde por meio de entidades privadas.

14. Na sequência, consoante Acórdão n.º 4078/13-Segunda Câmara, (peça 84), este colegiado deliberou, nos termos do voto deste relator, determinar as seguintes medidas:

I) a inclusão na atuação da senhora Valdirene Ferreira Santana Vieira, na condição de interessada, pela Diretoria de Protocolo;

II) a citação da senhora Valdirene Ferreira Santana Vieira, pela via postal, para que, no prazo de 15 dias, possa apresentar justificativas quanto à regularidade da formalização de convênios (e o consequente recebimento de recursos) entre o Município de Godoy Moreira (concedente) e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI (conveniente), em face da mesma ocupar concomitantemente a direção da entidade beneficiária e cargo público efetivo no Município concedente;

III) a intimação do senhor José Antônio Cezário, Prefeito Municipal de Godoy Moreira responsável pela formalização de convênios e concessão dos repasses correspondentes à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI, pela via postal, para que, no prazo de 15 dias, possa apresentar justificativas quanto ao apontado no item anterior bem como no tocante à regularidade do contido na Cláusula Quarta dos ajustes em questão, em face das considerações contidas no Voto."

15. Na proposta de voto, acolhida de forma unânime pelos membros da Segunda Câmara, indiquei as seguintes razões para as providências acima transcritas:

"Inobstante os pronunciamentos de mérito, constato que a senhora Valdirene Ferreira Santana Vieira, gestora responsável pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI à época da formalização e execução dos convênios avençados com o Município de Godoy Moreira, ora tratados, ocupava concomitantemente cargo efetivo nessa mesma administração (segundo dados contidos no Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal - SIM-AP), situação que pode caracterizar conflito de interesses e favorecimento, em desacordo com o princípio da moralidade pública previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

2. Outrossim, embora a Diretoria de Análise de Transferências ateste que não há no processo informação de pagamento a agentes comunitários de saúde no âmbito dos convênios formalizados com a APMI, o fato é que pela Cláusula Quarta de cada um dos termos a entidade obrigou-se a "implantar as equipes de saúde da família e de agentes comunitários de saúde, com ênfase nas ações de prevenção de doenças e promoção da saúde" (grifei), pelo que entendo que não ficou afastada a irregularidade na formulação do termo (e, eventualmente, na execução do ajuste), razões pela quais deve haver nova oportunidade para que o alcaide concedente possa se manifestar, sem prejuízo da possibilidade de que apresente justificativas também em face do apontado no parágrafo anterior, vez que ambas as questões poderão conduzir a uma eventual irregularidade nas contas dos respectivos responsáveis.

3. Por fim, ressalto que a questão da competência desta Corte em julgar contas de convênios cujos recursos advêm da esfera federal (no caso tratado, os convênios n.º 002/2007 e n.º 004/2007, formalizados entre o Município de Godoy Moreira e a APMI e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE respectivamente, nos quais as verbas seriam provenientes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome), será analisada quando da apreciação conclusiva da presente Tomada de Contas."

16. José Antonio Cezario compareceu ao processo e apresentou as suas razões de defesa (peças 94/95).

17. Valdirene Ferreira Santana Vieira, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 5168/14 (peça 101).

18. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante Instrução n.º 2710/16 (peça 104) registra que, apesar da não apresentação de defesa por parte de Valdirene Ferreira Santana Vieira, constato que esta, servidora pública municipal de Godoy Moreira, não ocupava cargo diretivo junto à APMI no biênio 2006 e 2007, sendo o objeto deste processo o exercício financeiro de 2007. Logo, conclui que não houve a reputada irregularidade.

19. Observa ainda que a referida senhora ocupa o cargo de Presidente da APMI desde 01/01/2012 e que este fato deve ser levado em consideração na análise das prestações de contas dos exercícios financeiros de 2012 a 2016, caso a gestora

tenha vínculo com o município como servidora durante esses períodos.

20. Quanto à cláusula quarta dos convênios firmados, reitera o contido na Informação n.º 35/13 (peça 77), no sentido de que as contratações de agentes comunitários de saúde não se efetivaram no período em análise.

21. Ao final, mantém seus opinativos contidos na Instrução n.º 44/10 (peça 59) e Informação n.º 35/13 (peça 77), pugnano pela regularidade das contas.

22. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 318/17 (peça 107), da lavra da Procuradora de Contas Katia Regina Puchaski, entende que restou esclarecido que os vínculos de Valdirene Ferreira Santana Vieira como servidora pública municipal e como gestora da APMI não foram concomitantes no exercício de 2007.

23. Quanto ao segundo quesito, entende que, apesar da não ocorrência da contratação de agentes comunitários de saúde, houve a contratação de profissionais que integram as equipes de saúde da família, conforme atestado pela Diretoria de Análise de Transferências por meio da Informação n.º 35/13 (peça 77), consistente nas contratações de Takeo Sato (médico) e Luciana Bonfim dos Santos (dentista).

24. Entende que a contratação de profissionais integrantes das equipes do Programa Saúde da Família é obrigação direta e específica do Município, remetendo-se às razões elucidadas pelo Procurador de Contas Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 4889/11, do processo n.º 95300/10.

25. Ao final, conclui pela procedência da tomada de contas, na forma do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, com aplicação da multa cominada no art. 87, IV, "g" da mesma lei a José Antônio Cezario.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passo a expor.

2. À peça 95, o gestor JOSÉ ANTONIO CEZARIO aduz que não houve terceirização indevida na área de saúde por interposta entidade, mas sim que a mesma foi contratada para atuar de forma complementar na área de saúde. Confira-se:

"Vislumbrando a ampla atuação da entidade foram firmadas as avenças mencionadas nestes Autos. Assim Excelência, a intenção do Município era aproveitar o máximo as ações executadas pela entidade, sendo que as atividades executadas foram desempenhadas de forma complementar, e eficazmente em benefício da população local, conforme verificado a Diretoria de Análise de Transferência, não se tratando de uma delegação da função pública, mas sim de uma prestação suplementar, inclusive atendendo o princípio da economicidade, implementando projetos e programas municipais."

3. Alega que o posicionamento do Tribunal de Contas da União vigente à época dos acontecimentos dos fatos não reputa como irregular a conduta que praticou, eis que seria possível a contratação de entidade idônea para que a mesma, mediante a alocação de mão-de-obra própria a ela efetivamente vinculada, executasse o programa para o qual contratada, cabendo ao Município a supervisão, o controle e a avaliação do desempenho da mesma. Informa que procedeu à referida supervisão, controle e avaliação. Transcrevo trecho da decisão do TCU destacado pelo gestor: "nesse sentido, se mantiver o GDF a opção pela implementação do programa mediante a contratação de entidade idônea para tanto, as ações do Programa Saúde da Família deverão ser executadas diretamente pela entidade contratada, não se confundindo os serviços por ela prestados com a atuação do Poder Público. Àquela incumbe a implantação, a gestão e a execução do programa, mediante a alocação de mão-de-obra própria, a ela efetivamente vinculada, enquanto a este compete a supervisão, o controle e a avaliação do desempenho da entidade executora com base em metas contratuais previamente estabelecidas." [5]

4. Por fim, aduz que é de conhecimento público que os pequenos municípios encontram dificuldades para o provimento das vagas de profissionais de saúde, seja em razão dos salários ofertados ou pela localização do local de trabalho, motivo pelo qual os gestores são obrigados a firmar parcerias com instituições privadas para complementar os programas e atividades. Requer que, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seja julgada regular a presente prestação de contas.

5. A Coordenadoria de Análise de Transferências, na Instrução n.º 4617/09 (peça 49), aduziu o seguinte quanto à afirmação do Município de que a atividade da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância seria complementar em relação aos serviços de saúde ofertados pelo Município:

"Considerando, ainda, o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, aceitamos as justificativas apresentadas acima. Entretanto, recomendamos que o Município de Godoy Moreira ao firmar novos convênios, verifique antecipadamente se os repasses não serão destinados para manutenção de atividades permanentes, as quais são de responsabilidade do próprio Município. Para não caracterizar terceirização indevida de mão-de-obra, tais atividades devem ser desenvolvidas diretamente pelo Município e/ou por entidades devidamente autorizadas a participar apenas e tão somente de forma complementar."

6. Atesta na Informação n.º 35/13 (peça 77), quando solicitada a se manifestar acerca da suposta irregularidade na terceirização de pessoal, que as despesas com pessoal dos convênios se resumiram às ocorridas com Takeo Sato, médico, e com Luciana Bonfim dos Santos, dentista, sem pagamentos a agentes comunitários de saúde.

7. Já na Instrução n.º 2710/16, a unidade técnica se manifesta apenas em relação aos agentes comunitários de saúde, sendo omissa quanto às contratações de profissionais para atuar no Programa Saúde da Família a que faz alusão a Informação n.º 35/13 (peça 77). Confira-se:

"Embora a previsão de implantação dos programas estivesse previsto na cláusula quarta dos convênios firmados, entendemos que as informações dos autos demonstram que as contratações não se efetivaram no período em análise, conforme considerações feitas na Informação 35/13 (peça 77).

Assim, esta Unidade Técnica se posiciona excepcionalmente no caso em exame, pela não ocorrência da contratação irregular de agentes comunitários de saúde,



apesar da previsão no instrumento formal.”

8. Inobstante a omissão da unidade técnica, entendo que o processo está em condições de julgamento. Por tudo que consta do caderno processual, a conclusão só pode ser a de que não assiste razão ao gestor. Corrigindo parcialmente o que consta do Acórdão n.º 2113/08-Segunda Câmara, parte dos convênios formalizados com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Godoy Moreira - APMI configura verdadeira terceirização (indeferida) das competências municipais, posto que a execução do Programa Saúde da Família passou a ser responsabilidade da referida entidade, e que as suas despesas de pessoal passaram (ao menos em parte) a serem suportadas pelo erário municipal.

9. Do que consta dos objetos dos termos de convênio, denota-se que a atividade desenvolvida pela APMI cuida de serviços básicos de saúde e não suplementares à saúde como informado pelo gestor, sendo certo que a mesma contratou pessoal para executá-los, o que infringe o art. 37, inciso II da Constituição Federal. Confira-se transcrição dos objetos dos referidos termos, retirados dos termos de convênios juntados à peça 2, e as atribuições da entidade:

Termo de Convênio s/n.º:

“CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objetivo formalizar a participação da ENTIDADE nas ações e serviços de atenção à saúde, abrangidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito de competência do MUNICÍPIO, segundo plano de aplicação apresentado e previamente aprovado (anexo I).”

Convênio n.º 003/2007:

“CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objetivo formalizar a participação da ENTIDADE nas ações e serviços de atenção à saúde, abrangidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito de competência do MUNICÍPIO, segundo plano de aplicação apresentado e previamente aprovado (anexo I).”

Cláusula Quarta dos referidos convênios:

“a) gerenciar as atividades de assistência ambulatorial e hospitalar, de vigilância sanitária, epidemiológica e controle de doenças;

b) implantar as equipes de saúde da família e de agentes comunitários de saúde, com ênfase nas ações de prevenção de doenças e promoção da saúde;

c) incrementar ações básicas de fiscalização e controle sanitário em produtos, serviços e ambientes sujeitos à vigilância sanitária;

d) desenvolver ações básicas de investigação epidemiológica e ambiental, de diagnóstico de situações epidemiológicas e ambientais de risco e de ações de controle, eliminação e erradicação de agentes de agravos e danos à saúde;

e) no desenvolvimento de suas ações, obedecer rigorosamente ao cronograma de atividades e às diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, gestora do SUS na esfera municipal de governo;”(grifei)

10. Ademais, este Tribunal de Contas, em casos similares, reputou irregular a terceirização de serviços de saúde básica à APMI e outras entidades privadas. Cito como exemplos o Acórdão n.º 6170/15-Primeira Câmara[6], o Acórdão n.º 346/16-Segunda Câmara[7], o Acórdão n.º 5953/16-Primeira Câmara[8] e o Acórdão n.º 26/17-Tribunal Pleno[9]. Algumas dessas decisões também trataram de exercícios contemporâneos ao exercício de 2007, objeto deste processo, pelo que fica afastada a decisão do TCU indicada pelo gestor, eis que não condiz com o entendimento deste Tribunal de Contas.

11. Quanto à alegação do gestor de que municípios pequenos encontram dificuldades para contratar profissionais da área de saúde, ainda que isso possa ser verdadeiro em relação a Godoy Moreira, outros meios haveriam de superar esses obstáculos, não tendo o argumento o condão de elidir a responsabilidade.

12. Insta ressaltar que, nos termos do artigo 199, §1º da Constituição Federal, é possível a terceirização de serviços de saúde, desde que em caráter de complementaridade, o que não ocorreu no caso em apreço, cuja terceirização ocorreu em área fim e rotineira do ente. Ademais, tal contratação foi revestida como convênio e não como contrato, e em face de entidade cujas finalidades e atuação precípua não incluem o manejo usual das atividades acordadas.

13. Deste modo, além da irregularidade das contas, o fato, por configurar contratação de servidores sem concurso público, torna devida a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor, pelo que discordo pontualmente do Ministério Público de Contas, o qual entende que a capitulação do fato se amolda à conduta prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005. Cumpre observar que no Acórdão n.º 26/17-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para fato semelhante também se imputou a multa sugerida.

14. No mais, entendo que restou esclarecido que os vínculos de Valdirene Ferreira Santana Vieira como servidora pública municipal e como gestora da APMI não foram concomitantes no exercício de 2007, pelo que acompanho, nesse quesito, as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial.

15. Por fim, quanto à competência desta Corte[10] para julgar contas de convênios cujos recursos advêm da esfera federal, constata-se que este Tribunal de Contas, em outros julgados, reputou-se devidamente competente, conforme Acórdão n.º 3115/12-Primeira Câmara e Acórdão n.º 865/15-Tribunal Pleno.

16. Diante do exposto, proponho a esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, III, ‘b’, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar IRREGULARES as contas apreciadas, de responsabilidade de JOSÉ ANTONIO CEZARIO, relativas aos repasses efetuados, a título de transferência voluntária, pelo Poder Executivo do Município às entidades não governamentais no exercício financeiro de 2007, em razão da terceirização indevida de atividades do Município na área da saúde;

II) aplicar a multa prevista no art. 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao então prefeito municipal, JOSÉ ANTONIO CEZARIO, CPF 373.638.329-00, em razão da ausência de realização de concurso público para a

contratação de profissionais da saúde para a prestação de serviços junto ao Programa Saúde da Família, em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, III, ‘b’, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar IRREGULARES as contas apreciadas, de responsabilidade de JOSÉ ANTONIO CEZARIO, relativas aos repasses efetuados, a título de transferência voluntária, pelo Poder Executivo do Município às entidades não governamentais no exercício financeiro de 2007, em razão da terceirização indevida de atividades do Município na área da saúde;

II) aplicar a multa prevista no art. 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao então prefeito municipal, JOSÉ ANTONIO CEZARIO, CPF 373.638.329-00, em razão da ausência de realização de concurso público para a contratação de profissionais da saúde para a prestação de serviços junto ao Programa Saúde da Família, em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Sob o argumento que “se do ponto de vista processual a tomada de contas extraordinária mostre-se a solução adequada, parece-me que operacionalmente falando tal medida será ineficiente, sendo a tomada de contas ordinária o caminho mais eficaz para deslinde do feito”.

2. Segundo demonstrativo sintético à fl. 9 da peça 15, o Município de Godoy Moreira formalizou com a APMI os convênios n.º 001/2007 (no valor de R\$ 71.103,18), n.º 002/2007 (R\$ 14.501,04), s/n.º - em 2016 - (R\$ 37.608,28) e n.º 003/2007 (R\$ 80.391,76), somando R\$ 203.604,26 (duzentos e três mil, seiscentos e quatro reais e vinte e seis centavos).

3. Segundo demonstrativo sintético à fl. 9 da peça 15, o Município de Godoy Moreira formalizou com a APAE o convênio n.º 004/2007, no valor de R\$ 8.756,64 (oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

4. “7. Feitas tais ponderações, há de observar que o conjunto de convênios formalizados com a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Godoy Moreira - APMI configuram, a princípio, verdadeira terceirização (indeferida) das competências municipais, posto que a execução do Programa Saúde da Família passou a ser responsabilidade da entidade referida, e que as suas despesas de pessoal passaram (ao menos em parte) a serem suportadas pelo erário municipal.

8. De outra feita, tem-se que os convênios nº 02/2007 (formalizado com a APMI) e o nº 04/2007 (APAE) apresentam como beneficiária final a mesma Creche Municipal Cantinho Feliz, sendo necessário esclarecer qual entidade seria a gestora da instituição, a fim de confirmar se houve ou não repasse indevido.”

5. Acórdão n.º 1146/2003-Pleno e TC-007.032/1999-4.

6. De relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu “Condenar indistintamente (...) devolução parcial dos recursos repassados (...) irregular a prestação de contas (...) INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA – LONDRINA (...) b) Contratação de pessoal sem concurso público, por meio de interposta pessoa, configurando terceirização indevida (...)”.

7. De relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, decidiu julgar (...) irregulares as contas (...) terceirização indevida de atividades do Município na área da saúde, da utilização de dotação orçamentária incorreta no repasse dos recursos e da realização de contratações por meio de interposta pessoa (...) recolhimento dos valores (...), de forma solidária (em decorrência do evidente desvio de finalidade)”, além de aplicação de multas. O Acórdão n.º 4896/16-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo manteve a decisão em sede de Recurso de Revista.

8. De relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu “Julgar irregulares as contas do senhor Luis Carlos Sanches Bueno, Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck (...) ausência de realização de concurso para a contratação de profissionais da saúde para a prestação de serviços junto ao Programa Saúde da Família (...)”, sem devolução de valores, mas com aplicação de multa e recomendação.

9. Também de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, manteve o Acórdão n.º 1882/16-Segunda Câmara, que julgou contas irregulares e determinou recolhimento de diversos valores ao erário, além de ter aplicado multa, no âmbito de “terceirização ilícita do serviço de Agente Comunitário de Saúde”.

10. No Acórdão n.º 4078/13-Segunda Câmara (peça 84) constou o seguinte: “Por fim, ressalto que a questão da competência desta Corte em julgar contas de convênios cujos recursos advêm da esfera federal (no caso tratado, os convênios n.º 002/2007 e n.º 004/2007, formalizados entre o Município de Godoy Moreira e a APMI e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE respectivamente, nos quais as verbas seriam provenientes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome), será analisada quando da apreciação conclusiva da presente Tomada de Contas.”

PROCESSO Nº: 294793/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, THIAGO CIPRIANO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2875/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal complementar. Município de Rebouças. Concurso Público. Edital n.º 001/2014. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pelo



Município de Rebouças, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014, para provimento de cargo de Advogado[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 4401/17 (peça 15), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3935/17 (peça 16), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Na sequência, tece uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da perda de objeto na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do R/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constringedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão de pessoal complementar sob análise, realizada pelo Município de Rebouças em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005m, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão de pessoal complementar sob análise, realizada pelo Município de Rebouças em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foi admitido: THIAGO CIPRIANO.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria



Bozza, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 348443/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, JOAO EDUARDO PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2876/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal complementar. Município de Rebouças. Concurso Público. Edital n.º 001/2014. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Rebouças, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014, para provimento de cargo de Técnico em Informática[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 4399/17 (peça 16), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3934/17 (peça 17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponda que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da perda de objeto na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RITCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão de pessoal complementar sob análise, realizada pelo Município de Rebouças em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão de pessoal complementar sob análise, realizada pelo Município de Rebouças em decorrência do concurso público



disciplinado pelo Edital n.º 001/2014. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 21 de junho de 2017 – Sessão nº 21. THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Foi admitido JOÃO EDUARDO PEREIRA.
2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).
3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.
4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 982231/16
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3012/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo Municipal. Exercício de 2016. Segundo quadrimestre. Despesa total com pessoal. Alcance de 95% do limite máximo previsto em lei. Índícios de deficiências na execução orçamentária. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Fênix, em razão da execução de despesa total com pessoal superior a 95% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da existência de índices de deficiências na execução orçamentária, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 534/2016-COFIM.

Citado, o Município apresentou resposta às peças 19-20.

A COFIM opinou pela expedição do alerta (peça 21).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido (peça 22).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Fênix correspondia a 53,36% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/08/2016, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[1].

A última Análise de Gestão Fiscal disponível na página do Tribunal de Contas na internet[2], referente ao terceiro quadrimestre de 2016, aponta a evolução da despesa total com pessoal nos seguintes termos:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

| Data Base | Receita Corrente Líquida | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação |
|------------|--------------------------|---------------------------|--------------|--------------|
| 31/12/2014 | 14.550.549,49 | 7.429.234,49 | 51,06% | Alerta 90% |
| 30/06/2015 | 14.731.328,55 | 8.013.511,03 | 54,40% | Extrapolação |
| 31/12/2015 | 14.865.820,06 | 8.583.085,26 | 57,74% | Extrapolação |
| 30/04/2016 | 15.865.688,45 | 8.748.252,48 | 55,14% | Extrapolação |
| 31/08/2016 | 16.474.342,92 | 8.790.656,99 | 53,36% | Alerta 95% |
| 31/12/2016 | 17.887.007,62 | 9.095.741,39 | 50,85% | Alerta 90% |

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Convém consignar que, no que diz respeito às datas-bases de 31/12/2014, 30/06/2015, 30/04/2016 e 31/12/2016, o Município foi alertado, respectivamente, por meio do Despacho nº 1654/15-GCDA[3], do Acórdão nº 382/16-S2C[4], do Acórdão nº 2184/17-S2C[5] e da Decisão Definitiva Monocrática nº 126/17-GCILB[6].

Ainda em relação ao período ora apurado, foi detectado déficit no resultado financeiro/orçamentário acumulado no valor de R\$ 382.473,32 (trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), considerados

as receitas e as despesas, o resultado financeiro do exercício anterior e o cancelamento de restos a pagar.

Em sede de contraditório, o Poder Executivo Municipal afirmou ter efetuado exonerações e baixado gratificações, o que permitiu a redução do índice de despesas com pessoal.

Não obstante, mesmo tendo sido alegada a adoção de medidas para o controle das despesas em questão, nota-se que o Município não impugnou nem o percentual de despesa total com pessoal nem o resultado deficitário apresentados na instrução técnica.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente processo é sinalizar a execução da despesa superior ao limite prudencial previsto em lei e a existência de índices de irregularidades na gestão orçamentária, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Fênix quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 53,36% da receita corrente líquida, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[7] em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal[8], e ao déficit no resultado financeiro/orçamentário acumulado no valor de R\$ 382.473,32 (trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), no período de apuração encerrado em 31/08/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Edwaldo Gomes de Souza, com fundamento nos artigos 22 e 59, § 1º, incisos II e V, e § 2º, da mesma Lei[9] e nos artigos 283, 285, inciso I, e 286, § 2º, do Regimento Interno[10].

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pela emissão do ato de alerta, destacando-se que, em virtude do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[11].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno[12].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Fênix quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 53,36% da receita corrente líquida, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal, e ao déficit no resultado financeiro/orçamentário acumulado no valor de R\$ 382.473,32 (trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), no período de apuração encerrado em 31/08/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Edwaldo Gomes de Souza, destacando-se que, em virtude do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

2. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LAGF.asp

3. Proferido em 10/09/2015 (Alerta nº 697924/15).

4. Proferido em 03/02/2016, unânime: Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (Alerta nº 855678/15).

5. Proferido em 17/05/2017, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares (Alerta nº 846850/16).

6. Proferido em 11/04/2017 (Alerta nº 257220/17).

7. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

8. "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”

9. “Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.”

10. “Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo.

(...)

Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

(...)

Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.”

11. “Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

12. “Art. 286. (...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286.”

PROCESSO Nº: 125502/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3014/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo Municipal. Exercício de 2016. Segundo semestre. Despesa total com pessoal. Alcance de 95% do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Mirador, em razão da execução de despesa total com pessoal superior a 95% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 48/2017-COFIM. Oportunizado o contraditório, o Município apresentou defesa à peça 10.

A COFIM opinou pela expedição do alerta (peça 11).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido (peça 12).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações inicialmente apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Mirador correspondia a 52,19% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/12/2016, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL,

estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000[1]. No contraditório, o Município esclarece que solicitou, em expediente próprio[2], a exclusão de remessas ao SIM/AM a fim de adequar os dados ao entendimento consubstanciado no Acórdão nº 692/17-S2C[3].

A decisão colegiada em comento, ao julgar alerta concernente ao primeiro semestre de 2016, acolheu parcialmente o pedido de retificação do índice de despesa total com pessoal formulado pelo Município de Mirador, determinando a exclusão do cálculo dos pagamentos por serviços médicos de urgência e emergência terceirizados prestados no período noturno. Manteve no cômputo, entretanto, aqueles referentes ao período diurno, bem como serviços advocatícios contratados.

Após o reenvio das informações ao SIM/AM, foi emitida nova Análise de Gestão Fiscal. Por essa razão, a defesa requer o arquivamento do presente expediente por perda de objeto, devido à alteração de valores, ou, alternativamente, a renovação do prazo de contraditório depois de providenciada a juntada do novo documento.

Corroboro, contudo, o entendimento da unidade técnica, no sentido de que, uma vez retificados os dados, constatou-se que o ente permanece em igual patamar, tendo atingido o limite prudencial de gastos com pessoal.

Com efeito, a nova Análise de Gestão Fiscal, disponível no site do Tribunal de Contas na internet[4], aponta a evolução da despesa total com pessoal nos seguintes termos:[5]

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

| Data Base | Receita Corrente Líquida | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação |
|------------|--------------------------|---------------------------|--------------|--------------|
| 30/06/2014 | 10.975.058,87 | 5.213.432,16 | 47,50% | Normal |
| 31/12/2014 | 10.928.516,10 | 5.696.110,88 | 52,12% | Alerta 95% |
| 30/06/2015 | 11.192.842,70 | 5.649.900,27 | 50,48% | Alerta 90% |
| 31/12/2015 | 11.421.487,05 | 5.759.056,88 | 50,42% | Alerta 90% |
| 30/06/2016 | 11.557.199,86 | 6.409.556,27 | 54,55% | Extrapolação |
| 31/12/2016 | 12.739.638,62 | 6.874.440,22 | 53,96% | Alerta 95% |

Tabela de Recálculo do Índice da Despesa com Pessoal:

| Mes/Ano Base | Processo | Nr. Ato | Ano do Ato | Unidade | Tipo do Ato | Apurado | Determinado | Situação |
|--------------|-----------|---------|------------|---------|-------------|---------|-------------|--------------|
| 06/2016 | 775511/16 | 692 | 2017 | S2C | ACO | 55,46 | 54,55 | Extrapolação |

Situações: 1 Normal 2 Extrapolação 3 Alerta 90% 4 Alerta 95%

Ou seja, feitas pelo ente as devidas correções no SIM/AM, o índice da despesa com pessoal no período ora analisado subiu para 53,96% da receita corrente líquida, ainda acima de 95% do limite máximo permitido pela lei.

Nota-se, aliás, que, quando da apresentação da defesa – em data de 24/04/2017 –, a nova Análise de Gestão Fiscal já estava disponível na página do Tribunal na internet, pois, segundo informado pelo próprio Município, sua emissão ocorreu em 19/04/2017.

Nessas condições, considerando que o Município teve a oportunidade de se manifestar a respeito do cálculo decorrente da nova análise de gestão de fiscal – a propósito, provocada pelo próprio ente – e não o fez, restou incontestado o percentual indicado.

Vale frisar, finalmente, que é facultado ao jurisdicionado impugnar o índice por meio de requerimento apartado ou, em sendo o caso, no âmbito da prestação de contas, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 81/2012[6].

Em conclusão, e tendo em vista que a finalidade específica do presente processo é sinalizar a execução da despesa superior ao limite prudencial previsto em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Mirador, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 53,96% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal Reinaldo Pinheiro da Silva, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000[7] em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal[8], com fundamento nos artigos 2[9]2, e 59, § 1º, inciso II, e § 2º[10], da mesma Lei e nos artigos 283[11], 285, inciso I[12], e 286, § 2º[13], do Regimento Interno.

Diante do exposto, com base nas razões supra e nos opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pela emissão do ato de alerta.

Destaco que, em virtude do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[14].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno[15].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Mirador quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 53,96% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal Reinaldo Pinheiro da Silva, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em virtude do alcance do limite prudencial da



despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

2. Requerimento Externo nº 180872/17.

3. Alerta nº 775511/16, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

4. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx

5. O Município foi alertado, em relação ao segundo semestre de 2014, pelo Despacho nº 1159/16-GCIZL (Alerta nº 687945/15) e, quanto ao primeiro semestre de 2016, por meio do já mencionado Acórdão nº 692/17-S2C (Alerta nº 775511/16).

6. "Art. 7º Os autos de Análise de Gestão Fiscal terão por objetivos exclusivos abrigar os atos de análise realizados pela Diretoria de Contas Municipais e divulgar suas conclusões aos interessados assim qualificados, ficando disponíveis para consulta às demais unidades do Tribunal.

Parágrafo único. Quaisquer contestações às conclusões contidas nos atos de análise integrantes dos autos referidos no caput, deverão ser dirigidas ao Tribunal de Contas apartadamente na forma de Requerimento, quando cabível, ou no âmbito da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo, em havendo nesta apontamento de irregularidade ou ressalva originada da análise de gestão fiscal."

7. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

8. "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

9. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

10. "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20."

11. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo."

12. "Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;"

13. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

14. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

15. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

PROCESSO Nº: 146992/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3015/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo Municipal. Exercício de 2016. Primeiro semestre. Despesa total com pessoal. Alcance de 95% do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Lindoeste, em razão da execução de despesa total com pessoal superior a 95% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 52/2017-COFIM.

Oportunizado o contraditório, os interessados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado à peça 17.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela expedição do alerta (peça 19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Lindoeste correspondia a 53,99% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 30/06/2016, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[1].

A última Análise de Gestão Fiscal disponível na página do Tribunal de Contas na internet[2] aponta a evolução da despesa total com pessoal nos seguintes termos:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

| Data Base | Receita Corrente Líquida | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação |
|------------|--------------------------|---------------------------|--------------|------------|
| 31/08/2014 | 13.521.549,69 | 6.572.967,36 | 48,61% | Alerta 90% |
| 31/12/2014 | 14.099.018,05 | 6.568.429,69 | 46,59% | Normal |
| 30/06/2015 | 15.029.371,17 | 7.087.375,13 | 47,16% | Normal |
| 31/12/2015 | 15.579.750,59 | 7.859.223,87 | 50,45% | Alerta 90% |
| 30/06/2016 | 15.942.149,26 | 8.607.336,69 | 53,99% | Alerta 95% |
| 31/12/2016 | 18.168.710,87 | 9.140.111,56 | 50,31% | Alerta 90% |

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Convém consignar que, com relação ao segundo semestre de 2015, o Município foi alertado quanto ao alcance de 90% do limite máximo de despesas com pessoal por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 606/16-GCFAMG[3].

Citados, tanto o Senhor Silvio de Souza, responsável pela gestão no período de apuração, quanto o Senhor José Romualdo Pedro, atual Prefeito Municipal, não apresentaram resposta, restando, destarte, incontestado o índice apontado na instrução técnica.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente processo é sinalizar a execução da despesa superior ao limite prudencial previsto em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Lindoeste quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 53,99% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/06/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Silvio de Souza, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[4] em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal[5], com fundamento nos artigos 22[6], e 59, § 1º, inciso II, e § 2º[7], da mesma Lei e nos artigos 283[8], 285, inciso I[9], e 286, § 2º[10], do Regimento Interno.

Diante do exposto, com base nas razões supra e nos opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pela emissão do ato de alerta.

Destaco que, em virtude do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[11].



Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º[12], e 286-A, § 6º[13], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Lindoeste quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 53,99% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/06/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Sílvio de Souza, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em virtude do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

2. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx

3. Alerta nº 705904/16.

4. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

5. "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

6. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

7. "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20."

8. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo."

9. "Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;"

10. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e

manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

11. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

12. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício."

13. "Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

PROCESSO Nº: 182549/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3016/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo Municipal. Exercício de 2016. Segundo semestre. Despesa total com pessoal. Extrapolação do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Cantagaló, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 87/2017-COFIM.

Citados, os interessados não compareceram aos autos, conforme certificado à peça 11.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela emissão do alerta, solicitando, ainda, a posterior remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que verifique a incidência do disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], tendo em vista o "abrupto incremento de gastos" com pessoal nos 180 dias que antecederam o término do mandato, "procedendo-se à abertura da correspondente Tomada de Contas Extraordinária para impugnação das despesas ilegítimas e declaração de nulidade dos correspondentes atos". Pleiteou, ademais, que a impossibilidade de acréscimos no quadro de pessoal, decorrente da extrapolação verificada, seja informada em todos os processos de admissão relativos ao Município em trâmite nesta Corte (peça 13).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Cantagaló correspondia a 57,35% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/12/2016, superando o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[2].

A última Análise de Gestão Fiscal disponível na página do Tribunal de Contas na internet[3] aponta a evolução da despesa total com pessoal nos seguintes termos:

| 4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL | | | | |
|--|--------------------------|---------------------------|--------------|--------------|
| LRF art. 20, 22 e 23 | | | | |
| Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo: | | | | |
| Data Base | Receita Corrente Líquida | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação |
| 30/06/2014 | 22.772.868,84 | 11.047.010,73 | 48,51% | Normal |
| 31/12/2014 | 23.502.872,18 | 12.145.469,45 | 51,68% | Alerta 95% |
| 30/06/2015 | 25.097.793,95 | 12.587.486,17 | 50,15% | Alerta 90% |
| 31/12/2015 | 25.801.283,28 | 13.153.791,81 | 50,98% | Alerta 90% |
| 30/06/2016 | 27.934.625,75 | 14.318.672,10 | 51,26% | Alerta 90% |
| 31/12/2016 | 27.576.020,39 | 15.814.354,70 | 57,35% | Extrapolação |
| Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95% | | | | |

Convém consignar que, com relação às datas-bases de 31/12/2014 e 30/06/2016, o Município foi alertado, respectivamente, por meio do Acórdão nº 5057/15-S2C[4] e da Decisão Definitiva Monocrática nº 736/16-GCDA[5].

Apesar de devidamente citados (peças 9 e 10), o gestor no período de apuração ora em exame, Senhor Everson Antonio Konjunki, e o atual Prefeito do Município, Senhor Jair Rocha da Silva, deixaram transcorrer o prazo do contraditório sem manifestação, restando, destarte, incontestado o percentual apresentado na instrução técnica.



Assim, e considerando que a finalidade específica do presente é sinalizar a execução da despesa em valor superior ao permitido em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Cantagalo quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 57,35% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal Everson Antonio Konjanski, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[6], com fundamento nos artigos 22, 23 e 59, § 1º, inciso II, e § 2º, da mesma Lei[7] e nos artigos 283, 285, inciso I, e 286, § 2º, do Regimento Interno[8].

Por outro lado, da Análise de Gestão Fiscal constata-se que as despesas com pessoal no segundo semestre do exercício de 2016, além de extrapolar o limite legal, tiveram um incremento de R\$ 1.495.982,60 em relação ao período de apuração antecedente (30/06/2016), o que demonstra o possível desatendimento à norma insculpida no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo a qual:

"Art. 21. (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Entretanto, inexistem nos autos qualquer elemento concreto que confirme a efetiva infringência ao mencionado dispositivo legal, motivo por que, apreciando a solicitação constante do parecer ministerial, deixo de determinar a imediata instauração de tomada de contas extraordinária.

Reputo apropriada, contudo, a remessa do feito, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que, caso verifique a prática de ato vedado pela norma em questão, proponha a competente Comunicação de Irregularidade.

No mais, uma vez ciente a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal a respeito das restrições decorrentes do presente alerta, entendo despidendo que a situação seja informada nos processos de admissão de pessoal do Município em trâmite neste Tribunal.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pela emissão do ato de alerta, destacando-se que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal[9].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos a) à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que, mesmo sem o imediato apensamento, considere o presente alerta na instrução da prestação de contas do exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno[10], e b) à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, bem como para análise quanto à prática de ato vedado pelo art. 21, parágrafo único, da mesma lei[11], devendo, se for o caso, propor a competente Comunicação de Irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Cantagalo quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 57,35% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal Everson Antonio Konjanski, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, a) à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que, mesmo sem o imediato apensamento, considere o presente alerta na instrução da prestação de contas do exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno, e b) à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, bem como para análise quanto à prática de ato vedado pelo art. 21, parágrafo único, da mesma lei, devendo, se for o caso, propor a competente Comunicação de Irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 21. (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

2. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

3. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/ReL_AGF.aspx

4. Alerta nº 722899/15, unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator e Fabio de Souza Camargo e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

5. Alerta nº 977971/16.

6. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

7. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20."

8. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo.

(...)

Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

(...)

Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

9. "Art. 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;



II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4o As restrições do § 3o aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20."

10. "Art. 286. (...)

§ 3o Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6o Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3o do art. 286."

11. "Art. 21. (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

PROCESSO Nº: 291879/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, ALIRIO

CARDOSO, LUIS CARLOS SANCHES BUENO

ADVOGADO: ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, MARCELO MARTINEZ DIB,

RENAN ROSISCA, RUDNEY RODRIGUES DE MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3017/17 - Segunda Câmara

Alerta. Poder Executivo Municipal. Exercício de 2016. Segundo semestre. Despesa total com pessoal. Extrapolação do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Conselheiro Mairinck, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 252/2017-COFIM.

Citados, os interessados apresentaram resposta às peças 14-20, 22-23 e 25-27.

A COFIM opinou pela expedição do alerta (peça 28).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido (peça 29).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, é de ser denegado o pedido formulado por Alirio Cardoso para que seja reconhecida a prevenção do Conselheiro Nestor Baptista, relator da Representação nº 818997/16, a qual, segundo a defesa, teria os mesmos interessados e a mesma causa de pedir do presente feito[1].

De início, sobreleva notar que, ao contrário do arguido pela parte, não trata a hipótese em tela de comunicação de irregularidade, mas sim de alerta, cujo procedimento enseja prevenção do relator em relação à prestação ou à tomada de contas do exercício respectivo, conforme dispõe o Regimento Interno:

"Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativos ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;"

Aliás, o que se extrai do dispositivo regimental que cuida da matéria é que em nenhum momento a representação figura como causa de prevenção do processo de alerta, como pretende o interessado.

Por essas razões, não encontrando previsão normativa que a ampare, deve ser indeferida a prevenção suscitada.

Igualmente improcedente o argumento da ilegitimidade passiva do Senhor Alirio Cardoso, eis que, tendo estado à frente da gestão municipal no período de apuração, deve figurar como parte no presente processo, em consonância com o disposto no art. 347, inciso I, do Regimento Interno, in verbis:

"Art. 347. São sujeitos do processo:

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3o, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável;"

Ainda antes da análise de mérito, importa ressaltar que, embora o atual Prefeito Municipal tenha apresentado defesa em relação às aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino, as quais, segundo indicado na instrução técnica, estariam irregulares, a questão não é objeto do presente alerta e deverá ser tratada em processo específico ou por ocasião da análise da prestação de contas, consoante salientado pela COFIM.

Vencidas essas matérias preliminares e adentrando o ponto central do feito, verifica-se que, de acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Mairinck correspondia a 54,45% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/12/2016, superando o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[2].

A última Análise de Gestão Fiscal disponível na página do Tribunal de Contas na internet[3], referente ao primeiro quadrimestre de 2017, aponta a evolução da despesa total com pessoal nos seguintes termos:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

| Data Base | Receita Corrente Líquida | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação |
|------------|--------------------------|---------------------------|--------------|--------------|
| 31/12/2014 | 11.212.685,32 | 5.365.626,37 | 47,85% | Normal |
| 30/06/2015 | 11.858.798,92 | 6.040.753,99 | 50,94% | Alerta 90% |
| 31/12/2015 | 12.210.577,43 | 6.033.186,05 | 49,41% | Alerta 90% |
| 30/06/2016 | 12.338.162,65 | 6.691.315,34 | 54,23% | Extrapolação |
| 31/12/2016 | 13.548.196,44 | 7.377.327,60 | 54,45% | Extrapolação |
| 30/04/2017 | 14.152.892,15 | 7.475.998,95 | 52,82% | Alerta 95% |

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Convém consignar que, com relação às datas-bases de 30/06/2015 e 30/06/2016, o Município foi alertado, respectivamente, por meio do Despacho nº 2106/15-GCAML[4] e do Acórdão nº 1596/17-S2C[5].

Em sede de contraditório, o Senhor Alirio Cardoso, responsável pela gestão entre 06/09/2016 e 31/12/2016, asseverou ter atuado para reduzir o índice de comprometimento com pessoal.

Já o Senhor Luiz Carlos Sanches Bueno, gestor entre 01/01/2013 e 05/09/2016, limitou-se a afirmar que, na sua gestão, foram tomadas medidas para atender ao disposto no art. 22 da LRF e que, no momento, as providências são de responsabilidade do novo Prefeito.

A atual gestão, por sua vez, expôs que, ainda no ano de 2016, foi editada lei reduzindo o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. Alegou, ademais, ter buscado nomear servidores efetivos para cargos comissionados e limitar a realização de horas extras.

Não obstante, apesar de ter sido arguida a adoção de providências para o controle das despesas em questão, constata-se que o percentual apresentado na instrução técnica não foi impugnado.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente é sinalizar a execução da despesa em valor superior ao permitido em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Conselheiro Mairinck quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 54,45% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão dos Senhores Luiz Carlos Sanches Bueno e Alirio Cardoso, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[6], com fundamento nos artigos 22, 23 e 59, § 1o, inciso II, e § 2o, da mesma Lei[7] e nos artigos 283, 285, inciso I, e 286, § 2o, do Regimento Interno[8].

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pela emissão do ato de alerta. Destaco que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal[9].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas do exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3o, e 286-A, § 6o, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Conselheiro Mairinck quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 54,45% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão dos Senhores Luiz Carlos Sanches Bueno e Alirio Cardoso, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas do exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3o, e 286-A, § 6o, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A representação foi apresentada pela Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, que aduz a nulidade das admissões realizadas pelo Poder Executivo após 03/07/2016, pois realizadas em desacordo com o art. 73, inciso V, da Lei Eleitoral e o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de terem redundado em despesa total com pessoal acima do limite máximo permitido.

2. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)



III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

3. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx

4. Proferido em 19/11/2015 (Alerta nº 855600/15).

5. Proferido em 12/04/2017, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares (Alerta nº 796489/16).

6. “Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

7. “Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.”

8.. “Art. 283. O ato de alerta referido no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo.

(...)

Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

(...)

Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.”

9. “Art. 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.”

10. “Art. 286. (...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286.”

PROCESSO Nº: 291950/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3018/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo Municipal. Exercício de 2016. Segundo semestre. Despesa total com pessoal. Alcance de 95% do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Capitão Leônidas Marques, em razão da execução de despesa total com pessoal superior a 95% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 238/2017-COFIM.

Citado, o responsável pela gestão no período de apuração, Senhor Ivar Barea, apresentou resposta às peças 12-14. O atual Prefeito do Município, Senhor Claudiomiro Quadri, também se manifestou nos autos, conforme se observa à peça 16.

A COFIM opinou pela expedição do alerta (peça 17).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido (peça 19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Capitão Leônidas Marques correspondia a 52,18% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/12/2016, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000[1].

A última Análise de Gestão Fiscal disponível na página do Tribunal de Contas na internet[2] aponta a evolução da despesa total com pessoal nos seguintes termos:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRf art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

| Data Base | Receita Corrente Líquida | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação |
|------------|--------------------------|---------------------------|--------------|------------|
| 30/06/2014 | 30.998.821,98 | 14.441.540,82 | 46,59% | Normal |
| 31/12/2014 | 32.681.769,97 | 15.347.758,80 | 46,96% | Normal |
| 30/06/2015 | 34.854.792,46 | 16.889.519,84 | 48,46% | Normal |
| 31/12/2015 | 35.915.554,21 | 18.853.158,11 | 52,49% | Alerta 95% |
| 30/06/2016 | 38.043.072,10 | 20.299.707,05 | 53,36% | Alerta 95% |
| 31/12/2016 | 41.774.430,93 | 21.797.610,90 | 52,18% | Alerta 95% |

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Convém consignar que, com relação ao segundo semestre de 2015 e ao primeiro semestre de 2016, o Município foi alertado quanto ao alcance de 95% do limite máximo de despesas com pessoal por meio, respectivamente, dos Acórdãos nº 4669/16-S1C[3] e nº 1927/17-S2C[4].

Em sede de contraditório, o Senhor Ivar Barea, responsável pela gestão no período de apuração, justificou que houve queda significativa na arrecadação e que, em janeiro de 2016, foi concedida reposição salarial aos servidores municipais. afirmou, ainda, ter tomado providências para regularização da situação, como a redução de horas extras e a revogação da concessão de gratificações de função.

Já o atual Prefeito, Senhor Claudiomiro Quadri, asseverou que no primeiro quadrimestre do exercício de 2017 o percentual excedente foi eliminado.

Não obstante, nota-se que o Poder Executivo não impugnou o índice apresentado na instrução técnica, ainda que tenha sido alegada a adoção de medidas para o controle das despesas em questão.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente processo é sinalizar a execução da despesa superior ao limite prudencial previsto em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Capitão Leônidas Marques quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 52,18% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Ivar Barea, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000[5] em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição



Federal[6], com fundamento nos artigos 22[7], e 59, § 1º, inciso II, e § 2º[8], da mesma Lei e nos artigos 283[9], 285, inciso I[10], e 286, § 2º[11], do Regimento Interno.

Diante do exposto, com base nas razões supra e nos opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pela emissão do ato de alerta.

Destaco que, em virtude do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[12].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º[13], e 286-A, § 6º[14], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Capitão Leônidas Marques quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 52,18% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Ivar Barea, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em virtude do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

2. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx

3. Prolatado em 04/10/2016 (Alerta nº 584562/16).

4. Prolatado em 03/05/2017 (Alerta nº 800290/16).

5. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

6. "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

7. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

8. "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 10 Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 20 Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20."

9. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo."

10. "Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;"

11. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais,

ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

12. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

13. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício."

14. "Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

PROCESSO Nº: 293189/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3019/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo Municipal. Exercício de 2016. Segundo semestre. Índícios de deficiências na execução orçamentária. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de São João, em razão da existência de índices de deficiências na execução orçamentária, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 258/2017-COFIM.

Citado, o Município apresentou resposta às peças 10-11.

Por meio da Instrução nº 1777/17 (peça 12), a COFIM manifestou-se pelo encerramento e anexação dos autos à prestação de contas do exercício de 2016 para apreciação conjunta.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 5317/17 (peça 13), opinando igualmente pelo encerramento do processo e pela sua anexação à respectiva prestação de contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, no período de apuração encerrado em 31/12/2016 foi detectado déficit no resultado financeiro/orçamentário acumulado no valor de R\$ 3.868.249,50 (três milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), considerados as receitas e as despesas, o resultado financeiro do exercício anterior e o cancelamento de restos a pagar.

Também foi constatado que o Município contraiu operações de crédito em período vedado pelo art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Em sede de contraditório, o Município justificou que encerrou o exercício de 2016 com superávit nas fontes livres e que "eventuais restos a pagar fazem referência a recursos vinculados a convênios anteriormente firmados". Explicou, ademais, que os recursos de operações de crédito recebidos dizem respeito a contratos de financiamento firmados em 2014 e 2015, ou seja, a obrigações que não foram contraídas no período vedado.

A unidade técnica, por sua vez, não obstante haja iniciado o presente procedimento, manifestou-se pelo encerramento do feito, ao argumento de que a emissão do alerta, na hipótese, após o encerramento do exercício no qual foi constatado o déficit, não produziria efeitos adicionais naquele exercício. Salientou, ainda, que eventuais irregularidades na gestão orçamentária serão analisadas na prestação de contas, à qual deverão ser apensados estes autos. Quanto ao limite das Operações de Crédito – Financiamento, a COFIM esclareceu que as justificativas e os documentos apresentados no contraditório já foram examinados no Processo de Certidão Liberatória nº 432766/17, tendo sido deferido o pedido.

O Ministério Público de Contas, a seu turno, não se opôs à proposta de encerramento. Entendo, contudo, que o ato de alerta, em observância ao disposto no art. 283 do Regimento Interno[1] c.c art. 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], deve obrigatoriamente ser emitido no presente caso, em que há índices de irregularidades na gestão orçamentária.

Não obstante a questão atinente às operações de crédito contraídas em período vedado já tenha sido superada no bojo dos autos de Certidão Liberatória nº 432766/17[3], a Análise de Gestão Fiscal relativa ao segundo semestre de 2016



disponível no site deste Tribunal demonstra que a Instrução Técnica constante da peça 3 permanece inalterada quanto ao apontamento de irregularidade no resultado financeiro/orçamentário acumulado.

Ademais, o efeito declaratório do ato, já reconhecido por esta Corte em outras oportunidades[4], corrobora o entendimento aqui esposado quanto à impossibilidade de ser afastada a emissão do alerta.

Acrescente-se, ainda, que, a prevaler o juízo de encerramento sem decisão de mérito, estaria exaurida qualquer possibilidade de alertar-se o jurisdicionado acerca de irregularidades constatadas em período de apuração coincidente com o final do exercício, como na hipótese ora em apreço.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente é sinalizar a existência de indícios de irregularidades na gestão orçamentária, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de São João quanto ao déficit no resultado financeiro/orçamentário acumulado no valor de R\$ 3.868.249,50 (três milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal Altair José Gasparetto, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal[5] e nos artigos 283 e 285, inciso I, do Regimento Interno[6].

Por derradeiro, insta consignar que idêntica orientação foi seguida recentemente por esta Câmara, na Sessão do dia 14/06/2017, quando do julgamento do Alerta nº 260817/17, do Município de Brasilândia do Sul[7].

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pela emissão do ato de alerta. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas do exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de São João quanto ao déficit no resultado financeiro/orçamentário acumulado no valor de R\$ 3.868.249,50 (três milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal Altair José Gasparetto;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas do exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

encaminhado ao Relator.

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

PROCESSO Nº: 598230/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO

INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANTONIO JOSE BEFFA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO, ELIO BATISTA DA SILVA, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSE DE PAULA MARTINS, JOSÉ MARIA FERREIRA, PAULINO DE SOUZA

ADVOGADO: JEFERSON LUIZ MATIAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACORDÃO Nº 3020/17 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2014. Súmula nº 8. Atraso no envio de dados. Regularidade com ressalvas e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento do Despacho nº 2964/15-GP (peça 3), atendendo à comunicação da então Diretoria de Contas Municipais que, através do Ofício nº 131/15-DCM (peça 2), relatou o descumprimento de prazo para a remessa de documentos atinentes à Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. João Dalmacio Pavinato (Presidente de 4/12/2012 a 30/10/2014) e do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann (Presidente de 31/10/2014 a 30/04/2015).

O orçamento para o exercício, aprovado pelo Ato de Consórcio nº 18/2013, foi inicialmente fixado em R\$ 684.183,17 (seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e oitenta e três reais e dezessete centavos).

Após ter sido apresentada a respectiva documentação (peças 15 a 20), a então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2595/16 (peça 21), apontou as seguintes restrições: a) divergências na comparação entre os totais do ativo e passivo do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados ao SIM-AM, bem como ausência de comprovação da publicação de referido balanço; b) entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, com atraso; c) entrega extemporânea dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável juntou aos autos os documentos constantes às peças processuais 33 a 43.

Em nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 4520/16 (peça 47), opinou, em razão do atraso no envio de dados a esta Corte, pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11428/16 (peça 48), pontuou que na Prestação de Contas de 2012 constatou-se a inobservância de disposições do Prejulgado nº 6 desta Casa.

Posteriormente à nova manifestação do interessado (peça 53), a unidade técnica, através da Instrução nº 540/17 (peça 54), concluiu pela aposição de ressalva, também, no que tange ao exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 6.

Através do Parecer nº 1952/17 (peça 55), o Ministério Público de Contas, por sua vez, aderiu ao opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, relevante mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região, relativas aos últimos exercícios:

PROCESSO INTERESSADO EXERCÍCIO LOCALIZAÇÃO ATUAL RELATOR DATA DA SESSÃO RESULTADO

269280/12 LUIZ ROBERTO PUGLIESE 2011 GCAML ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Em tramitação

196251/13 JOAO DALMACIO PAVINATO 2012 GCIZL IVENS ZSCHOERPER LINHARES Em tramitação

384795/14 JOAO DALMACIO PAVINATO 2013 SMPJTC ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Em tramitação

Quando ao exercício financeiro de 2014, conforme exposto no Relatório, tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto o Ministério Público pronunciaram-se pela regularidade das contas, com ressalvas.

Da análise dos autos, depreende-se que a restrição apontada inicialmente pela unidade técnica, relativa às divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados ao SIM-AM, foi devidamente sanada em sede de contraditório, assim como também foi regularizado o item concernente à falta da comprovação de publicação do balanço, a qual se encontra à peça processual 36. Para tais apontamentos, como a regularização ocorreu no curso da instrução processual, entendo que é cabível a aplicação da Súmula nº 8[1] desta Corte, com a consequente aposição de ressalva.

Quando à entrega extemporânea dos documentos que compõem a Prestação de Contas, consta nos autos que a remessa ocorreu na data de 13/10/2015, fora, portanto, do prazo legal de 30/04/2015, resultando em 167 dias de atraso.

Já no que concerne à entrega tardia dos dados do mês 13 - encerramento do

1. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo."

2. Lei de Responsabilidade Fiscal: "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (...)"

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...)

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária."

3. Em que a COFIM, analisando os documentos juntados pela parte, declarou sanada a irregularidade (Instrução nº 1734/17), o que ensejou o deferimento do pedido por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 111/17-GCFC, proferida em 12/06/2017.

4. Citem-se os Acórdãos nº 1521/17-STP (Processo nº 381653/16, por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator designado e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; voto vencido do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator originário) e nº 4428/14-STP (Processo nº 132750/14, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Ivens Zschoerper Linhares).

5. "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (...)"

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...)

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária."

6. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo. (...)"

Art. 285. O alerta será dirigido:

1 - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;"

7. Acórdão nº 2783/17-S2C, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha – relator e Auditor Cláudio Augusto Canha.

8. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e



exercício do Sistema SIM-AM, denota-se o seu registro na data de 01/02/2016, além, assim, do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. Tal intempestividade resultou no atraso de 185 dias.

Com relação a estes apontamentos relativos aos envios tardios de dados, o gestor salientou, em defesa (peça 33), que a entidade vivenciou momentos de instabilidade e que inexistiu má-fé, mas não apresentou esclarecimentos aptos a justificá-los satisfatoriamente. Desta forma, tais irregularidades devem ser ressalvadas, com a imposição das multas administrativas previstas em lei.

No que diz respeito à inconformidade referente ao exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 6[2], restou demonstrado que o responsável pela contabilidade em 2014 era um servidor efetivo ocupante do cargo de Assistente Administrativo, cedido, sem ônus, pelo Município de Cambé. Por outro lado, há informação nos autos de que, a partir de 01/02/2017, houve a designação de novo responsável técnico, ocupante do cargo efetivo de Contador, oriundo do Município de Arapongas, solucionando-se, assim, a questão atinente ao suposto desvio de função. Como, no ano de 2014, não ficou evidenciado qualquer prejuízo ao Consórcio, e tendo a situação sido solucionada, concluiu pela aposição tão somente de ressalva para o item.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, pelo exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 6 e pelo atraso na apresentação de dados a esta Corte, aplicando a multa prevista no artigo 87, inciso III, "a"[4], da LC 113/2005, ao Sr. João Ernesto Johnny Lehmann[5], pela entrega com atraso dos documentos que compõem a Prestação de Contas, e a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[6], da LC 113/2005, ao Sr. João Dalmacio Pavinato[7], pela entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Determino ainda, depois das anotações, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, pelo exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 6 e pelo atraso na apresentação de dados a esta Corte;

II. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, pela entrega com atraso dos documentos que compõem a Prestação de Contas;

III. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. João Dalmacio Pavinato, pela entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM;

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

V. Após os registros pertinentes, determinar o encerramento e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. (...) OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU (...)

2. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS:

(1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRTIFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADO PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. (...)

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

5. Presidente de 31/10/2014 a 30/4/2015.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

a) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

7. Presidente de 04/12/2012 a 30/10/2014 e de 01/05/2015 a 30/09/2016.

PROCESSO Nº: 401240/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: GILMAR PAIXÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3021/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem resolução do mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São Jorge D'Oeste, por meio de seu prefeito, Gilmar Paixão.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou pelo encerramento do feito em razão da perda do objeto, ocasionada pela superveniente obtenção, pelo Município, da certidão pela via eletrônica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP)TC) corroborou o opinativo da unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Pela instrução processual, constata-se que, com efeito, posteriormente à apresentação do presente pedido, o Município requerente obteve a certidão liberatória eletronicamente, com fundamento na Instrução Normativa 68/2012[1] deste Tribunal e validade até 18 de julho de 2017, tornando prescindível o prosseguimento deste expediente.[2]

Dessa forma, VOTO pelo encerramento deste processo, sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, archive-se na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Encerrar o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto.

II. Após o decurso do prazo recursal, determinar o arquivamento dos autos digitais na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre a forma e condições para emissão das certidões liberatórias e das certidões para pleitos de realização de operações de crédito ao Poder Executivo Estadual e Municipais do Paraná, nos termos dos arts. 289 e 521, parágrafo único, do Regimento Interno e do art. 1º, da Lei nº 16.987, de 06 de dezembro de 2011

2. Certidão disponível em: http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCN/PJ=7699538000103

PROCESSO Nº: 406021/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3022/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem resolução do mérito.

3 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São João do Ivaí, por meio de seu prefeito, Fábio Hidek Miura.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) apontaram a inexistência de pendências impeditivas à emissão da certidão, relativas às suas atribuições.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por sua vez, opinou pelo indeferimento do pedido em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações.[1]

A Coordenadoria de Execuções (COEX) posiciona-se também pelo indeferimento do pleito, haja vista o não cumprimento, pelo Município, de determinação[2] exarada por este Tribunal no Acórdão de Parecer Prévio 317/2016 da Primeira Câmara.[3]

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP)TC, em vista do exposto



pelas unidades, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do presente pedido, o Município requerente obteve a certidão liberatória eletronicamente, com fundamento na Instrução Normativa 68/2012[4] deste Tribunal e validade até 29/08/2017,[5] tornando prescindível o prosseguimento deste expediente.

Dessa forma, VOTO pelo encerramento deste processo, sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto.

Após a ciência do Ministério Público junto ao Tribunal e de Contas e o decurso do prazo recursal, archive-se, na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Encerrar o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto.

II. Após ciência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e decurso do prazo recursal, determinar o arquivamento dos autos digitais na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ausência de entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais, referente aos meses de fevereiro e março de 2017. De acordo com a Agenda de Obrigações (IN 129/2017), tais informações deveriam ter sido remetidas ao Tribunal até 31 de maio deste ano.

2. Determinação de que, em 90 (noventa) dias, apresentasse "a conciliação quanto a Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar)".

3. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 260808/14. Exercício 2013. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 08 de novembro de 2016. Trânsito em julgado em 24 de janeiro de 2017.

4. Dispõe sobre a forma e condições para emissão das certidões liberatórias e das certidões para pleitos de realização de operações de crédito ao Poder Executivo Estadual e Municipais do Paraná, nos termos dos arts. 289 e 521, parágrafo único, do Regimento Interno e do art. 1º, da Lei nº 16.987, de 06 de dezembro de 2011.

5. Certidão disponível em: http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCN/PJ=75741355000130

PROCESSO Nº: 443393/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA

INTERESSADO: FERNANDO LEONEL MOREIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3023/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem resolução do mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pela Associação Flávia Cristina, por meio de seu Presidente, Fernando Leonel Moreira.

Requer, ainda, "um prazo maior para o vencimento da nova certidão" (peça 3, p. 1), a despeito da ausência de justificativa para tal pleito.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e a Coordenadoria de Execuções (COEX) apontaram a inexistência de pendências impeditivas à emissão da certidão, relativas às suas atribuições.[1]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), acompanhando as unidades, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do presente pedido, a associação requerente obteve a certidão liberatória eletronicamente, com fundamento na Instrução Normativa 68/2012[2] deste Tribunal e validade até 20/08/2017,[3] tornando prescindível o prosseguimento deste expediente.

Quanto ao pedido de concessão de prazo de validade maior para a certidão, deixo de acolhê-lo, tendo em vista que, inexistindo pendências, a entidade poderá obter o documento diretamente pela via eletrônica, no site do Tribunal, sempre que necessário, de modo que o prazo legalmente fixado,[4] de 60 (sessenta) dias, se mostra de todo adequado e não acarreta qualquer prejuízo à requerente.

Dessa forma, VOTO pelo encerramento deste processo, sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, archive-se na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Encerrar o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto.

II. Após o decurso do prazo recursal, determinar o arquivamento dos autos digitais na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tratando-se de associação, entidade privada sem fins lucrativos, não integrante da Administração Pública, os autos não tramitarão por outras unidades.

2. Dispõe sobre a forma e condições para emissão das certidões liberatórias e das certidões para pleitos de realização de operações de crédito ao Poder Executivo Estadual e Municipais do Paraná, nos termos dos arts. 289 e 521, parágrafo único, do Regimento Interno e do art. 1º, da Lei nº 16.987, de 06 de dezembro de 2011.

3. Certidão disponível em: http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCN/PJ=01569095000121

4. Lei Estadual 16.987/2011: Estabelece prazo de validade e eficácia da Certidão Liberatória para efeito de Transferências Voluntárias de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

[...]

PROCESSO Nº: 271110/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3024/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Fundação Educacional de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Ricardo Luiz Torquato de Linhares.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.434.571,69 (um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), nos termos da Lei Municipal nº 11.614/2013, de 18/12/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 4791/15 (peça 10), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a falta de assinatura do responsável no Relatório do Controle Interno. Foi informada, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|------------------------|
| 2011170618 | 2010 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 2149/2012 | Aprovar |
| 2012178047 | 2011 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 4062/2012 | Aprovação com Ressalva |
| 2013196731 | 2012 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 3545/2013 | Regular |
| 2014280930 | 2013 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DCM | | | |

Oportunizado o contraditório, a Fundação apresentou defesa às peças 20-22.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 355/17 (peça 24), opinando pela regularização da restrição apontada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 2010/17 (peça 26), acompanhou a instrução da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que a única inconformidade assinalada na instrução, referente à falta de assinatura no Relatório do Controle Interno, restou sanada com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[2], a regularização do item no curso da instrução ensina a sua conversão em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Fundação Educacional de Ponta Grossa, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Ricardo Luiz Torquato de Linhares, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a falta de assinatura do responsável no Relatório do Controle Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pela Fundação Educacional de Ponta Grossa, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Ricardo Luiz Torquato de Linhares, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a falta de assinatura do responsável no Relatório do Controle Interno;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 272915/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIANO TAVARES GALINDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3025/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Súmula nº 8. Atraso no envio de dados. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas. Aplicar, ao gestor responsável, a multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Fabiano Tavares Galindo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 27/2013, de 17/12/2013.

Por intermédio da Instrução nº 1863/16 (peça 19), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições: a) falta de encaminhamento do balanço patrimonial e da respectiva publicação; b) entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável apresentou as justificativas e documentos constantes às peças processuais 28 a 32.

Após, em manifestação conclusiva (Instrução nº 1034/17, peça 37), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal considerou sanado o apontamento relativo à falta de envio do balanço patrimonial, opinando pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa, em razão da manutenção da restrição referente ao envio de dados com atraso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3257/17 (peça 38), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, cumpre mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, relativas aos últimos exercícios:

PROCESSO INTERESSADO EXERCÍCIO LOCALIZAÇÃO ATUAL RELATOR DATA DA SESSÃO RESULTADO

209163/12 VANDIRA APARECIDA GILIOLO VOLTOLINI 2011 DP FABIO DE SOUZA CAMARGO 27/01/2016 Regular

236458/13 FABIANO TAVARES GALINDO 2012 COEX IVENS ZSCHOERPER LINHARES 12/03/2014 Irregularidade das contas com aplicação de multa.

Pedido de Rescisão nº

55757-2/14

julgado procedente, pela regularidade com ressalva.

277921/14 FABIANO TAVARES GALINDO 2013 DP FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 19/08/2015 Irregularidade das contas com aplicação de multa

730972/15

Recurso de Revista FABIANO TAVARES GALINDO 2013 COFIM ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Em tramitação

Quanto ao exercício financeiro de 2014, ora sob exame, denota-se que, efetivamente, com os documentos anexados aos autos em sede de contraditório (peças 29 e 30), foi regularizada a restrição inicialmente apontada pela unidade técnica relativa à

ausência do balanço patrimonial e da respectiva publicação. Porém, como tal saneamento ocorreu na fase de instrução do processo, entendo que é cabível a posição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[1] desta Corte.

Já no que concerne à restrição relativa à entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, o gestor teve oportunidade de se manifestar, mas não o fez. O envio foi registrado na data de 01/04/2016, fora, portanto, do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. Tal remessa extemporânea ocorreu com 245 dias de atraso e deve ser ressalvada, sendo cabível a imposição de multa prevista em lei.

Da análise das peças processuais, constato, portanto, que efetivamente não existem razões de fato ou de direito que justifiquem conclusão divergente da que foi sugerida tanto pela COFIM quanto pelo Ministério Público. Assim sendo, entendo pela possibilidade de julgamento no sentido da regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pelo atraso no envio de dados a esta Corte, aplicando ao gestor responsável, Sr. Fabiano Tavares Galindo, por tal envio tardio, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[3], da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realize-se o registro pertinente, ficando desde já autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pelo atraso no envio de dados a esta Corte;

II. Aplicar, ao gestor responsável, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Súmula 8: (...) Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 275671/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: BEATRIZ DE SOUZA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3026/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Beatriz de Souza[1] e do Senhor Júlio Francisco Schimanski Kuller[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 11.162.280,13 (onze milhões, cento e sessenta e dois mil, duzentos e oitenta reais e treze centavos), nos termos da Lei Municipal nº 11.614/2013, de 18/12/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[3], por meio da Instrução nº 4819/15 (peça 10), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) divergência entre os



valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM, b) falta de assinatura do responsável no Relatório do Controle Interno e c) atraso no envio dos dados de encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM. Foi informada, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|------------------------|
| 2011168729 | 2010 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 698/2012 | Aprovação com Ressalva |
| 2012189820 | 2011 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 3136/2012 | Aprovação com Ressalva |
| 2013198360 | 2012 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 3546/2013 | Regular |
| 2014262614 | 2013 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DCM | | | |

Oportunizado o contraditório, a Fundação apresentou defesa às peças 26-29. Já a Senhora Beatriz de Souza deixou transcorrer o prazo sem manifestação (peça 32). Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 356/17 (peça 33), opinando pela regularização dos itens relativos à divergência de saldos entre o Balanço Patrimonial e o SIM/AM e à falta de assinatura no Relatório do Controle Interno. Manifestou-se, ainda, pela ressalva da restrição referente ao atraso na entrega dos dados de encerramento do exercício, sem prejuízo da aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 2016/17 (peça 35), acompanhou a instrução da COFIM. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que as inconformidades referentes à divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM e à falta de assinatura no Relatório do Controle Interno restaram sanadas com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[4], a regularização dos itens no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Quanto ao atraso de 10 dias no envio dos dados atinentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM, entendo que o item também deve ser ressalvado, haja vista que não houve apresentação de qualquer elemento capaz de justificá-lo.

Nesse aspecto, aplicável ao Senhor Júlio Francisco Schimanski Kuller, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, do exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Beatriz de Souza e do Senhor Júlio Francisco Schimanski Kuller, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM e falta de assinatura do responsável no Relatório do Controle Interno, e b) atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Júlio Francisco Schimanski Kuller da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7].

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[8] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, do exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Beatriz de Souza e do Senhor Júlio Francisco Schimanski Kuller, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM e falta de assinatura do responsável no Relatório do Controle Interno, e b) atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM;

II. Aplicar ao Senhor Júlio Francisco Schimanski Kuller a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. De 01/01/2014 a 11/03/2014 e de 01/12/2014 a 31/12/2014.

2. De 12/03/2014 a 30/11/2014.

3. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

4. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)."

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)."

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

8. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 262251/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 288/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ANAHY, exercício de 2014. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas. Com aplicação de MULTA.

I- PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE ANAHY, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Joacir Antônio Lazzaretti, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

II - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 31/17 – COFIM, (peça nº 43), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 5º - III e § 1º da Lei 10.028/00.

Em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor somou R\$ 368.688,33, (trezentos e sessenta e oito mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), equivalentes a 6,38%, (seis vírgula trinta e oito por cento) da receita, como demonstrado no relatório abaixo reproduzido, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade.

| Resultado do Exercício | Exercício de 2011 | Exercício de 2012 | Exercício de 2013 | Exercício de 2014 |
|--|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Receitas Correntes | 4.693.481,98 | 4.714.537,69 | 5.200.247,82 | 5.774.951,02 |
| Receitas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| SOMA DA RECEITA | 4.693.481,98 | 4.714.537,69 | 5.200.247,82 | 5.774.951,02 |
| Despesas Correntes | 3.863.166,83 | 4.074.246,73 | 4.399.220,71 | 4.860.782,59 |
| Despesas de Capital | 429.315,64 | 275.424,83 | 391.625,87 | 781.106,51 |
| SOMA DA DESPESA | 4.292.482,47 | 4.349.671,56 | 4.790.846,58 | 5.641.889,10 |
| Resultado (+/-) | 400.999,51 | 364.866,13 | 409.401,24 | 133.061,92 |
| Interferências Financeiras | -390.478,31 | -386.912,39 | -465.007,00 | -501.750,25 |
| Resultado Financeiro do Exercício | 10.521,20 | -22.046,26 | -55.605,76 | -368.688,33 |
| Superávit Financeiro do Exercício Anterior | 0,00 | 49.972,88 | 27.926,62 | 0,00 |
| Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar | 2.780,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesa Não Empenhada | 42.511,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Financeiro Acumulado (+/-) | -29.210,13 | 27.926,62 | -27.679,14 | -368.688,33 |
| Recursos | -0,62 | 0,59 | -0,53 | -6,38 |

Em sua manifestação, (peça nº 39), o RESPONSÁVEL alegou que a simples superficialidade dos números apresentados não traduziria a boa administração do



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO
ANO XIII
Divulgação: quarta-feira
12 de julho de 2017
Página 47 de 85
Nº 1632

Município. afirmou que este Tribunal tem se manifestado fundamentando-se em casos concretos, privilegiando em cada caso as circunstâncias e razões fáticas que levaram a situação constatada.

Considerando esse posicionamento, anotou que a Egrégia 1ª Câmara já considerou irregulares contas com déficits em torno de 2%, (dois por cento), a 3% (três por cento), e regulares déficits de 13,61%, (treze vírgula sessenta e um por cento), conforme o Processo nº 166948/13.

Apresentou considerações sobre a correta aplicação dos recursos públicos frente às necessidades do Município, não podendo ser desconsiderada a aplicação de recursos em áreas carentes, necessárias e emergenciais como Saúde e Educação, dando continuidade à prestação dos serviços essenciais e básicos à população, sem que isso tivesse representado um desequilíbrio das contas públicas.

Salientou, o ex-Gestor, que a Lei de Responsabilidade Fiscal não prevê em seus artigos que a existência de déficit seja motivo de fatores impeditivos ou restritivos a qualquer ação da administração, disciplinando apenas o desdobramento de metas bimestrais quando verificada a possibilidade de frustração de receita e a limitação de empenhos, excetuadas aquelas decorrentes de obrigações constitucionais.

No mesmo sentido, destacou que das obrigações constitucionais é que decorrem as maiores necessidades da população e, também, são estas obrigações que tornam deficitárias as contas da administração, impondo aos Municípios um piso mínimo de aplicação nestas áreas, sendo que o Legislador Constitucional, ao estabelecer tal critério, teve que se basear em uma média de aplicações com as quais toda a população fosse atendida e tivesse acesso ao exercício dos direitos à Saúde e Educação. No entanto, o Responsável entendeu que ao estabelecer médias de aplicação surgem distorções matemáticas e governamentais, apresentando exemplos e considerações sobre Municípios de diferentes tamanhos, quais sejam, Curitiba e Anahy.

Afirmou ser possível identificar que, do total da arrecadação, foi gasto na Saúde municipal o correspondente a 18,21%, (dezoito vírgula vinte e um por cento), equivalentes a R\$ 1.865.126,86, (um milhão oitocentos e sessenta e cinco mil cento e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), resultando no excedente de R\$ 328.788,28, (trezentos e vinte e oito mil setecentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Mencionou a constante evolução desde o primeiro ano de mandato dos gastos com Saúde da seguinte forma: 2009: 18,12%; 2010: 17,66%; 2011: 16,02%; 2012: 19,11%; 2013: 16,17 e 2014: 18,21; afirmando que a evolução dos investimentos não acompanhou a evolução da arrecadação, citando as desonerações Tributárias realizadas pela União que afetaram o FPM, o que acabou gerando a situação deficitária.

Assim, entendeu que o excedente somente na área da Saúde seria suficiente para afastar qualquer dúvida acerca do equilíbrio orçamentário e financeiro das contas.

Quanto aos gastos com Educação afirmou que o Município aplicou para o exercício de 2014 o valor de R\$ 446.343,49, (quatrocentos e quarenta e seis mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), além do limite legal, atingindo o percentual de 29,23%, (vinte e nove vírgula vinte e três por cento). Ainda, salientou que utilizou 77,93%, (setenta e sete vírgula noventa e três por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos Servidores do Magistério, ou seja, percentual acima do limite mínimo legal de 60%.

Entendeu que estes dados demonstrariam o equilíbrio das Contas, que os recursos estariam sendo bem empregados e que o déficit se deu pela utilização de recursos nas áreas mais sensíveis da administração municipal (Saúde e Educação).

Considerando o exposto, apresentou decisões que entendeu subsidiar suas justificativas e a possível decisão pela regularização do item, quais sejam: Acórdão nº 1485/10 – Tribunal Pleno TCE/PR; Acórdão nº 385/09 – Segunda Câmara TCE/PR; Acórdão nº 697/09 – Tribunal Pleno; Acórdão nº 381/09 – Segunda Câmara; Parecer Prévio N. 308/2008 - TCE – 1.ª Câmara – RJ e, ainda, o Acórdão Nº 1549/12 - Segunda Câmara.

Considerados as decisões acima mencionadas, afirmou que embora o déficit orçamentário tenha ocorrido no exercício de 2014, tal fato não comprovou qualquer prejuízo ao Erário, tampouco causou dificuldade em cumprir o orçamento do exercício de 2015, o qual demonstrou um resultado positivo de R\$ 116.643,17, (cento e dezesseis mil seiscentos e quarenta e três reais e dezessete centavos).

Feitas tais considerações, o Responsável entendeu que os fatos não ensejariam a desaprovação das Contas e aplicação de penalidades.

No entanto, mesmo considerando as justificativas acima apresentadas, a UNIDADE TÉCNICA entendeu pela manutenção da inconformidade.

Destacou, em sua manifestação, que a Lei Complementar nº 101/00 estabeleceu, para efetividade da gestão fiscal, que o Responsável deveria ter observado, entre outros, os Princípios do Planejamento e do Equilíbrio das Contas Públicas. Ainda, mencionou que, como forma de proteção do Princípio do Equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções, destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas pertinentes à definição de critérios e forma de limitação de empenho. Teceu comentário sobre o art. 9º da mesma LRF que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se, ao final de um bimestre, a realização da receita tender a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal.

Assim, mesmo sabedora de que os precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, a conclusão pela regularidade com ressalva quando o índice for de até 5%, afirmou que a Unidade não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço.

Para subsidiar a análise, apresentou o relatório abaixo reproduzido com a evolução do resultado deficitário:

| MUNICÍPIO DE ANAHY | CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR MÊS DO EXERCÍCIO DE 2014 | | | | | | | | | | | |
|---|--|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| | jan | fev | mar | abr | mai | jun | jul | ago | set | out | nov | dez |
| Resultados Correntes | 585.228,37 | 1.112.988,01 | 1.475.276,58 | 2.017.985,95 | 2.587.150,43 | 3.023.346,53 | 3.398.057,00 | 3.811.507,29 | 4.278.391,07 | 4.807.006,52 | 5.123.454,77 | 5.774.551,02 |
| SOMA DA RECEITA | 585.228,37 | 1.112.988,01 | 1.475.276,58 | 2.017.985,95 | 2.587.150,43 | 3.023.346,53 | 3.398.057,00 | 3.811.507,29 | 4.278.391,07 | 4.807.006,52 | 5.123.454,77 | 5.774.551,02 |
| Despesas Correntes | 352.059,71 | 719.136,94 | 1.174.000,33 | 1.534.018,74 | 2.019.142,48 | 2.479.472,48 | 2.871.286,33 | 3.138.483,13 | 3.749.895,40 | 4.099.045,34 | 4.416.996,94 | 4.860.762,59 |
| Despesas de Capital | 26.346,66 | 52.517,09 | 124.335,66 | 150.765,19 | 482.966,41 | 571.328,64 | 600.987,54 | 677.591,65 | 709.771,90 | 793.344,42 | 798.841,52 | 793.396,51 |
| SOMA DAS DESPESAS | 418.396,37 | 771.654,03 | 1.298.336,00 | 1.684.783,93 | 2.502.108,89 | 3.050.801,12 | 3.472.273,87 | 3.816.074,78 | 4.459.667,30 | 4.898.090,76 | 5.215.838,46 | 5.654.159,10 |
| Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT | 176.842,00 | 341.333,98 | 176.939,71 | 333.202,02 | 88.041,54 | 972.544,41 | 925.773,17 | 995.432,51 | 818.723,77 | 908.915,76 | 907.616,31 | 1.120.391,92 |
| Interferências Financeiras | 45.000,00 | -50.000,00 | -135.000,00 | -100.000,00 | -225.000,00 | -270.000,00 | -305.000,00 | -350.000,00 | -395.000,00 | -440.000,00 | -485.000,00 | -501.750,25 |
| Resultado Financeiro do Exercício | 131.842,00 | 291.333,98 | 41.939,71 | 133.202,02 | 63.041,54 | 672.544,41 | 620.773,17 | 645.432,51 | 423.723,77 | 413.915,76 | 422.616,31 | 618.641,67 |
| Superávit Financeiro do Exercício Anterior | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Ajuste do Superávit por Cancelamento de Receita a Pagar | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Aquisição de Restos a Receber do exercício de 2009 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Financeiro Acumulado | 131.842,00 | 291.333,98 | 41.939,71 | 133.202,02 | 63.041,54 | 672.544,41 | 620.773,17 | 645.432,51 | 423.723,77 | 413.915,76 | 422.616,31 | 618.641,67 |
| Percentual do Resultado sobre a Receita | 22,15% | 22,98% | 2,84% | 7,95% | 2,41% | 22,24% | 18,30% | 17,20% | 9,90% | 8,61% | 8,15% | 10,71% |

III - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.191/17, (peça nº 45), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ANAHY, exercício de 2014, concordando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

IV - VOTO

Inicialmente, em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor somou R\$ 368.688,33, (trezentos e sessenta e oito mil seiscentos e oitenta e três centavos), equivalente a 6,38%, (seis vírgula trinta e oito por cento), da receita, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade.

Em que pese às diversas justificativas apresentadas em sede de contraditório no sentido de que a decisão quanto ao item deve se ater em fatores para além do percentual apurado, privilegiando o exame das circunstâncias e razões fáticas que levaram a situação deficitária, mencionando decisões anteriores desse Tribunal, a exemplo da exarada no Processo 166948/13, e frisando a necessidade de aplicação de recursos em áreas carentes do Município como Saúde e Educação, este RELATOR entende que eventual dissonância em processo específico quanto ao percentual de déficit entendido como passível de ressalva não vincula as decisões desta Corte de Contas, ao mesmo tempo, destacamos que na jurisprudência desta Corte de Contas prepondera o entendimento no sentido de que não cabe ressalva em déficits superiores a 5% (cinco por cento).

No que se refere à imprevisibilidade na Lei de Responsabilidade Fiscal no sentido de que a existência de déficit seja motivo de fatores impeditivos ou restritivos da ação administrativa, uma vez que a Lei Complementar determinaria, tão somente, que se proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação e a limitação de empenhos, ressaltamos que a referida Lei determinou, claramente, a necessidade de o Gestor manter o equilíbrio econômico e financeiro do Ente, condição não observada, dado o resultado deficitário em exame.

Quanto às obrigações constitucionais com Saúde e Educação, cujo Responsável discorre detalhadamente e alega serem a causa do déficit das contas da Administração, entendemos como incabível tal justificativa, pois tais fatores somente seriam aceitáveis se, para o exercício em análise, o salto dos gastos em tais áreas incidisse uma anomalia, uma situação excepcional, emergencial e não previsível. Contudo, o padrão de gastos do Município nestas áreas prioritárias (Saúde e Educação), se mostra numa evolução gradual desde o exercício de 2011, estando perfeitamente condizente com a evolução da arrecadação, conforme gráficos indicados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução nº 570/16 (peça 31), indicando, de fato, que o déficit apurado nas presentes contas, é fruto tão somente do desequilíbrio nos gastos públicos, contrariando, desta forma, a os art. 1º, par. 1º e art. 4º, inciso I, alínea "A", todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mesmo sentido, as despesas com a remuneração do Magistério em índices além do mínimo de 60% exigidos pela legislação do FUNDEB, o que no entendimento do Responsável fez reduzir as "sobras" de recursos desta Fonte para custeio de outras despesas, onerando outras fontes de recursos do Município, não se prestam a justificar o desequilíbrio ora em exame, devendo o Gestor do Município primar pelo equacionamento das contas públicas de modo a não prejudicar o equilíbrio financeiro da municipalidade no médio e longo prazo.

Dessa forma, considerando que foram enfrentados os pontos entendidos como essenciais para fundamentar o posicionamento, entendemos pela inconformidade do item. Vale ressaltar que o posicionamento adotado nesta Prestação de Contas considerar as condições próprias do Ente em exame, o qual não apresentou características excepcionais que permitissem entendimento diverso do eventualmente adotado em outras Prestações de Contas.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Com relação à multa entende este Relator que a sanção mais adequada para a irregularidade apontada está prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 e não no art. 5º - III, e § 1º da Lei 1.028/00, como sugerido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que desproporcional no entendimento deste Relator.

V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, dissentindo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ANAHY, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Joacir Antônio Lazzaretti, CPF 554.106.189-04, em decorrência do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;
- 2) por fim, que seja aplicada ao Sr. Joacir Antônio Lazzaretti, CPF 554.106.189-04, a multa prevista no art. 87, IV "g" da L.C.E. 113/2005 em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301,



parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ANAHY, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Joacir Antônio Lazzaretti, CPF 554.106.189-04, em decorrência do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;

II. Aplicar, ao Sr. Joacir Antônio Lazzaretti, CPF 554.106.189-04, a multa prevista no art. 87, IV "g" da L.C.E. 113/2005 em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

IV. Encaminhar, após, os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 234045/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 322/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Ausência de encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cruzmaltina, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor José Maria dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 13.119.680,00 (treze milhões, cento e dezenove mil, seiscentos e oitenta reais), nos termos da Lei Municipal nº 368/2013, de 12/11/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 232/16 (peça 86), em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e b) ausência de encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho. Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nestes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---|---------------|----------|----------|---|
| 165860/11 | 2010 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 307/2012 | Desaprovação |
| 568481/12 | 2010 | RECURSO DE REVISTA | DP | PPR | 359/2014 | Conhecimento e provimento |
| 177920/12 | 2011 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 7/2013 | Parecer prévio pela regularidade com recomendações |
| 162837/13 | 2012 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 287/2014 | Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa |
| 666634/14 | 2012 | RECURSO DE REVISTA | DP | ACO | 493/2015 | Conhecimento e não provimento |
| 856003/15 | 2012 | PEDIDO DE RESCISÃO | DCM | | | |
| 254123/14 | 2013 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DCM | | | |

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou as justificativas e os documentos colacionados às peças 92-94.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 261/17 (peça 95), mantendo seu posicionamento pela irregularidade das contas, com aplicação de

multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 1801/17 (peça 96), manifestou-se pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acerca do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, denota-se que o resultado deficitário foi de R\$ 25.084,48, o que corresponde a 0,44% dos recursos.

Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, o apontamento pode ser ressalvado, em conformidade com os precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 310/16-S1C[2] e nº 222/15-S1C[3].

Em relação à ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, a unidade técnica assinalou que o documento apresentado à peça 13 ("Ata do Conselho Municipal de Saúde de Cruzmaltina") não atende às exigências da Instrução Normativa nº 104/2015. Salientou, ainda, que o Parecer do Conselho, acostado à peça 10, não descreve o nome do órgão gestor da saúde nem o exercício correspondente e que a Resolução que aprova o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (peça 9) refere-se ao exercício de 2015.

O Município, por sua vez, admitiu que não foi emitido um ato legal relacionando os membros, mas afirmou que o Conselho funciona regularmente. Encaminhou, ademais, novos Parecer e Resolução do Conselho Municipal de Saúde.

Verifica-se, assim, que as falhas constantes do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e da Resolução que aprovou o Relatório de Gestão do Fundo Municipal de Saúde foram sanadas com o encaminhamento de novos documentos (peças 93-94). Já a inconformidade atinente à ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho não foi regularizada nem adequadamente justificada.

Contudo, a natureza formal da restrição e a inexistência de indícios de que dela tenha decorrido dano ao erário – sendo o Parecer do Conselho pela aprovação da gestão –, atreladas à ausência de qualquer indicativo de falta de atuação do Conselho, permitem, num juízo de ponderação, que o item seja convertido em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Cruzmaltina, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Maria dos Santos, com ressalvas em relação a a) resultado deficitário das fontes não vinculadas e b) ausência de encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Cruzmaltina, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Maria dos Santos, com ressalvas em relação a: a) resultado deficitário das fontes não vinculadas e b) ausência de encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. Processo nº 188623/13, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Processo nº 244403/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

4. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 437326/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: GENEROSO FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 233/17

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações. Pelo deferimento da Certidão.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, da Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. Generoso Fonseca. As Coordenadorias de Fiscalização de Transferências e Contratos e de Execuções, deste egrégio Tribunal, consoante às informações 69/17 e 3491/17 (peças 05 e 06), respectivamente, e ainda, o Parecer 5363/17 do Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela aptidão do ente para receber a certidão liberatória, uma vez que inexistem pendências da Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;

2. Determinar:

a) o encaminhamento a Diretoria-Geral (DG) para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;

b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 5 de julho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 145541/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO - ALESSANDRO PRADO AGUILERA, ANTONIO EL-ACHKAR, BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL, GIOVANA JORIS FLUGEL, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

DESPACHO - 1022/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o disposto no art. 112, do Código de Processo Civil c/c art. 52 da LC/PR 113/05[1], encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO dos Procuradores do Sr. ANTONIO EL-ACHKAR, Doutores JOSÉ CARLOS DIAS NETO e PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO[2], mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comunicação da renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 10 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. CPC: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. LOTCE/PR: Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

2. Notícia-se que os demais advogados relacionados na Peça 44 não restam registrados como procuradores do Sr. Antonio El-Achkar neste expediente.

PROCESSO Nº - 712960/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO - ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, WILLIAN SILIPRANDI HAUBERT

DESPACHO - 1024/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 31) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos

análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 569125/06

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO - DANIEL OLIVEIRA DE JESUS, MANOEL AGUILAR FILHO,

MUNICÍPIO DE INAJÁ

DESPACHO - 1025/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

I - Em atendimento ao Despacho nº 520/17[1], proferido pela COEX, determino o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento do item III do Acórdão nº 2391/17[2], tendo em vista a necessidade de estudos e trâmite do processo legislativo a fim de adequar a legislação municipal aos termos propostos.

II – Remetam-se os autos à COEX para continuidade da execução processual.

GCFAMG em 10 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 127 destes autos.

2. Peça 121 destes autos.

PROCESSO Nº - 258994/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO - VALENTIM ZANELLO MILLEO

DESPACHO - 1026/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Primeira Câmara deste Tribunal de Contas proferiu o Acórdão de Parecer Prévio nº 270/17[1], disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1620, do dia 26/06/2017, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Contra a decisão contida no referido Acórdão foram propostos Embargos de Declaração pelo Sr. Valentim Zanello Milléo no dia 03/07/2017, conforme peça nº 121 destes autos.

Conforme peças nº 123, o Embargante solicita a juntada de procuração de seus advogados, a fim de ser representado perante estes autos.

I - Neste juízo singular prévio de admissibilidade, recebo os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos previstos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR, e defiro o pedido de juntada de procuração.

II – Desse modo, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para a:

a) inclusão dos advogados constantes na procuração da peça nº 124 destes como procuradores do Sr. Valentim Zanello Milléo;

b) devida autuação e distribuição a este Conselheiro dos presentes Embargos.

GCFAMG em 10 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 117 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 333210/17

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOSE FERREIRA SOARES NETO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 942/17

Trata-se de Consulta formulada pelo Diretor Presidente da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, Sr. Jose Ferreira Soares Neto, questionando:

- As receitas oriundas dos contratos de vendas de unidades habitacionais firmados entre uma empresa pública, bem como, o superávit de anos anteriores, pertence à empresa pública ou a este FMHIS criado posteriormente? Destacando que as unidades negociadas nos contratos eram de propriedade da empresa pública, com escritura registrada em cartório de registro de imóveis.
- A criação de um fundo onde cita que este irá gerenciar e centralizar recursos (de qualquer natureza), transfere a este toda e qualquer receita já arrecadada por uma empresa pública?
- Existe alguma instrução deste Tribunal a este respeito ou mesmo alguma orientação já realizada neste viés?
- Os terrenos que hoje são de propriedade da empresa Pública, e que fazem parte dos projetos de habitação desta, devem ser automaticamente revertidos para este Fundo (FMHIS)?
- Caso estes valores pertençam ao FMHIS, qual a forma correta para realizarmos a transferência destes valores?
- Caso o entendimento desta Corte de Contas seja no sentido de que o acervo de terrenos da Companhia Pública Municipal bem como os valores de superávits das receitas da venda destes imóveis deve ser transferido para o FMHIS, o custo para a transferência destes imóveis e numerários será dispendioso, este custo pode de alguma forma ser compreendido como ineficiente? Tendo em vista que estes valores poderiam ser revertidos para o real objetivo da Companhia e do Fundo que é a habitação de âmbito social.



Pois bem. Embora relevante, a questão não possui abstração suficiente a viabilizar uma resposta desvinculada da hipótese de fundo, uma vez que, para enfrentá-la, o próprio Parecer Técnico que instrui este expediente socorreu-se do Estatuto da Consulente e da Lei de criação do Fundo Municipal de Habitação.

Em outras palavras, a questão não se restringe à exegese abstrata de um dispositivo de aplicação geral, sendo inevitável a ponderação de questões próprias da consulente para a resposta pretendida.

Nesse contexto, a consulta encontra óbice no requisito previsto no art. 38, inc. V[1], da Lei Complementar 113/2005, reproduzido no art. 311, inc. V[2], do Regimento Interno, pelo que sua admissibilidade e processamento restam prejudicados.

Por todo o exposto, em sede de juízo de admissibilidade (Regimento Interno, 32, X[3]), não conheço da presente consulta (Regimento Interno, art. 313, § 1º[4]), eis que ausente o requisito constante do art. 38, V, da LC 113/2005 e do art. 311, V, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 06 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos: (...)

V - ser formulada em tese.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: (...)

V - ser formulada em tese.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e comunicação de irregularidades, mediante despacho fundamentado;

4. Art. 313, § 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

PROCESSO N.º: 706605/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANITA BAQUIAO BOCKHORN, EDGAR BUENO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1263/17

Diante do opinativo constante no Parecer nº 2007/17 – COFAP (peça 35), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] de referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do Processo de Incidente de Inconstitucionalidade, protocolado sob nº 47720/17.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 287238/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NENIRA GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1270/17

Diante do opinativo constante no Parecer nº 2038/17 - COFAP (peça 36), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] de referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do Processo de Incidente de Inconstitucionalidade, protocolado sob nº 47720/17.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 92356/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, DELISE DAS DORES KUNEN, EDGAR BUENO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1271/17

Diante do opinativo constante no Parecer nº 2039/17 - COFAP (peça 37), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o artigo 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] de referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do Processo de Incidente de Inconstitucionalidade, protocolado sob nº 47720/17.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o artigo 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 446015/17

ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: CARLOS AGENOR MAGALHÃES DA TRINDADE, GILMAR SCHWANKA, JOSE GILVOMAR ROCHA MATOS, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A., SERGIO CARDINALI, WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1272/17

TRATA-SE DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE ORIUNDA DA 2ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO POR POSSÍVEL IMPROPRIEDADE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO MSG 009/2014 FIRMADO EM 01/10/2014 PELA MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S/A (MSG) COM A EMPRESA SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA, NO VALOR DE R\$ 19.803.342,18 (R\$ 19,8 MILHÕES).

O contrato tem por objeto a prestação de serviços de Engenharia do Proprietário para implantação das linhas de Transmissão 500 kV Itatiba – Bateias, Araraquara 2 – Itatiba e Araraquara 2 – Fernão Dias, construção da subestação 500/440 kV Fernão Dias e ampliação das subestações 440 kV Santa Bárbara D'Oeste (Compensador Estático (-300, +300) Mvar) e 500 kV Itatiba (Compensador Estático -300, +300 Mvar) e construção da subestação Fernão Dias (9+1R) x 400 MVA, conforme requisitos técnicos constantes do Edital de Leilão ANEEL 007/2013, Lote A; o 'Termo de Referência para prestação de Serviços de Engenharia do Proprietário' e seus anexos; as normas técnicas brasileiras; as condições, exigências e prazos constantes do Edital supramencionado e do contrato de concessão firmado em 14.05.2014 entre a ora contratante e o poder concedente, através da ANEEL, até a completa e integral conclusão e disponibilização para utilização comercial do empreendimento, em pleno e adequado funcionamento.

Em linhas gerais, a 2ª ICE identificou as seguintes impropriedades:

1- redução, em razão da aprovação e enquadramento do objeto contratual no Regime Especial de Incentivos[1] – REIDI (Lei 11.488/07), de R\$ 1,9 milhão no preço do contrato, pela MSG, via apostilamento[2] – instrumento unilateral, sem amparo legal e contra expressa previsão contratual (cláusula VII);

2- serviços autorizados - pela Diretoria da MSG[3] -, prestados e pagos em quantidade superior à inicialmente contratada (R\$ 5,9 milhões de acréscimo), implicando pagamentos extracontratuais[4], além de aumento no preço total do contrato, ocasionando a exaustão dos recursos; e

3- serviços autorizados - pela Diretoria da MSG[5] -, prestados e pagos sem previsão contratual (R\$ 2,6 milhões).

Segundo a Inspeção, tais impropriedades implicaram "dano ao erário visto que o mesmo não teria ocorrido se os agentes tivessem cumprido com as diligências legais tempestivamente". Mais precisamente, afirma a ICE que os pagamentos pelos serviços extracontratuais implicaram um prejuízo de R\$ 8,5 milhões aos cofres da MSG (peça 3, pg. 11).

Como responsáveis, a Inspeção aponta:

- Sérgio Cardinali, Diretor Presidente da MSG;
- Wellington Fernandino Lourenço, Diretor Administrativo da MSG (à época);
- José Gilvomar Rocha Matos, Diretor de Meio Ambiente e Fundiário da MSG (à época)



iv. Günther Benedict Craesmeyer, Assistente de Diretoria Técnica à época e atual Diretor Técnico da MSG;

v. Carlos Agenor Magalhães da Trindade, Diretor Técnico da MSG (à época); e vi. Gilmar Schwanka, atual Diretor de Meio Ambiente e Fundiário da MSG.

Pois bem. Embora tenha afirmado que os cofres da MSG sofreram um prejuízo de R\$ 8,5 milhões, a sugestão de encaminhamento da ICE veio desacompanhada de proposta de aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 85[6] da LC 113/2005. Em função disso, encaminhei os autos à manifestação daquela Unidade, nos termos do Despacho GCILB 1208/07 (peça 19), ponderando, inclusive, o seguinte:

"...mesmo que a execução do serviço (que não foi refutada na Comunicação de Irregularidade) possa afastar a reparação do erário (e independentemente da configuração de sobrepreço), a necessidade de reparação pode subsistir, exemplificativamente, se a execução implicar uma despesa desnecessária ou indevida, conforme se extrai do inc. I do § 1º do art. 89 da LC 113/2005".

Em resposta, a 2ª ICE esclareceu que (peça 21):

Há nos autos os boletins de medição firmados pelos responsáveis da MSG que atestam a execução dos serviços, ou seja, aparentemente os serviços foram prestados e, no âmbito desta fiscalização, por envolver questões estritamente técnicas, não foi objeto de contestação.

Desta forma, esta ICE entende não haver fundamentos para se postular a restituição de valores.

Neste sentido, foi proposta a Comunicação de Irregularidade, com fundamento no inc. IV, do art. 157 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por se entender a ocorrência de atos ilegais ensejadores da medida.

Por fim, a empresa Sistema PRI Engenharia Ltda. não foi incluída como interessada no processo, pois, em princípio não se vislumbrou responsabilidades, visto que as condutas combatidas referem-se à Entidade Mata da Santa Genebra Transmissão S.A. que contratou serviços, conforme sobejamente exposto na peça inicial, em afronta a legislação.

Com os esclarecimentos feitos pela Unidade originária, passo a deliberar quanto ao prosseguimento do feito.

Os fatos narrados neste expediente e os documentos que o acompanham sugerem, num exame sumário, a ocorrência de irregularidade, pelo que determino sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Art. 262 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para:

- alterar a autuação para Tomada de Contas Extraordinária;
- incluir o Sr. Günther Benedict Craesmeyer, Assistente de Diretoria Técnica à época e atual Diretor Técnico da MSG, como interessado neste expediente;
- citar, na forma regimental, a Mata de Santa Genebra Transmissão S/A, na pessoa de seu atual representante, bem assim os demais interessados, Srs. Sérgio Cardinali (Diretor Presidente da MSG), Wellington Fernandino Lourenço (Diretor Administrativo da MSG à época), José Gilvomar Rocha Matos (Diretor de Meio Ambiente e Fundiário da MSG à época), Günther Benedict Craesmeyer (Assistente de Diretoria Técnica à época e atual Diretor Técnico da MSG), Carlos Agenor Magalhães da Trindade (Diretor Técnico da MSG à época) e Gilmar Schwanka (atual Diretor de Meio Ambiente e Fundiário da MSG), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem, querendo, resposta ao presente expediente; e
- acompanhar o prazo de resposta.

Após, à 2ª ICE, à COFIE e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Desoneração das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS.

2. 08/10/2014 (peça 13).

3. Segundo a própria MSG (peça 9, pg. 2), 'com o intuito de conciliar as metas do Plano de Negócio aprovado pelas suas acionistas com as necessidades tanto do Sistema Interligado Nacional como do próprio empreendimento, com relação às atividades da engenharia do proprietário'.

4. Sem amparo na Lista de Etapas e Preços contratual (LEP), tampouco em termo aditivo próprio.

5. Segundo a própria MSG (peça 9, pg.3), 'embora não expressamente previstos na Lista de Etapas e Preços (LEP) contratual, foram imprescindíveis, por estarem encadeados e serem indissociáveis ao objeto contratado'.

6. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

PROCESSO N.º: 130653/03

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: RELATÓRIO

DESPACHO: 1274/17

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 487951/17 (peças 48/50).

À Coordenadoria de Execuções e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo

determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 367522/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, LUCIO DE MARCHI, MARILEI REJANE VON BORSTEL, NILSON LIBERATO, RODRIGO BORTOLOTTI SALES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1276/17

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda da COFOP por possíveis inconformidades por ela detectadas no Processo de Dispensa de Licitação (contratação direta) n. 02/2017, do Município de Toledo, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação asfáltica, calçada, meio-fio e galerias (lote 1), capeamento asfáltico e sinalização de estrada rural (lote 2) e recapeamento asfáltico e repavimentação (lote 3), no valor de R\$ 1.660.508,21 (um milhão seiscentos e sessenta mil quinhentos e oito reais e vinte e um centavos), a ser pago conforme medição mensal, após emissão de Nota Fiscal. Segundo a Coordenadoria, a dispensa culminou no contrato n. 43/2017, firmado com a empresa pública municipal de fins econômicos EMDUR Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, com prazo de execução fixado em 120 dias, contados da assinatura do contrato (assinatura: 23/01/2017; prazo para execução: 24/05/2017).

Entendendo presentes os requisitos legais, determinei cautelarmente (Despacho 1101/17 – peça 11)[1] que o Município de Toledo suspendesse os pagamentos à EMDUR, até a apreciação meritória da questão ou ulterior deliberação deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária. Além disso, determinei a citação dos interessados.

Regularmente citados, os interessados apresentaram as respostas e documentos constantes das peças 29, 32/55, 56/57, 59/60, 61/62 e 63/64, que recebo nesta oportunidade.

Preliminarmente, quanto ao requerimento de "supressão da presente cautelar e a consequente determinação de continuidade na execução do contrato" (peça 33, pg.19), esclareço que a medida aqui determinada foi apenas de suspensão dos pagamentos (e não das obrigações da contratada).

Na verdade, compete ao contratante avaliar se a continuidade pretendida é cabida, desde que, por óbvio, inexistam empecilhos contratuais, judiciais ou de outra natureza (inclusive de outro procedimento eventualmente existente neste Tribunal). Assim, inexistindo nestes autos qualquer óbice à execução do contrato pela contratada, não há que se falar em "determinação de continuidade" de sua execução, restando, consequentemente, prejudicada a pretensão feita neste sentido.

Retomando o curso do feito, encaminhem-se os autos à COFOP e ao MPJTC, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Com o aval do colegiado competente (Acórdão S2C 2784/17 – peça 24).

PROCESSO N.º: 849663/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1279/17

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força de determinação contida no Acórdão nº 4455/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Da leitura do Termo de Redistribuição 4400/17 (peça 9), noto que o processo me foi redistribuído em razão da sucessão presidencial (art. 338-A[1], III, do Regimento).

Ocorre que o processo estava sob a relatoria do Conselheiro Durval Amaral na qualidade de Corregedor-Geral, de modo que sua redistribuição não deriva da sucessão presidencial, mas sim da nova regra de competência implantada pela Lei Complementar Estadual n. 194, de 13 de abril de 2016.

Assim, para evitar arguições de nulidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para regular distribuição.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

PROCESSO N.º: 701948/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANA MARISA KNIPHOFF, EDGAR BUENO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1281/17

Acolho a sugestão contida no Parecer nº 2033/17 - COFAP (peça 42).



À Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, nos termos regimentais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de registro de nova versão no SIAP, corrija as irregularidades apontadas no Parecer nº 13469/16 - COFAP (peça 30), quanto ao cálculo da média e da proporcionalidade dos proventos.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para análise das providências tomadas pela entidade.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 303857/16**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA****PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXSSANDRA SALDANHA CABRAL, ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDRÉ PINTO DONADIO, CARLOS ALBERTO DISSENHA, DAYANA ALVES BATISTA, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, IRENE MACIEL DA COSTA, JULIO CESAR BROTTTO, LEONEL STEVAM FILHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIA VITORIA KALEL, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NEUDI FERNANDES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA**
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1282/17

Trata-se de Comunicação de Irregularidade oriunda da 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) em face da Secretaria de Estado da Educação – SEED, por possíveis irregularidades na execução de reparos e melhorias no Colégio Estadual Amâncio Moro, localizado no Jardim Social – Curitiba/PR.

Pelo Despacho 913/17 (peça 187), solicitei à 9ª Vara Criminal de Curitiba informações quanto ao endereço residencial do Sr. Eduardo Lopes de Souza.

Em resposta (peças 193/194), o Juízo informou que ele está cumprindo prisão domiciliar na Rua Padre Agostinho, 1764, apartamento 05, Edifício Plus Residence, nesta Cidade.

Assim, à Diretoria de Protocolo, citando o Sr. Eduardo Lopes de Souza, via ARMP, no endereço informado, nos termos regimentais e do Despacho GCDA 755/16 (peça 29).

Fica a Diretoria de Protocolo incumbida de controlar o prazo de resposta.

Após, à manifestação da 7ª ICE, da COFIE e do MPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 102864/09**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ****INTERESSADO: ADILSON LOURENÇO DE ARAUJO, ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, CÍCERA APARECIDA RODRIGUES SANNA, ERONDI JOSÉ DA ROSA, JOAO DE SOUZA MOTA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, KEILLA CRISTINA MAZUR, LÚZIA CRISTINA FERREIRA GUIMARÃES, MARCIO LUIZ GONCALVES, ODAIR SERAFIM DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO KISKA, ROGERIO ORDALISCO DE MORAES, ROMILDO RUBENS DE MORAES, RUDISNEY GIMENES, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO****PROCURADOR/ADVOGADO: ARTUR FRANCISCO PETROSKI, JOYCE MAUS MISCHUR, LUCIANA SANTOS COSTA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1283/17**

Considerando que o valor recolhido por Arlindo Serafim do Nascimento e Sebastião Ribeiro da Silva está correto e corresponde à multa imposta no item V do Acórdão S1C 2355/15 (peça 206), a Coordenadoria de Execuções (COEX) manifesta-se (peças 321/322) pela baixa de responsabilidade a esse respeito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 4442/17 (peça 328), corrobora o entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de Arlindo Serafim do Nascimento e Sebastião Ribeiro da Silva, relativamente ao item V do Acórdão S1C 2355/15 (peça 206), nos termos do Art. 514[2] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504 do Regimento).

À Diretoria Geral, expedindo a respectiva Certidão de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Execuções, para registro e prosseguimento dos demais atos executórios.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provas do pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 82016/16**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HATSUO FUKUDA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCOS VINICIUS PIERINI****PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1285/17**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado da Educação (peça 73/17).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, à manifestação da 1ª ICE.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 444772/17**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA****INTERESSADO: FABIO ANDRE TESTA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, RONY DOS SANTOS ALVES****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO: 1287/17**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade oriunda da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) por possível impropriedade na Câmara Municipal de Londrina, mais precisamente o recebimento de subsídios acima do valor devido.

Segundo a COFIM,

...todas as recomposições concedidas aos agentes políticos nos exercícios de 2014 a 2016, não devem ser acatadas, já que neste caso, feriu-se o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 72/2012-TCE/PR, que preveem que a revisão dos subsídios dos agentes políticos somente poderá ser concedida por meio de Lei específica, com a devida publicação no órgão oficial do Município, cumprindo assim, os princípios da legalidade e da publicidade, bem como a transparência dos atos públicos.

No presente caso, observa-se que a revisão foi concedida durante toda a Legislatura por meio das Portarias já mencionadas, as quais não são atos adequados para a concessão da revisão dos subsídios dos agentes Políticos bem como dos Servidores. Além disso, pondera a Coordenadoria que

Quando da fixação do valor dos subsídios do Presidente da Câmara foi estipulado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) porém, tal valor estava acima do valor devido ao Prefeito Municipal de Londrina, por isso, o subsídio do Presidente ficou limitado ao teto do Prefeito cujo valor em 2014 era de R\$ 13.865,28 (treze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) sendo ajustada tal diferença na folha de pagamento da Câmara como um desconto "redução", portanto, este será o valor devido para o Presidente durante os exercícios de 2014 a 2016, já que os atos de recomposição foram considerados inválidos.

Na sequência, a Unidade apresenta uma tabela identificando os vereadores beneficiados e os valores que eles supostamente receberam indevidamente (R\$ 1.077.010,68).

Segundo a Coordenadoria, a impropriedade sugere a ocorrência de despesa indevida e, conseqüentemente, de dano ao erário.

Como responsáveis, ela aponta os vereadores supostamente beneficiados[1], além do Controlador Interno da Câmara[2], por possível conduta omissiva.

Os fatos narrados na inicial e os documentos que a acompanham sugerem, num exame sumário, a ocorrência de irregularidade e de possível dano ao erário Municipal.

Em função disso, determino a conversão deste expediente em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Art. 262 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para:

- alterar a autuação para Tomada de Contas Extraordinária;
- incluir como interessados, caso já não constem da autuação, a Câmara Municipal



de Londrina e os Srs. Amauri Pereira Cardoso, Douglas Carvalho Pereira, Ederson Junior Santos Rosa, Elza Pereira Correia, Emanuel Edson de Oliveira Gomes, Fabio André Testa, Gerson Moraes de Araújo, Gustavo Corulli Richa, Jamil Janene, Joaquim Donizeti do Carmo, José Roque Neto, Lenir Cândida de Assis, Marcos Roberto Guazzi Belinati, Mario Hitoshi Neto Takahashi, Pericles José Menezes Deliberador, Roberto Fu Lourenco, Roberto Yoshimitsu Kanashiro, Rony dos Santos Alves, Sandra Lucia Graça Recco, Vilson Sebastião Bittecourt e Wagner Vicente Alves;

iii. citar, na forma regimental, os interessados nominados no item anterior (no caso da Câmara, na pessoa de seu atual representante legal), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem, querendo, resposta às irregularidades narradas neste expediente; e

iv. controlar o prazo de resposta.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Amauri Pereira Cardoso, Douglas Carvalho Pereira, Ederson Junior Santos Rosa, Elza Pereira Correia, Emanuel Edson de Oliveira Gomes, Fabio André Testa, Gerson Moraes de Araújo, Gustavo Corulli Richa, Jamil Janene, Joaquim Donizeti do Carmo, José Roque Neto, Lenir Cândida de Assis, Marcos Roberto Guazzi Belinati, Mario Hitoshi Neto Takahashi, Pericles José Menezes Deliberador, Roberto Fu Lourenco, Roberto Yoshimitsu Kanashiro, Rony dos Santos Alves, Sandra Lucia Graça Recco e Vilson Sebastião Bittecourt.

2. Wagner Vicente Alves.

PROCESSO N.º: 636044/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO

CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOÃO CARLOS GONÇALVES, LUIZ FERNANDO

RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1288/17

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela Câmara Municipal de Guarapuava (peça 283), para apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos apontamentos contidos no Parecer nº 1548/17 - COFAP (peça 273), conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 222010/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MINISTÉRIO PÚBLICO

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1290/17

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 36).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme dispõe o § 2º[2] de referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integram os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 374375/17

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1292/17

O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná sugere a celebração, com este Tribunal, de um Termo de Ajustamento de Gestão

objetivando a "adequação dos procedimentos de envio de Prestação de Contas Anuais do Consórcio/COMPROMISSÁRIO, para cumprimento da Agenda de Obrigações".

Tratando-se de um pleito autônomo, formulado pelo próprio interessado, o procedimento a ser adotado, conforme § 3º[1] do art. 6º da Resolução TCE-PR 59/2017, é aquele previsto no § 2º[2] do art. 4º do mesmo diploma.

Assim, à manifestação das Coordenadorias de Fiscalização Municipal, de Atos de Pessoal e de Transferências e Contratos, avaliando os prazos apresentados, o cabimento, a suficiência e a eficácia das medidas propostas e, em caso positivo, a necessidade de fracionamento do objeto pretendido.

Por ocasião de suas manifestações, as Coordenadorias deverão se atentar às cláusulas obrigatórias[3] e às hipóteses de vedação[4] do ajuste.

Após, voltem-me.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 3º Recebido o processo originário de sugestão autônoma, o Presidente determinará sua autuação e distribuição por sorteio entre os Conselheiros, observada a regra do §4º, do Art. 262, do Regimento Interno, seguindo o trâmite previsto nos parágrafos do Artigo 4º desta Resolução.

2. § 2º Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

3. Art. 11. O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:

I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;

II – a estipulação do prazo para o cumprimento;

III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial;

§ 1º São aplicáveis as seguintes sanções, que poderão, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ser cumuladas ou não:

I - multa pecuniária aplicada ao gestor, a ser fixada mediante convenção dos signatários;

II - rescisão do ajuste;

III - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.

4. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

II - implicar na redução dos percentuais constitucionais e legais de investimento mínimo, a exemplo da saúde e da educação;

III - implicar em renúncia de receita, ressalvadas as multas e sanções imputáveis pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IV - implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;

V - concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;

VI - versar sobre ato ou procedimento objeto de Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado;

VII - estiver em execução Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o mesmo gestor signatário ou com a entidade representada, sobre a mesma matéria;

VIII - verificado o descumprimento de metas e obrigações assumidas por meio de outro Termo de Ajustamento de Gestão;

IX - houver processo ou procedimento com decisão definitiva irrecurável sobre a matéria; ou

X - for proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 214992/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETO BRONZEL

DUBAY, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 01/2006, do Município de Campo Mourão, publicado no Órgão Oficial do Município de 23/10/2006, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuados os registros pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 572543/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN, MUNICÍPIO DE OURIZONA,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1110/17

Tratam os autos da Prestação de Contas de Transferência entre a Secretária de



Estado da Educação e o Município de Ourizona, referente ao exercício financeiro de 2011.

Considerando as manifestações uniformes do Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 4.580/17 (peça 91), e da Coordenadoria de Execuções pela Instrução nº 221/17 (peça 89), determino a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Janilson Marcos Donasan, em relação à multa administrativa imposta pelo Acórdão nº 5026/2013 - Segunda Câmara (Prestação de Contas de Transferência) e mantida pelo Acórdão 6.432/14 - Tribunal Pleno (Pedido de Rescisão), nos termos do artigo 514 do Regimento Interno[1] - TCE/PR.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito.

Após, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 240251/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1164/17

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2015.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos a Diretoria de Protocolo para autuação do senhor Hilton Santin Roveda, atual prefeito Municipal de União da Vitória (gestão 2017/2020) como interessado do Município de União da Vitória, nos termos do artigo 347, II, "c" do Regimento Interno[1].

Após, tendo em vista que a documentação juntada aos autos visa complementar a instrução processual, acolho os documentos apresentados extemporaneamente da Petição Intermediária nº 481589/17 (peças 29 a 31) e Petição Intermediária nº 501652/17 (peças 32 a 34) nos termos do artigo 357, § 1º do Regimento Interno[2] - TCE/PR.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para competente manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 347. São sujeitos do processo:

II - os interessados, assim denominados:

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 332507/14

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL

INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1168/17

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Paraná Sul, referente ao exercício financeiro de 2013.

Tendo em vista que a documentação juntada aos autos visa complementar a instrução processual, acolho os documentos apresentados extemporaneamente da Petição Intermediária nº 472270/17 (peças 56 a 63) nos termos do artigo 357, § 1º do Regimento Interno[1] - TCE/PR.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para competente manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo

determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 249321/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: TELMA REGINA BILOUWS FENKER

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1170/17

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Guamiranga, referente ao exercício financeiro de 2015.

Tendo em vista que a documentação juntada aos autos visa complementar a instrução processual, acolho os documentos apresentados extemporaneamente da Petição Intermediária nº 609816/16 (peças 15 a 18) e Certidão de Juntada nº 471184/17 (peças 19 e 20) nos termos do artigo 357, § 1º do Regimento Interno[1] - TCE/PR.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para competente manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 993101/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTOFF, INSTITUTO MONTE SINAI, JULIO CESAR

CHRISTOFFOLI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANE TEREBINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1171/17

Trata-se de Recurso de Revista[1] recebido pelo Despacho nº 2804/17 - GCIZL[2], em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Assim, determinei o encaminhamento dos autos à COFIT e, na sequência, ao Ministério Público de Contas[3].

Ocorre que o senhor Hermes Wichhoff apresentou nova manifestação[4], aduzindo o recolhimento de valores e consequente cumprimento das determinações contidas no Acórdão recorrido.

Recebo a presente manifestação, vez que descreve fatos e apresenta documentos novos.

Portanto, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Após, regressem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Peça nº 50.

2. Peça nº 51.

3. Peça nº 56. Despacho nº 74/17 - GCFC.

4. Peça nº 60.

PROCESSO Nº: 271422/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: ALMIR HERCILIO TUROSSI, CÂMARA MUNICIPAL DE

TUNEIRAS DO OESTE, LUIZ ANTONIO KRAUSS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1174/17

RETORNAM OS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SENHOR ALMIR HERCÍLIO TUROSSI, EM 06 DE MAIO DE 2011, ENTÃO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, EM FACE DO SENHOR LUIZ ANTÔNIO KRAUSS, GESTOR MUNICIPAL À ÉPOCA, NO QUAL RELATA A CONTRATAÇÃO DE 85 SERVIDORES SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

Nos termos do Parecer nº 1969/17 - COFAP[1], a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu a intimação do Senhor Luiz Antônio Krauss, visando prestar esclarecimentos sobre supostas irregularidades verificadas no Concurso Público nº 001/2011 - peça processual nº 16.

Opinou também pela realização de novas comunicações à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e à 1ª Promotoria de Justiça, ambas pertencentes à Comarca de Cruzeiro do Oeste, com o intuito de receber informação sobre o desfecho da Representação proposta pelo Legislativo Municipal - peça processual nº 16, e sobre o andamento do Inquérito Civil MPPR-0045.12.000181-8, respectivamente. Observo que em consulta ao andamento do Inquérito Civil MPPR-0045.12.000181-8[2], instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de 85 servidores sem concurso público, consta que houve o arquivamento do procedimento investigatório, conforme segue:



Consulta de Inquéritos Cíveis

Número do Documento: MPPR-0045.12.000181-8
Comarca: CRUZEIRO DO OESTE
Promotoria: CRUZEIRO DO OESTE - 1ª PROMOTORIA
Ano: 2012
Área Jurídica Tutelada: Qualquer

Foram encontrados 1 registros.

| Comarca | Promotoria | Ano | Número do Documento | Data de Instauração | Tipo | Área Jurídica Tutelada | Andamento | Documento |
|-------------------|-----------------------------------|------|---------------------|---------------------|-----------------|------------------------|-------------------------|-----------|
| CRUZEIRO DO OESTE | CRUZEIRO DO OESTE - 1ª PROMOTORIA | 2012 | 004512000181 | 16/09/2012 | Inquérito Cível | PATRIMÔNIO PÚBLICO | ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO | |

Em considerando que, em pesquisas realizadas na internet sobre o objeto da Representação formulada pela Câmara Municipal de Tüneiras do Oeste – peça processual nº 16 – não retornou nenhum resultado, verifico que seja prudente realizar as diligências sugeridas pela unidade técnica, antes de tomada a decisão acerca da admissibilidade deste processo.

Diante do exposto, determino a remessa à DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP, para que proceda:

I. A intimação, por meio eletrônico, do SENHOR LUIZ ANTÔNIO KRAUSS (Gestão 2010/2013), e do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, na pessoa do seu representante legal, SENHOR TAKETOSHI SAKURADA, visando à apresentação de esclarecimentos sobre a Representação proposta pela Câmara Municipal de Tüneiras do Oeste – peça processual nº 16, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno;

II. O encaminhamento de ofício à 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos sobre o Inquérito Civil MPPR-0045.12.000181-8, bem como informe sobre o desfecho da Representação formulada pelos edis da Câmara Municipal de Tüneiras do Oeste – peça processual nº 16 – em face do Senhor Luiz Antônio Krauss, protocolada em 23 de maio de 2012.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, e, posteriormente, retornem os autos a este Gabinete para juízo de admissibilidade. Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Peça processual nº 40.

2. Inquérito Civil MPPR-0045.12.000181-8 Disponível em: <<http://apps.mppr.mp.br/prompPublico/ConsultaDocumentoList.seam?idPromotoria=497&idComarcaPgmj=45&numDocumento=004512000181&logic=and&cid=47088>> Acesso em: 04/07/2017.

PROCESSO Nº: 697235/16

ORIGEM: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1179/17

RETORNAM OS AUTOS DE DENÚNCIA FORMULADA POR M.A.P., EM FACE DO MUNICÍPIO DE I., NA QUAL RELATA SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 1/2015.

Por meio do Despacho nº 912/17 – GCFC[1], expedido por este relator, houve determinação para que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, subsidiasse o juízo de admissibilidade deste processo, mediante a informação sobre o eventual registro do Concurso Público nº 1/2016, bem como se houve atuação fiscalizatória sobre o objeto em curso.

Em cumprimento ao despacho mencionado anteriormente, a unidade técnica informou, nos termos do Parecer nº 1956/17 – COFAP[2], que referido concurso não foi objeto de fiscalização por esta Corte, em razão de que a entidade responsável não informou a respeito de sua existência. Entretanto, prossegue a Coordenadoria, que obteve a informação por intermédio do Ministério Público Estadual que está em trâmite o Processo nº 0001114-09.201.8.16.0093, no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ipiranga, o qual se encontra suspenso aguardando elaboração pelo Município de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, no qual o Município será firmado compromisso de afastar as ilegalidades mediante a formulação de novo concurso público. Diante disso, a unidade sugeriu oficiar ao município visando verificar o cumprimento do TAC, bem como esclarecer se o Concurso Público Edital nº 1/2015 foi cancelado.

Acolho a sugestão da unidade técnica, e determino à DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP que oficie o Município de I., na pessoa de seu representante legal, com o intuito de informar se celebrou o TAC mencionado e se está dando cumprimento a este, com a respectiva comprovação documental, inclusive quanto a eventual cancelamento do Concurso Público Edital nº 1/2015, conforme Parecer nº 1956/17 – COFAP, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos à COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL – COFAP, e, posteriormente, retornem os autos a este Gabinete para deliberação. Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Peça processual nº 24.

2. Peça processual nº 26.

PROCESSO Nº: 235061/16

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR LUIZ RENATO VAZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1188/17

Trata-se da prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade à época do senhor Manoel Rodrigues da Silva.

O Ministério Público de Contas por meio do Requerimento nº 89/16 (peça 13), requisitou a juntada de extratos com valores aplicados, rendimentos auferidos ao final do exercício financeiro e a relação das instituições credenciadas.

Devidamente intimados os responsáveis, quanto ao requerimento do Ministério Público de Contas, conforme Aviso de Recebimento (peças 20/21), estes não se manifestaram, consoante Certidão de Decurso de Prazo nº 1.885/16 (peça 22), da Diretoria de Protocolo.

Ante ao exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para nova intimação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, na pessoa de seu atual responsável, dos senhores Manoel Rodrigues da Silva e Luiz Renato Vaz, para que se manifestem nos termos do propugnado pelo Ministério Público de Contas.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação, ou não dos interessados, encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para conclusão de mérito. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 497582/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1190/17

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, cumulada com pedido de cautelar, formulada por Cláudio Henrique Castro em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2017, do Município de Curitiba, objetivando a “Contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições e serviços de bufê, pelo sistema de registro de preços pelo período de 12 meses”.

Aduz o representante que, a aquisição do objeto licitado afronta aos princípios do art. 37, da Constituição Federal e ao interesse público.

Requer a concessão de liminar para suspensão do edital e, ao final, a revogação do procedimento e abstenção do município da aquisição do objeto.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame do mérito da Representação, não se vislumbra prova inequívoca de ato contrário aos princípios da administração pública a justificar a concessão de medida inálgida altera parte. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) alteração do campo ‘assunto’ da autuação, que deverá passar a ser Representação da Lei nº 8.666/93, pois trata de matéria relacionada a esse tipo de Representação.

b) Intimação, por meio de ofício, do Município de CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação; (b) cópia integral dos autos do Pregão Eletrônico nº 22/2017 (inclusive da fase interna), bem como do eventual contrato; Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC514918

PROCESSO Nº: 475287/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: CONSTRUTORA EXITO LTDA - EPP

ADVOGADO/PROCURADOR OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, RODRIGO

AUGUSTO KALINOWSKI, WALDEMAR ALEXANDRE JUNIOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1191/17

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Construtora êxito Ltda, por meio da qual noticia suposto inadimplemento contratual por parte do Município de Itaperuçu.

Informa a representante que sagrou-se vencedora da Concorrência Pública nº 01/2015, objetivando a construção da Escola Municipal Dalzira Brandt Santana e entregou, integralmente, o objeto contratado, mas não logrou êxito no recebimento dos valores devidos, mesmo após diversos contatos telefônicos e reunião para cobrança.



Diante disso, aponta possível preterição à ordem cronológica de pagamentos, razão pela qual requer o recebimento da Representação, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Consubstanciando-se os autos, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Não há nos autos elementos suficientes para comprovação da preterição à ordem cronológica de pagamento suscitada.

Aliás, quer nos parecer que a representante vale-se do presente com vistas a tutelar seu direito individual, de modo que não comporta amparo o pleito.

Apesar dos indícios de descumprimento contratual pelo município representado, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União[1], em casos similares, onde não fica evidenciada a preponderância do interesse público, o não acolhimento da representação ou denúncia.

Essa orientação, também tem sido adotada nesse Tribunal de Contas, que tem negado acolhimento à representação que se presta a noticiar falta de pagamento por serviços prestados à administração pública[2].

Frise-se que, os Tribunais de Contas não tutelam matéria de cunho particular, não se confundindo com um órgão do Poder Judiciário, uma vez que atuam, exclusivamente, na defesa dos interesses públicos[3].

Ainda, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa deste Tribunal de Contas, o que se afigura desarrazoado, vez que, a princípio, não se vislumbra o interesse público.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de preponderância de interesse público.

Quanto ao alegado descumprimento contratual pelo município representando, pode a empresa representante, se assim o desejar, buscar as ações judiciais cabíveis com vistas a obter o recebimento dos valores que, supostamente, lhes são devidos.

Diante do exposto, não vislumbro interesse público para o processamento do feito como Representação, no entanto, entendo prudente determinar ciência, do conteúdo da presente, à COFIT - Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, que, caso entenda necessário, inclua no planejamento de suas atividades a análise de eventual prática de desrespeito à ordem cronológica de pagamento pelo Município de Itaperuçu.

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação, em razão da falta de interesse público, com fundamento no art. 276, § 3º do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para alteração do campo 'assunto' da autuação, que deverá passar a ser Representação da Lei n.º 8.666/93, pois trata de matéria relacionada a esse tipo de representação.

Na sequência, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após comunicação em sessão, remetam-se à COFIT para ciência.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, determino o encerramento, nos termos do artigo 398, parágrafo 2º do Regimento Interno[5], e a remessa dos autos à DP para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

1. "A possibilidade de representação a este Tribunal prevista no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993 é ampla e, em princípio, pode envolver todo e qualquer ato administrativo regido pela lei de licitações, inclusive atos de desclassificação de propostas. (...) Entretanto, não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público. (...) A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que o patrocínio de interesses particulares não está afeto às suas competências, conforme Decisões TCU nº s 209/1999, 823/1999, 657/2000, 125/2001 e 1438/2002, todas do Plenário, razão pela qual a representação em tela não deve ser conhecida." Acórdão 8.071/2010, Primeira Câmara, Autos 027.028/2010-0, rel. Ministro Weder de Oliveira, Data: 30/11/2010; "Representação. Anúncio de supostas irregularidades desacompanhadas de indício. Não-caracterização da tutela do interesse público. Não-conhecimento. (...) Estável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não se insere dentre as funções do TCU o patrocínio de interesses particulares. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. (...) Deste modo, firme o entendimento de que a defesa de interesses privados refoge à Competência do TCU (...) " Acórdão 4779/2011 – TCU – 1ª Câmara, Autos TC 008.647/2011-9, rel. Ministro-Substituto Marcos Bernquerer Costa, Data: 21/06/2011;

"A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos." Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013;

"São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. (...) " Decisão 657/2000 – TCU, Autos 002.296/2000-6, rel. Marcos Vileça, Data: 16/08/2000;

2. Despacho - 427/17, Processo n.º 147077/17, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, Despacho - 2005/16, Despacho - 809/17, Processo n.º 905385/16, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Despacho - 2005/16, Processo n.º 646568/16, Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; Despacho - 440/17, Processo n.º 57776/17, Rel. Conselheiro Ivan Leis Bonilha.

3. Ora, o Tribunal de Contas é investido de poderes de fiscalização e de produção de provas. A atividade de identificação de irregularidades e defeitos se desenvolve ao seu interno. Mesmo a formalização de acusações (entendida a expressão em sentido amplo) é de competência do Tribunal de Contas. Em última análise, existe um posicionamento prévio do Tribunal de Contas, consistente em promover a defesa dos interesses públicos. Todas essas circunstâncias diferenciam o Tribunal de Contas do Poder Judiciário. " JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1082.

"Atente-se que, nesse mesmo sentido e com maior amplitude, o §2º do art. 74 da Constituição Federal prevê essa faculdade, a ser exercitada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato na forma da lei. A representação mencionada no inciso II do art. 109 da Lei federal nº 8.666/1993 é recurso, enquanto a referida no §1º do art. 113 dessa mesma lei é mera denúncia, tal

qual está consignado no §2º do art. 74 da Lei Maior. Mediante aquela quer-se uma revisão do ato, decisão ou comportamento da autoridade recorrida, ao passo que, por esta, deseja-se a legalidade e moralidade dos atos, decisões e comportamentos denunciados e, evidentemente, a nulidade da medida irregular, ilegal ou imoral e a punição dos responsáveis, observado, sempre, o interesse público. Não se está pela denúncia, pelo menos em tese, buscando a revisão de qualquer dos atos, decisões ou comportamentos denunciados com o fito de atender aos interesses do denunciante, uma vez que esse não é o objetivo de tal faculdade, nem o Tribunal de Contas da União tem poderes para tanto." Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p.69;

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras e gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 441015/13

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARCELINO COELHO, MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, MAURICIO VITOR DE SOUZA, RAFAEL JAVORSKI

ADVOGADO/PROCURADOR AMANDA CORREA TORTATO, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, FERNANDA LUCK SANTOS, NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI FILHO, RODRIGO SILVEIRA PIOLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1193/17

Considerando que o senhor Mario Marcondes Lobo Filho requereu dilação de prazo a qual não foi analisada, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação, a fim de que apresente defesa no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação do interessado, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 823558/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSÉ DE OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO, ROSEVALDO ROBERTO DOS SANTOS, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1195/17

Em face do contido no Parecer nº2077/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 22), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Pinhão, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 497159/17

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1198/17

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio da qual solicita informações atualizadas sobre o andamento e conclusão da Representação nº 390735/12, a fim de instruir o Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.16.052376-0.

Os autos foram encaminhados a este Gabinete pelo Presidente deste Tribunal, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Despacho nº 2816/17.

Neste contexto, informo que a Representação citada ainda está em trâmite, estando os autos em poder da 3ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao duto Requerente.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



PROCESSO Nº: 496926/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ALUIZIO CARSTEN

ADVOGADO/PROCURADOR ANDRESSA ROSA, LUDIMAR RAFANHIM,

RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1199/17

Com fundamento no art. 144, IV do Código de Processo Civil[1] e no art. 79, II do Regimento Interno[2], declaro o meu impedimento para relatar o presente processo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

V - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

2. XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

Art. 79. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

(...)

II - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 260651/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ODILON ROGÉRIO BURGATH

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1200/17

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM/AP) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do art. 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 261992/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1203/17

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo SENHOR JOSÉ SLOBODA[1], por intermédio de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, em face da decisão proferida por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 243/17 – S1C[2], exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal.

O Acórdão em referência foi disponibilizado no DETC nº 1616, do dia 20/06/2017[3], sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 05/07/2017, estando, portanto, tempestiva.

Em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade nos termos dos arts. 477 e 484 do Regimento Interno - RI, RECEBO o presente recurso e determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO, para inclusão dos procuradores[4], nova autuação e distribuição, conforme disposto no art. 485 do RI.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Peça processual nº 45.

2. Peça processual nº 41.

3. Peça processual nº 42.

4. Peça processual nº 46.

PROCESSO Nº: 931912/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO

IGUAÇU, SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1206/17

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Ministério Público de Contas,

contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.836/17 (peça 27) – Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do senhor Irio Onelio de Rosso, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 28), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.624, de 30/06/2017, e a petição foi protocolada em 07/07/2017, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 520.837).

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 321302/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ELZA DE LIMA RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

DE UMUARAMA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1468/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 1351/2017 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 295/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 5757/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, CPF nº 349.902.329-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 204399/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGILEU CARLOS BITTENCOURT

PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE, DIEGO ARTURO REZENDE URRESTA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1469/17

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Agileu Carlos Bittencourt (peças 23/24) em face do Acórdão nº 2641/17 – 2ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 246663/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, VICTOR CELSO MARTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1470/17

I - Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução, diante das manifestações de peças 84/92.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 219194/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA****INTERESSADO: VALDIR GARCIA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1472/17**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Figueira, acostada nas peças 90/95.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 195948/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA****PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1474/17**

Em atenção ao requerimento de peças 43/44, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação da nova procuradora do interessado Paulo Mac Donald Ghisi, Dra. Manuela Toppel Portes, em substituição ao Dr. Ricardo de Freitas Vasco.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 500966/17**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, ELIZABETH SILVA URSI, MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FRANÇA JUNIOR, KAMILA HADLICH DE AZEVEDO, ROBSON DE SOUZA, ROSANA FROGEL DOS SANTOS****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1475/17**

I. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo (atual responsável pela fiscalização), à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

II. Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 460339/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ****INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI****PROCURADOR: ANTONIO HOMER MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, HUGO MORGADO BRAGA, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1476/17**

I – Visando atendimento integral ao Acórdão nº 3330/16 – Pleno (peça 101), que determinou o retorno dos autos à fase de instrução, encaminhem-se os presentes à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos passando a constar como principal os autos de admissão de pessoal nº 29143-0/04, de Relatoria do Auditor Cláudio Augusto Canha.

II – Após, remetam-se os autos ao Gabinete do Relator para julgamento, tendo-se em conta os pareceres instrutórios de peças 126 e 127.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA*Sem publicações***Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO****PROCESSO N.º: 204017/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES PACHECO SADOVSKI****PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 317/17**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 4249/13, da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu de 01/02/2013, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA DE LOURDES PACHECO SADOVSKI, no cargo de Professor Pós-Graduado, matrícula n.º 3777.02, referente ao segundo vínculo.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 228050/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SILVIA BERNARDETE LAPUCH, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAJANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO N.º: 355/17**

Em que pesem os opinativos técnico e ministerial contidos, respectivamente, no Parecer n.º 943/17-COFAP (peça 54) e no Parecer n.º 2753/17 (peça 55), considerando que a servidora cuja aposentadoria se aprecia ingressou no serviço público em 20/01/2011, mediante concurso público, no cargo de professor, e foi aposentada por invalidez, com fundamento em laudo (peça 05), em 16/07/2013, considero relevante o prévio cumprimento do contido no Parecer n.º 16661/14-DICAP (peça 16) e no Parecer n.º 3950/16-COFAP (peça 44), que requerem a anexação do exame médico admissional da servidora, bem como o esclarecimento acerca da preexistência da doença.

2. Devem também ser justificadas/documentadas as licenças para tratamento de saúde, reiteradas, sucessivas e praticamente intermitentes, cujo início deu-se em 29/09/2011 (peça 39), a fim de possibilitar a avaliação da questionada preexistência da doença.

3. A informação apresentada pelo ente previdenciário no sentido de que "o Médico Chefe do Setor de Perícia da SEAP informa não ter sido possível localizar o prontuário médico admissional da servidora por motivos internos" (peça 53) não supre o requerido.

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões acima apontadas.

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório. Noto que a multa proposta pela unidade técnica e corroborada pelo Ministério Público de Contas



em suas últimas manifestações também poderá ser aplicada ao gestor em caso de atendimento insatisfatório da diligência.

6. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 761622/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, PAULO MAC DONALD

GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO N.º: 612/17

O senhor **Paulo Mac Donald Ghisi**, mediante petição intermediária n.º 395470/17 (peças 87/89), informa que revogou os poderes conferidos a Ricardo de Freitas Vasco, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 37.377, e que outorgou poderes a Manuela Toppel Portes, advogada inscrita na OAB-PR sob n.º 68.943, cuja procuração acosta à peça 88.

2. Recebo a petição.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão, na autuação, do nome da procuradora relacionada à peça 88, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, excluindo o nome do procurador cujos poderes foram revogados.

4. Após, sigam à Coordenadoria de Execuções, conforme Acórdão n.º 2255/17-Tribunal Pleno (peça 90).

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 324094/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ADRIANA MARIA LOCATELLI, ALBERTINA PYKOSZ GNOINSKY, ALCIRENE MARIA FAGUNDES RUTHES, ANA CELIA PINTO, ANA MARA HARBS DE OLIVEIRA, ANA PAULA NAUMES DOS SANTOS, ANDRÉ LUIS SIQUEIRA LEAL, ANGELITA FARIAS DA CRUZ MELLO, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, ARGEMIRA DE OLIVEIRA MILCHEVSKI, ARLETE APARECIDA CAMARGO, CARLA OLIVEIRA DIAS, CINTIA DE FATIMA LACERDA BAIL, CLAUDIA LEÃO PRUCHAK KURDYSKI, DANIELI DA CRUZ MICKUS, DEBORA NOGUEIRA FAGUNDES ROCHA, DEYSE CRISTYANE MARTINS, DIONETE MARIA TELMA RIBEIRO, EDICARLA TELMA DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA DA ROCHA, ELISABETE BUHER, ELIZIANE PASDA, EMANUELA ZOLLNER MUNHOZ DA ROCHA, ENILDA SCHUEDA, ERALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ERONY ANTONIO FORMENTON, EVANDRO SUOMINSKI, FRANCIELE ALVES DE FRANÇA, FRANCIELE GUERREIRO DA COSTA, FRANCIELLI OLIVEIRA DE SOUZA, GISELE APARECIDA DELVECCHIO, GISLAINE MUNHOZ MARTINS, GISLAINE PIRES DE OLIVEIRA, HEDWIGES SCHWETLER, JAQUELINE BADU FERREIRA DE MELO, JAQUELINE GOETEN DE LIMA, JEAN CARLOS MOREIRA DO AMARAL, JEAN RODRIGO FIOREZZANO, JOAO IVA SCHUEDA, JOCELIA NARLOK DA SILVA, JOSE LUIZ BATISTA CAMPANA, JULIO DE OLIVEIRA, LUCIANE LEAL DE OLIVEIRA ROCHA, LUCINEIA DE CAMARGO, LUZIA SAIDOCK, MARCIA NOSSOL, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO CORREA, MARILI CARVALHO BATISTA, NATÁLIA SCHMANSKI, NILCE PRUCHAK DOS SANTOS, NIRTO MIRANDA GUISI, PAMELLA MADELON BIZZOTTO, RENILDA NOSSOL, ROSANE KROLL DE OLIVEIRA, ROSELI FRANCO CARNEIRO, SILMARA PRUSSAK DA ROCHA, SILVIA SCHMANSKI, SIRLEI MARIZA MENDES DO CARMO, SIRLEI REGINA HUBEL, SOLANGE DO ROCIO DA ROCHA MAIOR, SUELY SILVANA ZACARIAS, THAIS MILENE GUISI, VANESSA LIMA CRUZ DA SILVA, VILMARA LACERDA

DESPACHO N.º: 614/17

O Município de Agudos do Sul, mediante petição intermediária n.º 503825/17 (peças 69/80), firmada pela gestora municipal, senhora Luciane Maira Teixeira, comparece intempestivamente aos autos, juntando documentos e justificativas.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno, conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

PROCESSO N.º 104334/14

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, DARCI JOSE ZOLANDEK, IZABEL ANTONIETTO DA ROSA

DESPACHO 1375/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 256307/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA FILHO, JOCELIA APARECIDA BOEIRA DA SILVA, JOSÉ VITORINO PRÊSTES

DESPACHO 1376/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS***Sem publicações***EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO****TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 78/17**

PROCESSO N.º: 493617/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4106/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2790/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. 7 de julho de 2017
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 79/17

PROCESSO N.º: 485452/17
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4101/17

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2869/17-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. 10 de julho de 2017
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3988/17

Processo nº: 465761/17
Data e hora da distribuição: 26/06/2017 10:59:00
Assunto: PREJULGADO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária 19/2017 - Secretaria do Tribunal Pleno
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5544/17

Processo nº: 1139919/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 15:55:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, IRACI GEVEHR, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5545/17

Processo nº: 221730/17
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
Interessado: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Despachos Processuais Diversos 1125/2017 do(a) Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão - por declaração do relator.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª

ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5546/17

Processo nº: 394066/17
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:12:00
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
Interessado: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 221730/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Despachos Processuais Diversos 1126/2017 do(a) Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão - por declaração do relator.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5547/17

Processo nº: 1011893/15
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:25:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: ANGELICA AMARAL BEDIN, FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5548/17

Processo nº: 329430/16
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:30:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, SERGIO ROCHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5549/17

Processo nº: 445029/01
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:32:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5550/17

Processo nº: 64104/01
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:33:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Interessado: SONIA REGINA ZAMBONE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:



DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5551/17

Processo nº: 33167/09
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: IRIS DE LACERDA SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5552/17

Processo nº: 342057/03
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:35:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: IVONETE LEOPOLDINA ANDRADE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5553/17

Processo nº: 19978/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA LOPES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5554/17

Processo nº: 31552/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, MILTON JOSE PAIZANI, MOACIR GORETE COSTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5555/17

Processo nº: 37461/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, LENIR STIVAL POSSENTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5556/17

Processo nº: 47289/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, MAURICIA MARIA MICENE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5557/17

Processo nº: 88597/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, SANDRA REGINA FLACON SHIGUIHARA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5558/17

Processo nº: 14932/16
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, MARIA TEREZA GREGORIO, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5559/17

Processo nº: 414438/05
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5560/17

Processo nº: 473829/06
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: AURÉLIO HORBAN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5561/17

Processo nº: 583608/06
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: DIRCE GONÇALVES RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.



III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5562/17

Processo nº: 413684/07

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:44:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5563/17

Processo nº: 435734/07

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:45:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5564/17

Processo nº: 106819/09

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:45:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5565/17

Processo nº: 249725/09

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:46:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Interessado: MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5566/17

Processo nº: 282927/09

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:47:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5567/17

Processo nº: 547777/09

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:47:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5568/17

Processo nº: 120463/10

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:48:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: LUIZ VALDIR GONCALVES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5569/17

Processo nº: 153302/10

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:49:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: IRMA DE SOUZA RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5570/17

Processo nº: 445770/10

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:50:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

Interessado: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5571/17

Processo nº: 446172/10

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:50:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, TERCIO WESLEY SOBJAK

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5572/17

Processo nº: 516278/10

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:52:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: JOSE ATILIO NORBERTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:



DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5573/17

Processo nº: 526834/10
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA
Interessado: ELZA SANTOS GEFUNE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5574/17

Processo nº: 575029/10
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA
Interessado: MARIA JOAQUINA MILEK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5575/17

Processo nº: 575096/10
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA
Interessado: PEDRO CARLOS MARTINS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5576/17

Processo nº: 649820/10
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 16:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: NADIR OLIVEIRA RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5577/17

Processo nº: 313452/13
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, IVANETE GOMES PINTO NOGUEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5578/17

Processo nº: 325639/13
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:01:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, MARIA APARECIDA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5579/17

Processo nº: 419617/13
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO RAGADALI, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5580/17

Processo nº: 468790/13
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: GILBERTO GIACOIA, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA MAFRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5581/17

Processo nº: 602131/10
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: JOSE REIS DIAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5582/17

Processo nº: 481924/13
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, RONALD JUAREZ MORO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5583/17

Processo nº: 659588/13
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, SONIA MARIA CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5584/17**

Processo nº: 673580/13
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: GILBERTO GIACOIA, INES ROTTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5585/17

Processo nº: 679040/13
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANA VITORIA GRUBHOFER, GILBERTO GIACOIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5586/17

Processo nº: 685511/13
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: OSVALDINA GUERIN DE GODOY, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5587/17

Processo nº: 204959/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: BENEDITA MARIA DA SILVA GOMES, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5588/17

Processo nº: 206510/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVILO, CLARETE ABATTI OLIVO, RICARDO ENDRIGO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5589/17

Processo nº: 210045/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, NEUZA ROSA DE MEDEIROS, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5590/17

Processo nº: 210169/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: ADEMAR GALANTE, IVAN REIS DA SILVA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5591/17

Processo nº: 214806/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, JOÃO MARIA RIBEIRO, MILTON JOSE PAIZANI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5592/17

Processo nº: 218500/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, WALDIR CASONI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5593/17

Processo nº: 220385/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:15:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, LUIZ FERNANDO SEMANN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5594/17

Processo nº: 220822/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, MARIA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:



DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5595/17

Processo nº: 221489/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: CLEUSA APARECIDA PETRY, JUCENIR LEANDRO STENTZLER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5596/17

Processo nº: 226499/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: EDNEA BUCHI BATISTA, MARIA VERONICA ALVES DE PONTES BARROS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5597/17

Processo nº: 228270/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, SHIRLEY SCHULTZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5598/17

Processo nº: 228670/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, VILMA BUENO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5599/17

Processo nº: 228742/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, LEA TERESINHA GEBRAN DO AMARAL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5600/17

Processo nº: 235447/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO

MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ELAINE MARCIA POLVERINI NEGRI, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOAO DALMACIO PAVINATO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5601/17

Processo nº: 242338/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, ROSA MARIA DO VALLE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5602/17

Processo nº: 245680/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:29:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, IVONETE DE SOUZA GARCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5603/17

Processo nº: 247917/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:29:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, EDILDE BISSOQUI PAGLIOTTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5604/17

Processo nº: 249170/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DOMINGOS DOS SANTOS FILHO, DORIVAL FERREIRA DIAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5605/17

Processo nº: 250950/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:35:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: ELIO BATISTA DA SILVA, ELVIRA DE MATTOS SILVA
Exercício:



Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5606/17

Processo nº: 251221/14

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:36:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, MARY HILDA DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5607/17

Processo nº: 252872/14

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:36:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5608/17

Processo nº: 254824/14

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:37:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES JORDÃO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5609/17

Processo nº: 259630/14

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:38:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, BENEDITO TEODORO, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOAO DALMACIO PAVINATO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5610/17

Processo nº: 267268/14

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:38:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: ISABEL RODACHINSKI, ODILON ROGÉRIO BURGATH

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5611/17

Processo nº: 283417/14

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:39:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, MARIA CELIA BEZERRA FERRER E SILVA BROFMAN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5612/17

Processo nº: 287846/14

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:40:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIA GOMES DOS SANTOS TOEBE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5613/17

Processo nº: 305437/14

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:41:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: EDGAR SILVESTRE, JOSE PIO NETO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5614/17

Processo nº: 309688/14

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:41:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: ADMAR MEURER, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5615/17

Processo nº: 312093/14

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:42:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DEICI APARECIDA SCHIMDT, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5616/17

Processo nº: 326370/14

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:43:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: ANA MARIA DA SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS



Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5617/17

Processo nº: 335336/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: DENISE APARECIDA BALZER, GILBERTO GIACIOIA, MILTON RIQUELME DE MACEDO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5618/17

Processo nº: 338637/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, VALDIR ALVES PINTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5619/17

Processo nº: 339951/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ADELAIDE DE JESUS MARSÃO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, REGINALDO FERREIRA ROCHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5620/17

Processo nº: 341921/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA APARECIDA DE FÁTIMA LIMA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5621/17

Processo nº: 351730/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, MARIA CELIA PONTAROLLO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5622/17

Processo nº: 359995/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, MARIA APARECIDA D'ANGELO PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5623/17

Processo nº: 360780/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: CLAUDIO ALFREDO EHLERT, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5624/17

Processo nº: 365766/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, LAURA MARIA VITOR DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5625/17

Processo nº: 383551/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS MACHADO, GUILHERME LUIZ GOMES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5626/17

Processo nº: 383748/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELOIR MAGARI, GUILHERME LUIZ GOMES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5627/17

Processo nº: 409429/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:52:00



Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARLY DE LEITE LARA PINTO, VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5628/17

Processo nº: 410230/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, ARIEL DE BARROS MENEZES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5629/17

Processo nº: 417537/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: ELCY NEUHAUS TAJA, ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5630/17

Processo nº: 433583/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE, MARCIA APARECIDA VINHADELLI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5631/17

Processo nº: 437457/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: BRASÍLIO BOVIS, EDILEUDA FERREIRA DOS SANTOS GONGORA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5632/17

Processo nº: 442353/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO, SILVIA REGINA RIZZI ÁVILA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5633/17

Processo nº: 444739/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, LIDIA PANDOLFO PEDROSO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5634/17

Processo nº: 446200/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, RENATO CORDEIRO POLIDORO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5635/17

Processo nº: 449404/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: JOAO DAIR BUENO, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5636/17

Processo nº: 454637/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, SICRIT LEWERENTZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5637/17

Processo nº: 460637/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 17:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DORAINA DE BELEM NUNES PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5638/17

Processo nº: 462915/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 18:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PAVANELLO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5639/17

Processo nº: 468174/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 18:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MATILDE APARECIDA DE CRISTO TEIXEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5640/17

Processo nº: 468379/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 18:01:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, TEREZA PEREIRA PASTORINI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5641/17

Processo nº: 470209/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 18:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, JOSINO FERREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5642/17

Processo nº: 472759/14
Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 18:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, DARCI JOSE ZOLANDEK, INEZ MORADOR LOPES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3962/2017

Processo Nº: 455677/17
Data e hora da distribuição: 22/06/2017 12:59:56
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, OSNI SEBASTIAO BUENO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3963/2017

Processo Nº: 443407/17
Data e hora da distribuição: 22/06/2017 13:25:35
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo N.º 280132/14, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3964/2017

Processo Nº: 407567/17
Data e hora da distribuição: 22/06/2017 13:26:21
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
Interessado: ANDRÉ ZACHAROW
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3965/2017

Processo Nº: 459265/17
Data e hora da distribuição: 22/06/2017 14:26:54
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3966/2017

Processo Nº: 451523/17
Data e hora da distribuição: 22/06/2017 15:35:06
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: VINICIUS JOSE DA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3967/2017

Processo Nº: 459656/17
Data e hora da distribuição: 22/06/2017 17:09:33
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NILTON GONCALVES DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3968/2017

Processo Nº: 441650/17
Data e hora da distribuição: 23/06/2017 09:42:17
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: TAKETOSHI SAKURADA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3969/2017

Processo Nº: 461430/17
Data e hora da distribuição: 23/06/2017 09:57:03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NILVA FERREIRA



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3970/2017

Processo Nº: 461375/17
Data e hora da distribuição: 23/06/2017 10:21:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE RAMOS GONCALVES, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3971/2017

Processo Nº: 461456/17
Data e hora da distribuição: 23/06/2017 10:22:25
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO SVIDNICH, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3972/2017

Processo Nº: 461650/17
Data e hora da distribuição: 23/06/2017 10:23:04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3973/2017

Processo Nº: 461839/17
Data e hora da distribuição: 23/06/2017 11:04:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA IRMANDADE DE JESUS, EDGAR BUENO, EVA LOIRECI NENEVE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3974/2017

Processo Nº: 461863/17
Data e hora da distribuição: 23/06/2017 11:05:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: CENTRO SOCIAL BENEFICENTE PARÓQUIA SÃO CRISTÓVÃO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, FERNANDO LUIZ NORO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3975/2017

Processo Nº: 459540/17
Data e hora da distribuição: 23/06/2017 11:07:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3976/2017

Processo Nº: 461880/17
Data e hora da distribuição: 23/06/2017 11:10:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, EMA SIMONE WEIRICH BEZERRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL, SELMA BOSCHETTO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3977/2017

Processo Nº: 461901/17
Data e hora da distribuição: 23/06/2017 11:11:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIACAO RECANTO DA CRIANCA, EDGAR BUENO, IVO MARCOS CARRARO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3978/2017

Processo Nº: 461782/17
Data e hora da distribuição: 23/06/2017 11:44:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMIR GONCALVES DE LIMA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3979/2017

Processo Nº: 334764/17
Data e hora da distribuição: 23/06/2017 14:22:06
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3980/2017

Processo Nº: 463459/17
Data e hora da distribuição: 23/06/2017 15:14:33
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCOS ROBERTO NUNES BRAVIN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3981/2017

Processo Nº: 463475/17
Data e hora da distribuição: 23/06/2017 16:04:11
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERALDO FERREIRA DE SOUZA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3982/2017

Processo Nº: 464404/17
Data e hora da distribuição: 23/06/2017 16:59:02
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: LUIZ FRANCISCONI NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3983/2017

Processo Nº: 464447/17



Data e hora da distribuição: 23/06/2017 17:48:28
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: LUIZ FRANCISCONI NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3984/2017

Processo Nº: 464951/17
Data e hora da distribuição: 25/06/2017 00:00:02
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: BENEDITO SILVA JUNIOR
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, NELSON CORREIA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3985/2017

Processo Nº: 456371/17
Data e hora da distribuição: 26/06/2017 09:08:54
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: MARLON FERNANDO KUHN
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3986/2017

Processo Nº: 448921/17
Data e hora da distribuição: 26/06/2017 09:30:34
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3987/2017

Processo Nº: 453500/17
Data e hora da distribuição: 26/06/2017 10:21:19
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3989/2017

Processo Nº: 403359/17
Data e hora da distribuição: 26/06/2017 11:08:26
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3990/2017

Processo Nº: 444551/17
Data e hora da distribuição: 26/06/2017 11:13:21
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3991/2017

Processo Nº: 466121/17
Data e hora da distribuição: 26/06/2017 12:24:39

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: RONALDO FABIANO DOS SANTOS GASPAR
Interessado: RONALDO FABIANO DOS SANTOS GASPAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3992/2017

Processo Nº: 466148/17
Data e hora da distribuição: 26/06/2017 12:32:20
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JULIANA MARIA DA SILVA
Interessado: JULIANA MARIA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3993/2017

Processo Nº: 466172/17
Data e hora da distribuição: 26/06/2017 12:55:05
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LUANNA CAMILLA FERNANDES ALVES
Interessado: LUANNA CAMILLA FERNANDES ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3994/2017

Processo Nº: 868781/16
Data e hora da distribuição: 26/06/2017 14:36:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IVONETE ALVES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3995/2017

Processo Nº: 868803/16
Data e hora da distribuição: 26/06/2017 14:48:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IONE MARIA SILVA DOS REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3996/2017

Processo Nº: 452325/17
Data e hora da distribuição: 26/06/2017 15:10:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HOSPITAL DE CARIDADE DONA DARCY VARGAS, MICHELE CAPUTO NETO, REGINA DUCAT SEMKIW
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3997/2017

Processo Nº: 467187/17
Data e hora da distribuição: 26/06/2017 15:10:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SIDNEY FERREIRA DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3998/2017

Processo Nº: 452902/17
Data e hora da distribuição: 26/06/2017 15:10:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA



Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4000/2017

Processo Nº: 467748/17

Data e hora da distribuição: 26/06/2017 16:29:29

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JEEZIEL SERPA DE BRITO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4002/2017

Processo Nº: 465699/17

Data e hora da distribuição: 26/06/2017 16:45:50

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, NORBERTO BONAMIN, RUY HAUER REICHERT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4003/2017

Processo Nº: 467780/17

Data e hora da distribuição: 26/06/2017 16:52:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CELSO APARECIDO JORGE ALVES, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4007/2017

Processo Nº: 460034/17

Data e hora da distribuição: 27/06/2017 08:10:42

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME

Interessado: REZENDE STEFANUTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4008/2017

Processo Nº: 469040/17

Data e hora da distribuição: 27/06/2017 08:22:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Interessado: ALIRIO CARDOSO, CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, LUIS CARLOS SANCHES BUENO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4009/2017

Processo Nº: 454581/17

Data e hora da distribuição: 27/06/2017 09:59:38

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: NELTON BRUM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4010/2017

Processo Nº: 141923/17

Data e hora da distribuição: 27/06/2017 10:06:11

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4011/2017

Processo Nº: 469473/17

Data e hora da distribuição: 27/06/2017 10:10:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: JEFERSON ROMANO FACHINE

Interessado: JEFERSON ROMANO FACHINE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4012/2017

Processo Nº: 89911/15

Data e hora da distribuição: 27/06/2017 10:26:27

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4013/2017

Processo Nº: 467705/17

Data e hora da distribuição: 27/06/2017 10:56:39

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: SANDRO TANCK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4014/2017

Processo Nº: 452660/17

Data e hora da distribuição: 27/06/2017 10:57:19

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: TREZE COMERCIAL LTDA - ME

Interessado: TREZE COMERCIAL LTDA - ME

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4015/2017

Processo Nº: 139490/17

Data e hora da distribuição: 27/06/2017 10:59:10

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ELTON LUIZ NADOLNY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4016/2017

Processo Nº: 410215/17

Data e hora da distribuição: 27/06/2017 11:42:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo N.º 797674/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4017/2017

Processo Nº: 468531/17

Data e hora da distribuição: 27/06/2017 12:15:35

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA



Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4018/2017

Processo Nº: 469643/17
Data e hora da distribuição: 27/06/2017 12:40:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
Interessado: ALISSON THIAGO DIAS PAULINO, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA, VAGNER PERRUT DA SILVA REZENDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4019/2017

Processo Nº: 463114/17
Data e hora da distribuição: 27/06/2017 12:57:26
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4020/2017

Processo Nº: 469651/17
Data e hora da distribuição: 27/06/2017 13:11:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
Interessado: ALISSON THIAGO DIAS PAULINO, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA, VAGNER PERRUT DA SILVA REZENDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4021/2017

Processo Nº: 470528/17
Data e hora da distribuição: 27/06/2017 13:49:39
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ORLANDA BORBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4022/2017

Processo Nº: 470862/17
Data e hora da distribuição: 27/06/2017 14:35:53
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LUIZA SA BRITO
Interessado: LUIZA SA BRITO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4023/2017

Processo Nº: 470919/17
Data e hora da distribuição: 27/06/2017 14:48:13
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: RENATO MIORIM MELEGARI
Interessado: RENATO MIORIM MELEGARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4024/2017

Processo Nº: 408423/17
Data e hora da distribuição: 27/06/2017 15:53:47
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
Interessado: SERGIO CARDINALI
Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4025/2017

Processo Nº: 464773/17
Data e hora da distribuição: 27/06/2017 16:39:11
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MARLY PAULINO FAGUNDES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4026/2017

Processo Nº: 468507/17
Data e hora da distribuição: 27/06/2017 16:52:11
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: AIRTON ANTONIO COPATTI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4027/2017

Processo Nº: 471770/17
Data e hora da distribuição: 27/06/2017 17:20:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: JOSÉ RICHÁ FILHO, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4028/2017

Processo Nº: 472032/17
Data e hora da distribuição: 27/06/2017 21:43:39
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
Interessado: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo N.º 398282/17, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4029/2017

Processo Nº: 437156/17
Data e hora da distribuição: 28/06/2017 08:33:55
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4030/2017

Processo Nº: 215439/17
Data e hora da distribuição: 28/06/2017 09:09:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: FREONIZIO VALENTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4031/2017

Processo Nº: 468221/17
Data e hora da distribuição: 28/06/2017 09:21:16
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4032/2017**

Processo Nº: 470935/17

Data e hora da distribuição: 28/06/2017 09:46:26

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARIA ERNESTINA MACIEL ALZAMORA

Interessado: MARIA ERNESTINA MACIEL ALZAMORA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4033/2017

Processo Nº: 460484/17

Data e hora da distribuição: 28/06/2017 12:04:30

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4034/2017

Processo Nº: 449227/17

Data e hora da distribuição: 28/06/2017 12:58:06

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E SOCIAL

DA COSTA OESTE DE SANTA HELENA

Interessado: GIOVANI MAFFINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4035/2017

Processo Nº: 473241/17

Data e hora da distribuição: 28/06/2017 13:45:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4036/2017

Processo Nº: 439612/17

Data e hora da distribuição: 28/06/2017 15:14:47

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4037/2017

Processo Nº: 439604/17

Data e hora da distribuição: 28/06/2017 15:21:29

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4038/2017

Processo Nº: 473225/17

Data e hora da distribuição: 28/06/2017 15:56:49

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4039/2017

Processo Nº: 474310/17

Data e hora da distribuição: 28/06/2017 16:11:02

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ELIZA TIKA OGASAWARA

Interessado: ELIZA TIKA OGASAWARA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4040/2017

Processo Nº: 475203/17

Data e hora da distribuição: 28/06/2017 20:51:17

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: BENEDITO SILVA JUNIOR

Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, NELSON CORREIA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4041/2017

Processo Nº: 469678/17

Data e hora da distribuição: 29/06/2017 10:10:07

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE

UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4042/2017

Processo Nº: 475228/17

Data e hora da distribuição: 29/06/2017 10:34:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: AUTOVIA CONSTRUTORA LTDA. - ME

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4043/2017

Processo Nº: 475287/17

Data e hora da distribuição: 29/06/2017 10:48:29

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: CONSTRUTORA EXITO LTDA - EPP

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4044/2017

Processo Nº: 475589/17

Data e hora da distribuição: 29/06/2017 11:17:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Interessado: CONSESP - CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES

E PESQUISAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4045/2017

Processo Nº: 463521/17

Data e hora da distribuição: 29/06/2017 12:27:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO, VARA

CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4046/2017

Processo Nº: 473519/17

Data e hora da distribuição: 29/06/2017 12:50:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: EDSON MARTINS DE ALENCAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4047/2017

Processo Nº: 986725/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2017 13:53:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MARIA MARGARIDA LINARES, MUNICÍPIO DE FLORESTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4048/2017

Processo Nº: 453593/17
Data e hora da distribuição: 29/06/2017 14:57:20
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4049/2017

Processo Nº: 472318/17
Data e hora da distribuição: 29/06/2017 15:57:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IZABEL CRISTINA PILOTO FERREIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4050/2017

Processo Nº: 476828/17
Data e hora da distribuição: 29/06/2017 16:02:16
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: DEOCLECIO DE NEZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo N.º 276070/14, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4051/2017

Processo Nº: 477310/17
Data e hora da distribuição: 29/06/2017 16:13:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4052/2017

Processo Nº: 477360/17
Data e hora da distribuição: 29/06/2017 16:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4053/2017

Processo Nº: 477379/17
Data e hora da distribuição: 29/06/2017 16:18:20
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ALMIREZ BUGHAY FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4054/2017

Processo Nº: 473381/17
Data e hora da distribuição: 29/06/2017 16:37:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARCIO OSCAR ROCHA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4055/2017

Processo Nº: 477905/17
Data e hora da distribuição: 29/06/2017 17:30:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, JOÃO CARLOS PLANET DO AMARAL, LAR DO MENOR SIQUEIRENSE, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4056/2017

Processo Nº: 478375/17
Data e hora da distribuição: 30/06/2017 09:28:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, JOSÉ RICHÁ FILHO, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4057/2017

Processo Nº: 478430/17
Data e hora da distribuição: 30/06/2017 09:35:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: JOSÉ RICHÁ FILHO, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, ROGERIO ANTONIO BENIN, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4058/2017

Processo Nº: 476283/17
Data e hora da distribuição: 30/06/2017 10:00:46
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR - SINDICAMARA-CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4059/2017

Processo Nº: 473217/17
Data e hora da distribuição: 30/06/2017 10:32:06
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4060/2017

Processo Nº: 411955/17
Data e hora da distribuição: 30/06/2017 10:50:28
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4061/2017**

Processo Nº: 473039/17
Data e hora da distribuição: 30/06/2017 11:12:39
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4062/2017

Processo Nº: 852389/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2017 11:19:35
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDA TOLOMEOTTI, GENTIL TOLOMEOTTI, IRACI SAUER, JESSICA TOLOMEOTTI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4063/2017

Processo Nº: 446260/17
Data e hora da distribuição: 30/06/2017 11:20:42
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4064/2017

Processo Nº: 874552/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2017 11:24:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIA EUGENIA MARQUES DO NASCIMENTO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4065/2017

Processo Nº: 476526/17
Data e hora da distribuição: 30/06/2017 11:25:55
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: LUIZ FRANCISCONI NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4066/2017

Processo Nº: 236509/17
Data e hora da distribuição: 30/06/2017 11:29:05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MARIA DE LOURDES DE CASTRO, MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, MESSIAS RIBEIRO DE CASTRO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4067/2017

Processo Nº: 439230/17
Data e hora da distribuição: 30/06/2017 11:47:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ
Interessado: EDSON APARECIDO GOMES, JUNIOR FREDERICO ALIANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4068/2017

Processo Nº: 475139/17
Data e hora da distribuição: 30/06/2017 12:46:23
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDEMIR FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4069/2017

Processo Nº: 467381/17
Data e hora da distribuição: 30/06/2017 12:58:20
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: AAZ SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E JURIDICAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4070/2017

Processo Nº: 442630/17
Data e hora da distribuição: 30/06/2017 13:27:02
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ELI GHELLERE
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4072/2017

Processo Nº: 480370/17
Data e hora da distribuição: 30/06/2017 14:46:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALDEIAS INFANTIS SÓS BRASIL, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO GAIO DE CASTRO JUNIOR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4073/2017

Processo Nº: 481007/17
Data e hora da distribuição: 30/06/2017 15:54:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: BENEDITO SILVA JUNIOR
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, DAISY LAGO, NELSON CORREIA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4074/2017

Processo Nº: 434270/17
Data e hora da distribuição: 30/06/2017 16:28:22
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: VILSON SCHWANTES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4075/2017

Processo Nº: 480957/17
Data e hora da distribuição: 30/06/2017 16:39:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ



Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, LAR DOS VELINHOS DE UBIRATÁ, MARIA APARECIDA PETECK ALENCAR, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4076/2017

Processo Nº: 481694/17
Data e hora da distribuição: 30/06/2017 16:49:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4077/2017

Processo Nº: 432030/17
Data e hora da distribuição: 30/06/2017 16:49:18
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4078/2017

Processo Nº: 481759/17
Data e hora da distribuição: 30/06/2017 17:18:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA, LUIZ CARLOS CORTEZ DERENUSSON, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4079/2017

Processo Nº: 482585/17
Data e hora da distribuição: 30/06/2017 18:50:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: EDERSON ENEAS MEZZOMO
Interessado: EDERSON ENEAS MEZZOMO, JAIR ROCHA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 7 de Julho de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 10 de Julho de 2017.

EDITAIS

PROCESSO Nº: 197514/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA (CPF: 492.781.779-20)

EDITAL Nº 80/17

Em cumprimento ao Despacho nº 1440/17, do Relator do processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. BENTO BATISTA DA SILVA (CPF: 492.781.779-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 6 de julho de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 850670/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ELIZABETH DE CRISTO, JORGE DAVID DERBLI PINTO,

MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4144/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6705/17-COFAP (peça nº 33):

- **MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Ariagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 467230/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: CELIA WIDELSKI, CLEONICE APARECIDA KUFENER

SCHUCK, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4145/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6706/17-COFAP (peça nº 36):

- **MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 375858/16****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILTON DE OLIVEIRA VEIGA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 4146/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2072/17-COFAP (peça nº 27), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 10 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 489490/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU****INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4147/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6712/17-COFAP (peça nº 10):

- **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 172624/17**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA****INTERESSADO: DANIELA CRISTINA DE MOURA, DANIELA GREICE BARBOSA PINTO, ELIZABETH DE LA TRINIDAD CASTRO PEREZ SABOYA CHACON, GILBERTO FERNANDES SALVADOR, JESSICA CASSIA DA SILVA, PATRICIA HIROMI KIARA, SONIA MARIA COELHO RIBEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4148/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6666/17-COFAP (peça nº 36):

- **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 498740/17**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4149/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6714/17-COFAP (peça nº 14):

- **CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1018670/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JUCILIA CANDIDO DA SILVA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4151/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/07/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 10 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 223555/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4152/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/07/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 10 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 16662/17**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DIRCE VITORASSI CORREA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4153/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/07/2017.



Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 10 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 765770/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SANDRA REGINA POMPERMAYER RAMOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4156/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/07/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 10 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 16603/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA MUNIZ, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4157/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/07/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 10 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 20570/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE ZOLKIEWICZ, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4158/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/07/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 10 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 27087/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARILENE JESUS DE SOUZA NOGUEIRA, VITORIO TURESSO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4159/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/07/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 10 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 55111/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIA KLEINSCHMIDT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4161/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2143/17-COFAP (peça nº 47), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 10 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 352967/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: APARECIDO OLIVEIRA ALVES, BRUNO FERNANDO DA SILVA CARLOS, CELINA BILELA CARDOSO, CICERO OLIVEIRA ALVES, DAVI APARECIDO BRAZ DIAS, JOAO CARLOS DE LIMA, JOSE CELIO DE LIMA, LEILA CAVALCANTE NOGUEIRA, LUIS CARLOS VALENTINO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, SUELI DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4162/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6693/17-COFAP e 6718/17-COFAP (peças nº 41 e 42):

- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 479428/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA****INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4163/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6606/17-COFAP (peça nº 18):

- **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 199042/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****INTERESSADO: LIDIANE HERTER, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, REGIANDRA LARISSA NEUMEISTER DE CRISTO LEITE****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4164/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6682/17-COFAP (peça nº 43):

- **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 755431/12**ORIGEM: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ****INTERESSADO: ANTONIO DE ALENCAR, ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS, AURELIO JORGE ABDALLA, CELSO FONTES, COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBE, COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBE, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 230/17**

Requer a Santa Casa de Misericórdia de Cambé, na peça 81 dos autos, a prorrogação de prazo, por mais 15 dias, para o exercício do contraditório de que trata o Despacho 1009/17-GCILB e o Ofício nº 2918/17– OCN-DP.

Considerando a delegação[1] prevista no Art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014 – GCILB[1], e tendo em vista que o pleito ocorreu no prazo para o exercício do primeiro contraditório, autoriza-se a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de julho de 2017.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador – Mat. 515752

Encaminha-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências pertinentes.

1. Art. 2º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências, desde que observadas as condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Despachos****PROCESSO Nº: 475775/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ****INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2711/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 654/17 - COFIM (peça n.º 5), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 493617/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO****INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 2790/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 9522/17 (peça n.º 5), solicita autorização para efetuar o cancelamento da distribuição e a correção da atuação para "Requerimento Externo", considerando que um erro na atuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 478855/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIÁÇU****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIÁÇU****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2803/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniáçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0058.15.000057-6, solicita cópia do processo n.º 782790/14, "bem como do processo que culminou na aplicação de multa ao Prefeito Darci Tirelli no ano de 2012, por fatos semelhantes".

A liberação de cópias digitais do processo n.º 782790/14 foi autorizada por esta Presidência por meio do Despacho n.º 2700/17 (peça 3).

Em relação ao outro questionamento, a Coordenadoria de Execuções, por intermédio da Informação n.º 3916/17 (peça 4), expôs que localizou no banco de dados da Unidade, além do protocolado n.º 782790/14, o de n.º 661162/10. Considerando que este já se encontra encerrado, autorizo a liberação de cópia do mesmo ao requerente. Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 782790/14 e 661162/10 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 459443/17**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2805/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 554/17, por meio da qual a Coordenadoria

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolândia.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 480760/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

INTERESSADO: WESLEY CARNEIRO ULRICH

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2811/17

Trata o presente de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Arapoti, por meio do qual noticia a esta Corte que rejeitou as contas do Poder Executivo do Município de Arapoti referentes ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Execuções, por meio da Informação n.º 3904/17 (peça n.º 5), expõe que efetuou os devidos registros, sugerindo a anexação do presente ao processo n.º 237636/14, em que foi apreciada a prestação de contas correspondente. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e anexação deste aos autos n.º 237636/14, conforme proposto pela Unidade Técnica.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 497159/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2816/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0046.16.052376-0, solicita "informações atualizadas sobre o andamento e conclusão do processo n.º 390735/12".

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator dos autos em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 473659/17

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2817/17

Nos termos da Informação nº 80/17 – Diretoria Jurídica - DIJUR, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções, a fim de que certifique a ausência de pendências em nome do Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 481991/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRÉ ANTUNES FADEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2818/17

Retornam os autos com o Despacho nº 374/17 (peça 6) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que não é possível analisar a proposta de reestruturação da carreira remuneratória e funcional do cargo de Técnico de Controle em razão de a fundamentação do presente requerimento ter como base a tabela de vencimentos que foi colocada em extinção pela Lei nº 18.691/15.

De fato, a edição da referida lei, que alterou os valores da tabela de vencimentos utilizada como referência para alicerçar o pedido formulado pelos requerentes, importa na perda superveniente do objeto da ação, restando prejudicada, portanto, a análise de mérito.

Diante disso, com fundamento no art. 146 do Regimento Interno, determino o encerramento do processo devendo o feito seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 498953/17

ENTIDADE: ANTONIO CANTELMO NETO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2822/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Antonio Cantelmo Neto, por intermédio da sua procuradora, Sra. Denise Cristina Mucelini, com o intuito de solicitar "que sejam informados todos os números de processos que tramitam neste Corte de Contas e que tenham como interessado o Requerente".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Tecnologia da Informação, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 501504/17

ENTIDADE: IVANI MARIA BASSOTTI

INTERESSADO: IVANI MARIA BASSOTTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2849/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. IVANI MARIA BASSOTTI, por meio do qual solicita informações a respeito do quadro de cargos deste Tribunal. Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 499550/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: LUIS CARLOS MATZENBACHER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2850/17

Trata o presente de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Cruz Machado, por meio do qual noticia a esta Corte que aprovou as contas do Poder Executivo do Município de Cruz Machado referentes ao exercício de 2013.

A Coordenadoria de Execuções, por meio da Informação n.º 3976/17 (peça n.º 5), expõe que efetuou os devidos registros, sugerindo a anexação do presente ao processo n.º 242532/14, em que foi apreciada a prestação de contas correspondente. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e anexação deste aos autos n.º 242532/14, conforme proposto pela Unidade Técnica.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 497990/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SULINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2854/17

Trata-se de Representação protocolada pelo Município de Sulina, mediante a qual noticia a esta Corte a suposta existência de irregularidades no parcelamento do INSS no período de 2013 a 2016 no Município, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 500362/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO****INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2855/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Francisco Antonio Boni, Prefeito do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, por meio do qual requer "o recálculo do índice de gasto pessoal do período correspondente a 01/2016 a 12/2016", pelas razões declinadas na peça inicial.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para análise do presente requerimento, e, após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para, sendo o caso, efetuar o recálculo de acordo com o entendimento da unidade técnica a respeito da matéria, sem prejuízo de oportuna reapreciação pelo órgão competente para emissão do parecer prévio, na prestação de contas anual da entidade.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 490030/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2857/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual solicita informações, conforme decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 5001279-22.2017.8.16.0000, em que figura como impetrante William Seon Arikli Machado e impetrados Presidente da Comissão de Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e outro.

Para manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 501520/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA****INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO****ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****DESPACHO: 2858/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 9693/17 (peça 10), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 376114/17**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, CARLOS ALBERTO RICHÁ****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****DESPACHO: 2860/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante o Despacho nº 84/17 (peça n.º 6), solicita autorização para proceder à alteração da autuação, para fazer constar como entidade a Secretaria de Estado da Fazenda, com a consequente redistribuição.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 359228/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 2862/17**

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Concorrência, tipo menor preço global, destinada a "contratação de empresa especializada para executar a ampliação do estacionamento do TCE/PR, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário, no prazo de execução de até 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital", nos termos do item 2.1 do instrumento convocatório.

De acordo com a Diretoria Administrativa – unidade solicitante da contratação (Pedido de Material n.º 5342, peça 3), as justificativas para a contratação são as seguintes (cf. Termo de Referência - Motivação, peça 4):

02. DA MOTIVAÇÃO*

O TCE-PR possui, atualmente, cerca de 750 funcionários efetivos, 170 estagiários, além de, aproximadamente, 100 funcionários terceirizados. Sendo que, deste total, a grande maioria utiliza veículo próprio como forma de deslocamento até o TCE-PR.

Para atender esta demanda, o TCE-PR dispõe de 243 vagas de estacionamento exclusiva para servidores efetivos, nas ruas próximas são mais 42 vagas na Rua Conselheiro Raul Viana e 06 vagas na rua Dep. Mario de Barros, além de mais 40 vagas no DETO (Departamento de Transporte Oficial) e aproximadamente 200 vagas rotativas nos estacionamentos particulares próximos ao TCE-PR.

Em resumo, atualmente, estão disponíveis aproximadamente 530 vagas de estacionamento, correspondendo a menos de 60% da necessidade máxima instalada.

Desta forma, a ampliação do estacionamento torna-se necessária, revelando uma demonstração de respeito aos servidores do TCE-PR.

Foram juntados aos autos o projeto básico, a relação dos projetos executivos, o memorial descritivo, os orçamentos coletados, a exposição dos critérios para a definição do valor máximo da licitação, a planilha referente ao orçamento final, o cronograma físico-financeiro, a planilha de composição de preços, a tabela de encargos sociais na construção civil, além da exposição de justificativas para o limite de subcontratação (peças 5 a 23). À peça 30 consta a minuta do edital.

Foi autorizada a tramitação do expediente como Atos de Contratação – Licitação, Modalidade Concorrência (peça 31, p. 1).

Por meio da Informação n.º 147/17 (peça 31), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC destacou que o preço máximo para a contratação foi fixado em R\$ 1.827.141,40 (um milhão oitocentos e vinte e sete mil, cento e quarenta e um reais e quarenta centavos), conforme procedimento adotado para cálculo do referido valor, detalhado nos autos.

Mencionou a SLC que caso surja a necessidade de reajuste do valor da contratação, depois de decorridos doze meses da data da elaboração das propostas, o índice a ser utilizado será a variação do CUB - Custo Unitário Básico da Construção Civil, do Estado do Paraná.

Observou a unidade que o prazo fixado para a execução do contrato foi de 150 (cento e cinquenta) dias, tendo sido estabelecido como garantia da execução contratual o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato. Já o prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do extrato do contrato, podendo ser prorrogado e aditado, nos termos dos artigos 103 e 112, ambos da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Sallentou que o presente objeto enquadra-se como obra de ampliação, não se tratando, assim, de hipótese de Pregão. Ponderou que foi indicada a modalidade concorrência para a contratação, tipo menor preço, em conformidade com o artigo 37, inciso I, § 1º, e artigo 39, §§ 4º e 5º, c/c artigo 80, inciso I, todos da Lei Estadual 15.608/2007, visto que o valor da contratação supera o valor fixado para o convite, e que não há cadastro prévio para a realização de tomada de preços.

Ainda, expôs a fundamentação legal referente às exigências de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica dos licitantes.

Ponderou que o Termo de Referência e o Projeto Básico trazem todas as especificações técnicas, bem como a descrição dos serviços, fixando, de modo detalhado, todas as obrigações da futura contratada. Ressalvou, porém, "a necessidade de serem juntadas aos autos de processo administrativo, previamente à fase externa do certame, da ART do projeto básico (e respectiva comprovação de recolhimento)", considerando a justificativa dada pela Unidade Requisitante quanto à sua não emissão por ora".

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos n.º 38/2017 (Informação 151/17 – DF, peça 34).

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório em exame, sugerindo, porém, algumas adequações (Parecer 216/17 – DIJUR, peça 35).

A Controladoria Interna corroborou a manifestação da Diretoria Jurídica, pela aprovação da minuta do edital, com as recomendações efetuadas pela unidade referida (Informação 69/17 – CI, peça 36).

É o relatório.

Consoante atestou a Diretoria Jurídica no Parecer 216/17, o procedimento adotado até o presente momento para o certame, assim como a minuta do instrumento convocatório, se encontram em consonância com a legislação de regência, embora algumas adequações sejam necessárias.

Em primeiro lugar, verifica-se que estão presentes nos autos as justificativas para a contratação almejada.

Correta também a modalidade eleita para a licitação, a concorrência, nos termos da fundamentação exposta na Informação 147/17, da Supervisão de Licitações e



Contratos (peça 31).

Constam também justificativas pertinentes para a adoção do regime de execução "empregada por preço unitário".

O não parcelamento do objeto, como exceção a regra do artigo 39, § 2º, da Lei Estadual 15.608/2007, foi devidamente justificado (peça 23).

A metodologia para a elaboração do orçamento também foi considerada correta pela Diretoria Jurídica, que entendeu que a elaboração do orçamento atendeu aos requisitos formais.

No que se refere ao Projeto Básico (art. 4º, XXIV, da Lei Estadual n.º 15.608/2007), conforme expôs a DIJUR "... os documentos de peças 5 a 22 procuram demonstrar a viabilidade técnica da obra (alínea "a"); os métodos e o prazo de execução (alínea "b") estão descritos na peça 16 e no cronograma da peça 20; os tipos de serviços e materiais a serem empregados (alínea "c") estão descritos na peça 16; as informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra (alínea "d") estão nas peças 6 a 16; é possível avaliar o preço da obra (alínea "e") pelos documentos de peças 17 a 19; e o adequado tratamento ambiental (alínea "f") pode ser apreendido das informações contidas na peça 16". No tocante ao Projeto Executivo (art. 4º, XXV, da Lei 15.608/07), "Este conteúdo é compreendido pelo documento das peças 6 a 16, que buscam contemplar as regras técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT a serem seguidas, a visão completa da obra, as soluções técnicas e os subsídios para montagem do plano de gestão da obra". Ainda acerca da fase interna do certame, vale mencionar o seguinte trecho da manifestação da Diretoria Jurídica:

A referida legislação prevê também, no artigo 12[1], requisitos que devem ser observados quando da realização de licitações para a contratação de obras e serviços, o que se enquadra no caso em tela. Nesse passo, a previsão de recursos orçamentários (inciso I) está sítia à peça 34; os projetos básico e executivo (inciso II) estão contidos nas peças 5 a 16. A compatibilidade com a previsão orçamentária (inciso III) busca ser demonstrada às peças 17 a 19. O plano de gerenciamento da execução do objeto (inciso IV) está descrito ao longo da peça 16, sob o título "critério de medição". A já citada peça 34 demonstra ainda, no que se ajusta ao caso em tela, a disponibilidade de recurso orçamentário (inciso V), a estimativa do impacto financeiro (inciso VI) e a declaração de adequação orçamentária (inciso VII).

Todavia, quanto à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do projeto – com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas, conforme preceituado, por exemplo, pela Súmula n.º 260/2010 do Tribunal de Contas da União – há no feito justificativa para tanto (peça 23). Contudo, como alertou a Diretoria Jurídica, há necessidade de realização da ART previamente à publicação do respectivo instrumento convocatório (cf. item 2.7 do Parecer da DIJUR).

Acolho também a sugestão da Diretoria Jurídica no sentido de alertar à Diretoria Administrativa da necessidade de que as autorizações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, da Secretaria Estadual da Cultura e da Secretaria Municipal de Urbanismo, necessárias à execução da obra – em fase final de obtenção, como esclareceu o Núcleo de Obras e Manutenção Predial – sejam juntadas ao feito previamente à publicação do Edital. (cf. item 2.8 do Parecer da DIJUR).

No tocante à garantia da execução contratual, a DIJUR apontou a existência de incongruência entre as disposições elencadas no item 16.1 do edital e o contido no item 12.1 da minuta contratual, razão pela qual merece acolhimento a sugestão da unidade de que a Diretoria Administrativa uniformize a redação dos dois dispositivos citados, de forma a minimizar os riscos de contradição quando da interpretação das normas (cf. item 2.10 do Parecer da DIJUR).

Acolho, por fim, às sugestões da Diretoria Jurídica descritas nos itens 2.11 e 2.12 de seu opinativo, acerca de alterações em dispositivos da minuta do contrato pertinentes à aplicação de sanções (item 2.11), bem como relativas às adequações redacionais descritas (subitens "a" a "g" do item 2.12 do Parecer).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[2], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação, na modalidade Concorrência, tipo Menor Preço Global, para a "contratação de empresa especializada para executar a ampliação do estacionamento do TCE/PR, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário, no prazo de execução de até 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I" do edital, pelo preço máximo global de R\$ 1.827.141,40 (um milhão oitocentos e vinte e sete mil e cento e quarenta e um reais e quarenta centavos), porém, realizando-se previamente as adequações acima especificadas na minuta do instrumento convocatório e a juntada da documentação indicada, em conformidade com a manifestação da Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame. Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o trâmite definido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 12. São requisitos para licitação de obras e serviços:

I – previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

II – prévia existência de projeto básico e a critério da Administração de projeto executivo, elaborados por profissional detentor de habilitação específica, aprovados pela autoridade competente e disponíveis para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

III – compatibilidade com a previsão de recursos orçamentário-financeiros para sua realização;

IV – plano de gerenciamento da execução do objeto;

V – disponibilidade de recurso orçamentário;

VI – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, detalhado em planilhas que expressem a composição de seus custos unitários, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

VII – declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º. Entende-se como disponibilidade de recursos orçamentários, para os fins do disposto no inciso V do caput deste artigo:

I – a efetiva existência de dotação que assegure o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

II – a previsão de inclusão de recursos orçamentários em exercícios futuros, inclusive aqueles que advinhem do repasse de verbas assegurado por outros órgãos ou entidades públicas, mediante convênios, acordos ou outros ajustes específicos.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV – autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 470862/17

ENTIDADE: LUIZA SA BRITO

INTERESSADO: LUIZA SA BRITO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2865/17

Retornam os autos com a Informação n.º 3/17 (peça 6) por meio da qual o Núcleo de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios (subordinado à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal) manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Sra. LUIZA SA BRITO.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 376173/17

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2867/17

A Diretoria de Protocolo, mediante o Despacho n.º 85/17 (peça n.º 6), solicita autorização para proceder à alteração da atuação, com a consequente redistribuição, considerando que constou equivocadamente como entidade o Estado do Paraná, enquanto que deveria constar a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 397286/17

ENTIDADE: SOANÉ LEPREVOST

INTERESSADO: GERSON LEPREVOST, JOSE ANTONIO LEPREVOST NETO,

MARION LEPREVOST, SOANÉ LEPREVOST

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2868/17

Tendo em vista o contido no Parecer nº 245/17-DIJUR, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para providenciar, junto aos interessados, instrumento de sobrepartilha dotado de validade jurídica, nos termos do art. 2.015 do Código Civil.

Na sequência, retornem à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 485452/17****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER****ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 2869/17**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Juliana Sternadt Reiner, matrícula nº 50.014-3, mediante o qual solicita 19 (dezenove) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2016 (período aquisitivo de 13/01/2015 a 12/01/2016), para serem gozadas de 10/07/2017 a 28/07/2017.

Inicialmente, considerando o disposto no art. 16, LVI, "a" do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder ao cancelamento da distribuição e reatuação do feito para "Requerimento Interno".

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 487480/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA****INTERESSADO: MARIA JULIA SOCEK WOJCIK****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2871/17**

Pelo presente expediente a interessada encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 717/17 - COFIM (peça 10).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 488990/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO****INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2872/17**

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 718/17 - COFIM (peça 9).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 491207/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA****INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2873/17**

Pela Informação nº 570/17 (peça 6) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal relata que cancelou a Análise de Gestão Fiscal, nos termos solicitados pelo interessado, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para que o Município de Rolândia realize a declaração pendente.

Retornem os autos àquela unidade técnica para controle de prazo, e, após, não havendo a necessidade de realização de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2017**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de software de backup para máquinas virtuais com serviço continuado de atualização de versão e suporte técnico pelo período de 3 (três) anos, serviço de gerenciamento profissional do projeto de implantação da solução e serviço de capacitação de uso da ferramenta, em regime de empreitada global.

DATA DE ABERTURA: 27 de julho de 2017, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 27 de julho de 2017, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 463.357,97 (quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz



Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

